

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

ROBERTO DA FREIRIA ESTEVÃO

RETÓRICA E DIREITO - A IMPORTÂNCIA JUSFILOSÓFICA DA
ARGUMENTAÇÃO RETÓRICA

MARÍLIA
2007

ROBERTO DA FREIRIA ESTEVÃO

RETÓRICA E DIREITO - A IMPORTÂNCIA JUSFILOSÓFICA DA
ARGUMENTAÇÃO RETÓRICA

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília, mantido pela Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, para obtenção do título de Mestre em Direito. (Área de concentração: Teoria do Direito e do Estado).

Orientador:
Prof. Dr. Olney Queiroz Assis

MARÍLIA
2007

ESTEVÃO, Roberto da Freiria

Retórica e Direito - a importância jusfilosófica da argumentação retórica / Roberto da Freiria Estevão; orientador: Professor Doutor Olney Queiroz Assis. Marília, SP: [s.n.], 2007.

219 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília – Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”.

1. Retórica. 2. Direito. 3. Argumentação. 4. Interpretação. 5. Cotidiano. 6. Oratória. 7. Eloquência. 8. Persuasão.

CDD: 340.1



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO
 Reconhecido pela Portaria MEC nº 2.878, de 26 de agosto de 2005

ATA DA DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO DE ROBERTO DA FREIRIA ESTEVÃO, ALUNO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, ÁREA DE CONCENTRAÇÃO "TEORIA DO DIREITO E DO ESTADO", NÍVEL DE MESTRADO, REALIZADA NO DIA 25 DE JUNHO DE 2007.

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e sete, com início às 10:00 h, realizou-se, nas dependências do Centro Universitário Eurípides de Marília, a defesa pública da dissertação de Mestrado do aluno Roberto da Freiria Estevão, com o título "Retórica e Direito – a importância jusfilosófica da argumentação retórica". A Banca Examinadora, constituída pelos Professores Doutores: Olney Queiroz Assis - orientador (Centro Universitário Eurípides de Marília), Jayme Wanderley Gasparoto (Centro Universitário Eurípides de Marília) e Antônio Carlos da Ponte (PUC - SP), argüiu o candidato durante 4 (quatro) horas, tendo o examinado sido aprovado com a nota 10,0 (dez) com distinção e louvor. Encerradas as atividades, foi lavrada a presente ata assinada pelos membros da Banca Examinadora.

PROF. DR. OLNEY QUEIROZ ASSIS (Orientador)

PROF. DR. JAYME WANDERLEY GASPAROTO

PROF. DR. ANTONIO CARLOS DA PONTE

Ao Deus Eterno, por tudo o que é, foi e sempre será, e pelos maravilhosos presentes que me deu sem que eu os merecesse: Marieny, Rebeca e Elisa, jóias preciosas da minha vida, às quais também dedico este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Ao Deus Eterno, por ser o que é, bem como pelo socorro nas adversidades e fortalecimento durante a caminhada.

À Marieny, esposa amada, sábia companheira, apoio incondicional, mulher especial e graciosa, que nunca se esquece de que “é preciso ter força, é preciso ter raça, é preciso ter gana, sempre”, agradeço pelo amor dedicado em todo o tempo, pela compreensão que teve nos momentos de maior exigência durante os últimos anos e estímulo dado para que esse sonho fosse concretizado.

Às nossas filhas Elisa e Rebeca - que me auxiliou com a releitura do trabalho -, duas razões para vivermos e lutarmos, dois instrumentos de Deus, sementes plantadas com muito amor e cuidadas com dedicação, que nasceram, cresceram, tornaram-se esplendorosas árvores que já nos permitem contemplar flores e frutos.

À minha família, que comigo está em todos os momentos, inclusive naqueles de alegria e tristeza, riso e choro, nas conquistas e nas perdas. Em especial, agradeço a Deus pelo meu pai Manoel Messias Estevão (*in memoriam*), exemplo de ser humano vitorioso, que sempre lutou com dignidade, que fez de sua vida um grande e valioso livro repleto de preciosos ensinamentos em cada página.

Ao Centro Universitário Eurípides de Marília - Fundação/Univem, ao qual sou como que “devedor insolvente”, pela acolhida em 1997, apoio em todos esses anos, carinho e respeito de todos os que a dirigem e de seus operosos funcionários.

Meus profundos agradecimentos ao doutor Olney Queiroz Assis, competente professor que me despertou para a importância da filosofia, me instigou à pesquisa da retórica, foi o meu orientador no desenvolvimento deste trabalho e me possibilitou desfrutar de seu conhecimento, experiências e fidalguia.

Ao doutor Jayme Wanderley Gasparoto, coordenador do programa de mestrado da Fundação/Univem, incansável mestre que tem o dom de ensinar em todos os contatos, professor de elevados ideais e cultura, verdadeiro exemplo de luta, dedicação e simplicidade própria dos sábios, de quem tenho recebido preciosos ensinamentos.

Ao doutor Antonio Carlos da Ponte, professor do programa de mestrado da PUC-SP, insigne Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, vitorioso tribuno do júri, colega por todos estimado e que me proporcionou grande júbilo ao aceitar o convite para compor a banca examinadora deste trabalho.

“A lei jamais seria capaz de estabelecer, ao mesmo tempo, o melhor e o mais justo para todos, de modo a ordenar as prescrições mais convenientes.

A diversidade que há entre os homens e as ações, e por assim dizer, a permanente instabilidade das coisas humanas, não admite em nenhuma arte, e em assunto algum, um absoluto que valha para todos os casos e para todos os tempos”.

Platão

ESTEVÃO, Roberto da Freiria. Retórica e direito - a importância jusfilosófica da argumentação retórica. 2007. 219 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília.

RESUMO

Depois de sua sistematização, umbilicalmente ligada ao direito, a retórica desenvolveu-se e atingiu seu auge. Posteriormente, entrou num longo período de declínio, até ser redescoberta na segunda metade do século XX. Quais as causas do declínio e da redescoberta dessa arte? Eis uma das questões que trabalhamos nesta dissertação, além da reflexão a respeito do conceito de retórica - que difere das definições de oratória e eloquência -, sua origem e história. Também, abordamos importantes teóricos e personagens no processo histórico da retórica, inclusive alguns que não têm despertado a atenção de autores pátrios. Analisamos as principais escolas de interpretação em seus vários períodos, bem como a importância da retórica na atualidade e sua relevância na área jurídica, em especial hodiernamente, pois se verifica que a forma de atuação dos profissionais no campo do direito tem levado este a um distanciamento cada vez maior do cotidiano, no qual a retórica marca constante presença. Em face desse distanciamento, enfatizamos a importância da retórica na construção do saber jurídico, inclusive por ser ela um dos contrapontos ao positivismo, em relação ao qual optamos por uma abordagem crítica. Analisamos, ainda, a argumentação retórica na interpretação constitucional jusfundamental, a construção da tópica e jurisprudência de Theodor Viehweg, a teoria da argumentação de Chaïm Perelman e a teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy. Em seguida, refletimos sobre a argumentação retórica no campo do direito e os principais tipos de argumentos que, em regra, são utilizados. E concluímos que, dada a importância da retórica na atualidade, em especial na construção do saber jurídico, faz-se necessária sua valorização como instrumento do direito.

Palavras-chave: Retórica. Direito. Argumentação. Interpretação. Cotidiano. Oratória. Eloquência. Persuasão.

ESTEVÃO, Roberto da Freiria. Retórica e direito - a importância jusfilosófica da argumentação retórica. 2007. 219 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília.

ABSTRACT

After its systematization, intimately linked to the law, rhetoric unfolded and reached its culmination. Later, it passed by a long period of decline until being rediscovered in the second half of twentieth century. What are the causes of the decline and rediscovery of this art? That is one of the questions we worked with in this dissertation, as well as the reflection on the conception of rhetoric – which differs from the conceptions of oratory and eloquence –, its origin and history. We also analyzed important theoreticians and characters of the historical process of rhetoric, including some of them that have not caught Brazilian authors' attention. We studied the main interpretation schools in many periods, as well as the importance of rhetoric nowadays and its relevancy to the legal area, especially the present one, because it is noticeable the way that law professionals' procedures has left the law further and further away from the everyday life, where rhetoric constantly appears. Because of this distance, we emphasize the importance of rhetoric in fostering law knowledge, since, among other aspects, it is one of the counterpoints to positivism, in relation to which we chose a critical approach. We analyzed the rhetoric argumentation used in the basic constitutional interpretation, the working out of Theodor Viehweg's topics and law, Chaïm Perelman's theory of argumentation and Robert Alexy's theory of juridical argumentation. Afterwards, we reflected on the rhetoric argumentation in the law and the main kinds of arguments that, as a rule, are used. And we concluded that, because of the importance of rhetoric nowadays, especially in the fostering juridical knowledge, its valorization as an instrument of the law is strongly needed.

Keywords: Rhetoric. Argumentation. Interpretation. Everyday Life. Oratory. Eloquence. Persuasion.

ESTEVIÃO, Roberto da Freiria. Retórica e direito - a importância jusfilosófica da argumentação retórica. 2007. 219 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília.

RESUMEN

Después de su sistematización, umbilicalmente ligada al derecho, la retórica se desarrolló y llegó a su apogeo. Posteriormente, entró en un extenso periodo de decadencia, hasta ser redescubierto en la segunda mitad del siglo XX. ¿Cuáles las causas de la decadencia y de la redescubierta de esa arte? Aquí está una de las cuestiones con que trabajamos en esta disertación, además de la reflexión con respecto al concepto de retórica – que difiere de la definición de oratoria y elocuencia –, su origen e historia. También, abordamos importantes teóricos y personajes en el proceso histórico de la retórica, inclusive algunos que no tienen llamado la atención de autores brasileños. Analizamos las principales escuelas de interpretación en sus varios periodos, y también la importancia de la retórica en la actualidad y su relevancia en el área jurídica, en especial la presente, pues se verifica que la manera de actuación de los profesionales en el campo del derecho tiene dejado este muy distante del cotidiano, en que la retórica constantemente aparece. Por haber este distanciamiento, enfatizamos la importancia de la retórica en la construcción del conocimiento jurídico, inclusive por ella ser un de los contrapuntos al positivismo, en relación con la cual optamos por un abordaje crítico. Analizamos, también, la argumentación retórica en la interpretación constitucional fundamental, la construcción de la tópica y jurisprudencia de Theodor Viehweg, la teoría de la argumentación de Chaïm Perelman y la teoría de la argumentación jurídica de Robert Alexy. Enseguida, reflejamos sobre la argumentación retórica en el campo del derecho y los principales tipos de argumentos que, en regla, son utilizados. Concluimos que, por ser muy importante en la actualidad, en especial en la construcción del conocimiento jurídico, es necesaria la valorización de la retórica como instrumento del derecho.

Palabras llave: Retórica. Argumentación. Interpretación. Cotidiano. Oratoria. Elocuencia. Persuasión.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO I - RETÓRICA: conceito, origens e desenvolvimento.....	20
1.1 Conceito.....	20
1.2 Origem, sistematização e desenvolvimento da retórica.....	26
1.2.1 A comunicação mosaica e persuasão do povo israelita.....	26
1.2.2 Sistematização e desenvolvimento.....	29
1.2.2.1 Primeira sistematização.....	29
1.2.2.2 Desenvolvimento.....	31
1.3 Características da retórica.....	33
1.3.1 A retórica como arte.....	33
1.3.2 Eficácia.....	35
1.3.3 Utilidade.....	36
1.3.4 A aplicação na argumentação falada e escrita.....	37
1.3.5 O campo da retórica.....	38
1.4 A retórica e os sofistas.....	39
1.5 A retórica em Platão (427-347 a. C.).....	45
1.6 Aristóteles: a retórica e a dialética (384-322 a. C.).....	48
1.6.1 O sistema dialético.....	49
1.6.2 Obras de Aristóteles relacionadas à retórica.....	52
1.6.3 Plano e desenvolvimento de sua retórica.....	54
1.6.4 Da retórica apodítica à retórica das paixões e da psicologia em Aristóteles.....	57
1.7 O sistema retórico dos estóicos.....	59
1.8 Cícero e a retórica (106-44 a.C.).....	60
1.8.1 As obras de Cícero.....	63
1.9 Quintiliano e suas instituições oratórias (35-96 d. C.).....	65
1.9.1 As “Instituições oratórias”.....	67
1.10 Paulo de Tarso (séc. I d. C.).....	109
1.10.1 Sua formação filosófica e a influência dos estóicos.....	109
1.10.2 O uso da retórica por Paulo de Tarso.....	110
1.11 Apolo de Alexandria (séc. I. d. C.).....	116
1.11.1 Sua formação filosófica estóica.....	116
1.11.2 O eloqüente judeu de Alexandria.....	118
1.12 O declínio da retórica.....	120
1.12.1 Causas e período do declínio.....	120
1.12.2 O sistema dialético, sua relação com a retórica e o seu declínio.....	124
1.12.3 O papel dos glosadores durante a decadência da retórica.....	126
1.12.4 O positivismo e o dogmatismo no período do declínio da retórica.....	127
CAPÍTULO II - RETÓRICA, HERMENÊUTICA E AS PRINCIPAIS ESCOLAS DE INTERPRETAÇÃO DO DIREITO.....	131
2.1 As principais teorias e escolas de interpretação: da Escola da Exegese ao normativismo de Kelsen e sua influência nos sistemas jurídicos.....	132
2.1.1 O positivismo puro de Kelsen.....	139
2.2 O pós-positivismo.....	143

2.3 A revalorização da retórica como caminho às teorias da argumentação.....	145
2.3.1 O resgate da retórica dos gregos e dos romanos.....	146
CAPÍTULO III - A RETÓRICA HOJE.....	148
3.1 A retórica na atualidade.....	148
3.1.1 As etapas do discurso retórico.....	149
3.2 A prática da oratória: aspectos importantes e as dificuldades mais comuns.....	149
3.2.1 Aspectos importantes da oratória.....	149
3.2.2 As dificuldades mais comuns na oratória.....	153
3.3. Retórica, direito e cotidiano.....	155
3.3.1 O direito e a razão primeira de sua existência.....	156
3.3.2 Cotidiano: algumas concepções e decorrências jurídicas.....	158
3.3.3 A relação do Direito com os fenômenos sociais.....	162
3.3.4 A equivocada postura dos agentes do direito em relação ao cotidiano.....	163
3.3.4.1 A influência do ensino jurídico.....	163
3.3.4.2 A influência da formação sócio-cultural.....	165
3.3.5 A argumentação retórica na decisão dos conflitos do cotidiano.....	167
CAPÍTULO IV - RETÓRICA E DIREITO.....	171
4.1 Retórica, direito, <i>decorum</i> e ritual.....	172
4.2 A argumentação retórica na interpretação constitucional dos direitos fundamentais.....	175
4.2.1 Bases da argumentação jusfundamental.....	176
4.2.2 O procedimento da argumentação jusfundamental.....	179
4.3 As teorias da argumentação.....	180
4.3.1 A construção da tópica (Theodor Viehweg).....	180
4.3.2 A teoria da argumentação de Perelman.....	184
4.3.2.1 Apontamentos gerais.....	184
4.3.2.2 O campo da argumentação.....	185
4.3.2.3 A noção de auditório.....	186
4.3.2.4 Instrumentos e técnicas argumentativas.....	188
4.3.3 A teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy.....	189
4.3.3.1 Justificação interna e justificação externa.....	190
4.3.3.2 Os limites do discurso jurídico.....	192
4.3.3.3 A teoria da argumentação jurídica e os princípios.....	192
4.4 A argumentação retórica no campo do Direito.....	194
4.4.1 Os tipos de argumentos no campo do direito.....	199
CONCLUSÕES.....	205
REFERÊNCIAS.....	209

Introdução

O que é retórica? Qual o seu significado? E sua importância? Que aplicação tem e qual a sua abrangência na atualidade? Tem sido empregada como um dos mais importantes instrumentos para o direito e na construção do saber jurídico?

Depois de muito tempo no ostracismo, o tema proposto volta ao debate acadêmico. Isto leva, necessariamente, à antiga Grécia e Roma. Os antigos gregos e romanos sempre tiveram muita disposição para o estudo da retórica.

Após a sua sistematização, sobreveio a crítica, sob o argumento de ser uma prática sofisticada, utilizada com o objetivo de enganar por meio do discurso pomposo e sem conteúdo.

Com Aristóteles e suas profundas reflexões a respeito do tema, a retórica passou a ter novo *status*, de seriedade, relacionando-se com a dialética e a filosofia. Essa seriedade foi reforçada em Cícero e em Quintiliano.

Porém, com o passar dos séculos, houve verdadeira adulteração do conceito e das idéias concernentes à retórica, que passou a ser vista de forma pejorativa, em especial nos séculos XIX e XX.

Ainda na atualidade, tem sido muito comum observar em enunciações de pensamentos ou críticas, que determinado discurso não passou de “retórica” ou que um escrito é tão-somente “retórico”. Também, nos debates que acontecem nos vários segmentos da sociedade, é normal um dos debatedores afirmar: “mas isto não passa de retórica”, ou, com sentido pejorativo, dizer que determinada fala “foi uma admirável retórica”.

Nota-se, deste modo, que, para muitos, retórica é sinônimo de discurso enganoso, empolado, falso, ou ainda, corresponde à fala vazia, à manifestação escrita e oral sem conteúdo. É procedente este pensamento ou, àqueles que não se deram conta de sua redescoberta, a retórica continua sendo vista como “a arte de enganar” por intermédio da linguagem escrita ou oral, empregada quando falta o bom argumento?

Há evidente equívoco na compreensão da retórica. Isto não é fruto do desconhecimento dessa arte, de sua finalidade e dos meios de empregá-la?

São questionamentos que bem evidenciam a relevância do estudo do tema proposto. Buscaremos demonstrar o equívoco de muitos a respeito da arte que é o foco da abordagem neste trabalho.

Igualmente, pode-se indagar: no moderno direito há ou não lugar para a retórica? No exercício da atividade jurídica por parte de magistrados, membros do ministério público,

advogados e procuradores jurídicos dos mais diversos órgãos, há a compreensão da importância da retórica e do emprego da boa argumentação que dela depende?

Na realidade social, existem os conflitos que nem sempre são solucionados diretamente pelos envolvidos. Ao contrário, constata-se que, no mais das vezes, a necessidade de serem eles solucionados juridicamente, em face do que se observa a umbilical ligação dos litígios com o direito. E, desde as antigas civilizações, a retórica era empregada na busca da solução dos problemas que surgiam entre as pessoas, até mesmo quando isto se dava extrajudicialmente. Nesse sentido, rica é a herança da cultura greco-romana, na qual se observa a integração do direito à realidade com a intermediação, dentre outros, da retórica e da argumentação.

Assim, impõe-se o retorno à idéia do direito mais próximo da coletividade. Mas isto só é possível com a ruptura do atual sistema jurídico, que é fechado, repleto de imperfeições e de institutos vetustos. Necessário se faz buscar a aproximação do direito com o ser humano leigo, que não está satisfeito com as respostas dadas por meio do atual sistema jurídico. Este não tem mais servido aos interesses sociais, inclusive em face do apego ao formalismo que é a marcante característica do positivismo.

A retórica e a teoria da argumentação são instrumentos úteis para as transformações que a realidade social impõe. Empregando-as, pode-se ter um direito mais dinâmico e não estático, com a possibilidade de, nos conflitos, obterem-se soluções mais justas para a coletividade.

E não se pode perder de vista que a retórica tem relação com o discurso persuasivo, motivo que levou alguns jusfilósofos, como Chaïm Perelman, a sustentarem, com acerto, que argumentação e retórica são ligadas, eis que não se fala em discurso sem auditório nem em argumentação sem retórica. É o que se observa na importante obra “Tratado da Argumentação - a nova retórica”, em sua primeira parte (PERELMAN e TYTECA, 2002, pp. 15-56).

Todavia, também no campo jurídico não é incomum o erro já apontado quanto ao significado da retórica. Muitos são os que a entendem como instrumento para “enfeitiçar” com poderes os que se dedicam a enganar pelos artifícios da linguagem.

Outrossim, é inegável a importância da retórica na evolução do pensamento jurídico, em especial quando se estudam o direito natural, o direito positivo e o pós-positivismo.

O **direito natural** é anterior ao Estado. Engloba alguns valores, interesses e necessidades muito relevantes, ligados aos direitos humanos e que por isto são colocados acima de outros valores, interesses e necessidades. Em Aristóteles vê-se a dicotomia entre a lei particular de cada povo, e a lei geral, que está em conformidade com a natureza.

Uma de suas primeiras manifestações encontra-se no clássico literário *Antígona*, conhecida tragédia de Sófocles (494-496 a. C.). O professor Olney Queiroz Assis, em “O Estoicismo e o Direito - justiça, liberdade e poder”, ao abordar o direito natural invoca o conflito que se estabeleceu entre *Antígona* e *Creonte*:

Os irmãos de *Antígona* lutam em partidos contrários. Um deles, *Policines*, é acusado de ser traidor pelo tirano *Creonte* e, em combate, é vencido e morto pelo outro irmão. *Creonte*, baseado na lei da cidade, proíbe *Antígona*, sob pena de morte, de dar sepultura ao seu irmão *Policines*, posto que este foi morto por trair a própria pátria. *Creonte* celebra e evoca a lei da cidade que não concede direito a funeral e sepultura ao traidor político. Proclamando a expulsão de qualquer sociedade humana daquele que despreza a lei da cidade, acusa *Antígona* de estar descumprindo a lei porque esta insiste em dar sepultura ao irmão. *Antígona* evoca as leis não escritas, os costumes das famílias, que nada mais são do que a expressão das leis eternas da piedade que implicam nos mais simples deveres fraternos. Assim, contra a acusação de *Creonte*, fundamentada na lei da cidade, *Antígona* evoca as imutáveis e não escritas leis do Céu e afirma ser justo, ainda que proibido pela lei da cidade, enterrar seu irmão, por ser isto justo por natureza (2002, pp. 313-314).

A mesma tragédia é lembrada por Oscar Vilhena Vieira, em “Direitos Fundamentais - uma leitura da jurisprudência do STF”. E assim o faz:

Morto *Policines*, irmão de *Antígona*, numa batalha contra o reino de Tebas, o rei *Creonte* baixa um édito determinado que o corpo do traidor fique insepulto, para ser devorado pelos cães e abutres. Revoltada, *Antígona* enterra o irmão. É presa pelos soldados do rei e levada à sua presença, que indaga: “Sabias que um édito proibia aquilo?” *Antígona* responde que sabia. “Como ignoraria? Era notório”. O réu, então, a questiona: “Como ousaste desobedecer as leis?” Ao que *Antígona*, por fim, responde: “Mas Zeus não foi o arauto delas para mim, nem essas leis são as ditadas entre os homens pela justiça. E nem me pareceu que tuas determinações tivessem força para impor aos mortais até a obrigação de transgredir normas divinas, não escritas; não é de hoje, nem de ontem, é desde os tempos remotos que elas vigem, sem que ninguém possa dizer quando surgiram” (2006, pp. 27-28).

Ou, de acordo com a tradução portuguesa de J. B. Mello e Sousa, nos versos 440-469:

- *Creonte*: Ó tu, que manténs os olhos fixos no chão, confessas, ou negas, ter feito o que ele diz?
- *Antígona*: Confesso o que fiz! Confesso-o claramente!
- *Creonte*: Podes ir para onde quiseres, livre da acusação que pesava sobre ti! Fala, agora, por tua vez; mas fala sem demora! Sabias que, por uma proclamação, eu havia proibido o que fizeste?
- *Antígona*: Sim, eu sabia! Por acaso poderia ignorar, se era uma coisa pública?
- *Creonte*: E apesar disso, tiveste a audácia de desobedecer a essa determinação?
- *Antígona*: Sim, porque não foi Júpiter que a promulgou; e a Justiça, a deusa que habita com as divindades subterrâneas, jamais estabeleceu tal decreto entre os humanos; nem eu creio que teu édito tenha força bastante

para conferir a um mortal o poder de infringir as leis divinas, que nunca foram escritas, mas são irrevogáveis; não existem a partir de ontem, ou de hoje; são eternas, sim! E ninguém sabe desde quando vigoram! - Tais decretos, eu, que não temo o poder de homem algum, posso violar sem que por isso me venham a punir os deuses! Que vou morrer, eu bem sei; é inevitável; e morreria mesmo sem a tua proclamação. E, se morrer antes de meu tempo, isso será, para mim, uma vantagem, devo dizê-lo! Quem vive, como eu, no meio de tão lutuosas desgraças, que perde com a morte? Assim, a sorte que me reservas é um mal que não se deve levar em conta; muito mais grave teria sido admitir que o filho de minha mãe jazesse sem sepultura; tudo o mais me é indiferente! Se te parece que cometi um ato de demência, talvez mais louco seja quem me acusa de loucura! (s. d., pp.85-86).

Dessa tragédia da antiga Grécia extrai-se que o direito tem legitimidade própria, relacionada à razão e ao justo, e não legitimidade que decorre de uma fonte produtora. Em outras palavras, a lei geral (natural) se coloca acima da lei particular (da cidade). Isto observado, tem-se que a retórica é de extrema importância quando se aborda o direito natural, como bem se extrai da argumentação utilizada por Antígona no conflito acima lembrado.

Consoante a análise já feita, há uma crença que atribui ao direito natural algumas características, como as de imutabilidade e de universalidade. Ademais, existe o pensamento de que todos os seres humanos têm acesso à noção de imutabilidade e universalidade, seja por meio da razão, da intuição ou da revelação.

Paulo Ferreira da Cunha, em suas “Lições de Filosofia Jurídica” (1999, pp. 15 e ss.), pontua que, numa perspectiva dinâmica, clássica, realista e não racionalista, o direito natural “será essencialmente um método de alcançar as soluções justas, e, nessa medida, vedado que lhe fica, pela natureza das coisas, fazer apelo a procedimentos dogmáticos, não poderá deixar de procurar o justo senão pelas vias da dialética” e, como entendemos, da retórica.

A sustentação da superioridade do direito natural é decorrência do esforço de procura do justo, que é essencial ao ser humano e se insere como finalidade da norma.

Hobbes, no “Leviatã”, em diversas passagens, apresenta definições que, com maior ou menor detalhamento, expõem o significado de lei natural e de lei civil, ou positiva. A título de exemplo:

Um lei de natureza (*lex naturalis*) é um preceito ou regra geral, estabelecido pela razão, mediante o qual se proíbe a um homem fazer tudo o que possa destruir sua vida ou privá-lo dos meios necessários para preservá-la, ou omitir aquilo que pense poder contribuir para melhor preservá-la. [...] Uma lei civil é, para todo súdito, constituída por aquelas regras que o Estado lhe impõe, oralmente ou por escrito, ou por outro sinal suficiente de sua vontade, para usar como critério de distinção entre o bem e o mal: isto é, do que é contrário ou não é contrário à regra (HOBBS, 1974, pp. 82 e 165).

Como se observa da transcrição retro, **Hobbes parte do direito natural para dar ensejo a um direito positivo**, ao pugnar por uma mudança de entendimento quanto ao papel do direito. Conforme o seu pensamento, o direito se transforma num instrumento de gestão da sociedade, o que explica a inequívoca associação que ele faz entre Direito e poder, manifesta ideologia presente no positivismo jurídico.

Michel Villey, na obra “A formação do pensamento jurídico moderno”, sustenta, a respeito do sistema idealizado por Hobbes, que:

Se por direito entendo um sistema de relações sociais de obrigações e de direitos claramente definidos (e é o que o *jus* se torna para Hobbes no estado civil), esse direito não é produto da lei natural, apenas da lei civil humana positivada. Por isso nos parece equivocado pôr em Hobbes, como fazem muitos autores contemporâneos, o rótulo de “jusnaturalista”. Nós o consideramos o fundador do positivismo jurídico (VILLEY, 2005, p. 745).

O direito natural ainda não se recuperou inteiramente de certo descrédito. Todavia, não se pode deixar de observar que o jusnaturalismo emergiu como solução fundamentada e sustentável depois das crueldades nazistas.

No final do século XIX e início do século XX, período conhecido como “a era do desencantamento”, surgiu o pensamento utilitarista, fruto das incertezas a respeito do bem ou mal, do justo ou injusto. Assim, nasceu o positivismo de Auguste Comte (1973), que deu ensejo ao entendimento do direito como força coercitiva, base da teoria de Hans Kelsen.

Alguns fatores concorreram para o surgimento do utilitarismo, que foi um dos fundamentos do positivismo: a) a secularização, decorrente da redução do que antes era atribuído a Deus; b) as idéias de sistematização e de organização; c) a transformação de valores em direito positivo. Resultado disso é o desenvolvimento das leis, como o código de Napoleão, com o enfraquecimento do costume como fonte do direito, numa primeira tentativa de cientifização do direito.

Atualmente, o paradigma positivo tem as normas do ordenamento jurídico como um sistema lógico-formal completo e fechado, que se auto-reproduz. Trata-se do resultado das reflexões de Hans Kelsen, que procurou construir o direito livre de toda ideologia, sem permitir a intervenção e as considerações extrajurídicas, reflexões que se concretizaram em sua conhecida teoria pura do direito.

Como buscamos demonstrar, essa teoria só reconhece valor ao saber incontroverso e desconsidera outras formas de decisão de conflitos, além de ser insensível às peculiaridades da realidade social e da fenomenologia jurídica. Em decorrência, negligencia o papel da argumentação e se afasta da correta utilização da retórica.

Todos os mencionados aspectos fazem do positivismo jurídico verdadeiro obstáculo ao desenvolvimento do saber jusfilosófico. Daí a preocupação que tivemos, neste trabalho, de analisar a importância da retórica no cotidiano.

Nesse sentido o saudoso professor Miguel Reale, há várias décadas, observou em suas “Lições Preliminares de Direito”:

Se há bem poucos anos alguém se referisse à arte ou técnica da argumentação, como um dos requisitos essenciais à formação do jurista, suscitaria sorrisos irônicos e até mordazes, **tão forte e generalizado se tornara o propósito positivista de uma Ciência do Direito isenta de riqueza verbal, apenas adstrita à fria lógica das formas ou fórmulas jurídicas. Perdera-se, em suma, o valor da Retórica, confundida errônea e impiedosamente com o ‘verbalismo’ dos discursos vazios. De uns tempos para cá, todavia, a Teoria da Argumentação volta a merecer a atenção de filósofos e juristas, reatando-se, desse modo, uma antiga e alta tradição**, pois não devemos esquecer que os jovens patrícios romanos preparavam-se para as nobres artes da Política e da Jurisprudência nas escolas de Retórica. A Teoria da Argumentação deixa, porém, de ser mera técnica verbal, para se apresentar também sob a forma de Lógica da persuasão, implicando trabalhos práticos da linguagem falada e escrita como um instrumento indispensável sobretudo ao exercício da advocacia (REALE, 2001, p. 82 - negritos não constantes do original).

Em recente entrevista a “Revista Cult”, abordando o tema “Entre a norma e a realidade”, Celso Lafer observa que, hoje, a discussão da metodologia do direito está na observância da linguagem. Pode-se, segundo o mencionado professor, fazer as seguintes análises do direito: uma sintática, voltada à coerência das normas no ordenamento; outra semântica, que se trata da discussão da mudança do direito; finalmente, cabe uma análise pragmática, relacionada à persuasão na busca de caminhos e soluções no direito em operação. Aduz o citado professor de Filosofia na Faculdade de Direito da USP:

Observo a relação com a retórica, pois o advogado argumenta para convencer o juiz. O juiz motiva a sua sentença para convencer as partes e o auditório jurídico dos operadores do Direito. Há sempre essa idéia de fundamentar e persuadir que é uma faceta da racionalidade concreta do Direito (LAFER, 2007).

A argumentação retórica, aplicada ao direito, por associar valores e regras a eventos concretos, contribui para superar algumas limitações decorrentes da adoção da teoria pura, “na medida em que se volta justamente para a esfera da práxis, renegada por Kelsen” (GAINO FILHO, 2004, p. 71).

Outro ponto relevante ao tema diz respeito ao surgimento da retórica que, consoante os que escrevem a respeito dessa arte, aconteceu na Grécia antiga. Tal sustentação é procedente ou sua origem ocorreu em outro momento, bem anterior?

Trata-se de trabalho de reflexão teórica sobre a história, e a técnica de pesquisa é a bibliográfica, incluindo doutrinadores juristas e filósofos, bem como a análise de textos estrangeiros, em especial os clássicos, além do estudo de situações práticas por meio das quais se observa a relevância da retórica e da teoria da argumentação.

O enfoque é jusfilosófico, e os métodos apontados possibilitam o exame de elementos que se inter-relacionam, em áreas do conhecimento que se interligam, como a retórica e a teoria da argumentação nos campos filosófico e jurídico.

No desenvolvimento do trabalho, estudamos textos filosóficos clássicos, com a preocupação de reflexão a respeito do conceito de retórica e seu desenvolvimento histórico. Em seguida, fazemos a apreciação de importantes aspectos históricos nem sempre lembrados pelos doutos que escreveram a respeito do tema, como, a guisa de exemplo, a comunicação mosaica com os israelitas.

Igualmente, fruto de pesquisa histórica, analisamos as idéias de alguns expoentes dessa arte depois de sua sistematização, bem como o papel exercido pelos sofistas no ensino da retórica, além das posições de Platão, Aristóteles, Cícero e Quintiliano. Ao contrário do que ocorre com aqueles clássicos, este último não tem merecido a devida atenção dos autores brasileiros, não obstante a elevada importância dada à sua obra, em especial na Europa, e por isto apresentamos um comentário sintetizado de suas “Instituições Oratórias”, o que será de muita utilidade ao leitor.

Também, abordamos a atuação retórica de Paulo de Tarso no séc. I d. C., bem como a performance de Apolo de Alexandria, seu eloqüente contemporâneo; aquele é pouco estudado e este, quase ignorado pelos autores que se ocupam do tema focalizado neste trabalho.

Após, refletimos a respeito do distanciamento da retórica em relação à filosofia e ao direito, com a apreciação de escritos que se reportam aos primeiros séculos da era cristã, além da abordagem sobre o declínio do Império Romano, época em que se iniciou o mencionado distanciamento, assim como a busca de suas causas e o período durante o qual se estendeu. A respeito, questiona-se: as razões do declínio são as mesmas que levaram à redescoberta da retórica?

Também analisamos criticamente - *sob o enfoque jusfilosófico* - o pensamento cartesiano-cientificista, uma das causas do desprestígio da retórica e da argumentação. O mesmo trabalho crítico se fará em relação ao positivismo, como já anteriormente anotamos.

No estudo do distanciamento ora referido, empregamos de forma auxiliar o método comparativo. Este possibilita a confrontação e o cotejo de algumas idéias extraídas dos pensamentos anteriormente mencionados.

Outrossim, quanto à teoria da argumentação, adotamos o procedimento teórico, com a busca dos textos mais relevantes que dela se ocuparam. Nessa análise também consideramos os clássicos, já que a referida teoria, conforme atualmente acha-se sistematizada, é como que uma redescoberta das idéias por eles desenvolvidas a respeito da argumentação.

Como a oratória é útil para a retórica, analisamos algumas dificuldades comumente encontradas na comunicação e expressão verbal. Ademais, apontamos as diferenças entre retórica, oratória e eloquência, por vezes confundidas como se tivessem a mesma significação e abrangência.

Por fim, abordamos a influência da retórica clássica nas atuais teorias da argumentação, desenvolvidas a partir da metade do século XX.

Na conclusão, enfatizamos a necessidade de a retórica ser mais valorizada como instrumento do direito e, em decorrência, sustentamos que essa arte merece espaço na construção do saber jurídico.

CAPÍTULO 1 - RETÓRICA

1.1 O conceito de retórica

A retórica liga-se à teoria do discurso e ao poder da linguagem, que se relaciona à filosofia da linguagem, pelo que a busca de sua conceituação é muito importante. Ela é tão antiga como a filosofia a que se vincula, sendo sua mais velha inimiga e sua mais antiga aliada, como escreve Paul Ricoeur em “A Metáfora Viva” (RICOEUR, 2000, p. 19). E, conhecer bem a retórica, hodiernamente, corresponde a viver melhor.

Como se sabe, na carta a Górgias, Platão posicionou-se contrário à retórica, sustentando que ela se alimenta da opinião comum, mutável e contraditória, vendo-a como um terrível adversário da verdade que, para ele, é objeto de que se ocupa a ciência. Mas, como bem observa Michel Meyer, de forma muito paradoxal o mesmo Platão “usou e abusou da retórica, que continua a ser o melhor antídoto contra os abusos de linguagem, os excessos metafísicos e os hermetismos ideológicos” (MEYER, 1998, p. 12). E, não obstante suas duras críticas aos sofistas, num diálogo posterior, a Fedro (PLATÃO, 1994), aquele clássico filósofo chegou a elogiar a retórica. Definiu-a como a arte de ganhar-se ou de encantar a alma por meio do discurso, dizendo ser ela muito útil no trato dos assuntos duvidosos, entendendo-a como arte difícil, porém digna de se praticar.

Pode-se dizer que Platão colocou-se contra a retórica dos sofistas, a tratada na carta a Górgias, mas defendeu a retórica filosófica, a que mencionou em Fedro. Porém, a pergunta é necessária, em face da postura desse pensador: há retórica puramente “retórica”, sem raízes na sofística e na filosofia?

Quando se observa a relação que Aristóteles faz entre a argumentação retórica e a dialética, constata-se que não há duas retóricas, uma filosófica e outra não filosófica, ou de direito e de fato, mas pode-se falar em estudo correto ou incorreto da arte. Porém, mesmo quando incorretamente usada, ela continua sendo retórica, e o que se dá é a constatação de que quem a utilizou incorretamente é um mau retórico, aquele que vai além de suas finalidades.

Não sem razão, Chaïm Perelman inseriu a verbalização do discurso filosófico no campo da argumentação retórica, como se vê no capítulo VII da obra “Retóricas”, no qual discorre a respeito de “uma teoria filosófica da argumentação” (1999, pp. 206-217). E, pouco antes, no capítulo IV, em que trata da “retórica e filosofia”, o autor assevera:

[...] o discurso prático necessita recorrer às provas dialéticas, que possibilitam discernir a melhor opinião, ao mostrar o que, em cada tese, é

criticável e defensável: portanto, na medida em que diz respeito aos primeiros princípios, necessários e imutáveis, do ser e do conhecimento, a filosofia primeira não pode dispensar-nos do estudo dos tópicos e da retórica, que nos ensinam o uso das provas dialéticas para testar as opiniões e persuadir um auditório (1999, p. 178).

Constata-se, deste modo, que a retórica se liga à filosofia, mais especificamente à filosofia da linguagem.

Também é inequívoca a relação que existe entre argumentação e retórica. Até por isto, neste trabalho empregamos, em vários momentos, as expressões “argumentação retórica”.

Cícero, em suas “Particiones Oratórias” enfatizou a necessidade de, na retórica, o orador buscar o conhecimento das fontes dos argumentos, escolher dentre os vários argumentos, os melhores, distinguir o verdadeiro do falso e o verossímil daquilo que não merece crédito, impugnar os maus arrazoados ou as más conclusões e fazer tudo isto de forma zelosa, como os dialéticos. Para tanto, é importante a filosofia, sem a qual o orador não poderá distinguir o bom do mau, o justo do injusto, o útil do inútil, o honesto do torpe (2000a, pp. 55-56).

A este respeito, em sua obra “Elementos de retórica”, Vico (2005, p. 111) observa: “Pues la filosofía forma la mente del hombre en las verdaderas virtudes del espíritu y de tal manera que enseña a pensar, hacer y decir cosas verdaderas e dignas. Pero quien hable según la verdad y a favor de la dignidad será el mejor orador”.

Quanto ao seu conceito, desde logo convém observar que algumas expressões são usualmente empregadas como sinônimas ou alternativas à palavra “retórica”. Assim, além do uso do termo “retórica”, são também equivocadamente utilizados os vocábulos “oratória” e “eloquência” como seus sinônimos. Em verdade, não se confundem.

Oratória (*oratio*) é a arte de falar em público de forma adequada, com emprego de boa gesticulação, postura física, apropriado timbre de voz, ritmo da fala e clareza de idéias. É a arte de bem se expressar, de fazê-lo corretamente, usando as palavras mais indicadas, aplicando acertadamente a gramática e construindo frases que despertem interesse no destinatário, denominado auditório, com manifestação que tenha sentido e unidade (REBOUL, 2000, pp. 195 e 246).

Segundo o mesmo autor, na oratória valoriza-se o *êthos*, vale dizer, “o caráter que o orador deve assumir para chamar a atenção e angariar a confiança do auditório”, bem como o *páthos*, ou seja, “as tendências, os desejos, as emoções do auditório das quais o orador poderá tirar partido” (*Ibidem*, XVII).

Eloquência (do lat. *eloquentia*) refere-se à capacidade de falar de forma mais impressionante, ou de exprimir-se mais fluentemente, com o talento de comover e convencer por meio da palavra. Em outros termos, é a oratória efetivada de maneira mais expressiva e fluente, com a manifestação oral emocionante, sedutora, atraente e envolvente, por via da qual se consegue manter a atenção do auditório, tratando-se de talento natural de alguns oradores. Nesse sentido: “Esta facultad de hablar de cualquier cosa que se proponga adornada y copiosamente, se consigue por la naturaleza, el arte, y el ejercicio. Pues la naturaleza nos inicia a cualquier cosa, el arte nos dirige, y el ejercicio nos lleva a la perfeccion” (VICO, 2005, p. 112).

Por vezes se vê um bom orador que consegue se comunicar bem em público, mas sem a especial expressividade na fala; ou seja, não é um orador eloquente. A eloquência, por si, não possui uma sistematização, pois, como se disse atrás é talento natural de que são dotados alguns seres humanos; todavia, convém não se esquecer de que eloquência não se confunde com o falar alto, com gritos que, em vez de significarem fluência verbal, irritam os ouvintes e podem causar danos físicos em seus tímpanos.

Aliás, eloquência sem bom senso e sabedoria pode ser desastrosa para o orador. A propósito, em “De invención retórica”, Cícero afirma que a eloquência, na falta da sabedoria sempre é muito danosa e nunca traz o menor proveito para as comunidades civis:

Mas veo, por otra parte, en las historias, tantas ciudades constituidas, tantas guerras acabadas, tantas alianzas firmísimas y santas amistades adquiridas por la fuerza de la razón y aun más por la elocuencia, que al cabo de todas mis meditaciones he llegado a sentar el principio de que poco vale a las ciudades la sabiduría sin elocuencia, al paso que la elocuencia sin sabiduría las más veces daña, y no aprovecha nunca (2002, pp. 29-30).

E completa seu pensamento em “De particiones oratorias”, ao afirmar que a eloquência não é outra coisa senão a sabedoria falando com profusão:

Otra es la *oratoria*, dado que no es otra cosa la elocuencia sino una sabiduría facunda y copiosa en el decir, que naciendo de la misma fuente que la dialéctica, es más rica y extensa y más acomodada á los movimientos del ánimo y á la opinión del vulgo, La *vergüenza* custodia todas las virtudes, huye de la infamia y busca la gloria (2000a, p. 32).

Esses pontos de vista do grande Cícero também foram sustentados por Skinner (1999, p. 119).

Retórica não tem o mesmo significado de oratória e eloquência, das quais se distingue. Quando se busca o seu conceito, vê-se que há diferentes pontos de vistas a respeito.

Isócrates¹ entendia a retórica como arte com fim político-filosófico. Werner Jaeger observa, a respeito do mencionado filósofo:

[...] chamamos retóricos aos homens em condições de falar diante de muitos e denominamos homens de bom juízo os que são capazes de refletir com acerto no seu foro íntimo. [...] A finalidade da cultura retórica de Isócrates é criar o estado de perfeição da vida humana a que ele dá, com os filósofos, o nome de eudaimonia, isto é, um bem objetivo supremo, e não a obtenção de influência com fins subjetivos arbitrários (JAEGER, 1936, pp. 1018-1053).

Como se observa, o retor Isócrates via na retórica um instrumento de ação política e empregada a serviço do povo. Por isto, como ele próprio escreveu, qualquer de seus alunos deveria ter algumas qualidades: possuir habilidade natural para o que queira fazer; submeter-se a aprendizagem; chegar a dominar todos os conhecimentos acerca dessa matéria concreta, qualquer que seja ela; e, finalmente, ser versado, conhecendo a prática e aplicação de sua arte (1979, Antídosis: 187).

Ou seja, com suas idéias, Isócrates propôs o resgate do sentido da retórica como instrumento para o exercício da verdadeira arte política.

Em sua “Retórica”, Aristóteles observou a relação existente entre a retórica e a dialética, ambas utilizadas pelas pessoas no cotidiano:

A retórica é a outra face da dialética; pois ambas se ocupam de questões mais ou menos ligadas ao conhecimento comum e não correspondem a nenhuma ciência em particular. De facto, todas as pessoas de alguma maneira participam de uma ou de outra, pois todas elas tentam em certa medida questionar e sustentar um argumento, defender-se ou acusar. Simplesmente, na sua maioria, umas pessoas fazem-no ao acaso, e, outras, mediante a prática que resulta do hábito (2005, Livro I, 1.354a, p. 89).

Esta relação o filósofo voltou a registrar na mesma obra (1.356a, p. 97), o que também ocorreu em sua “Arte Retórica e Arte Poética”, em que, ao abordar as qualidades das provas empregadas pela retórica, conclui de forma muito clara:

Donde resulta ser a Retórica como que um rebento da Dialética e da ciência dos costumes que podemos, com justiça, denominar Política. [...] A Retórica é uma parte da Dialética e com ela tem parencas, como deixamos dito logo no princípio. Com efeito, nem uma nem outra é ciência com seu objeto definido, cujos caracteres se dê ao trabalho de investigar. São apenas faculdades de fornecer argumentos (1964, p. 23).

Porém, ao sustentar que a retórica é paralela à dialética, Aristóteles não pretendeu afirmar que uma é espécie da outra. De fato, a primeira contém elementos que não são

¹ Isócrates viveu em Atenas durante os anos 436-338 a.C., onde foi professor de retórica e fundou uma escola dedicada ao ensino da chamada “filosofia para a educação prática dos estadistas”.

próprios da dialética, como o efeito persuasivo do caráter e a emoção, além do que se nota, em sua obra, que a dialética se ocupa das questões universais e a retórica, das particulares.

Para Aristóteles, retórica consiste no emprego da técnica visualizada como necessária e hábil para persuadir:

Entendamos por retórica a capacidade de descobrir o que é adequado a cada caso com o fim de persuadir. Esta não é seguramente a função de nenhuma outra arte; pois cada uma das outras apenas é instrutiva e persuasiva nas áreas de sua competência. [...] Mas a retórica parece ter, por assim dizer, a faculdade de descobrir os meios de persuasão sobre qualquer questão dada (2005, livro I, 1355b, pp. 95-96).

Ou, na versão espanhola, traduzida pelo então reitor da Universidade de Salamanca, Antonio Tovar:

Sea retórica la facultad de considerar en cada caso lo que cabe para persuadir. Pues esto no es la obra de ningún outro arte, ya que cada una de las demás es de enseñanza y de persuasión sobre su objeto [...]; mas la retórica sobre cualquier cosa dada, por así decirlo, parece que es capaz de considerar los medios persuasivos. (1953, livro I, 1355b, p 10).

Em outras palavras, ainda sob inspiração aristotélica, retórica é a faculdade de se adotar, em determinada situação, o meio capaz para persuadir alguém. Esta definição de Aristóteles foi e tem sido largamente adotada pelos estudiosos do tema.

O grande Cícero, ao escrever “De Oratore - liv. I” (1942), asseverou ser ela a arte da persuasão. Em sua obra “De la invención retórica”, este conhecido filósofo, retórico e orador observou:

La facultad oratoria es una parte, no todo el saber civil. Su oficio es, decir de una Manera acomodada para la Persuasión; su fin, persuadir con palabras. [...] El oficio del orador será lo que debe hablar; el fin, aquello por Causa de lo cual debe hablar (Cícero, 2002, pp. 34-35).

Finalmente, Marcus Fabius Quintilianus,² em sua clássica obra “Instituições Oratórias”,³ no Livro II, item XV concebeu retórica como “*a ciência de bem dizer*”, ou “*rhetoricen esse bene dicendi scientiam*” (edição bilíngüe Latina-Francesa, de Henri Bornecque: 1954, p. 254). Na tradução espanhola, de Alfonso Ortega Carmona,⁴ tem-se a definição desse retórico do século I, melhor entendida em seu contexto:

5. Así pues, la *Retórica* (pues usaremos ya de esta denominación sin miedo al enredo de palabras), se podrá dividir así mejor, a mi parecer, de modo que

² Nascido na Espanha, em Calahorra (à época *Calagurris*), atuou como *rethor* em Roma, durante o I séc. d. C.

³ Traduzida no Brasil em 1944 por Jerônimo Soares Barbosa (Edições Cultura).

⁴ Obra publicada pelo departamento de edições e publicações da Universidade Pontificia Salamanca

hablemos del *Arte*, del *Artista* y de la *Obra*. *Arte* se llamará en cuanto doctrina que debe aprenderse: ella es *la ciencia de hablar bien*. El *Artista* es quien há recebido esta arte: es decir el *orador*, cuya meta es *hablar bien*. La *Obra* es aquello que es producido por el artista: en nuestro caso el *buen discurso*. (1996, tomo I, p. 257).⁵

Etimologicamente, num exame lingüístico, observa-se que o vocábulo “retórica” advém do grego *rhetoriké* e da expressão latina *rhetorica*. Numa análise lexical, tem-se a raiz grega “re” com a estrutura morfológica completada no grupo “tórica”, como observa Renato Barilli (1979, p. 7).

A raiz “re” significa “dizer”, com o uso do *logos*, ou seja, o *verbum* com sua força criadora e modificadora. “Tórica” leva à idéia de clareza, solidez, do que é cristalino.

Por isto, entende-se que retórica é uma arte (*techne*), compreendendo o bem dizer, a persuasão e o convencimento mediante a argumentação clara e sólida.

Mas não se pode olvidar que, para bem falar é necessário bem pensar, e isto exige não apenas ter idéias lógicas como também o viver de acordo com o que se crê. Não sem razão, os gregos e romanos entendiam a virtude como indispensável condição para a boa retórica.

De acordo com Paul Ricoeur, a arte retórica em Aristóteles compreende três campos: a) a teoria da argumentação, seu principal ponto e eixo de articulação com a lógica demonstrativa, bem como com a filosofia; b) a teoria da elocução, o estudo da produção literária, e; c) a teoria da composição do discurso (RICOEUR, 2.000, pp. 13-14).

Não se pode entender a retórica tão-somente como “o bem dizer”, como o fez Quintiliano, pois esta literaturização da retórica leva a negligenciar sua dimensão argumentativa.

A elocução não pode tornar-se essência da retórica, pois, conforme Aristóteles defendeu, é aquela apenas uma de suas partes. A restrição da arte em estudo à elocução, como ocorreu nos séculos de seu declínio, levou-a a distanciar-se da filosofia, com a qual se liga pela dialética, e esse distanciamento desvalorizou a retórica. Destarte, a definição aristotélica de retórica vai além do simples “bem dizer”, como acima visto.

Conciliando as últimas idéias com os conceitos dos clássicos que, segundo

⁵ Tradução livre: “Por conseguinte, a Retórica (pois usaremos já desta denominação sem medo da confusão de palavras), poder-se-á dividir assim melhor, a mim parece, de modo que falemos da Arte, do Artista e da Obra. Arte chamar-se-á enquanto doutrina que deve se aprender: ela é a ciência de falar bem. O Artista é quem recebe esta arte: isto é o orador, cuja meta é falar bem. A Obra é aquilo que é produzido pelo artista: em nosso caso, o bom discurso”.

entendemos, completam-se, podemos assim definir retórica: é a arte de bem dizer, com a faculdade de se empregar em determinada situação, a melhor técnica visualizada como necessária e hábil para persuadir (fazer crer) e convencer (fazer compreender).

1.2 Origem, sistematização e desenvolvimento da retórica

De uma forma geral, entende-se que a retórica nasceu na cultura grega, no século V a. C., na Magna Grécia, em Siracusa, após a queda do tirano Trasíbulo. Nesse sentido: Barilli (1979, p. 13), Plebe (1978, p. 1), Tringali (1988, p. 9), Rohden (1997, p. 26) e Murphy (1983, p. 14), além de outros. Todavia, sustentamos que a retórica nasceu com o ser humano.

De fato, na Grécia antiga a retórica obteve sua sistematização inicial. Porém, como está associada à persuasão, pode-se dizer que seu nascimento se deu concomitantemente com o surgimento da humanidade, já que o ser humano sempre precisou persuadir outrem pelas suas formas de expressão e de comunicação.

Assim, por exemplo, chama-nos a atenção o meio persuasivo utilizado por Moisés em sua comunicação com o povo de Israel, como se verá a seguir.

1.2.1 A comunicação mosaica e a persuasão do povo israelita

A história de Israel mostra que, provavelmente no século XIII A. C., na 19ª dinastia - *reinados de Seti I e Ramsés II* -, esse povo tornou-se cativo no Egito, servindo ao poder lá exercido pelos faraós.

Segundo as Sagradas Escrituras, depois de cerca de 400 anos de servidão dos israelitas no Egito, Deus escolheu um homem para liderar o processo de libertação daquele povo: Moisés, que foi mencionado por Filon de Alexandria como o “*filósofo por excelência*” e corporificação da verdadeira sabedoria, conforme se lê em Carlos Lévy, no volume 2 da coleção “*Filósofos da Antiguidade*”, no capítulo dedicado àquele destacado filósofo estóico:

Em Poster. 1, ele escreve: “Essa estrada real, da qual afirmamos que é a única filosofia verdadeira e autêntica, é chamada pela lei de palavra e expressão de Deus”. O filósofo par excellence é Moisés, que “como filósofo e como profeta, conhece a vinculação das causas, sua seqüência e seus efeitos (Her. 301)” (apud LÉVY, 2003, p. 106).

Filon de Alexandria também sustentou que Moisés corporificou a perfeita sabedoria:

Trata-se de um ponto muito importante para o ensino estóico que a sabedoria até seja possível, mas possa ser concretizada apenas em extremamente raros. Para Filo, não há dúvida de que a perfeita sabedoria é corporificada por Moisés, sobre quem ele diz (Leg, III, 129) que “pensa que se deve tirar da alma a parte iracunda e eliminá-la, pois ele não ama a moderação das

paixões, mas gostaria que elas nem mesmo existissem” (apud LÉVY, 2003, p. 123).

E, no helenismo judeu, apareceu muito cedo a idéia de que os filósofos gregos, necessariamente, tinham de ter sido inspirados por Moisés, eis que viveram depois dele (RUNIA, 1986, pp. 529-531).

Aliás, na mesma obra, Carlos Lévy lembra que R. Goulet⁶ propôs a tese de que Filon de Alexandria teria traído o trabalho de alegóricos judeus rigorosamente racionalistas, ao complementá-lo com uma orientação religiosa (apud LÉVY, 2003, p. 111).

Pois bem, após tais informações que mostram a importância desta personagem da história de Israel, Moisés, vejamos alguns pontos de sua trajetória, interessantes para o estudo e aplicação da retórica.

Conforme a narrativa que se encontra no Livro do Êxodo, terceiro capítulo, quando escolhido, Moisés quis safar-se da responsabilidade que lhe estava sendo dada, alegando ser pesado de língua - gago - e ter muita dificuldade para se comunicar com o povo de Israel. Todavia, consoante se vê na seqüência do texto, em face dessa justificativa de Moisés, houve a escolha de outro homem, seu irmão Aarão, que falava com fluência, de acordo com os informes encontrados no mesmo livro de Êxodo, quarto capítulo, vv 14-16.

O clássico escritor português J. I. Roquete, na obra “Antologia de Vidas Célebres” retratou o diálogo entre Moisés e Deus:

- Moisés: Reparaí, Senhor, que eu sou tartamudo, e depois que haveis falado ao vosso servo, tornou-se minha língua mais tarda e balbuciante do que dantes era.

- Deus: Quem é que fez a boca do homem? Vai, eu falarei pela tua boca.

- Moisés: Por quem sois, Senhor, mandai quem melhor do que eu possa desempenhar essa missão, que eu sou incapaz.

Enfadou-se então o Senhor com Moisés, e disse-lhe: “Teu irmão Aarão, que é expedito e eloqüente, irá contigo, eu moverei a tua língua e mais a sua, ele será teu intérprete e teu profeta, ele há de vir ao teu encontro; conta-lhe tudo que eu te disse, ele falará por ti ao povo (ROQUETE, 1960, p. 27).

Observa-se que a comunicação com os israelitas seria realizada da seguinte maneira: Deus falando com Moisés, e este, com Aarão, que transmitiria as palavras ao povo.

Claramente é este um exemplo dos mais interessantes e diferentes de retórica. O povo haveria de ser persuadido e, para tanto, dois elementos importantes foram empregados: o

⁶ In “La philosophie de Moïse: essai de reconstruction d’un commentaire philosophique préphilonien du Pentateuque”.

argumento fundado na autoridade - *também denominado como argumento de autoridade* - e a eloquência de Aarão, o porta-voz de Moisés.

Moisés sempre transmitia a palavra - *inclusive as ordenações e leis* - como provenientes de Deus. Inquestionavelmente, pois, invocava a autoridade divina no processo de persuasão. Este fato possibilita um questionamento puramente humano: será que os israelitas seriam persuadidos se Moisés não invocasse a autoridade divina?

A este propósito, na obra “Ética e Direito” Chaïm Perelman lembra outro texto das Sagradas Escrituras, qual seja, Deuteronômio 4, versos 1 e 2, em que Moisés fala com o povo sobre a lei: “E agora, ó Israel, ouvi as leis e os mandamentos que vos ensino para pô-los em prática [...]. Nada acrescentareis à coisa que vos ordeno e nada dela tirareis, observando os mandamentos de Javé, vosso Deus,, que eu vos ordeno” (PERELMAN, 2000b, p. 627). Como se verifica dessa passagem lembrada pelo jusfilósofo polonês radicado na Bélgica, Moisés empregou com tamanha força o argumento de autoridade ao transmitir a lei ao povo que, inclusive, proibiu qualquer nova legislação (“nada acrescentareis”) ou ab-rogação (“nada tirareis”).

Isto configura forte demonstração da relevância da palavra com invocação de autoridade, o que bem se aplica ao direito. Ora, o advogado, o procurador ou o representante do Ministério Público, ao argumentar, deve invocar como subsídio à sua tese a autoridade da doutrina e da jurisprudência. Hodiernamente, o agente do direito não pode abrir mão do argumento fundado na autoridade dos doutos, na autoridade dos precedentes dos Tribunais e, quando necessário, na autoridade dos juriconsultos, ainda que outras espécies de argumentos existam.

O outro elemento empregado no processo de persuasão de Moisés em relação ao povo israelita foi a eloquência de Aarão, escolhido como porta-voz daquele, como já acima se viu.

Como se sabe, a eloquência relaciona-se com a retórica e, pois, com a persuasão. Por isto, Aarão foi escolhido como porta-voz de Moisés: sua eloquência seria usada como instrumento de persuasão do povo israelita no processo de comunicação mosaico.

É verdade que nem sempre a eloquência é indispensável na argumentação jurídica. Mas, sem dúvida, em certos setores da atividade jurídica, ela se apresenta como portentoso instrumento, por exemplo, nas sustentações orais perante as Instâncias Recursais, ou no plenário do Tribunal do Júri, órgão da Justiça em que os eloquentes conseguem causar impacto nos jurados com o melhor uso das provas de que dispõem, e nos vários

procedimentos em que as alegações são apresentadas na forma de debates orais, tanto na área cível como na criminal.

Assim, desse processo de comunicação de Moisés com os israelitas, observam-se a presença da argumentação com invocação da autoridade e o uso da eloquência, dois instrumentos para a retórica, no direito.

1.2.2 Sistematização e desenvolvimento

A retórica, como meio de persuasão, nasceu com a humanidade, como já asseverado neste trabalho. Ela está presente nos primeiros tempos da história, na comunicação de Moisés com os israelitas, bem como na mitologia grega; depois foi enfatizada e sistematizada entre os gregos, com os quais obteve sua estrutura inicial. Posteriormente chegou aos romanos e por meio desses se difundiu.

1.2.2.1 Primeira sistematização

Já antes do século VIII a. C., era comum um grego elaborar seu discurso de tal forma que pudesse obter seu desejado efeito. Essas “orações” acham-se disseminadas, por exemplo, na *Ilíada* de Homero e também na *Odisséia*, como se extrai das assembléias deliberativas dos guerreiros, ou dos debates entre os homens e os deuses, pois falar bem era tão importante para o herói, para o rei, quanto combater bem. Vale dizer, argumento e persuasão têm papel primordial no poema homérico, o que constitui verdadeiro testemunho da preocupação que, já naquela época, havia com a boa elaboração dos discursos e orações.

Na formação da *pólis*, os Mestres da Verdade tinham o dom da palavra eficaz, correspondente à *alétheia* (verdade projetada para o futuro - mais intimamente relacionada à argumentação retórica), diferente da *veritas* dos romanos (verdade com base no passado). Nesse processo, outros homens também possuíam o direito à palavra, que era “compartilhada, persuasiva, pública e leiga de caráter igualitário. Na assembléia dos guerreiros encontra-se a origem e o futuro estatuto da palavra filosófica, isto é, da palavra submetida à publicidade e que prevalece pelo assentimento de um grupo social” (ASSIS, 2002, p. 157).

Quintiliano registrou sua admiração a essa eloquência presente no que ele chamou de Grécia heróica e reconheceu nela a oratória que se desabrochava, além de observar sua relevância na futura sistematização da retórica (2006, libro I, cap. XI, p. 159).

Péricles estabeleceu a transição entre o período da eloquência espontânea e o da eloquência erudita, relacionada à dialética e à filosofia. Os discursos tidos como de sua

autoria tornaram-se conhecidos por intermédio de Tucídides, em sua “História da Guerra do Peloponeso”, que a ele atribuiu três das mais importantes peças oratórias relacionadas em sua obra, quais sejam, “os Atenienses decidem ir à guerra”, “oração fúnebre” e “defesa conciliadora de Péricles” (1986, 1.140-145, 2.35-46 e 2.60-64, respectivamente).

Na introdução à Retórica de Aristóteles, Manuel Alexandre Júnior anota:

Péricles é, por conseguinte, a ponte que liga o passado ao futuro, erguendo-se qual monumento vestido de glória sob a fronteira de dois mundos. De um lado temos a Grécia de Homero e de Hesíodo, de Arquíloco, Safo e Alceu, de Píndaro e Ésquilo; a Grécia espontânea e poética, de que o drama trágico foi manifestação suprema. De outro lado, temos a Grécia que atinge a sua idade de reflexão, a Grécia da prosa, da história, da eloquência política, da filosofia e da ciência. Péricles é, pois, a figura do orador que governa pela palavra uma cidade livre, mantendo-a firme à cabeça da Grécia (2005, pp. 18-19).

Assim, os gregos foram, no mundo antigo, o único povo a se preocupar com a análise das formas dos seres humanos se comunicarem visando à persuasão.

Como já observado no estudo sobre o seu conceito, a retórica consiste na persuasão por meio da argumentação. Por conseguinte, ela não é concebida sem a democracia e a liberdade, que passam a integrar a *pólis* na Grécia antiga, em que, por força das disputas e debates, a retórica se desenvolveu e ganhou *status* de disciplina importante, o que levou ao aparecimento dos professores de retórica, os retores.

Mas a estruturação da retórica, como já afirmado, deu-se no século V a. C., na Magna Grécia, em Siracusa - Sicília, depois da queda de Trasíbulo. Esse tirano “confiscara” terras de um sem-número de pessoas que, com sua queda - como decorrência da revolta democrática que se impôs à tirania -, apresentaram pleitos de restituições de suas propriedades.

Portanto, vê-se que a inicial estruturação da retórica esteve ligada à democracia e, em especial, ao direito.

Desde a sua primeira sistematização, a retórica trabalha com a verossimilhança, no sentido de que esse semelhante ao verdadeiro seria conforme a razão ou a racionalidade. Aliás, nesse aspecto, Plebe e Emanuele (1992) apontam a importância do verossímil ao anotarem que o verdadeiro, sem o verossímil, freqüentemente é impotente.

A sistematização dessa arte ocorreu em razão do direito. De fato, em 465 a. C. Tísias e Córax escreveram a primeira obra sobre Retórica. Eram dois notáveis oradores que efetivaram as defesas das vítimas do tirano Trasíbulo.

Depois, dentre os que se dedicaram à retórica, um de maior destaque foi Górgias, que, como Córax e Tísias, também era natural da Sicília. Com esse retórico, o sistema de ensino retórico penetrou na Ática.

Conforme lembra Roland Barthes, Górgias tinha ciência da força persuasiva da emoção, bem como da palavra proferida com maior expressão, e via no orador um psicagogo, um guia de almas, como se fosse um encantador. Em Atenas, ele foi professor de retórica de vários oradores e educadores (BARTHES, 1975, p. 152).

Até o final do Império Romano, grande era a importância dada à retórica, que, todavia, no período posterior, entrou em decadência, ressurgindo com força apenas na segunda metade do séc. XX.

1.2.2.2 Desenvolvimento

Depois da obra escrita por Tísias e Córax houve impressionante desenvolvimento da retórica na Grécia, com o fortalecimento da democracia de Atenas, pois os atenienses tinham direta participação nas assembléias públicas que ocorriam. Questões legislativas, executivas e judiciárias eram submetidas ao voto popular. Por vezes, o cidadão via-se obrigado a justificar sua opinião diante dos demais partícipes da assembléia.

Os gregos consideravam a retórica como a mais nobre de todas as artes e a mais aristocrática de todas as formas de falar em público. O orador era muito considerado, tendo muita influência na *pólis*.

Ademais, naquela época, muita importância se dava à necessidade de o detentor de função pública bem argumentar e falar. Deu-se, então, o surgimento dos professores de retórica: os sofistas, que ensinavam a arte da política e as qualidades para a formação do bom cidadão, o que incluía a retórica, ou seja, a arte de persuadir, tendo por base o justo e o injusto. Os principais alunos da chamada escola dos sofistas eram os jovens de mais elevado *status* social.

Os filósofos desta escola foram muito criticados por Platão, tidos por ele como responsáveis pela decadência da *pólis* ateniense, pois transmitiriam a arte de bem falar para fins escusos, com a imoral manipulação das técnicas argumentativas para subverter a verdade (BARILLI, 1987, p. 15).

Mas cumpre lembrar que, num dos diálogos entre o seu mestre Sócrates e Fedro, Platão acabou por mostrar sua simpatia pela oratória (Fedro, 1994), tanto que criou uma escola de retórica por ele chamada de escola “dos filósofos”, em oposição à dos sofistas.

Após Platão, surgiu seu discípulo Aristóteles, que criou a Escola Filosófica dos Peripatéticos,⁷ e, depois, instituiu uma escola de oratória que recebeu o mesmo nome.

Aristóteles ainda escreveu uma obra prima, intitulada “Retórica”, das mais antigas deste gênero, que, ainda hoje, muito influencia os estudos a respeito do tema.

Depois de codificada durante o período de erudição helenística, por força da influência dos gregos na cultura romana, da *pólis* para a *civitas*, a retórica chegou a Roma em meados do século II a. C., que adotou o sistema educativo helênico. Esse sistema apresentava um conteúdo de elevado nível intelectual, que era cumprido por profissionais de alta formação e capacitação em suas matérias; as línguas ensinadas eram o grego e o latim; os mestres gregos lecionavam a arte retórica.

Consoante se vê em Cícero, na obra “De Oratore”, (apud MURPHY, 1983, pp. 135 e seguintes), para um romano, um curso normal de estudos no século I a. C. consistia na aprendizagem da gramática num nível elementar. O estudo elaborado e completo da literatura ficava reservado para um nível mais avançado; porém, toda a educação de um romano incluía a arte, a disciplina e a destreza em um trabalho relacionado à retórica.

A expressão oral era bem trabalhada pelos professores gramáticos. E, ao final do curso no instituto ou escola de gramática, o aluno apresentava um exercício que recebia o nome de “tese”, muito importante, como informa Quintiliano (1996, Livro II, IV - 24 e 25, pp. 199 - tradução nossa):

24. Por sua parte, as teses - questões gerais - que se obtém da comparação de circunstâncias reais, por exemplo, “se é melhor a vida na aldeia ou na cidade”, “se é maior o prestígio do jurisperito ou do oficial do exército”, são surpreendentemente belas e fecundas para o melhoramento da oratória, e prestam notável ajuda para a área do deliberativo, do processo em um tribunal e a da controvérsia; pois o segundo dos temas mencionados é tratado por Cícero com toda classe de detalhes em seu discurso em defesa de Murena. 25. Há também aqueles outros temas, quase que inteiramente pertencentes ao gênero deliberativo, “sobre se há que tomar esposa”, “se há que aspirar aos cargos públicos”; porém estas questões, se somadas aos temas pessoais, passam a ser suasórias.

Depois, num outro estágio, ao estudante se proporcionava a prática necessária na arte de falar a favor ou contra uma lei em vigor. Ele era ensinado a analisar a legislação em seus aspectos de justiça, de conveniência e possibilidade de seu cumprimento, efeitos, entre outras, “pois entre os gregos, o que fazia uma proposição de lei era chamado ante o juiz; entre os

⁷ Também conhecida como Liceu, em que ensinava andando com seus alunos.

romanos ante a Assembléia do Povo; porém, em ambos os casos poucas coisas e só as com mais segurança podiam ser ditas” (*Ibidem*, 33, p. 203).

Essa prática era muito útil no preparo do futuro advogado para as atuações de acusação e de defesa, primeiro nas escolas de retórica e, posteriormente, nas cortes de justiça.

Durante o Império Romano, a retórica se desenvolveu, ganhou prestígio e tornou-se importante instrumento para o poder dominante, pois o Império dependia do direito em seu objetivo de unificação, e a arte em estudo era muito valorizada na prática forense.

Nesse período, surgiram grandes e famosos oradores, como Cícero e Quintiliano, dos quais se tem a herança de clássicas obras de retórica, que foi adotada como disciplina nas universidades e escolas secundárias.

A respeito desses autores clássicos trataremos mais adiante. Antes, vejamos alguns caracteres da arte em estudo.

1.3 Características da retórica

Várias são as características da retórica, algumas imanes ao conceito acima visto.

Na obra “Retóricas de Ontem e de Hoje”, a ilustrada professora Lineide do Lago Salvador Mosca⁸ apresenta um elenco com as características básicas da retórica. Segundo o seu ensino, são elas: a eficácia e o seu caráter utilitário (Mosca, pp. 22-50).

Além dessas duas, entende-se que outras devem ser aduzidas, quais sejam, a retórica como *téchne*, seu campo e sua aplicação na argumentação falada e escrita.

1.3.1 A retórica como arte

Em seu Dicionário de Filosofia, Nicola Abbagnano observa a respeito da Arte (*Téchne*):

Aristóteles restringiu notavelmente o conceito de A. Em primeiro lugar, retirou do âmbito da A. a esfera da ciência, que é a do *necessário*, isto é, do que não pode ser diferente do que é. Em segundo lugar, dividiu o que não pertence à ciência, isto é, o *possível* (que ‘pode ser de um modo ou de outro’) no que pertence à *ação* e no que pertence à *produção*. Somente o possível que é objeto de produção é objeto da A. [...] São A. a retórica e a poética. [...] Dispomos, de fato, de um termo para indicar os procedimentos ordenados (isto é, organizados por regras) de qualquer atividade humana: é a palavra *técnica*. A técnica, em seu significado mais amplo, designa todos os comportamentos normativos que regulam os comportamentos em todos os

⁸ Professora da área de folologia e língua portuguesa do departamento de letras clássicas e vernáculas da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

campos. Técnica é, por isso, a palavra que dá continuidade ao significado original (platônico) do termo arte (2003, pp. 81-82).

Marilena Chauí, ao analisar o termo grego “*Téchne*” sustenta:

Tudo que se referir à fabricação ou produção de algo que não é feito pela própria natureza é uma técnica. [...] Com exceção do político e do sábio, todos os outros ofícios são técnicos. Com exceção da teoria, da ética e da política, todas as práticas são técnicas (1997, p. 360).

Ainda de acordo com a mesma autora, a Arte Retórica e a Arte Poética (obra incompleta), de Aristóteles são “artes da palavra que, **como artes ou ciências produtivas**, se realizam no campo do possível, do provável, do contingente e do verossímil”. Aduz que, em Aristóteles retórica é “uma arte da persuasão” (*ibidem*, p. 334 - negritos não constantes do original).

Ao discorrer a respeito da concepção aristotélica de técnica, Luiz Rohden lembra que “na *Ética a Nicômaco* encontramos a definição de *téchne* como uma capacidade criadora que envolve uma capacidade de produzir que exige raciocínio. Não um raciocínio científico, exato, rigoroso, dedutivo, mas verossímil, plausível, provável”. E sustenta “que a retórica é uma *téchne*” (ROHDEN, 1997, pp. 78 e 79).

Quintiliano, não obstante tenha empregado o vocábulo “ciência” na definição da retórica, ao elaborá-la deixou claro o seu entendimento de que se trata de uma arte (*téchne*): “Arte se llamará en quanto doctrina que debe aprenderse: ella es *la ciencia de hablar bien*” (1996, p. 257). Ou seja, provavelmente empregou a palavra “ciência” como “ciência produtiva”, sinônima de arte (*téchne*), como observa Chauí, até porque a ciência, como hoje concebida, não existia naquela época.

E, no capítulo XVII do livro II, sustenta que, sem dúvida, trata-se de uma arte. Consoante a tradução portuguesa de Jerônimo Soares Barbosa, o jurisconsulto que atuou em Roma observa ao externar o seu ponto de vista:

Porque quem há, não digo já tão falto de letras, mas ainda tão desprovido do senso comum, que julgue há uma arte de edificar, de tecelão e oleiro, e que êste talento da palavra, tão excelente e belo, pudesse chegar ao sublime grau de perfeição, a que chegou, sem o subsídio de uma arte? (1944, p. 43).

Também, para Aristóteles, a retórica é uma arte, tanto que escreveu dois tratados referentes ao discurso, a “*Téchné Rhétorikè*”, em que se ocupa da arte da comunicação, e a “*Téchné Poiétikè*”, na qual aborda a arte da evocação imaginária.⁹

⁹ Entre nós, ambas estão numa única obra: “Arte Retórica e Arte Poética” (Difusão Européia do Livro, 1964).

No mesmo sentido: Chauí (1997, p. 334) e Abbagnano (pp. 81 e 856).

Por se tratar de uma *téchne*, a retórica exige a capacidade criadora e de produção, que demanda raciocínio. Porém, não se trata de um raciocínio científico, rigoroso, exato ou dedutivo, e sim o raciocínio do verossímil, plausível ou provável.

1.3.2 Eficácia

Qualquer argumentação retórica é efetivada para persuadir. Vale dizer, o discurso retórico busca levar o seu destinatário a certa direção, com a projeção do ponto de vista de seu autor, buscando a adesão.

Deste modo, “a retórica é sempre uma *téchne* que implica cultivo, aplicação e estratégia” (MOSCA, 1999, p. 23).

Porém, convém observar o ensino de Aristóteles de que a tarefa da retórica não é persuadir, e sim buscar os meios para a persuasão em cada situação: “Sua tarefa não consiste em persuadir, mas em discernir os meios de persuadir a propósito de cada questão, como sucede com todas as demais artes” (1964, p. 21) Vale dizer, sua eficácia é medida consoante se obtêm os melhores meios de persuasão. Isto se coloca uma vez que alguém pode ser persuadido pelo emprego de outras formas, até reprováveis, como exemplifica Quintiliano, em suas “Instituições Oratórias”:

Porque há muitos que persuadem com as palavras, e movem os homens ao que querem, sem contudo serem oradores. Tais são por exemplo as meretrizes, os aduladores, e os corruptores dos costumes. Por outra parte o que é orador nem sempre chega a persuadir seus ouvintes (1944, livro I, p. 37).

Por força desses pressupostos para a eficácia da retórica, exigem-se a habilidade daquele que a emprega, inclusive para compreender a alma, o espírito e a mente humana (psique), a capacidade de definições por meio de palavras e o conhecimento a respeito não só do assunto específico do discurso, mas genérico.

Por isto, os grandes mestres da retórica sempre tiveram preocupação com a formação e qualidades do orador. A este respeito, Aristóteles observou:

Muito conta para a persuasão, sobretudo nas deliberações e, naturalmente, nos processos judiciais, a forma como o orador se apresenta e como se dá a entender as suas disposições aos ouvintes, de modo a fazer que, da parte destes, também haja um determinado estado de espírito em relação ao orador. [...] São três as causas que tornam persuasivos os oradores, e a sua importância é tal que por elas nos persuadimos, sem necessidade de demonstrações: são elas a prudência, a virtude e a benevolência (2005, pp 159-160).

Em seguida, o filósofo anotou que, na ausência dessas qualidades, o orador recorre à mentira e não inspira confiança nos que o ouvem.

Em seus “Diálogos del orador”, Cícero sustentou que, para uma boa retórica aquele que a emprega deve ser profundo conhecedor da cultura antiga, não ignorante no conhecimento das leis, inclusive do direito civil, e precisa saber empregar corretamente os movimentos do corpo nos gestos, no semblante e na modulação da voz. Também, é necessário que o orador tenha boa memória, sem o que perecem todas as demais qualidades, por mais brilhantes que sejam. Aduziu que ninguém, em sua opinião, poderá ser orador perfeito se não possuir instrução universal em ciências e artes: “estes conhecimentos ornamentam e enriquecem o discurso, que em outro caso se reduz a uma vã e quase pueril loquacidade” (2000, pp. 9-10 - tradução livre).

Assim, é inquestionável a eficácia da retórica. Porém, ela depende de boas qualidades, das habilidades e capacidades daquele que a emprega.

Por fim, ainda sobre sua eficácia, a retórica possui afinidades “com várias disciplinas, delas recebendo subsídios, ao mesmo tempo em que fornece seu arsenal já milenar, a partir das experiências que o homem tem feito” (MOSCA, 1999, p. 26).

1.3.3 Utilidade

A utilidade da retórica já se observa na origem da sistematização entre os gregos, por Córax e Tísias, em Siracusa - Sicília, depois da queda de Trasíbulo, tirano que “confiscara” terras de um sem-número de pessoas que, com sua queda - como decorrência da revolta democrática que se impôs à tirania - apresentaram pleitos de restituições de suas propriedades. Como se vê, a inicial estruturação da retórica esteve ligada à democracia e ao Direito, o que mostra seu caráter prático e eficaz.

Ao abordar essa utilidade, Aristóteles, o filósofo de Estagira, observa que ela é útil porque “a verdade e a justiça são, por natureza, mais fortes que os seus contrários. Donde se segue que, se as decisões não forem proferidas como convém, o verdadeiro e o justo serão necessariamente sacrificados, resultado este digno de censura” (1964, p. 22). Vale dizer, a retórica é proveitosa para evitar que o reprovável e o injusto sejam vitoriosos sobre os seus contrários. Do pensamento aristotélico, verifica-se que essa arte serve para esclarecer o ouvinte a respeito do falso e do imoral.

Disto decorre uma outra utilidade ao retórico, qual seja, a de capacitar-se para buscar meios de persuasão a respeito de teses contrárias imorais quando indevidamente defendidas

por alguém. Eis o que Aristóteles disse a respeito:

Além disso, é preciso ser capaz de argumentar persuasivamente sobre coisas contrárias, como também acontece nos silogismos; não para fazer uma e outra coisa - pois não se deve persuadir o que é imoral - mas para que nos não escape o real estado da questão e para que, sempre que alguém argumentar contra a justiça, nós próprios estejamos habilitados a refutar os seus argumentos. Ora, nenhuma das outras artes obtém conclusões sobre contrários por meio de silogismos a não ser a dialéctica e a retórica, pois ambas se ocupam igualmente dos contrários (2005, 1355a, pp 93-94).

Quintiliano, quando discorreu “sobre la utilidade de la retórica” condicionou-a à virtude e à honradez. Ou seja, somente o ser humano virtuoso e honrado pode empregar essa arte de forma útil (1996, livro I).

Outra utilidade da retórica está em sua função heurística, i.e., de encontro, de descoberta, conforme o significado do verbo grego “eureka”. A propósito dessa utilidade, Olivier Reboul lembra que vivemos num mundo sem evidência, sem demonstração, sem previsão certa. Assim, a retórica “contribui - onde não há decisão previamente escrita - para inventar uma solução. [...] A retórica possui realmente uma função de descoberta” (REBOUL, 2000, introdução - XXI).

Também, não se pode olvidar da utilidade pedagógica da retórica.

Quentin Skinner, na obra “Razão e retórica na filosofia de Hobbes” (1997, pp. 48-86), ao discorrer a respeito da centralidade da gramática e da retórica, enfatiza que a retórica, durante vários séculos, fazia parte do rol de disciplinas nos estabelecimentos de ensino, inclusive na Inglaterra e na França. Mas, no fim do século XIX o estudo da retórica foi abolido como matéria de ensino escolar.

Durante o tempo em que esteve inserida como disciplina nas escolas, o estudo da retórica ensinava os alunos a organizar e concatenar os argumentos de forma coerente e eficaz, inclusive com o uso de estilos e figuras de linguagem, além de treinamentos para o aprendizado da fala de modo apropriado, correto e estratégico. Ora, “errar na formulação da questão, escrever de modo incorreto, monótono, extremado, confundir tese com argumento, expor de maneira desconexa, esconder-se atrás de clichês - é dar prova de incultura” (REBOUL, 2000, introdução - XXII).

Como se vê, a retórica exerce importante função pedagógica. Eis uma das muitas razões pelas quais Quintiliano observou a “necesidad de la enseñanza retórica” (1996, tomo I, p. 239).

1.3.4 A aplicação na argumentação falada e escrita

Evidentemente, quando se fala em retórica, há imediata relação com a argumentação apresentada oralmente. Isto decorre do objetivo da antiga retórica, que era, antes de tudo, a arte de falar em público, inclusive nas praças públicas e nas assembléias do povo.

Porém, em seu “Tratado da Argumentação - a nova retórica”, observa Perelman:

[...] não temos razões para limitar nosso estudo à apresentação de uma argumentação oral e limitar a uma multidão reunida numa praça o gênero de auditório ao qual nos dirigimos. [...] Conquanto seja verdade que a técnica do discurso público difere daquela da argumentação escrita, como nosso cuidado é analisar a argumentação, não podemos limitar-nos ao exame da técnica do discurso oral. Além disso, visto a importância e o papel modernos dos textos impressos, nossas análises se concentrarão sobretudo neles (2002, p. 6).

Trata-se de aspecto de relevância quando se analisa a importância da retórica, em especial no campo do direito. É que, nele, muitas das manifestações e argumentações ocorrem na forma escrita. O esquecimento dessa realidade pode levar o profissional a se olvidar de que seu texto não se dirige a ele próprio, mas aos seus destinatários, aos quais pretende persuadir por meio da argumentação retórica, que também exerce a função de ligação do direito com o cotidiano.

De fato, uma petição inicial na área cível ou criminal (denúncia ou queixa) “é um texto jurídico e precisa ter começo, meio e fim, formando uma unidade temática estrutural. Por isso a petição inicial é um discurso retórico que apresenta um tema discutível” (VIANA, 2005, p. 83).

Assim, num processo, as partes levam controvérsias para serem julgadas e, ao fazê-lo, empregam a argumentação retórica nas manifestações escritas e orais, com o objetivo de persuadir o julgador.

1.3.5 O campo da retórica

O campo de aplicação da retórica é o “do verossímil, do plausível, do provável, na medida em que este último escapa às certezas do cálculo” (PERELMAN, 2002, p. 1), o que contraria frontalmente o pensamento cartesiano, que só considera racionais as demonstrações feitas a partir de idéias claras que confirmem as evidências dos axiomas e dos teoremas, ou seja, as obtidas por meio de premissas inquestionavelmente verdadeiras e universalmente válidas.

Por conseguinte, o desacordo é pressuposto para o emprego da argumentação retórica, porque ela possibilita que soluções diferentes sejam dadas, mas isto não significa que

qualquer delas esteja equivocada.

Descartes sustentava a impossibilidade do desacordo, que em seu pensamento era o mais evidente sinal do erro, uma vez que, consoante a regra cartesiana, sempre que dois homens fazem juízos contrários sobre uma mesma coisa é certo que um dos dois se engana e nenhum dos dois possui a verdade, pois se qualquer deles tivesse uma visão clara e distinta, poderia expô-la ao seu adversário de tal modo que acabaria por forçar a sua convicção (*ibidem*, p. 2), configuração inequívoca de violência simbólica na medida em que um impõe à mente do outro a verdade.

Assim, no espírito cartesiano, não prevalece a regra da melhor argumentação, o que se dá sem qualquer coação ou violência, inclusive a simbólica. Ora, sustentar posicionamento contrário ao de outrem significa reconhecê-lo como detentor de capacidade para ser interlocutor e portador da dignidade própria daqueles que podem ser convencidos racionalmente, com total abandono à violência da imposição.

1.4 A retórica e os sofistas

Literalmente, a expressão “sofista” tem sua origem no grego *sophistés*, que significa “sábio”. Abbagnano (2003, p. 918) lembra que para Aristóteles a sofística era uma sabedoria (*sapientia*) aparente, e aduz que, em sentido histórico, “é a corrente filosófica preconizada pelos sofistas, mestres de retórica e cultura geral, que exerceram forte influência sobre o clima intelectual grego entre os sécs. V e IV a.C”.

Quando do surgimento do movimento sofista, esse vocábulo tinha um significado bom e nobre, pois, antes de ser vinculada a sentido pejorativo, sofista era sinônimo de sábio. Willian Keith Chambers Guthrie, em “Os sofistas”, invoca a palavra de Isócrates a este respeito:

Ofende-me ver a cavilação mais altamente considerada que filosofia, como o promotor que põe a filosofia no banco dos réus. Quem dos velhos tempos teria esperado isso, entre vós e todos os povos que se orgulham de sua sabedoria (*sophia*)? Não foi assim nos tempos de nossos antepassados. Eles admiravam os que eram chamados sofistas e invejavam seus amigos. A melhor prova é que escolheram Sólon, o primeiro cidadão ateniense a portar tal título, para governar o Estado (GUTHRIE, 1995, pp. 32-33).

De acordo com Chauí (1997, p. 121), “pouco conhecemos dos sofistas”, pois de suas obras só existem fragmentos. E, “os relatos sobre eles foram feitos por seus inimigos”, dentre os quais Platão e Aristóteles.

Mas é certo que a organização da *pólis* grega, com o funcionamento das assembleias, dos tribunais populares, e a realização dos debates na *ágora*, levou as pessoas a sentirem a

necessidade do domínio de cada assunto, mesmo sem o conhecimento profundo, tendo o que chamamos de cultura geral. Ou seja, muitos integrantes da *pólis* não possuíam todo o *sophos* (conhecimento) a respeito dos variados temas, mas tão-somente um conhecimento genérico sobre os vários assuntos. Esta foi exatamente a idéia que se formou a respeito dos sofistas, movimento que não exigia conhecimento profundo sobre as mais diversas questões e demandava apenas o preparo superficial para discorrer a respeito de qualquer assunto.

Assim, a expressão “sofista” passou a ter relação com a idéia de perícia em argumentar e discorrer bem, que abrandava e escondia a falta do profundo saber.

Em sua obra “O efeito sofisticado”, Bárbara Cassin lembra em relação aos sofistas: “eles falam, todavia; mas para não dizer nada, pela graça de falar. ‘Uma filosofia de raciocínio verbal, sem solidez e sem seriedade’ diz Lalande no verbete ‘Sofística’ em seu Vocabulário técnico e crítico da filosofia, indefinidamente reeditado” (2005, p. 8).

Os sofistas tinham dois princípios, segundo se lê em “O Movimento Sofista”:

- 1) que o poder deveria estar com o povo como um todo e não com uma pequena parte do conjunto dos cidadãos, e (2) que os cargos com direito de aconselhar e agir em nome do povo deveriam ser confiados aos mais competentes e mais capazes de desempenhar essas funções (KERFERD, 2003, p. 33).

Esse mesmo autor apresenta os sofistas como integrantes de um movimento intelectual de historicamente crucial e como um fenômeno social. O ensino desse grupo pode-se ter como centralizado por Protágoras: “o homem é a medida de todas as coisas”, e sua finalidade principal era a de preparar homens para uma carreira política, pelo que parte das mais relevantes na educação sofista era treinar a arte do discurso persuasivo.

Como observou J. B. Bury (*apud* Kerferd, 2003, p. 35), as instituições de uma cidade democrática grega pressupunham, no cidadão comum, a faculdade de falar em público, o que era indispensável para quem quer que ambicionasse uma carreira política. Um homem que fosse arrastado ao tribunal por seus inimigos e não soubesse como falar era como um civil desarmado atacado por soldados. O poder de expressar idéias era uma arte a ser aprendida e ensinada. Mas não bastava adquirir domínio do vocabulário; era necessário aprender como argumentar e exercitar-se na discussão de questões políticas e éticas. Havia uma procura de educação superior. Daí a importância do movimento sofista.

Os mais renomados sofistas são Górgias de Leontini - a quem, em Atenas, se atribui a origem literária da retórica -, e Protágoras de Adbera - visto como o criador da erística, ou seja, a técnica de vencer um debate contraditório.

Protágoras fundamentou seus conceitos baseado no mundo pitagórico, mas em boa parte divergiu da mentalidade pitagórica. “Por isso também os conceitos retóricos que trouxe do mundo pitagórico, reelaborou-os de uma forma nova, desvinculando-os do moralismo típico dos pitagóricos” (PLEBE, 1978, p. 9).

O siciliano Górgias, por sua vez, chegou em Atenas como embaixador no ano 431 a. C.; lá ficou e abriu uma escola de retórica. Procurou criar um estilo prosístico tão belo quanto a poesia.

Murphy lembra que um exemplo típico do estilo de Górgias está no Elogio de Helena, 1, no qual assim se expressa:

É bonito para uma cidade ter homens bons; para um corpo, beleza; para uma alma, sabedoria; para uma ação, virtude [...] e para um discurso, verdade. E o oposto a isto é a torpeza. Para um homem e para uma mulher e para um discurso e para uma ação e para uma cidade é necessário que se honre com louvor o que é digno de louvor [...] e cobrir de censura o que é indigno. Porque igual erro e ignorância é louvar o censurável como censurar o que é digno de louvor (1983, p. 21, tradução nossa).

Esse discurso tem organização de caráter judicial, com introdução (1-2), narração da genealogia de Helena (3-5), divisão (6a), provas (6b-19) e peroração (20- 21).

Górgias apresenta Helena como descendente, de fato, de Leda e Zeus, pelo que lhe atribuía uma beleza semelhante à divina, razão dos acontecimentos ao seu redor, ou seja, despertar desejos que reuniram forças de inúmeros homens. Mas, pela reputação, ela descendia de Leda e Tíndaro (§ 3).

No *Elogio de Helena*, conforme a tradução de Maria Cecília de Miranda Coelho (1999), Górgias procura libertar Helena da culpa por deixar seu lar e seu marido para ir a Tróia com outro homem; mostrar que os que a condenam estão agindo falsamente e, ao indicar a verdade, pôr fim à ignorância deles (2º). A ênfase, na verdade, consiste em que só é possível o engano em relação verdadeiro.

Assim, o sofista elenca quatro explicações para o comportamento de Helena: a) que foi por decreto dos deuses e da necessidade; b) que ela foi levada à força; c) que foi persuadida pelo poder do discurso (*lógos*); e d) que foi tudo obra do amor.

Quanto à primeira, segunda e quarta explicações, a culpa não é de Helena, mas sim do deus que é uma força mais forte que o homem (6b), do bárbaro que a seqüestrou e merece condenação (7), e do amor (15b-19), que não é reprovável por ser fruto da visão, pois o que vemos “tem uma natureza que não é a que nós queremos, mas a que em cada caso ocorre, e por meio da visão a alma até em seus modos é forjada. [...] Assim, o afligir e o desejar são naturais à vista” (15 e 18b).

No tocante à terceira explicação, quando justificou Helena invocando o poder do discurso (*lógos*) e diante da indagação de como é possível livrá-la da culpa em face de ter sido persuadida a fazer o que tenha feito, Górgias argumenta com o grande poder do *lógos* (8-14) e sua capacidade de persuadir na formação da *doxa* (opinião), conselheira da alma, opinião que não é conhecimento, pelo que é fácil de mudar, e não é confiável; antes, é “escorregadia e instável, em escorregadios e instáveis desencontros arremessa os que dela se servem” (11), ou seja, pode levar o ser humano a tropeçar e cair, além de padecer as infelizes conseqüências dessa queda.

Esse poder da palavra fica bem explícito no nº 14, pois, conforme Górgias, a palavra tem o poder do discurso perante a disposição da alma e a disposição dos remédios para a natureza dos corpos. “Assim os discursos, uns afligem, outros deleitam, outros atemorizam, outros dispõem os ouvintes à confiança, e outros por meio de uma persuasão maligna envenenam e enfeitiçam a alma”.

Ao final desse discurso, Górgias indaga e conclui:

- (20) Como portanto se deve considerar justa a censura a Helena que, se fez o que fez ou apaixonada, ou pelo discurso persuadida, ou pela força raptada, ou por divina necessidade coagida, e, em todos os casos, escapa à acusação?
- (21) Retirei com o discurso a infâmia de uma mulher, permaneci dentro da lei que estabeleci no começo do discurso; tentei desfazer a injustiça de uma censura, a ignorância de uma opinião [...] (COELHO, 1999).

Na doutrina de Górgias, há, pois, duas teorias: de um lado a da poesia, como *apáte* (literalmente “engano” ou “ilusão” ou “sedução”); e, de outro lado, a teoria da eloqüência como persuasão.

O engano e o encantamento poético não se limitam à cura; antes, criam, eles próprios, “uma doce doença da alma, um seu desvio que, contudo, é bem melhor do que a maçante normalidade: ‘do encantamento e da magia nascem duas artes (a poesia e a prosa artística), que constituem um desvio da alma e um engano da opinião’ (*Helena*, 10)” (PLEBE, 1978, p. 13).

Ainda segundo o mesmo autor, essa particular estrutura da “persuasão” retórica adotada por Górgias conduz a alguns conseqüências interessantes. O tipo de “engano” é diferente do da poesia, pois enquanto a poesia faz crer na existência de coisas que não existem, a “persuasão” retórica, ao contrário, faz crer que as coisas são diferentes do que são, conforme as intenções do orador.

Os sofistas ensinavam a arte de argumentar e persuadir, decisiva para quem exerce a cidadania numa democracia direta, em que “as discussões e decisões são feitas em público e

onde vence quem melhor souber persuadir os demais, sendo hábil, astuto na argumentação em favor de sua opinião e contra a do adversário” (CHAUI, 1997, p. 123). Assim, os integrantes desse movimento davam instruções sobre a arte da política e as qualidades para a formação do bom cidadão, o que incluía a retórica, ou seja, a arte de persuadir, tendo por base o justo e o injusto. Os principais alunos da chamada “escola dos sofistas” eram os jovens de mais elevado status social.

Por isto, com os sofistas, a retórica desenvolveu-se e tornou-se importantíssima na Antiga Grécia. A sofística tem o mérito de instituir o emprego da retórica na literatura, na política, bem como na filosofia, e Olney Queiroz Assis (2002, p. 157) lembra que “os sofistas, mestres da arte de discutir e de persuadir”, fortalecem a *dóxa* (opinião) e afastam a *alethéia* (verdade).

Górgias, consoante Plutarco, evocado por Armando Plebe, assim definiu a retórica:

É a arte relativa aos discursos, que tem a sua força no ser artífice de uma persuasão nos discursos políticos sobre todos os assuntos, arte que é criadora de uma crença e não de ensinamentos; os seus argumentos próprios dizem respeito sobretudo ao justo e ao injusto, ao bem e ao mal, ao belo e ao feio (1978, p. 17).

Cícero, em “De La Invención Retórica”, observou a respeito desse sofista: “assim, Górgias Leontino, o mais antigo (quicá) dos retóricos, creu que a oratória se estendia a todas as coisas, e lhe deu uma matéria imensa e infinita” (2002, p. 35 - tradução nossa).

Quando ao fundamento sofístico da retórica, tem-se que essa escola valorizou o ensino sistematizado e global:

Ensino global: é aos sofistas que a retórica deve os primeiros esboços de gramática, bem como a disposição do discurso e um ideal de prosa ornada e erudita. Deve-se a eles a idéia de que a verdade nunca passa de acordo entre interlocutores, acordo final que resulta da discussão, acordo inicial também, sem o qual a discussão não seria possível. A eles se deve a insistência no *kairós*, momento oportuno, ocasião que se deve agarrar na fuga incessante das coisas, ao que se dá o nome de espírito da oportunidade ou de réplica vivaz, e que é a alma de qualquer retórica viva. Sim, todos os elementos de uma retórica riquíssima, que serão encontrados depois, especialmente em Aristóteles (REBOUL, 2000, p. 9).

Se com Córax e Tísias a retórica começou a receber tratamento metódico, com Górgias nela se valorizaram o estilo e a composição que se ligam à elocução. Ele submeteu a prosa às regras da retórica e a propagou como discurso erudito, além de estético, como lembra Barthes (1975, p. 152).

Aristóteles foi crítico do estilo sofista que, embora dizendo coisas fúteis, pareciam obter renome graças à sua expressão:

Como parece que os poetas, não obstante a frivolidade dos assuntos por eles tratados, adquiriam, graças ao estilo, boa reputação, em primeiro lugar, começou por se adotar o estilo poético. Assim procedeu Górgias. Ainda hoje muitas pessoas desprovidas de instrução imaginam ser esta a melhor maneira de se exprimir. Na realidade não é assim, e o estilo oratório difere do estilo poético (1964, p. 188).

Em outra obra, as “Refutações Sofísticas”, o mesmo filósofo reafirma sua crítica à sofística, que “é uma espécie de arte, de obter um lucro de uma sabedoria apenas aparente. No mais, são os mesmos argumentos usados pelos quizilentos e pelos sofistas [...] porque a sofística é uma certa sabedoria aparente, mas sem realidade” (Organon, 2000, p. 101).

O sério questionamento que se faz à sofística se deu não apenas por sua linguagem revestida de incomum ornamentação, mas também pela afirmação de que a escola dos sofistas podia formar homens virtuosos e ao mesmo tempo eloqüentes. Ademais, ensinavam que, num discurso, não interessa mais o verdadeiro e nem mesmo o verossímil, pois seu objetivo é a eficácia, ou seja, convencer e vencer:

Mas a sua máxima talvez mais significativa, e também mais intrínseca à profissão de retórico, a que da melhor forma determina as suas tarefas e intenções, está patente no “tornar superior o discurso (ou a razão) inferior”, onde evidentemente os detractores da retórica podem discernir o final da pior nequícia “sofística”, na acepção pejorativa do termo: ocultar a verdade, oferecer armas desleais e práticas à posição inferior no plano lógico, para que ela possa voltar a erguer-se e a impor-se apesar de tudo (BARILLI, 1978, pp. 14-15).

Na mesma senda o pensamento de Reboul em sua “Introdução à retórica”, que observa a relação sofística entre a palavra e o poder, além de lembrar a importância de Sócrates nesse período, para a retórica:

A finalidade dessa retórica não é encontrar o verdadeiro, mas dominar através da palavra; ela já não está devotada ao saber, mas sim ao poder. [...] Com a sofística, a retórica é rainha, mas rainha despótica porquanto ilegítima. Agora, o elo entre retórica e sofística é fatal: será possível salvar a primeira da segunda? (REBOUL, 2000, p. 10).

Isto ocorre porque essa escola filosófica reconhecia muita força psicagógica ao *lógos*, como se observa no *Elogio de Helena*, §§ 8-9:

É o *lógos* um grande senhor, que, com um corpo diminuto e imperceptível, realiza obras diviníssimas. De fato, ele é capaz de fazer cessar o terror, tirar a dor, produzir a alegria, alimentar a piedade ... Os seus divinos encantamentos são portadores de prazer, extirpadores da dor. Nascendo com a opinião da alma, o seu poder encantador a fascina, a persuade, [a perverte] e a modifica com mágica ilusão (PLEBE, 1978, p. 15).

Reboul assevera que a retórica surgiu para atender a algumas necessidades dos gregos, em especial a da técnica judiciária, da prosa literária, da filosofia e do ensino. Para

ele, Isócrates “conseguiu satisfazer sozinho essas quatro exigências, ao propor uma retórica mais plausível e mais moral que a dos sofistas. [...] E devemos agradecer a Isócrates por ter libertado a retórica do domínio sofisticado” (2000, p 10).

Todavia, Chauí (1997, p. 123) lembra a respeito da crítica aos sofistas:

Por que, então, as críticas aos sofistas? Por causa do tipo específico de saber que ensinavam e pelo qual se faziam pagar: a arte de ser cidadão, portanto, a política e a ética. O profissionalismo dos sofistas recebia duas críticas de dois grupos sociais diferentes: a que vinha do grupo dos oligarcas ou aristocratas, que temia a concorrência das outras classes sociais nas assembleias; e a que vinha do grupo ligado a Sócrates, para o qual, recebendo dinheiro, o sofista perdia a liberdade de pensamento, sendo obrigado a conviver com quem quer que lhe pagasse (a sabedoria, julgava o grupo socrático, era algo que devia ser livremente compartilhado e apenas entre amigos e entre amantes).

A autora enfatiza que, para os oligarcas, ser cidadão era algo que se é por natureza, e não se pode ensinar a ninguém ser cidadão. Para os socráticos, os sofistas trabalham tão-somente com opiniões contrárias, ensinando a argumentar persuasivamente tanto em favor de uma como de outra, dependendo de quem lhes está pagando, e assim não trabalham com a verdade, que é sempre a mesma para todos.

Vale dizer, o ensino dos sofistas não interessava a esses dois grupos. Daí as críticas que deles receberam, em especial de Platão.

1.5. A retórica em Platão (427-347 a.C.)

Sem dúvida, Platão é um dos pensadores que exerceu maior influência no mundo ocidental. Foi discípulo de Sócrates (470-399 a. C.) e dele fez sua personagem principal para muitos de seus diálogos, do que decorre que as idéias neles externadas são denominadas “platônicas” mesmo quando Sócrates é o interlocutor que as expõe. Platão foi quem mais duramente atacou os sofistas.

Porém, consoante lembra Plebe, sem o “parentesco íntimo de Sócrates com a retórica sofisticada, não seria, em absoluto, compreensível a insistência na polêmica dos primeiros diálogos platônicos sobre a retórica” (1978, p. 21), e não é por acaso que um de seus mais importantes diálogos, o “Górgias”, se origina do problema da retórica.

Murphy (1983, p. 30) lembra que, nos diálogos de Platão, quatro distintos elementos são encontrados: o argumento de desenvolvimento do conjunto; os agentes e seu aspecto moral (*êthos*); os aspectos de raciocínio nos agentes (*diánoia*); e seu estilo, ou dicção (*léxis*).

Conforme lembra Victor Goldschmidt na obra “Os Diálogos de Platão - estrutura e método dialético”, o filósofo defende diferentes posições a respeito da retórica. Nos primeiros diálogos, dentre os quais “Górgias”, ataca-a com todas as suas forças, e assevera:

Pois para que o homem não sonhe cometer injustiça eu não tenho a impressão de que a retórica seja de grande utilidade, se é que ela tenha alguma, o que não parecia de modo algum resultar dos argumentos procedentes, [...] não serve para grande coisa (GOLDSCHMIDT, 2002, p. 291).

Nesse diálogo, Platão aborda a oposição entre opinião (*doxa*) e o saber (*episteme*). Considera que a retórica é produtora de persuasão que se ocupa apenas da crença, verdadeira ou falsa, e não tem preocupação com o saber, sempre verdadeiro.

Todavia, é inegável que por intermédio do “Górgias”, Platão possibilitou um melhor conhecimento dos sofistas. E se estes “tornaram vã a verdade em benefício da aparência, em Platão verifica-se, pelo contrário, a mais nítida afirmação da *episteme* sobre a *doxa*” (Barilli, 1979, p. 17).

Consoante a observação feita por Plebe, no diálogo em análise, Platão sustenta que a retórica consiste numa *empeiria*, como fruto de uma habilidade prática: “Afirmo-te que [a retórica] não é uma arte, mas uma atividade empírica (*empeiria*), pois que não pode oferecer fundamento algum para as coisas que oferece ou explica a sua natureza, de modo que não pode falar da causa de cada uma delas” (1978, p. 23).

Nesse diálogo, em suma, Platão sustenta que a retórica: a) é um mero estratagema, uma maneira habilidosa e sutil de produzir prazer e satisfação no auditório; b) é uma forma de adulação; c) tem o poder de mover as mentes dos homens a um mal, valendo-se da ignorância dos ouvintes; d) equipara-a a um instrumento, como o saber nadar ou cozinhar.

Todavia, em diálogo posterior, a Fedro (FEDRO, 1994), o filósofo chegou a elogiar a retórica. Definiu-a como a arte de ganhar-se ou de encantar a alma por meio do discurso, dizendo ser ela muito útil no trato dos assuntos duvidosos, entendendo-a como arte difícil, porém digna de se praticar.

A última parte desse diálogo é toda reservada à retórica. E, ao contrário da postura adotada no “Górgias”, no “Fedro” ele apresenta um novo aspecto, com uma avaliação mais positiva da retórica, pois identificou no primeiro a retórica sofista, apresentada como perniciosa e falsa, e no segundo diálogo sustentou que a verdadeira retórica é a que se liga à dialética.

Em tradução feita diretamente do texto grego, Plebe assim transcreve a afirmação de Platão a respeito da retórica “verdadeira”, feita na forma de indagação:

Pois não seria, em geral, a retórica uma arte de condução da alma por intermédio do discurso (psicagogia), não só nos tribunais, mas também em todas as outras reuniões públicas ou privadas, arte que é a mesma, nos grandes e nos pequenos assuntos, e o seu uso, desde que correto, em nada é mais digno de estima nas questões importantes do que nas insignificantes? [...] Se eu julgar qualquer outro capaz de ver o uno e o múltiplo em sua natureza, eu seguirei suas pegadas, como as de um deus. [...] Aqueles, pois, que são capazes de fazer isto (Deus sabe se falo justamente ou não) eu os tenho chamado até agora de dialéticos. Quanto àqueles, todavia, que têm aprendido de ti e de Lísias, diga-me, como se deve chamá-los? Não seria talvez precisamente esta a arte dos discursos pela qual Trasímaco e os outros se tornaram, pessoalmente, hábeis no falar e pela qual eles tornam igualmente hábeis aqueles que costumam oferecer-lhes dádivas, como os reis? (1978, p. 29).

Ou seja, nesse diálogo, Platão bem esclarece que a retórica não é reprovável em sua totalidade, mas só quando ignora a dialética.

Em outra parte igualmente traduzida por Peble diretamente do texto grego, o filósofo demonstra que a “verdadeira” retórica, uma vez alcançada a dialética, torna-se não apenas não reprovável como proveitosa:

Penso que há maneira muito mais bela de ocupar-se dessas coisas: quando alguém, servindo-se da arte dialética, e tomando a alma apropriada, nela planta e semeia, com conhecimento, discursos capazes de auxiliar a si próprio e àquele que os plantou, discursos que não fiquem sem frutos, mas tenham semente da qual possam nascer outros discursos em outras condições e, assim, sejam capazes de tornar imortal aquela semente, trazendo a felicidade, tanto quanto seja possível a um homem, àquele que a possui (1978, p. 30).

Murphy (1983) observa que do “Fedro” extraem-se os princípios platônicos para a verdadeira retórica: a) a desonra não está no fato em si, de falar, mas no de falar mal; b) o conhecimento do tema é essencial para o orador; c) a retórica é sumamente útil no tratamento dos assuntos duvidosos, vale dizer, aqueles em que o resultado depende de decisão posterior; d) a verdadeira arte depende do conhecimento da natureza por parte do orador, do conhecimento da alma humana, seu gênero e espécie e como atua, assim como se atua sobre ela, bem como da habilidade do orador para “encantar” a alma; e) um discurso tem uma estrutura e partes (proêmio, narração dos fatos, depoimento, provas ou evidências, probabilidades e recapitulação); e f) a retórica é uma arte difícil, porém digna de ser praticada.

Assim sendo, se, em seus primeiros diálogos, Platão condena implacavelmente a retórica, nos últimos, em especial no “Fedro”, adota uma postura não radical. Chega até a admitir a utilidade da retórica, desde que despida de demagogia e de artifícios enganadores. Este é o pensamento de Quintiliano ao analisar o confronto de Platão com os sofistas, em especial sua conclusão com Górgias e no Fedro:

Pelo que se torna claro que Platão não encara a retórica como um mal, antes entende que apenas um homem justo e bom pode chegar à retórica verdadeira. 29- Isto ainda é mais manifesto no diálogo Fedro, pois que não se pode exercer cabalmente a retórica sem o conhecimento da justiça, opinião esta que também eu partilho (2004, p. 9).

E, como adiante abordaremos, a qualidade da argumentação não é medida tão-somente pelo efeito obtido. Em verdade, ela depende da qualidade do “auditório”, ou seja, os seus destinatários, e enganá-los não é tarefa tão simples como parece ser o pensamento de Platão.

Outrossim, ao contrário do pensamento platônico, a retórica não trabalha com a verdade, mas com o verossímil. Nesse sentido, bem observou o italiano Barilli que se enganam os detratores da retórica ao darem uma acepção pejorativa ao vocábulo:

[...] ocultar a verdade, oferecer armas desleais e práticas à posição inferior no plano lógico, para que ela possa voltar a erguer-se e a impor-se apesar de tudo. As coisas são bem diversas se partirmos do pressuposto de que, pelo menos no universo das ocupações humanas, não existe ‘verdade’ segura e unívoca que possa triunfar; existem unicamente argumentos mais ou menos convincentes e é então dever e direito de quem está convencido da sua qualidade torná-los 'melhores', mais competitivos, fazê-los aceitar pelos outros (1979, p. 15).

Como mestre Platão teve vários discípulos, dos quais um dos mais destacados foi Aristóteles, marco no estudo da retórica, como veremos na seqüência.

1.6 Aristóteles: a retórica e a dialética (384-322 a.C.)

Natural de Estagira¹⁰ e filho do médico Nicômaco,¹¹ Aristóteles foi para Atenas quando contava 17 anos de idade, para concluir seus estudos. Desde logo teve a oportunidade de seguir as lições de Platão, então em Siracusa, na Sicília, e, quando regressou para Atenas, Aristóteles tornou-se seu discípulo, o que aconteceu um ano depois do ingresso do jovem da Macedônia na Academia.

Posteriormente, abandonou Atenas e morou em Assos, na Ásia Menor, depois em Mitilene, ilha de Lesbos.

Conforme Voilquin e Capelle, em 342 a.C., Aristóteles foi incumbido da educação de Alexandre, herdeiro do rei da Macedônia, o qual por mais de uma vez deu mostras de sua

¹⁰ Antiga colônia da Calcídica de Trácia, hoje Stravo, cidade do norte da Grécia Continental, junto à Trácia e à antiga Macedônia

¹¹ Serviu a corte macedônica, inclusive o rei Amintas, pai de Felipe, futuro rei do rei da Macedônia

gratidão: “Se a meu pai devo a existência, a meu preceptor devo a arte de me saber conduzir. Se governo com alguma glória, a ele sou devedor” (1964, p. 7).

Ainda segundo os mesmos autores, após a morte de Filipe, Aristóteles regressou a Atenas e criou a Escola Filosófica dos Peripatéticos, conhecida como Liceu, em que ensinava andando com seus discípulos. Depois, instituiu uma escola de oratória que recebeu o mesmo nome.

Aristóteles não tinha qualquer motivo para se aproximar da tribuna pública nem de um tribunal. “Se dermos ouvidos a alguns de seus contemporâneos, não possuía o dom da palavra. Podemos acrescentar que o ensino bastava para sua formidável atividade. Seu domínio será, portanto, não a prática da eloquência, mas o estudo dos processos desta arte” (VOILQUIN e CAPELLE, 1964, p. 10).

Ensinou diversos temas, alguns mais abstratos, como metafísica, lógica e física - que despertavam interesse de um número menor de pessoas - e outros que eram de interesse maior de seus ouvintes. Dentre estes a retórica, a sofística e política “respondiam a uma procura mais vasta, e podiam ser expostos de forma acessível mais ao grande público” (ROSS, 1987, p. 17).

1.6.1 O sistema dialético

Como já observado quando da conceituação de retórica, Aristóteles a liga à dialética. Na Arte Retórica, lê-se:

Vê-se, pois, que a Retórica não se enquadra num gênero particular e definido, mas que se assemelha à Dialética. [...] Além disso, é manifesto que o papel da Retórica se cifra em distinguir o que é verdadeiramente suscetível de persuadir do que só o é na aparência, do mesmo modo que pertence à Dialética distinguir o silogismo verdadeiro do silogismo aparente, porque a sofística procede não da faculdade, mas de escolha determinada (1964, p. 22).

Por essa ligação com a dialética, a retórica deixa de ser *empeiria*, e passa a ter o status de técnica. Na “Ética à Nicômaco”, Aristóteles define *téchne* como uma capacidade criadora e de produção decorrente do raciocínio, “não o raciocínio científico, exato, rigoroso, dedutivo, mas verossímil, plausível e provável” (ROHDEN, 1997, p. 78).

E, nos “Tópicos”, que compõem o quinto capítulo do “Organon”, o filósofo definiu proposição dialética, comparando-a de um problema dialético, e aduziu que **nem toda proposição e problema são dialéticos**, ou seja, explicou no que se diferencia uma proposição dialética de uma questão dialética:

10 Em primeiro lugar, pois, devemos definir o que seja uma “proposição dialética” e um “problema dialético”. Pois nem toda proposição, nem tampouco todo problema podem ser apresentados como dialéticos: com efeito, ninguém que estivesse no seu juízo perfeito faria uma proposição de algo que ninguém admite, nem tampouco faria um problema do que é evidente para todo mundo ou para a maioria das pessoas: pois este último não admite dúvida, enquanto à primeira ninguém daria assentimento. Ora, **uma proposição dialética** consiste em perguntar alguma coisa que é admitida por todos os homens, pela maioria deles ou pelos filósofos, isto é, ou por todos. ou pela maioria, ou pelos mais eminentes, contanto que não seja contrária à opinião geral; pois um homem assentirá provavelmente ao ponto de vista dos filósofos se este não contrariar as opiniões da maioria das pessoas. [...] 11 **Um problema de dialética** é um tema de investigação que contribui para a escolha ou a rejeição de alguma coisa, ou ainda para a verdade e o conhecimento, e isso quer por si mesmo, quer como ajuda para a solução de algum outro problema do mesmo tipo (2001, livro I, pp. 7-10 - negritos nossos).

Ou seja, “no pensamento Aristotélico a dialética desempenha um papel semelhante ao desempenhado na filosofia de Platão, porque a dialética aristotélica pode ser definida como uma lógica da verdade procurada” (ASSIS, 2002, p. 162).

Inquestionavelmente, a dialética tem incomensurável importância para a jusfilosofia e também nas diversas atividades jurídicas. Com efeito, um processo judicial sempre é dialético, no sentido etimológico da expressão: a discussão bem organizada para a busca da verdade, além do que, “com os fins vêm os meios. E ninguém jamais encontrou melhor meio para alcançar a justiça do que a controvérsia dialética” (VILLEY, 2003, p. 456).

Aristóteles, em sua “Retórica”, observa: “Digo, pois, que os silogismos retóricos e dialéticos são aqueles que temos em mente quando falamos de *tópicos*; estes são os lugares-comuns em questões de direito, de física, de política e de muitas disciplinas que diferem em espécie” (2005, 1358a, pp. 102-103).

A respeito da origem da dialética, Caio Prado Júnior, em sua “Dialética do Conhecimento”, lembra que ela “foi aprendida pela humanidade e veio fazendo caminho na sua cultura, através da própria experiência do homem e progresso gradual de seu pensamento e conhecimento” (1963, Tomo I, p. 12). Floresceu na Antiguidade e na Idade Média e depois caiu em desuso nos séculos XIV e XV, ao ponto de ser vocábulo pejorativo na linguagem de Kant. Mas ressurgiu com Hegel e Marx, com um sentido que passou ao domínio público, como anota Villey (2003, p. 261): significa um movimento histórico da realidade que se move por teses, antíteses, sínteses.

O mesmo autor observa que Aristóteles praticava a dialética constantemente e esboçou sua teoria a esse respeito nos “Tópicos”, nas “Refutações Sofísticas” e também na “Retórica”.

Consoante as anotações de Villey, a dialética aristotélica tem várias características: a) os raciocínios dialéticos baseiam-se na incerteza de suas premissas, ou seja, em opiniões múltiplas e contraditórias; b) o conhecimento humano é obra comum e realiza-se coletivamente, pelo que há uma polifonia (várias vozes), que leva à lógica do diálogo; c) nos diálogos cada interlocutor busca persuadir e provar sua tese por meio de raciocínios rigorosos, corretos quanto possível, ou seja, por meio dos “silogismos dialéticos”, na linguagem de Aristóteles. Porém, como as premissas desses silogismos são contraditórias, sua insuficiência reflete-se na conclusão dos raciocínios, pelo que se constitui em confrontação de teses ou num encontro “horizontal” de opiniões em confronto; d) a dialética fica no meio termo, entre a ciência e a retórica. Trata-se de uma pesquisa de caráter zetético na busca da verdade (2003, pp. 265-266).

De fato, a argumentação dialética é construída a partir de quatro raciocínios, conforme Aristóteles: “(1) prover-nos de proposições; (2) a capacidade de discernir em quantos sentidos se emprega uma determinada expressão; (3) descobrir as diferenças das coisas, e (4) a investigação da semelhança.” (Tópicos, 2001, p. 10).

Para ele a retórica consiste numa técnica argumentativa, que envolve a dialética. Disto decorre a elevada importância de se organizarem bem os argumentos na defesa de uma tese, como observou em seus “Tópicos”:

Devemos também selecionar argumentos que se relacionem com a mesma tese e dispô-los lado a lado, pois assim teremos uma abundante provisão de argumentos para defender vigorosamente uma tese; e é igualmente de grande utilidade para a refutação o estar bem provido de argumentos a favor e contra, pois assim nos manteremos em guarda contra as afirmações contrárias àquela que desejamos provar. Deve-se tentar, igualmente, conhecer a fundo os tópicos em que tende a enquadrar-se a maioria dos outros argumentos. Pois, assim como em geometria [...], na argumentação, é uma grande vantagem dominar bem os primeiros princípios e ter ao alcance da mão um perfeito conhecimento das premissas (2001, vol. VIII, 14, p 113-114).

Ainda, na mesma obra, Aristóteles anotou que é conveniente analisar sempre os argumentos, para se verificar se estão fundamentados em princípios de aplicação geral, pois todos os argumentos, mesmo os particulares, são decorrência de raciocínio universal. Por isto, “o discurso dialético não é, como os sistemas idealistas, um mundo de palavras fechado em si mesmo. A partir de pontos de vista diversos, o dialético cerca a coisa” (VILLEY, 2003, p. 275), ou seja, o ponto de partida do qual o interlocutor busca as bases para sua argumentação.

Como se vê, no pensamento aristotélico há estreita ligação entre a dialética e a retórica. Não sem razão, logo no início dos “Tópicos” o filósofo escreveu:

1. Nosso tratado se propõe encontrar um método de investigação graças ao qual possamos raciocinar, partindo de opiniões geralmente aceitas, sobre qualquer problema que nos seja proposto, e sejamos também capazes, quando replicamos a um argumento, de evitar dizer alguma coisa que nos cause embaraços. [...] O raciocínio é uma “demonstração” quando as premissas das quais parte são verdadeiras e primeiras, ou quando o conhecimento que delas temos provém originariamente de premissas primeiras e verdadeiras: e, por outro lado (b), o raciocínio é “dialético” quando parte de opiniões geralmente aceitas. [...] 3. Estaremos em plena posse da maneira como devemos proceder quando nos encontrarmos numa posição semelhante à que ocupamos face à retórica, à medicina e outras ciências ou artes desse tipo: refiro-me à capacidade de fazer o que nos propomos mediante o uso dos materiais disponíveis (2001, Livro I, p. 1-2).

Essa íntima ligação com a dialética é vista na “Retórica” escrita pelo filósofo estagirita.

Todavia, Dante Tringali anota a sutil diferença entre retórica e dialética: ambas têm como base os raciocínios dialéticos e produzem conhecimentos prováveis. Mas “diferem no plano formal. A retórica se realiza mediante através de um texto contínuo, ininterrupto. Um discurso se contrapõe a outro discurso. A dialética opera através da conversação, do diálogo”, que tem como característica se desenvolver por meio de falas alternadas e relativamente breves (TRINGALI, 1988, p. 26).

1.6.2 Obras de Aristóteles relacionadas à retórica

As obras aristotélicas podem ser divididas em três partes. “A primeira consiste em trabalhos de cunho mais popular. A segunda são memorandos e coletâneas de material para elaborar trabalhos científicos. A terceira parte, finalmente, compõe-se de trabalhos científicos” (ROHDEN, 1997, p. 68).

Os primeiros escritos são denominados de “obras acroamáticas” (2000, p. 10), compostas para o auditório formado por seus discípulos. São pequenos tratados, vários deles reunidos sob um título comum, como a “Física”. Essas obras foram colocadas em ordem, de forma a constituir as séries que compõem o conjunto das obras de Aristóteles, conhecidas como o “*Corpus aristotelicum*”.¹²

O “*Corpus aristotelicum*” tem uma distribuição sistemática, em que a primeira parte contém os tratados de lógica, que receberam o nome de “Organon” (instrumento), tal como ele entendia a lógica. O “Organon” inclui as “Categorias”, em que são estudados os elementos

¹² Este trabalho de arrumação é atribuído a Andrônico de Rodes, que foi diretor da escola peripatética no século I a. C.

do discurso e a linguagem; “Sobre a Interpretação, que aborda os juízos e as proposições; os “Analíticos” - primeiros e segundos, que tratam do raciocínio formal - os silogismos -, bem como da demonstração científica; os “Tópicos”, em que o filósofo apresenta uma metodologia para argumentação universal; “Das refutações Sofísticas” – que alguns denominam como “Dos Argumentos Sofísticos”, obra que é tida como complementar aos tópicos (2000, p. 10-11).

Outras obras integrantes do “*Corpus aristotelicum*” relacionam-se à natureza, à alma, à metafísica, à ética e à política. A esta última sobrevém a “Retórica.

Um dos trabalhos científicos produzidos por Aristóteles é o “*Gryllos*”, a respeito do qual Quintiliano observou: “14 Aristóteles, por amor a investigação, como costume, criou argumentos próprios de sua sutileza no diálogo Grillo (morto em Mantinea, 362 a. C., filho de Xenofonte)” (1996, tomo I, cap. XVII, p. 283 – tradução nossa).

E, pouco mais a frente, ao se referir à argumentação do “*Grillo*”, o hispano-romano do primeiro século observou: “21 Dizem também eles que todas as artes têm um fim determinado, ao qual se dirigem: na Retórica algumas vezes este não existe, outras não se consegue o que ela promete. 22 Mentem: porque nós temos demonstrado que já o tem e dissemos qual era” (*Ibidem*, p. 285).

O “*Gryllos*”, escrito em 360 a. C., é obra que demonstra o pensamento da juventude de Aristóteles, na qual ele critica a retórica como instrumento de investigação irracional dos sentimentos e coloca-se contra aqueles que a utilizavam para louvores e adulações. Porém, esse pensamento representado no “*Gryllos*” é transitório.

Como já afirmado, ele também produziu os “Tópicos” no quinto capítulo do “*Organon*” (*Órganon* significa instrumento), consoante visto no item anterior, e as “Refutações Sofísticas”, obra que é por alguns considerada como o Livro IX dos Tópicos.

Nesse texto (“Refutações Sofísticas”), dividido em 34 capítulos, Aristóteles reafirma a relevância da dialética para a retórica e enfatiza a importância dos raciocínios. Aborda, também, os falsos raciocínios, seus tipos, finalidades, além de apresentar as refutações aos raciocínios e argumentação dos sofistas. Os últimos treze capítulos são reservados às soluções que apresenta e às suas conclusões (MENDES e RIBEIRO, 2003, pp. 4-5).

O filósofo, nessa obra, assevera:

Um tópico especialmente adequado a mostrar o erro do opositor é a regra sofística de induzir o que responde à espécie de asserções contra as quais estamos providos de argumentos, o que se pode fazer correta ou incorretamente, conforme já explicamos atrás. [...] Uma forte refutação aparente é com frequência produzida pela mais sofística de todas as más chicanas dos que interrogam, e é quando, sem nada terem mostrado, em vez

de adiantarem a proposição final como questão, a apresentam como conclusão, como se tivessem demonstrado: “não é verdadeiro que seja assim”. Outra treta dos sofistas é a de quando, depois de um paradoxo, começam por propor no princípio qualquer asserção verossímil, e perguntam depois ao que responde para dizer o que pensa, pondo a pergunta acerca dos sujeitos dessa forma: “pensas que ...?” (2000, p. 104 e 109-110).

Finalmente, tem-se a “Retórica”, composta de três livros, que foi escrita em sua segunda estada em Atenas, em que, no século IV, a eloquência era o gênero literário mais florescente.

Vejamos alguns aspectos importantes da “Retórica” de Aristóteles.

1.6.3 Plano e desenvolvimento de sua Retórica

Nessa obra, o Estagirita critica os teorizadores de retórica, por centrarem sua atenção no discurso judicial em prejuízo dos demais gêneros, além de terem valorizado o estímulo das emoções e a decorrente negligência do uso da argumentação lógica, bem como pela elevada importância que deram à estrutura formal do discurso, consoante lembra Alexandre Júnior, que aduz:

A grande inovação de Aristóteles foi o lugar dado ao argumento lógico como elemento central na arte de persuasão. A sua Retórica é sobretudo uma retórica da prova, do raciocínio, do silogismo retórico; isto é, uma teoria da argumentação persuasiva. E uma das suas maiores qualidades reside no facto de ela ser uma técnica aplicável a qualquer assunto. Pois proporciona simultaneamente um método de trabalho e um sistema crítico de análise, utilizáveis não só na construção de um discurso, mas também na interpretação de qualquer forma de discurso (2005, p. 34).

O filósofo de Estagira define retórica como a capacidade de descobrir, em cada caso, o que é adequado para persuadir. Essa definição possibilita quatro observações para se entender o seu alcance (PERELMAN, 2000a, p. 141-144).

A primeira: a persuasão retórica se dá por meio do discurso, e não por experiência, adulação, carícia ou violência. Assim, a persuasão ocorre pelo discurso, que engloba os tópicos e a dialética, bem como as técnicas do debate e da controvérsia.

A segunda: a persuasão retórica ocorre por meio de provas. Descartes e os demais racionalistas desvalorizaram a retórica, pois, para eles, a verdade se referia a idéias clareadas pela evidência, sobre as quais não se admitia discussão. Porém, uma palavra pode ser polissêmica, do que surge a necessidade de escolha e decisão para aclarar uma noção vaga ou confusa, o que é exigível para se obter a adesão à solução de uma questão. Essa escolha e decisão para a adesão impõem a argumentação retórica baseada em provas.

A terceira: a adesão a uma tese pode variar em sua intensidade, o que é essencial quando se trata de valores e não de verdades. Como não se sabe com que tese ou valor essa adesão pode entrar em controvérsia, por incompatibilidade, é importante buscar o aumento da adesão do ouvinte.

A quarta: o conceito aristotélico leva à distinção entre a retórica, a lógica formal e as ciências positivas. Esta conclusão decorre do fato da retórica ocupar-se mais com a adesão do auditório baseada em provas demonstrativas, que podem se fundamentar no verossímil e no provável, do que com a verdade, própria das ciências positivas e da lógica formal.

Em face dessa abrangência, observada por Chaïm Perelman, é que se sustenta que esse professor da Universidade de Bruxelas reescreveu a antiga retórica aristotélica, fundindo a “Retórica” e os “Tópicos”.

Em Aristóteles, a retórica abrange três campos, quais sejam: uma teoria da argumentação, seu eixo principal que estabelece sua ligação com a lógica demonstrativa e com a filosofia, uma teoria da elocução e uma teoria da composição do discurso (RICOEUR, 2000, pp. 17-18). Porém, como o mesmo autor observa na seqüência de seu escrito, os últimos tratados de retórica oferecem apenas uma “retórica restrita” à teoria da elocução e à teoria dos tropos.

Seu esquema retórico tem vários princípios, elencados por Alexandre Júnior (2005), dentre os quais se destacam:

- a) distinção das categorias formais de persuasão em provas técnicas e não técnicas;
- b) identificação de três meios de prova, ou seja, formas de persuasão: a lógica do tema, o caráter do orador e a emoção dos ouvintes;
- c) classificação dos gêneros retóricos em judicial, deliberativo e epidítico (demonstrativo);
- d) elaboração de duas categorias de argumentos retóricos: o entimema, prova dedutiva, e o exemplo, que é empregado na argumentação indutiva;
- e) concepção e emprego de várias categorias de tópicos na argumentação: os tópicos específicos relacionados a cada gênero retórico; os tópicos universais aplicáveis a todos os gêneros; e os tópicos que possibilitam estratégias de argumentação também comuns aos três gêneros discursivos;
- f) concepção de normas fundamentais de estilo e composição - com ênfase à clareza, a compreensão do efeito dos diferentes tipos de linguagem e estrutura formal - e a explicação do papel da metáfora;
- g) classificação e organização das diferentes partes do discurso.

A “Retórica” é dividida em três livros.

No livro I, Aristóteles se ocupa da natureza da retórica e sua relação com a dialética, dá a definição dessa arte e sua estrutura lógica, bem como se dedica ao estudo das provas e analisa os seus três gêneros: deliberativo, judicial e epidítico (demonstrativo), e discorre sobre os meios de persuasão.

No livro II, apresenta a importância da psicologia na retórica, ao analisar vários sentimentos, ações e reações humanas, como emoção, ira, calma, amizade e inimizade, temor e confiança, vergonha e desvergonha, amabilidade, piedade, indignação, inveja, emulação, o caráter do jovem e do idoso, o caráter dos que estão no auge da vida e o dos nobres, o caráter dos ricos e dos poderosos. Ainda nesse segundo livro, o filósofo apresenta a estrutura lógica do raciocínio retórico, a função dos tópicos comuns a todas as espécies de retórica, a forma de argumentação com o uso dos entimemas, formas de inferência que levam à dedução, ou seja, a partir do que é conhecido tira-se uma conclusão aplicável ao desconhecido.

Finalmente, no livro III, Aristóteles faz um resumo dos dois primeiros livros e em seguida aborda os enunciados e suas características, como a clareza, o estilo, a correção gramatical, a adequação do estilo ao assunto. Também se ocupa do ritmo, da construção da frase e o estilo periódico, da metáfora, da elegância da retórica, para concluir analisando as partes do discurso, em que aborda o proêmio, os tópicos de refutação, a narração, a prova e a demonstração, a interrogação e o epílogo.

Em decorrência do desaparecimento da maior parte da literatura antiga, há alguma dificuldade para se avaliar o impacto que a Retórica de Aristóteles produziu na tradição de seu tempo e na posterior. Porém, Barthes observa: “todos os elementos didáticos que alimentam os manuais clássicos vêm de Aristóteles” (1975, p. 155).

Ainda a esse respeito, é de se registrar:

A obra de Aristóteles é fundamental para a consolidação histórica da retórica, não só porque define e esclarece a sua função, mas também porque estabelece as categorias indispensáveis à constituição do sistema retórico. Os tratados retóricos posteriores irão complementar e aperfeiçoar aspectos concretos do esquema de base adotado, assumindo-o como um marco teórico basicamente indestrutível e permanecendo fiéis à sua essência. O esquema simples e prático que Aristóteles desenvolveu acabou assim por se tornar embrionariamente um modelo para os mais ambiciosos e complexos manuais de retórica que foram surgindo ao longo do período helenístico e da época imperial (ALEXANDRE JÚNIOR, 2005, pp. 50-51).

De fato, em Cícero e Quintiliano observa-se a inspiração aristotélica. Cícero evocou “Aristóteles, a quem a retórica deve muita luz e ornamento” (2002, p. 35 - tradução nossa).

Em outros escritos sobre retórica, a estrutura e a sistematização pouco se distanciam da elaboração retórica de Aristóteles, como se observa, v. g., na “Retórica a Herênio”, que proporciona uma síntese dos fatos que distinguiram a oratória helenística. Nessa obra, há maior peso da elocução e da *persona*, como na “Retórica” aristotélica, que em sua composição distingue quatro aspectos determinantes na retórica: “paixões, hábitos, idades e fortuna (2005, 1388b) que também encontrados no exórdio da “Retórica a Herênio” (Hedra, 2005, p. 53).

Na retórica, há ênfase para o verossímil, que serviu de base para a filosofia propor-se a elaborar uma teoria, “que forneceria as armas para a retórica contra seus próprios abusos, dissociando-a da sofística e da erística” (RICOEUR, 2000, p. 22). E, de acordo com esse autor, o grande mérito de Aristóteles está exatamente na vinculação entre o conceito retórico de persuasão e o conceito lógico de verossímil, o que possibilitou construir sobre essa relação a estrutura de uma retórica filosófica.

1.6.4 Da retórica apodítica à retórica das paixões e da psicologia em Aristóteles

No Livro I, 1356a, Aristóteles faz rápida incursão nesse tema ao sustentar que as provas de persuasão fornecidas pelo discurso são de três espécies: umas residem no caráter moral do orador; outras, no modo como se dispõe o ouvinte; e a terceira, no próprio discurso, pelo que este demonstra ou parece demonstrar. Aduz que o caráter do orador é o principal meio de persuasão, porém não deixou de abordar a importância da disposição dos ouvintes, que são persuadidos quando sentem emoção em face do discurso (2005, p. 97).

No Livro II de sua “Retórica”, Aristóteles apresenta interessante transição da retórica demonstrativa e dialética advinda da opinião mais provável, verossímil e aceita, denominada retórica antiga, para uma nova retórica, baseada nas paixões (*páthe*) e na psicologia, aprofundando-se, assim, no que tratara mais rapidamente no Livro I. De fato, já na abertura desse segundo Livro, aborda a importância da emoção na retórica, como se vê da transcrição mais extensa que se faz para não se perder o sentido do texto conforme o contexto:

Tais são, pois, as matérias donde convém extrair os argumentos para aconselhar e desaconselhar, louvar e censurar, acusar e defende-se; tais são também as opiniões e as premissas que são úteis para as provas, pois é sobre tais matérias a partir dessas premissas que se retiram os entemas que tratam propriamente de cada um dos gêneros oratórios. Uma vez que a retórica tem por objectivo formar um juízo (porque também se julgam as deliberações e a acção judicial é um juízo), é necessário, não só procurar que o discurso seja demonstrativo e digno de crédito, mas também que o orador mostre possuir certas disposições e prepare favoravelmente o juiz. Muito conta certas

disposições, sobretudo nas deliberações e, naturalmente, nos processos judiciais, a forma como o orador se apresenta e como dá a entender as suas disposições aos ouvintes, de modo a fazer que, da parte destes, também haja um determinado estado de espírito em relação ao orador. [...] Os factos não se apresentam sob o mesmo prisma a quem ama e a quem odeia, nem são iguais para o homem que está indignado ou para o calmo, mas, ou são completamente diferentes ou diferem segundo critérios da grandeza (2005, pp. 159-160).

Na seqüência, ele observa que a credibilidade do orador, no tocante às emoções dos ouvintes, depende de três elementos que não pertencem à argumentação apodítica: a prudência, a virtude e a benevolência, que formam o caráter (*êthos*). O orador que recorre à mentira o faz ou por falta de prudência, ou por não ser benevolente, ou lhe faltar virtudes.

Mas, ao lado do caráter, o orador deve ter a capacitação para despertar a emoção, a paixão no ouvinte. Segundo Aristóteles, “as emoções são as causas que fazem alterar os seres humanos e introduzem mudanças nos seus juízos, na medida em que elas comportam dor e prazer, como a ira, a compaixão, o medo, e outras semelhantes, assim como as suas contrárias” (2005, 1378a, p. 160).

Assim, a partir dessa transição, o pensamento aristotélico a respeito da retórica envolve dois elementos fundamentais, como lembra Peble (1978, p. 42): o *êthos* (caráter e moralidade nas atitudes e nos costumes) e o *pathos* (paixão decorrente da irracionalidade emocional). Por meio desses dois elementos Aristóteles dá à paixão, que se liga à poética, relevância para a retórica, pois *êthos* e *páthos* são frutos de diferentes campos de atividades, mas ambos devem ser considerados para a persuasão.

Ainda nesse mesmo campo das emoções, o autor por último citado observa que “Ingemar Düring insistiu em um aspecto da retórica aristotélica sobre o qual todos antigos, sem exceção, haviam passado por alto e ao qual os estudiosos modernos, na esteira deles, não deram igualmente atenção” (*Ibidem*, p. 88). Trata-se da abordagem que o filósofo faz a partir capítulo XI do Livro I, na “Retórica”, consistente no entendimento de que a retórica deve aprofundar-se na psicologia, tanto do acusado e do adversário quanto dos juízes e ouvintes.

Nesses capítulos do Livro I e do Livro II, Aristóteles estimula o retor a atuar como psicólogo do inconsciente da pessoa que defende e também dos ouvintes. A título de exemplo, ao analisar o crime cometido por vingança, ele observa que o delinqüente assim age com satisfação pelo alívio da ira produtora daquele sentimento.

Outrossim, inclui o otimismo ou pessimismo do ouvinte, pois quem deseja e espera alguma coisa, “se o que estiver para acontecer for à medida dos seus desejos, não só lhe há de

parecer que tal coisa acontecerá, como até será uma coisa boa; mas para o insensível e para o mal-humorado passa-se exactamente o contrário” (2005, 1378a, p. 160).

E, como lembra Peble (1978, p. 90), Cícero assimilou a modernidade da psicologia na retórica aristotélica, como procurou demonstrar em sua obra “De Oratore”, nos parágrafos 186-216 do Livro II, em especial no parágrafo 209, em que analisa a esperança, a alegria, a falta de prazer e a inveja como pertencentes ao âmbito psicológico e como, entre todos eles, a inveja detém a maior força propulsora.

1.7 O sistema retórico dos estóicos

Após o estudo do surgimento, desenvolvimento, declínio e redescoberta da retórica, voltamos nosso enfoque ao século III a. C., quando surgiu o estoicismo, que se estendeu até o século II d. C.

No sistema filosófico estóico, têm grande importância as virtudes humanas, consoante se vê em Émile Bréhier (1978) e, entre nós, na obra do Doutor Olney Queiroz Assis (2002). A virtude possui primazia na retórica estóica.

O mencionado professor pátrio, a propósito, ensina:

[...] a filosofia estóica permite estabelecer e estabelece relações inexoráveis, como por exemplo, entre o homem e a natureza, entre a virtude e a ciência, entre a ética e a política, entre o saber e o poder, entre a virtude e a retórica, etc. [...] Encontra-se em Sócrates essa idéia, básica no estoicismo, de que a virtude é um saber. Para Sócrates, o saber que a virtude implica é um saber que não se confunde com o conhecimento da gramática ou da agricultura, ele implica todo um trabalho de conversão interior que ninguém pode realizar pelo sujeito, [...] vale dizer, conhecer é encontrar procedimentos (dialéticos) capazes de despertar a ciência e a verdade que são inatas no homem, [...] a prática da virtude pressupõe o conhecimento do bem. A virtude é, pois, uma forma de conhecimento e não um simples modo de agir, é uma totalidade que não se separa do saber ou da ciência (ASSIS, 2002, pp. 22, 258 e 259).

Influenciados pela doutrina estóica, com os romanos Cícero e Quintiliano, a retórica não pode ser separada da ética; antes, é um dos mais úteis instrumentos para a educação das paixões, pelo que se apresenta também como caminho à virtude. A oratória estóica leva ainda à virtude de um bom estilo, como acentuou Cícero em seu “*De Optimo Genere Oratorum*”.¹³

Quintiliano, em razão da mesma influência estóica, em suas “Instituições Oratórias”, no Livro II, § 15, asseverou que “*nenhum homem que não seja bom pode falar bem*”, o que manifesta, para aquele advogado, clássico retórico e educador romano, a forte relação que

¹³ Obra publicada em 46 a. C., em que se faz uma classificação ideal dos oradores.

existe entre retórica e virtude. A bondade, em Quintiliano, se associa ao conceito de “dever” no sentido estóico.

Assim, tendo-se que retórica é o bem dizer, o que somente é possível ao homem bom, conclui-se, com os estóicos, que, se não for de bem, o homem pode até persuadir pela fala - *como nas seduções criminosas, nos estelionatos etc* -, mas não será tido como retórico e orador. Sem os bons valores, o homem que não seja bom persuadirá para o que não é virtuoso, e isto se afasta da retórica, umbilicalmente ligada à virtude.

Um dos estóicos que tem relevância ao estudo desenvolvido neste artigo é Filon de Alexandria. Conforme a narrativa de Asch, na coleção “História e Biografia - vol. 36”, certa feita, durante um dissenso envolvendo gregos, judeus e os direitos destes que tinham sido retirados pelo governo romano, o já sexagenário estóico empregou a retórica junto ao povo e defendeu um dos mais elevados princípios da doutrina em estudo, qual seja, o da fidelidade aos valores (as virtudes e a moral do dever reto), ainda que diante da morte. Ele asseverou que o Senado Romano conferira tais direitos aos judeus, além do que o édito governamental haveria de ser revogado. Também, insistiu com a população para que não oferecesse resistência armada, não apenas porque isto seria inútil, como também levaria a mais excessos em Alexandria e comprometeria a causa em Roma.

Mas, havendo a insistência do César Caio, conhecido como Calígula, que se proclamara deus, o estóico não se afastou de um ideal do estoicismo:

Mandou que os judeus preferissem mil mortes a se prostrarem para adorar um ídolo, ainda que esse ídolo fosse a imagem de um rei vivo. - Eis uma cousa que fere a raiz de Israel - dizia ele - e quando a raiz corre perigo, é preferível a morte! Deixai que vos matem, mas não atireis uma pitada de incenso na pira votiva! O que é divino é o reino e não o rei. O reino é de Deus, mas o rei é feito de pó e cinza, como nós outros (ASCH, 1945, pgs. 174-175).

Filon é um dos ecléticos tido como fonte para o estudo do estoicismo, influenciando na formação retórica e filosófica de pessoas não muito conhecidas ou que não despertaram a atenção dos doutos, como se verá e Paulo de Tarso e Apolo de Alexandria.

1.8 Cícero e a retórica (106-43 a. C.)

Marco Túlio Cícero nasceu em Arpino, pequena cidade do Centro da Itália, em 13 de janeiro de 106 a. C. Pertencia a uma família eqüestre, no que obteve destaque, e era integrante da classe alta sócio-econômica e, conforme o costume dos que tinham esse status, Cícero foi enviado a Roma para continuar seus estudos.

Como se vê em sua biografia escrita por Plutarco (s.d.), as atividades estudantis, em especial a de se aperfeiçoar nas teorias retóricas, ocuparam grande parte da vida literária de Cícero.

Depois da conclusão dos primeiros estudos, recebeu lições do acadêmico Filon e de Dionísio, ambos estóicos. E, consoante a sua “Bibliografia”, por Plutarco (s/d), ao mesmo tempo, Cícero freqüentava a casa de Múcio Cévola, tido como grande homem de Estado e dos mais ilustres senadores, o que lhe permitiu adquirir profundo conhecimento das leis.

Durante um período, serviu na guerra Mársica¹⁴, comandado por Sila. Mas a República afundou-se na guerra civil e numa monarquia absoluta. Isto levou Cícero a adotar um estilo de vida de meditações e estudos, período em que muito conversou com os sábios gregos, e aplicou-se no estudo das ciências.

Posteriormente, Sila, sob o comando de quem servira na guerra, assumiu o poder supremo e conseguiu estabilizar o governo.

Crisógono¹⁵, liberto de Sila, resolveu leiloar os bens pertencentes a um homem que afirmou ser morto em decorrência da proscricção. Ele mesmo os adquiriu por duas mil dracmas. Essa moeda grega, na época, correspondia ao valor de um dia do trabalho de um homem comum e “era mais ou menos equivalente a 1 xelin e a 2 dinheiros, ou seja, 16 centavos de dólar norte-americano da atualidade, mas isso não nos indica seu poder aquisitivo real. Em cerca de 300 A.C., uma dracma era o preço de uma ovelha” (Douglas, 1995, pp. 427-428).

Roscius Amerinus, filho e herdeiro do homem morto, ficou indignado com essa aquisição e demonstrou que aqueles bens valiam 250 talentos. De se anotar que cada talento, espécie de moeda grega da época, correspondia a seis mil dracmas ou “960 dólares” (*Ibidem*, p. 429). Porém, Sila, convencido do contrário e instigado por Crisógono, apresentou em face de Roscius um processo, acusando-o de parricídio.

Nenhum advogado teve coragem de defender o acusado, em especial por força do medo que Sila inspirava. Então, o processado foi atrás de Cícero, que, estimulado por seus amigos, aceitou aquela causa.

Cícero defendeu Roscius, a quem conseguiu absolver. Assim, estreou na advocacia em 80 a. C. e o sucesso fez com que obtivesse a admiração geral.

¹⁴ Os “marsos” formavam um povo do Lácio, que, juntamente com os samnitas, se revoltou contra Roma.

¹⁵ Filósofo grego, de origem cartaginesa (187-110 a.C.). Escreveu cerca de quatrocentos livros. Clitomaco, depois de Filon, foi sucessor de Carneades na direção da 3ª Academia.

Todavia, com medo de eventual vingança de Sila, abandonou Roma em viagem pela Grécia - onde estagiou -, para a Ásia e Rodes, locais em que procurou desenvolver sua consciência política e aprimorar a capacidade de argumentar, inclusive sua eloquência, pelo que passou a freqüentar os ensinamentos dos retóricos de maior reputação, como Xenocles de Adramite, Denis de Magnésia e Menipo da Cária.

Em Rodes, recebeu o ensino do retórico Apolônio, filho de Molon, e do filósofo Posidônio. Apolônio não compreendia a língua romana: pediu a Cícero que falasse em grego, e ele concordou em fazê-lo, certo de que, ao empregar a língua grega, os seus erros seriam corrigidos mais facilmente.

Decorrido significativo tempo, Cícero soube da morte de Sila e, sentindo-se fortalecido fisicamente, estimulado por amigos, aceitou os conselhos de Antíoco e resolveu envolver-se nos negócios públicos.

Foi questor¹⁶ na Sicília em 75 a. C. e depois seu governador (CARLETTI, 2000, p. 16).

Era um homem de posses modestas, o que lhe permitia viver dignamente, e gozava de muita admiração, pois nada cobrava das pessoas em favor das quais advogava.

Nos anos 70 a. C., produziu uma acusação em face de Caio Cornélio Verres, que fora governador na Sicília e, nessa função, cometera excessos que provocaram muitas revoltas no meio do povo. Verres foi levado ao tribunal pelos seus administrados, acusado de concussões, violências, corrupções e excesso no exercício do poder. O Senado tentou salvar o acusado, defendido por um dos maiores representantes da oligarquia, Hortêncio.

Cícero percebeu que o objetivo defensivo de adiar o segundo debate do processo para o ano seguinte, quando o mesmo Hortêncio seria cônsul e na presidência do Tribunal estaria M. Metelo, também protetor de Verres. Então, na acusação, para ganhar tempo empregou estratégia não esperada: “renunciou a uma elaborada denúncia, limitando-se a expor os resultados do seu inquérito, trazendo provas tão evidentes que Verre partiu voluntariamente para o exílio, sem esperar o segundo debate” (CARLETTI, 2000, p. 16-17). Todavia, como informa Plutarco, Verres foi condenado e este fato provocou reconhecimento ainda maior dos sicilianos a Cícero.

¹⁶ Antigo magistrado romano

Para muitos dos estudiosos, Cícero foi o maior orador de todos os tempos. A propósito, ao discorrer a respeito da definição e conceito da retórica, em especial o uso desse vocábulo, Quintiliano referiu-se a ele como o maior dos oradores:

Por fim, se também Cícero utiliza o nome grego nos títulos dos livros, desde que pela primeira vez escreveu acerca desta matéria (*De inventione*), realmente não devemos temer que se nos tenha por temerários ao ter dado crédito ao maior orador na denominação de sua arte (1996, Capítulo XIV, p. 256 - tradução nossa).

De fato, como lembra Murphy (1983, p. 137), Cícero procurou levar à sua geração o melhor de tudo o que se havia ensinado e dito sobre o tema da retórica e, não contente com sua atividade docente, voltou-se às próprias fontes, a Platão, a Aristóteles, a Isócrates, a Teofrasto, e, tendo as obras destes como fundamento, elabora uma nova síntese, selecionando, combinando e ampliando, em consonância com a sua própria personalidade e com sua experiência de orador.

1.8.1 As obras de Cícero

O conjunto das obras de Cícero é composto de muitos diálogos, vários livros e tratados. Dessas obras algumas se ligam à retórica, das quais a primeira foi escrita aos vinte anos de idade. Trata-se do livro “**De Inventione**”.

Essa obra era tida como que um manual de retórica, em especial para advogados. Nela, além de discorrer sobre os gêneros retóricos, Cícero transmite seu aprendizado a respeito da arte, apresentando suas cinco distintas partes: a) a invenção, como método para a busca e a investigação sobre as provas úteis para a causa ou debate, ou seja, a descoberta dos argumentos verdadeiros ou verossímeis que sirvam como provas; b) a ordenação, consistente na organização do trabalho após a descoberta e reunião do material necessário para o discurso; c) o estilo (ou elocução), que se ocupa da seleção das palavras para a boa construção das frases, com a exigência da clareza, correção, propriedade e beleza estilística; d) a memória como parte integrante da preparação retórica, pois, não obstante a possibilidade de se falar de improviso, sem qualquer preocupação com a prévia escrita do discurso, em algumas situações, é necessário que o orador memorize não apenas a ordem dos argumentos, mas também o essencial de cada prova; e) a pronúncia (ou atuação), a que Cícero deu importância, pois inclui a gesticulação, a expressão do rosto, os movimentos do corpo, a articulação da voz, ou seja, tudo o que se faz necessário para a mais correta apresentação do discurso (CÍCERO, 2002).

Em 55 a. C., Cícero escreveu outra obra de grandeza, a respeito da retórica, o “**De Oratore**”. Nela, Cícero não se preocupa com os métodos retóricos, mas apresenta as qualidades exigidas para alguém ser tido como o perfeito orador. Este, o orador perfeito, deve ter uma instrução universal a respeito das ciências e das artes, conhecer a lei civil e a história. Também, precisa ter capacidade para ir do particular ao geral e ver a aplicação da lei universal em cada caso individual. É, ainda, necessário que saiba adequar seus discursos às ocasiões e às pessoas, além de ser claro em sua pronúncia, convincente na apresentação das provas, mordaz nas refutações e veemente nas perorações (CÍCERO, 2000b).

Sobre a importância da filosofia para a retórica, nessa obra, Cícero observou que o orador, para um bom discurso, deve investigar os estudos dos filósofos a respeito da natureza e costumes humanos. A oratória compreende especial conhecimento da conduta humana, no que se liga à filosofia que, em última análise, se baseia na experiência. Uma disciplina é necessária à outra (2000b, pp. 25-34 e 287-289).

No início e meados de 46 a. C., publicou duas obras: o “**Brutus**”¹⁷, uma história subjetiva da oratória romana, em forma de diálogo, e o “**De Optimo Genere Oratorum**”, em que apresenta Demóstenes como o maior orador de todos os tempos, com capacidade de falar com eloquência sobre os três estilos de oratória. Trata-se de um prólogo à sua tradução dos debates de Demóstenes e Esquines a respeito da legalidade da homenagem que aquele recebeu (uma coroa) dos habitantes de Atenas (Murphy, 1983, p. 179 e 193).

No final do mesmo ano de 46 a. C., Cícero escreveu o “**Orator**”, em forma de carta a *Brutus*, obra em que voltou a abordar a importância da filosofia na formação de um orador ideal. Afirma que a filosofia é essencial na educação do orador ideal e lembra que Demóstenes, assim como Péricles, estudou filosofia e seu êxito como orador se deve, em parte, ao preparo filosófico que teve. Aduz que a falta dessa percepção explica a escassez de oradores verdadeiramente eloquentes (*Ibidem*, 194).

Em 45 a. C., publicou as “**Partitiones Oratoriae**”, obra que tem a forma de diálogo entre Cícero e seu filho Marco Quinto. Nela, ele discute os recursos que deve possuir o orador bem como, de forma concisa, os princípios e divisões da teoria da retórica, como era ensinada pelos acadêmicos.

E, em 44 a. C., escreveu os “**Tópicos**”, talvez sua obra menos lida, na qual se ocupa da prática da argumentação por meio dos *topoi*. Cícero procura mostrar que há uma fusão

¹⁷ Lúcio Júnio Bruto, principal autor da revolução que expulsou de Roma os Tarquínios e instituiu a República.

entre a invenção filosófica e a invenção retórica, e assim, mais uma vez, enfatiza a relação entre as duas disciplinas. Ao elaborar um catálogo dos “lugares comuns”, vale dizer, os *topoi* que são empregados na arte retórica, esse filósofo relaciona a tópica às premissas e à invenção (no sentido retórico) dos argumentos, método que na segunda metade do século XX será empregado por Theodor Viehweg.

1.9 Quintiliano e suas Instituições Oratórias (35-96 d. C.)

Marco Fabio Quintiliano nasceu na Espanha, em Calahorra (*à época Calagurris*), província romana e centro da cultura romana naquela região. Lá mesmo iniciou seu processo educacional, porém, no ano 50 da nossa era, seu pai o levou a Roma para completar sua educação, e foi influenciado por vários mestres e oradores, dentre eles o retor Domicio Afler, a quem sempre demonstrou muita gratidão.

Com o falecimento desse seu mestre no ano 59 d. C., Quintiliano retornou à Espanha onde, durante oito anos, exerceu a advocacia e ensinou retórica. Em 68, quando Galba - que foi governador da Espanha - transferiu-se para Roma, com ele levou o retor.

Após essa sua volta a Roma, lá exerceu a advocacia e atuou como professor durante vinte anos, como ele próprio informa em suas “Instituições Oratórias”, no Livro I, Proêmio-I (1996, p. 16). Teve sua própria escola, que era subvencionada pelo imperador Vespasiano, que, no ano 87, o designou para dirigir a escola estatal de oratória de Roma (MURPHY, 1983, p. 217).

No final de sua vida, recebeu do imperador Domiciano uma honra especial, qual seja, a insígnia consular.

Para muitos, como lembra Alfonso Ortega Carmona no prólogo da obra que traduziu (QUINTILIANO, 1996, p. 8), trata-se do mais famoso e autorizado mestre de retórica do Império Romano em todas as suas épocas. E nunca, antes, se escreveu uma obra a respeito desse tema que fosse comparada às Instituições Oratórias em envergadura e capacidade formativa do orador em suas principais vertentes, a saber, a retórica jurídica e a retórica política.

Antes de publicar as Instituições Oratórias, Quintiliano escreveu a “Defesa de Nevio Arpiano”, uma das pessoas que defendeu como advogado. E, como se vê em Murphy, o fez para adquirir fama, como ele mesmo admitiu alguns anos depois (1983, p. 218).

Outras obras que lhe foram atribuídas, como “Arte Retórica” e “Declamações Maiores”, não foram por ele escritas. Ao contrário, consoante sua própria advertência no

Livro I, Proêmio - 7 e 8, trata-se de dois livros publicados por discípulos seus, fruto de algumas aulas lecionadas e de algumas conferências proferidas:

7 Y tanto más porque con mi nombre corrían ya dos libros de Retórica, que ni yo había editado ni con ese fin había compuesto. Pues uno de ellos, unas lecciones dadas durante dos días, lo habían recogido por escrito unos esclavos, a quienes estaba ello permitido, el otro, unas conferencias pronunciadas por cierto durante varios días, lo habían copiado, en cuanto habían podido seguirme tomando notas, unos jóvenes con buena intención, pero con excesivo amor hacia mí, y lo divulgaron con el precipitado honor de una publicación. 8. Por donde en estos libros habrá también algunas cosas repetidas, muchas en una forma distinta, muchas más añadidas, pero todas en una mayor disposición y elaboradas en cuanto ello nos será posible. (QUINTILIANO, 1996, p. 17).

Assim, apenas suas “Instituições Oratórias” chegaram até nossos dias. Consiste em de obra que se preocupa com a retórica no plano teórico e no educativo.

No Livro I, Proêmio-9, ele afirma que sua intenção, nesse tratado, é “a formação daquele orador perfeito, que não pode sê-lo se não um homem honrado, e por isto mesmo não só exigimos nele a capacidade no falar, mas também todas as virtudes da alma” (1996, p. 17 – tradução nossa). Vale dizer, a principal característica dessa sua magnífica obra é a relevância que, ao mesmo tempo, dá à formação moral e à destreza retórica.

Por isto mesmo, Quintiliano insiste tanto na idéia de que a retórica é destinada só a homens bons. Ao expor o plano de sua obra, a importância dessa formação moral fica bem clara:

21 [...] O primeiro livro, com efeito, conterà o que antecede a tarefa do retórico. No segundo trataremos dos primeiros elementos ensinados na escola do retórico e do que é mesmo essência da Retórica. 22 Na seqüência, cinco se dedicam à Invenção (pois a esta também se une a Disposição), quatro à Elocução, em cuja parte entram a Memória e a Pronúnciação. A estes se agrega um, e nele trataremos sobre a formação do orador em si mesmo: neste lugar, enquanto o permite nossa débil força, discutiremos quais hão de ser seus costumes, qual o razoável método para aceitar, preparar e desenvolver processos, qual o estilo de eloquência, qual deve ser o fim da prática processual, que estudos concluirão estes pontos (1996, p. 23 – tradução nossa).

Como se sabe, qualquer obra é fruto do tempo e do contexto em que viveu o seu autor. Na época em que Quintiliano escreveu essa sua obra, era imperador Domiciano, por muitos qualificado como “cruel” e “monstro” em face da maneira empregada no governo romano.

Sob o domínio de Domiciano, havia uma polícia secreta muito ativa, que perseguia e castigava os habitantes de Roma, muitos dos quais eram executados com base em meras suspeitas. Os tribunais apegavam-se friamente à norma e não mais havia os grandes juízos

públicos da República; o imperador assumiu todas as questões políticas, e até chegou a se proclamar censor perpétuo, protetor da moralidade pública, o que constitui ato da mais elevada ironia.

Esse contexto de depravação contra o qual teve que lutar bem explica a relevância que Quintiliano deu à formação moral do orador. Assim, suas “Instituições Oratórias” possuem uma dimensão que dificilmente se encontra em outros escritos sobre Retórica, qual seja, a necessidade de o orador ter a mais elevada formação ético-moral. Essa retidão moral exigida por Quintiliano é traço que distingue sua contribuição à retórica clássica.

Não sem razão, Alfonso Ortega observa que o trabalho desse retórico não apenas desenvolveu uma tarefa histórica e informativa sobre a formação de homens úteis à sociedade de seu tempo, mas também regenerou do mau gosto literário e da arbitrariedade, a linguagem falada e escrita degradada durante o governo de Nero. Por isto, direta ou indiretamente, todas as obras e publicações posteriores a Quintiliano dele dependem (QUINTILIANO, 1996, p. 8).

1.9.1 As “Instituições Oratórias”

As “Instituições Oratórias”, para muitos, é conceituada como a obra mais importante ao estudo da retórica. Não obstante a relevância que possui, ela não tem sido objeto de análise por autores brasileiros, pelo que se entende útil apresentar um comentário sintetizado e traduzido feito a partir do texto bilíngüe latim-espanhol publicado em 1996, traduzido por Alfonso Ortega Carmona.

O LIVRO I dispõe seus capítulos da seguinte forma:

- I. Primeiros fundamentos.
- II. Ensino individual ou público.
- III. A diversidade de talentos e tratamentos dos meninos.
- IV. A gramática.
- V. Virtudes da linguagem e vícios.
- VI. Propriedades da linguagem. Correção.
- VII. A ortografia.
- VIII. Sobre a leitura.
- IX. Estudos preliminares da retórica.
- X. O currículo do orador futuro.
- XI. Primeiras noções sobre a pronúncia do discurso tomadas da comédia e a linguagem corporal.

XII. Aprendizagem simultânea e várias disciplinas durante a primeira juventude.

Nesse Livro I, Quintiliano registra a esperança depositada nos filhos de seus contemporâneos, pois muitos deles têm rapidez de raciocínio e disposição para aprender, bem como são talentosos. Por esse motivo, enfatiza a necessidade de os pais serem exigentes quanto aos primeiros estudos. Além de dar aos filhos a boa formação de caráter e levá-los a falar corretamente, não podem deixá-los acostumarem-se a uma linguagem que, posteriormente, precisarão abandonar.

A exigência à formação do orador é grande, e, assim, nada deve faltar em sua educação, tarefa essa de crescente dificuldade, pelo que se demanda aplicação incessante. Ademais, há necessidade de o ensino ser ministrado por mestres da maior capacitação e, ainda, exige-se o estudo das ciências.

A arte de escrever se ajusta à arte de falar, e a habilidade de ler precede a de fazer a interpretação oral. Assim, é necessário que os professores auxiliem os estudantes para que sejam críticos a respeito do que escrevem e dizem.

O estilo de linguagem deve possuir algumas qualidades, como a clareza e a elegância, além da correta seleção das palavras. Não são admitidos os erros de grafia, de pronúncia ou de significação, menos ainda os erros de sintaxe. Os vícios devem ser evitados e as virtudes, adquiridas.

A leitura oral eficaz deve ser vigorosa e digna, mas difere da interpretação dramática, por não possuir personagens.

Quanto ao currículo do futuro orador, Quintiliano recomenda ao estudante que se dedique a exercícios de composição, de música, de geometria aliada à lógica, e de interpretação antes de estudar retórica, como disciplinas preliminares. Os exercícios de composição devem incluir as paráfrases das fábulas; a música auxilia a voz e é útil no controle do corpo; a geometria e a lógica, relevantes para as provas na argumentação e desenvolvimento da capacidade mental necessária ao orador; por fim, a interpretação teatral, que ajuda na gesticulação, no movimento e na expressão corporal.

O LIVRO II, por sua vez, tem a seguinte divisão:

- I. Quando deve começar o ensino da retórica.
- II. Personalidade ética e tarefas do mestre.
- III. Bom mestre desde o princípio?
- IV. Primeiros exercícios com o professor de retórica.
- V. Leitura de oradores e historiadores de acordo com as orientações do retor.
- VI. Modo de dispor os materiais e preparação de exercícios.

- VII. Utilização da medida.
- VIII. A educação por meio das aptidões individuais.
- IX. Conselho aos alunos.
- X. Exercícios de declamação e utilidade forense. Método.
- XI. Necessidade de ensino retórico.
- XII. Conflito entre educação e talento?
- XIII. Amplitude da retórica.
- XIV. Definição e conceito da retórica.
- XV. Natureza e fim da retórica.
- XVI. Sobre a utilidade da retórica.
- XVII. É a retórica uma arte?
- XVIII. Classificação da retórica no marco das artes.
- XIX. Orador por natureza ou por arte?
- XX. A Retórica é uma virtude.
- XXI. Materiais da Retórica.

Nesse Livro II, Quintiliano ensina que os retóricos e professores de literatura devem atuar adstritos às suas respectivas esferas de conhecimento. De outra parte, o estudante só deve ser enviado ao retórico quando preparado.

É necessário que o retórico tenha bom caráter, pois impende dirigir o estudante com o seu exemplo, além de muita disciplina e dedicação; seus ensinamentos devem ser livres de enganos e suas exigências contínuas, mas sem exageros. Os estudantes precisam ter os melhores professores que estejam ao seu alcance.

Os professores de retórica devem recordar as virtudes e os defeitos dos antigos oradores, que servem como exemplos, e colocar a prova às destrezas críticas de seus alunos com o emprego da leitura dos discursos desses mais antigos oradores. Por vezes, é útil ler os discursos ruins e defeituosos.

Três são as formas de narração: as fictícias, que são próprias das tragédias e da poesia; a narração realista das comédias; e a narração histórica, como exposição de fatos reais. Assim como a literatura é de competência do professor de literatura, o retórico precisa se ocupar a narração histórica e à força da verdade que encerra.

Outra função do retórico é a de auxiliar o estudante no exercício da declamação mediante a crítica oral.

Quanto à declamação, convém anotar em meio a essa síntese que, no ensino antigo da retórica, o seu sentido não era o de “recitar”, e sim o de discursar sobre situações próximas

da realidade, numa espécie de discurso simulado forense que possibilitava o desenvolvimento da eloquência. Nesse sentido, nesse Livro II, Quintiliano observa sobre os “exercícios de declamação e utilidade forense”:

1 Una vez que el alumno esté bien preparado y suficientemente entrenado en estos primeros trabajos de retórica, que no son en sí pequeños, sino por así decirlo miembros y partes de otros mayores, justamente se echará ya encima el tiempo de pasar a las materias, que tienen que ver con el discurso deliberativo y judicial. Pero antes de ponerme en su camino, debo hacer unas pocas observaciones sobre el método en sí de la *declamación*, que al ser por cierto entre todas las formas, de la enseñanza retórica, la más recientemente inventada, es así con mucho utilísima. 2 Porque encierra en sí casi todo sobre lo que hemos hablado, y ofrece la imagen más próxima a la realidad; y por eso se halla tan extendida, que a los más parece hasta ser ella sola suficiente para la formación de la elocuencia. Porque ni puede encontrarse cualidad alguna - al menos de un discurso coherente -, que no esté en común relación con este intelectual ejercicio del hablar (1996, X, p. 233).

Em relação à utilização da medida, Quintiliano referia-se à prática que ganhava corpo na época, de aprender com o uso da memória tudo o que era escrito ou falado, método que ele não aprovava. Apenas deveriam ser memorizadas algumas passagens escolhidas de discursos de obras, históricas ou literárias, de autores ou oradores com reconhecido prestígio, e jamais de escritos de um novato.

O bom professor precisa ter condições para diferenciar as qualidades de seus alunos, suas aptidões individuais, de forma a ensinar de maneira especial a cada um deles. Destarte, cada estudante terá condições de bem aprender em todas as fases do ensino conforme a sua capacidade e inteligência, aos menos dotados o professor dará maior atenção.

O aluno deve amar os seus mestres não menos que aos seus próprios estudos e considerá-los como pais. Do mesmo modo, o professor tem a responsabilidade de bem instruir, e o aluno a de mostrar-se dócil, confiando no retórico.

Os professores devem escolher como temas de estudo, matérias o mais próximo da realidade. Ao observador inteligente serão estúpidos os assuntos distantes da realidade.

No ensino da retórica, o aluno não pode prescindir de suas regras, o que por vezes é esquecido em face da eloquência. O discurso eloquente não pode ser resultado de passageira inspiração. Assim, Quintiliano critica aquele que escolhe determinado preâmbulo antes de ter encontrado o pensamento central e fala da importância da unidade do discurso, que não pode ser composto de diferentes peças, sob pena de lhe faltar coerência.

É verdadeiro que os oradores sem formação falam com mais eficácia? Em Quintiliano, a resposta é negativa, pois não se justifica o entendimento de que têm mais força as coisas que carecem de arte. Aqueles que não recebem educação, ao falarem, são como os

que derrubam a porta, em vez de abri-la, rompem algo, em vez de soltar, arrastam, em vez de guiar, ou como um gladiador que tem força, mas não conhece as armas de combate. A verdadeira arte retórica é fruto de um processo seletivo do que se deve dizer, e isto é decorrência da melhor formação do estudante.

Mas não é possível estabelecer um elenco de rígidas regras retóricas. As normas, em sua maioria, dependem da natureza do caso, das circunstâncias de tempo, de lugar e outras situações que podem levar a algumas mudanças no discurso.

A palavra grega retórica é a que deve ser utilizada para se referir à arte de bem dizer. Nesse tema, pode-se falar da arte, do artista e da obra. A arte deve-se obter com o estudo: a arte de bem dizer. O artista é quem recebeu esta arte, ou seja, o orador, que tem como meta o falar bem. A obra é aquilo que o artista produz, ou seja, o bom discurso.

E o que é retórica? Em primeiro lugar é necessário fixar que só se aplica o termo orador aos que são bons, ou seja, honrados. O fim da retórica não é centrado apenas na persuasão, como sustentaram alguns, mas no bem dizer, o que é próprio apenas dos homens bons. Dessa forma, retórica é ciência de bem dizer.

A utilidade da retórica é inequívoca, não obstante alguns a questionem sob o argumento de que pode ser ela utilizada na defesa dos males sociais e não do que é útil. Contudo, é certo que a retórica tem beneficiado à sociedade, como os discursos de Cícero contra as leis da reforma agrária, que foram aplaudidos pelo povo, observadas nas “Catilinárias”, que testemunham a fibra retórica ciceroniana na busca da salvação do Estado e do bem comum. E, como a retórica é o bem dizer, orador só pode ser o homem bom, do que decorre a retórica ser sempre útil.

É ela uma arte. Toda arte tem sua origem na natureza e um objetivo determinado. A arte retórica tem como finalidade o falar bem com o emprego de métodos ordenados. Ainda sobre este ponto, a respeito das críticas contra a retórica Quintiliano observa:

30 A enganosa argumentação contra a retórica consiste, em sua maior parte, em que se fala dos interesses de uma e de outra parte em litígio. Eis a objeção: nenhuma arte está em contradição consigo mesma, e “*a Retórica está em contradição consigo mesma*”; nenhuma arte destrói o que construiu, isto é o que ocorre como rendimento da Retórica. Assim mesmo, ela ensina o que deve dizer-se e o que não se deve dizer: em consequência, ou não é uma arte por esta razão, porque ensina o que não se deve dizer, ou porque prescreve o que deve dizer-se, ensina também o que é a isto contrário. 31 Está claro que tudo isto se diz daquela Retórica, que está alijada de homens bons e da virtude em si; ademais, onde há uma causa injusta, ali não está presente a Retórica, até o ponto de que apenas pode ocorrer, por algum caso surpreendente, que um orador, ou seja, um homem honrado, fale a respeito dos interesses de duas partes. [...] 33 Porque a Retórica não está em contradição consigo mesma: é a coisa que está em conflito com a coisa, não

a Retórica em si com ela mesma. [...] 35 A retórica não destrói a obra que fez, porque nenhum orador desfaz o argumento que construiu. [...] Nem a Retórica prescreve o que não se deve dizer, senão o que se há de dizer em cada caso (1996, Libro II, pp. 287-289 – tradução nossa).

As artes se classificam segundo as seguintes categorias: as teóricas, as práticas e as produtivas. A retórica, segundo Quintiliano, é uma arte prática, não obstante se relacione com outros grupos, uma vez que se ocupa da ação.

Já a eloquência, como alguns sustentam, é fruto mais da natureza do que da educação. Em verdade, uma não pode ser separada da outra, pois a natureza é a matéria-prima da educação. Esta forma; aquela é formada. A arte perfeita é melhor do que a matéria melhor.

A retórica é uma arte amoral, ou seja, indiferente? Não, pois a retórica só é conveniente ao homem bom e, portanto, é uma virtude. E o homem tem capacidade de raciocinar e de falar, além da já analisada utilidade da retórica. Logo, é ela uma virtude.

Quanto aos materiais da retórica, Quintiliano aponta todas as realidades e todos os assuntos que se oferecem ao discurso. Incluem-se o bom, o útil e o justo, além da dialética, que é um *discurso cortado*.

O LIVRO III apresenta a seguinte divisão:

- I. Escritores e especialistas em Retórica.
- II. Começo da Retórica, natureza e arte.
- III. Partes estruturais da Retórica.
- IV. Gêneros do discurso.
- V. Extensão da arte de falar em público.
- VI. Determinação da questão de direito. Os estados da causa.
- VII. O gênero demonstrativo.
- VIII. O gênero deliberativo.
- IX. Partes do discurso judicial.
- X. Classes do discurso processual.
- XI. Perguntas, arazoamento da defesa, objeto da sentença e coesão no ponto principal.

Quintiliano inicia esse terceiro livro abordando a origem histórica da retórica. Sustenta que, após os heróis, como transmitido pelos poetas, ela surgiu em Empédocles. Porém, os mais antigos escritores e especialistas nas artes retóricas foram os sicilianos Córax e Tísias, seguidos por Gorgias de Leontino, discípulo de Empédocles.

Os contemporâneos de Sócrates desenvolveram vários aspectos da retórica. São lembrados: Trasímaco de Calcedônia, Pródico de Ceos e Protágoras de Abdera, do mesmo

modo que Hípias de Elis, Alcídamas de Elea - a quem Platão chama Palamedes (Fedro, 261d) -, Antifonte - que foi o primeiro a escrever discursos -, Asimismo Polícrates, Teodoro de Bizancio. Todavia, Cícero, na obra “Bruto” (7, 27), sustenta que, antes de Péricles, nada se escreveu que tivesse relação com o ornamento do discurso. Depois destacou-se Isócrates, seguido por seus discípulos, e Aristóteles. Os estóicos e peripatéticos começaram a estudá-la, e o primeiro retórico romano foi Catón, e Cícero o primeiro a relacionar a eloquência com o ensino dessa arte.

Quanto ao começo da retórica, Quintiliano indaga: quem duvida que os homens, desde o nascimento, receberam da natureza o dom da linguagem e que a este dom dispensou a utilidade, ação e desenvolvimento, consequência da razão e do exercício? Com isto, os seres humanos sempre buscaram falar, um melhor do que o outro. E a busca do discurso eficaz fez surgir a arte da oratória.

Toda a doutrina apresenta cinco partes estruturais da retórica: invenção, disposição, elocução, memória e pronúnciação, ou ação. Cícero, em sua obra “**Particiones Oratórias**”, chegou à conclusão de essas serem as cinco partes, ainda que outras sejam mencionadas em diferentes autores, que as vêem como deveres que possui a oratória, e outros como elementos da retórica. Todavia, são partes da arte e não da matéria de que se ocupa a retórica. Esses cinco elementos estruturais são exigidos em cada um dos gêneros retóricos.

Discute-se se há três ou quatro gêneros retóricos. No entanto, quase todos seguem o pensamento de Aristóteles, que sustentou serem três os gêneros: epidíctico (ou demonstrativo), deliberativo e judicial (ou forense). Outros, com base nos discursos de defesa, estabeleceram três gêneros de ouvintes: o primeiro busca prazer, o segundo, algum conselho e o terceiro julga casos processuais. Quanto a isto, Quintiliano observa: “todo o campo de eficácia de um discurso ou está no âmbito dos julgamentos ou se dá fora dos tribunais”. Aquele que se apresenta perante um juiz, usa um discurso que se liga ao passado ou ao futuro: louvamos ou censuramos algo passado, deliberamos sobre o futuro. Porém, é mais seguro seguir a opinião da maioria dos autores. Destarte, têm-se: o gênero demonstrativo (ou laudatório), também denominado de epidíctico - que busca louvar ou vituperar-, o discurso deliberativo e o judicial.

Todo discurso contém coisas que se expressam e outras que expressam, ou seja, discursos de conteúdo e de palavras. O dom da oratória atinge sua perfeição por cooperação da natureza, da arte e do treinamento.

É opinião geral que as questões se propõem na forma escrita ou não escrita. O modo escrito liga-se ao Direito, e o não escrito com algo real. Essas questões são infinitas (gerais) ou finitas (especiais).

São infinitas e gerais as que versam sem limitação de pessoas, tempo, lugares e outros dados similares, que os gregos demoninam *thésin*, e Cícero, proposição, ou seja, questões gerais da vida civil e questões que competem ao filósofo. São finitas as questões que têm conexão com as coisas, as pessoas, os tempos e dados semelhantes, ou seja, causas de direito.

Quanto à tese e à causa, diferenciam-se pelos seguintes aspectos: a tese é própria do marco teórico, enquanto a causa, da prática; a tese busca conhecer a verdade e a causa tem lugar por força de um assunto particular.

Ainda segundo Quintiliano, em suas Instituições Oratórias, causa foi definida por Apolodoro como um assunto que, em todas as suas partes, tem relação com uma questão de direito, isto é, causa é um assunto cujo objeto é uma questão discutida. Assunto, por sua vez, é uma combinação de pessoas, lugares, circunstâncias temporais, de causas, condições, azares, fatos, instrumentos, palavras, de coisas fixadas em um escrito e das que não estão escritas.

Isócrates afirmou que causa é um assunto finito da vida cidadã, ou algo controvertido num grupo de pessoas determinadas.

Quintiliano lembra que Cícero, por sua vez, sustentou que uma causa se reconhece em pessoas concretas, lugares, tempos, ações e negócios, ou seja, em todos ou na maioria destes dados.

Para o hispano-romano, toda causa se fundamenta em uma base jurídica, o estado da coisa (*status*), que busca responder: é uma situação (base), de onde se deriva, quantas e quais são? Ou seja, uma situação que coloca em conflito as partes e a fonte do assunto a ser debatido.

Alguns sustentam que duas são as espécies de situações: a conjectural e a definitiva. Outros, como Cícero, dizem que existem as situações conjecturais (de fato existem?), definitivas (qual é o nome?), qualitativas (de que classe é?) e legais (significado, intenção, ou a letra da lei).

Quanto aos gêneros retóricos, o demonstrativo tem como objetivo louvar (discurso panegírico) ou vituperar. Conforme Aristóteles, este gênero pertence ao âmbito da atividade comum da comunidade.

Sua característica é que deriva da exibição, e o orador deve, ao louvar alguém, inserir outros ouvintes no louvor, para deles obter a simpatia. A prática romana incorporou neste gênero os elogios fúnebres e os discursos relacionados aos negócios.

Este gênero não prescinde das provas quando se elogia ou se denuncia alguém. As provas referem-se à forma de vida dessa pessoa, sua história familiar, seus êxitos, caráter e outros aspectos de sua vida. Contudo, o que marca este gênero é o amplificar e ornar as ações no discurso.

O gênero retórico deliberativo - por vezes abordado como gênero suasório - é restringido, por alguns, ao aspecto de sua utilidade e ocupa-se do futuro com a função de persuadir ou dissuadir. Cícero, porém, sustenta que este gênero de matéria oratória consiste sobre todos os temas relacionados à dignidade moral (1942, 2 - 82, 334).

Alguns autores gregos julgaram que o gênero deliberativo tem lugar no discurso ao povo e fixaram-no só no governo (administração) da república. Mas Quintiliano observa que a deliberação ocorre em função da coisa em si mesma, sobre o que se solicita opinião, ou em virtude de outras razões que se interponham, e os assuntos giram em torno do que é conveniente, honorável, útil e necessário. E, “o marco do discurso deliberativo, que também se chama Suasório, por mais que a deliberação se refira ao tempo futuro, trata assim mesmo do tempo passado” (nº 6, p. 401).

O hispano-romano anota que Aristóteles entende, não sem razão, que nos discursos deliberativos o exórdio deve freqüentemente começar a partir de nossa própria pessoa ou daquela a quem a manifestação se dirige, detentor de diferente opinião, como se fizéssemos um empréstimo do gênero judicial, em especial nas deliberações públicas, como ocorre no Senado e nas Assembléias. Nesses discursos, segundo sua opinião, os proêmios gozam de maior liberdade (*Ret.*, 3, 14).

Quanto à narração, nesse gênero, expõem-se os fatos a serem discutidos. E no que concerne às provas, pode-se apelar para as emoções; porém, as demonstrações éticas são necessárias.

Na proposição, é necessário perquirir sobre o tema ou assunto a respeito da qual se delibera, quem são as pessoas que decidem e quem atua como conselheiro.

Quanto à confirmação, neste gênero deliberativo, a autoridade da pessoa tem elevado peso para persuadir. Todavia, sempre é exigido o decoro, pois o discurso deliberativo se baseia na confiança e na prudência, além do que deve ser simples, digno, e adornar-se mais de pensamentos do que de palavras.

O gênero retórico judiciário é muito variado, mas consiste em duas tarefas: ataque (demanda) e defesa (rechaço). Suas partes são: a) proêmio (ou exórdio), em que se busca a natureza da causa, o assunto que é investigado e debatido, os argumentos favoráveis e os contrários; b) narração, que consiste em enunciar os fatos, além de preparação para o desenvolvimento das provas, que em seguida são demonstradas; c) refutação dos argumentos contrários, e; d) peroração, que tem por objetivo conquistar o juiz, pois se não se examinar cuidadosamente e profundamente todas as partes do caso, tampouco podemos saber que estado de ânimo nos seja vantajoso produzir no juiz: rigoroso ou benigno, excitado ou relaxado, resistente a pessoal influência ou propenso a ela.

Quanto às classes do discurso processual, toda causa depende de um ou de vários temas. Pode ser simples, quando o litígio ou controvérsia recai sobre um só objeto, como se dá no furto, no adultério; combinado, quando incide sobre vários, que podem ser objetos de uma mesma espécie, como nos casos de extorsões pecuniárias, ou objetos de espécies diversas, por exemplo, quando alguém é acusado, ao mesmo tempo, de sacrilégio e homicídio. Por fim, há litígio de espécie comparativa, da maneira que se dá nas questões relacionadas aos direitos hereditários, em que se investiga qual das pessoas é mais digna da herança, bem como a controvérsia envolver acusações mútuas que ocorrem quando pessoas litigantes formulam reciprocamente a mesma acusação, ou quando cada um apresenta uma acusação diferente.

Na finalização desse livro terceiro, Quintiliano sustenta que, após ter-se claro o tipo de causa, devem-se determinar as bases para o debate. É um panorama doutrinário em que segue a teoria do retórico Hermógenes, fazendo-o por meio de perguntas a respeito dos principais pontos gerais da causa e seus fundamentais pontos especiais de arazoado, envolvendo o que cumpre defender consoante o fato, dos argumentos centrais, mais consistentes e mais decisivos para a sentença do juiz, o que impõe a coerência e coesão na discussão da causa.

O LIVRO IV tem a seguinte divisão:

- I. O exórdio.
- II. A narração.
- III. Sobre a digressão ou discurso.
- IV. Proposição ou anúncio da demonstração.
- V. Estrutura da demonstração ou partição.

Nesse quarto livro, Quintiliano ocupa-se da exposição sobre a ordem que se deve seguir nas causas forenses, fruto de sua experiência docente e na advocacia.

O que em latim se chama de “exórdio” tem equivalência com o “proêmio” dos gregos. Trata-se de introduzir o tema, antes de entrar na matéria que será tratada, com o objetivo de se ganhar a atenção dos juízes ou do público e de preparar os ouvintes para as demais partes do discurso.

Pode-se dividir o exórdio em três partes que visam fazer o ouvinte benévolo, atento e receptivo. A benevolência se extrai de duas formas: das pessoas ou da causa em si.

Quanto à primeira forma, relacionada às pessoas, tem-se desde logo a figura do advogado, que se deve mostrar sóbrio e probo, já que assim não parecerá tratar-se de zelo e afínco de um advogado apaixonado, mas sim a palavra de uma testemunha fidedigna. O patrono da causa pode, ainda, dizer-se mais frágil que o advogado da parte contrária, pois há uma natural tendência de favorecer os mais fracos. Ainda, é importante afastar qualquer suspeita de ser insolente, odioso, ambicioso, hostil, convencido, de ofensivo linguajar.

O advogado da parte contrária oferecerá material para o exórdio: deve ser tratado de forma honrada, com simulação do temor à sua eloquência e ao poder de influência, pois, assim, seus argumentos serão sugeridos como suspeitos ao juiz; outras vezes, deve ser tratado com menosprezo, o que ocorre muito raramente.

Ainda quanto às pessoas, o réu ou litigante deve ser tratado de forma muito diferente. Por vezes, alegar-se-á sua dignidade, outras, é recomendável o seu desamparo, ou ainda pode ser oportuno apresentar seus méritos, bem como enfatizar circunstâncias pessoais, como o sexo, idade, situações de sua vida etc. A compaixão é capaz de fazer vacilar um juiz mais inflexível. Porém, esses recursos devem ser usados superficialmente no exórdio, e não esgotá-los por completo.

Quintiliano, nessa obra (Instituições Oratórias), observa que o autor (parte contrária), geralmente deve ser atacado pelos mesmos meios, mas aplicados contrariamente, porque aos poderosos os persegue a inveja; aos de baixa condição e depravados, o desprezo; aos infames e delinqüentes, o ódio.

Quanto ao juiz deve-se conseguir o seu favor não apenas louvando-o, o que precisa ser feito com moderação, uma vez que é algo comum às duas partes, estabelecendo relação do seu louvor ao interesse da nossa causa, de forma que, ao defender pessoas que tenham alta posição, alegar-se-ão a dignidade que lhe é inerente, ao pequeno, a sua justiça, ao desgraçado, a sua misericórdia e aos ofendidos, sua severidade.

A benevolência também pode ser extraída da causa em si, quando ela oferece matéria para ganharmos a simpatia do juiz, especialmente se no litígio houver algo extraordinário a nosso favor, o que deve se ampliado. E, se existir algo contrário, deve-se diminuí-lo.

Também se pode buscar a benevolência na conexão entre as pessoas e causas. Nessa conexão, em relação às pessoas, buscam-se toda classe de parentesco, as amizades, as regiões ou qualquer circunstância que se ligue ao acusado que defendemos, e em relação às causas pertencem, como circunstâncias externas, o tempo, o lugar, a opinião pública, a fama dos tribunais, a expectativa das pessoas do povo, dados que não são intrínsecos à causa, mas a ela pertencem.

A atenção do juiz e dos ouvintes pode ser obtida por intermédio da expressão de desejos, do conjurar-se a si mesmo, da súplica, da demonstração da nossa solicitude e preocupação. Também, é importante buscar comover o juiz por seu interesse pessoal ou do Estado, e seu coração há de ser estimulado com a esperança de algum bem ou o medo de algum mal, com a admoestação, ou até mesmo a enganosa lisonja.

A receptividade é decorrência da atenção, que também pode ser obtida se dermos uma idéia sumária, clara e precisa do que o Juiz deve tomar conhecimento.

Estes três meios de exórdio são aplicáveis, mas cada um a determinada classe de litígio, que os mestres da retórica distinguiram como cinco: a honrosa, a baixa, a duvidosa ou ambígua, a surpreendente e a dificilmente compreensiva. Nas causas duvidosas, é preciso trabalhar, especialmente para fazer o juiz benévolo; na obscura, receptivo; na baixa, atento. Nestas duas últimas, é necessário servir-se de ajuda, pelo que alguns introduzem uma subdivisão do exórdio em duas partes: princípio e insinuação.

Na primeira parte (princípio), busca-se com clareza e diretamente o favor e a atenção do juiz, porém isto não tem lugar nas causas afrontosas e obscuras. Na segunda parte (insinuação), sutilmente procuramos nos insinuar no coração e no ânimo do juiz, o que se aplica quando o discurso do adversário causou impacto nos ouvintes, ou quando estes já se acharem cansados. A insinuação é adotada também nas causas baixas e odiosas.

Quintiliano apresenta uma regra que deve ser observada em cada caso: fujamos do que é prejudicial e busquemos refúgio no que é favorável. Se tivermos dificuldades com a causa, chamemos em auxílio à pessoa; se estivermos mal de pessoa, socorramo-nos da causa. Se nenhuma das duas nos servirem (pessoa e causa), busquemos o que pode prejudicar o adversário, pois como é desejável ter maior merecimento do favor por parte do juiz do que o adversário, também é recomendável o merecer menos ódio que ele.

Quanto ao tamanho, o exórdio obedece à especificidade da causa. As que são complicadas, suspeitas ou infames exigem um exórdio mais extenso e as causas simples, um exórdio de um só ponto, mais curto.

A narração consiste na exposição do fato sobre o qual o juiz haverá de sentenciar. Isto deve ser feito brevemente e abranger a natureza do assunto.

São duas as formas de narração: uma relata os fatos do caso em si e outra explica os fatos que possuem conexão com o caso. Exemplo da primeira forma tem-se quando o réu nega ter sido autor do homicídio, e da segunda forma quando se busca desfazer alguma acusação externa ao litígio.

Quando a causa for muito breve, é dispensável a narração, porque ela requer mais a proposição.

Quanto à digressão, Quintiliano ensina que ela deve ser evitada. E quando não for possível deixar de usá-la, é preciso fazê-lo com brevidade.

A proposição ou anúncio da demonstração é útil quando o fato não pode ser negado nem justificado, igualmente como nas causas obscuras e nas complexas, e é possível fazer uso de várias proposições, dependendo da natureza do argumento. Todavia, não é necessária a proposição, por exemplo, quando a narração termina onde começa a demonstração dos fatos ou quando a exposição se une ao desenvolvimento das provas.

Quanto à estrutura da demonstração ou partição, para Quintiliano, é a enumeração ordenada dos nossos pontos, ou dos pontos do adversário, ou de uns e outros. O uso da partição aclara as matérias e deixa o juiz mais atento, além de dócil, ao saber do que se trata na causa e do que haveremos de falar depois, a respeito.

O LIVRO V observa a seguinte divisão:

- I. Divisão das provas.
- II. Sentenças judiciais anteriores.
- III. Os rumores e a opinião pública.
- IV. As torturas.
- V. Os documentos públicos.
- VI. O juramento.
- VII. Os testemunhos.
- VIII. As provas artificiais.
- IX. As provas por indícios ou signos.
- X. Argumentos - ou provas - demonstrativos.
- XI. Os exemplos.
- XII. O uso das provas.
- XIII. A refutação.
- XIV. Os entimemas e epiquiremas.

Conforme assevera Quintiliano, a vários mestres da retórica pareceu que a única tarefa do orador era ensinar. Sustentaram eles que a excitação dos sentimentos deve ser excluída por algumas razões: toda a perturbação da alma é um defeito moral; não seria justo separar o juiz da verdade em consideração à misericórdia, ao perdão e outros semelhantes motivo; para lisonjear o prazer dos ouvintes, num discurso com único objetivo de triunfar, não só é algo supérfluo para quem atua como advogado, mas também pouco digno para um homem.

Porém, para a maioria dos autores, a retórica tem indubitável tarefa de fortalecer com provas os argumentos apresentados e refutar os contrários. Daí a importância do estudo da demonstração das provas.

A primeira divisão das provas, transmitida por Aristóteles, tem merecido o reconhecimento quase geral: umas são as extraídas de meios externos ao motivo do discurso, ou seja, independentes da arte do discurso, ao passo que outras, extraídas da própria causa, relacionadas ao discurso. As primeiras são denominadas não artificiais e as segundas, artificiais. As não artificiais são integradas por casos antes julgados, pelos rumores, tortura, documentos (ou títulos) públicos, juramento e testemunhas. As artificiais consistem em descobertas do orador que sejam próprias para convencer, como o uso de argumentos mais amenos e aprazíveis, louvar ou vituperar, amplificar ou diminuir, para fazer uma cominação, queixa, consolação ou exortação. Estas coisas podem ter força quando o Juiz está convencido de verdade, o que só se consegue por meios de argumentos fundados nas provas não artificiais.

As sentenças judiciais anteriores se referem a alguma decisão em caso similar, ou a decisão anterior em algum aspecto do caso que se debate, ou a anterior decisão sobre o assunto em sua totalidade.

Quanto aos rumores ou a opinião pública, podem ter relação com a fama que alguém tenha ou com os rumores sobre uma causa em curso. Seu ponto de partida é a malignidade. A crueldade dá-lhe crescimento, e pode atingir até uma pessoa absolutamente inocente por aleivosia de inimigos, que espalham falsidades.

O mesmo pode-se dizer a respeito das provas obtidas por meio de torturas, que é recurso bastante utilizado quando alguém entende ser esse meio necessário para a busca da verdade. A tortura leva, por vezes, à falsa confissão, pois a capacidade de resistência faz a alguns fácil a mentira e, para outros, a debilidade impõe a necessidade de mentir.

Contra os documentos públicos - ou títulos -, tem-se falado muitas vezes, pois sabemos que eles costumam não apenas refutar, mas também acusar. Os argumentos contra

essa espécie de prova se tiram da própria matéria se o documento tiver lugar naquela espécie de fato, ou se desfaz com outras provas que não sejam artificiais, como demonstrar que a pessoa que subscreveu o documento era ausente ou falecida naquele tempo. Também se pode demonstrar que não corresponde às circunstâncias de tempo, ou que algum dado anterior ou posterior aos sucedidos está em contradição com o documento. Muitas vezes, o atento exame leva à descoberta da falsidade.

Quanto ao juramento, ou as partes oferecem o seu, ou o admitem se lhes é oferecido, ou o exigem da parte contrária, ou o recusa quando exigido. Oferecer o próprio juramento sem a condição de que a parte contrária o faça, em geral, é comportamento não aprovado; mas aquele que oferece um juramento parece atuar comedidamente, e converte em juiz da causa o seu adversário, liberando desse peso o juiz que prefere comprometer o juramento de outrem, e não o seu. Se uma pessoa perversa não aceitá-lo sem justificativa, cumpre dizer que busca fazer-nos odiosos ao Juiz e que pretende isto a fim de, no litígio em que não tem condições de sair vitorioso, poder queixar-se da sentença. Porém, diz Quintiliano, nós pretendemos provar o que afirmamos, em vez de deixar em dúvida se juramos em falso.

Os testemunhos se dão por escrito ou por viva voz, se presentes no julgamento. O mais fácil é impugnar as declarações feitas por escrito, pois são vulneráveis e podem ser obtidas em decorrência de suborno, de ignorância ou de contradição interna (equivoco de quem testemunha). Pode-se dizer que as testemunhas ausentes, que fazem declarações escritas, envergonham-se menos de jurar falso diante dos que assinam o depoimento e que o não comparecimento leva à desconfiança. As testemunhas de viva voz dão mais trabalho, e devem ser apresentados os prós e os contras a essas testemunhas, fazendo-o em relação a cada uma delas, individualmente, ou em face de todas, ao mesmo tempo.

Quanto às reperguntas, o advogado deve investigar antes sobre o que a testemunha falará e interrogá-la a respeito de pontos que lhe sejam mais difíceis.

E aos testemunhos de homens podem-se aduzir os testemunhos divinos provenientes de profecias, oráculos e agouros. Há maneiras de tratar esses testemunhos: a primeira é geral e se dá por interminável debate sobre se o mundo é governado por uma Providência, como ocorria entre os estóicos e a escola de Epicuro; a segunda é particular, sobre os modos da intervenção divina em cada caso, especificamente, e, assim, pode-se confirmar ou rechaçar a credibilidade dos oráculos ou de quem interpreta o interior das vítimas e o vôo das aves ou dos intérpretes de signos (sonhos, visões etc) ou dos astrólogos. O fundamento desses fatos em si mesmos considerados é diferente.

As provas artificiais são produto da arte e baseiam-se em argumentos que o orador descobre como úteis para convencer. Têm as seguintes características: devem tratar de circunstâncias que apresentam ligação com fatos e pessoas atreladas; relacionam-se com o tempo presente e com o passado; demonstram alguma coisa por meio de outra; precisam ser fortes e convincentes abstratamente; e devem ser necessárias, prováveis ou verossímeis. Servem como auxílio e ornamento dos argumentos, movem paixões, porém tudo isto produz, melhor, resultado quando o Juiz está convencido da verdade. Consistem em signos, argumentos ou exemplos.

Os Signos, ou sinais, são indícios ou vestígios que integram os argumentos, e por intermédio deles se chega a algum conhecimento ou conclusão, como um vestido ensangüentado, um grito, etc, e apresentam-se como meios probatórios, tais como os documentos públicos, os testemunhos e outras provas. Alguns signos são necessários porque se apresentam como irrefutáveis e até mesmo dispensam discussão fática, e outros são prescindíveis pois, ainda que não bastem para, por si só, eliminar toda dúvida, unidos às demais provas, têm muitíssima importância, por exemplo, pelo sangue tem-se a indicação da ocorrência de um assassinato.

Uma vestimenta ensangüentada, encontrada com o suspeito, pode ser decorrência de hemorragia nas narinas ou ter nele caído da própria vítima; logo, é um signo que por si não é suficiente para afirmar um homicídio e nem sua autoria, mas, juntado a outras provas, por exemplo, o testemunho de que o acusado era inimigo do morto e o tinha ameaçado antes conduz a uma certeza, o que, sem ele (signo), era apenas uma suspeita.

O argumento consiste numa razão extraída da prova, por meio da qual (razão), de uma verdade, conclui-se outra e se prova o que era duvidoso pelo emprego do que não o é. Dessa maneira, o argumento pressupõe uma prova de fato certo ou ao menos crível, sem o que não haverá como se provar o que é duvidoso. Pode ligar-se a pessoas ou coisas, ao gênero, espécies, diferenças e propriedades das coisas, à semelhança ou ao oposto, a deduções e comparações, além de outras, uma vez que são inesgotáveis essas espécies de argumentos que, todavia, sempre exigem a indicação da prova de que se parte e sua correta utilização.

A terceira espécie de prova artificial, o exemplo, que os gregos chamam de paradigma, consiste nas coisas extrínsecas que de fora são trazidas para a causa, ou seja, coisas semelhantes e fatos históricos. As semelhantes são denominadas “parábolas” pelos romanos, que chamam de “exemplo” um fato histórico.

Quintiliano, porém, sustenta ser melhor titular ambas as hipóteses de exemplos, que podem ser semelhantes, não semelhantes ou contrários. Na sua concepção, exemplo é a

menção de um fato real, ou presumivelmente real, útil para persuadir a respeito do que se pretende, assim como a parábola, os fatos históricos ou poéticos, as fábulas esópicas (de Esopo), a analogia e os provérbios.

As provas, assunto desse livro, devem ser usadas conforme a espécie e de acordo com as suas fontes. Quando extraídas dos fatos tem-se como certo o seguinte: nenhum argumento é mais forte que aquele que, contestado pela parte contrária, depois é demonstrado como procedente e certo.

Os argumentos fortes devem ser utilizados separadamente; contudo, os fracos, apresentados em conjunto, já que muitos argumentos fracos, sustentando uns aos outros, podem ser úteis para a mesma demonstração que se faz com argumentos fortes.

Se as provas forem extraídas das paixões e dos costumes, é preciso colocá-las com os lugares comuns e a amplificação. Exemplo: se há avareza, necessário demonstrar quão forte ela é para levar um homem a inclinar-se por alguma coisa; se a ira, quantos efeitos ela produz no coração do ser humano. Assim, essas qualidades de provas ficarão mais fortes e mais ornadas, sem a aparência de um esqueleto nu e descarnado.

Ainda quanto à argumentação tem-se que a refutação é uma arte em si mesma e pode ser efetivada de duas formas: de forma geral, em toda a oração do defensor, o que constitui verdadeira refutação, ou individualizada, argumento por argumento, em diferentes partes do discurso do orador. Porém, para bem refutar, é necessário observar os argumentos apresentados pelo adversário, pois a natureza dos argumentos contrários é que determina a forma de refutação.

Também é possível a demonstração com o emprego dos entimemas e epíquiremas, diferentes formas que podem ser utilizadas no discurso.

Entimema é forma de demonstração menos exigente que o silogismo, e consiste tanto na prova em si mesma, ou seja, o fato que se aduz para a demonstração de outro, como na linguagem que expressa um argumento. Alguns chamam o entimema de silogismo oratório, e outros o consideram como parte deste, pois um silogismo tem sempre uma conclusão e uma proposição maior ou afirmação, e consegue o que no princípio foi apresentado como proposição, enquanto ao entimema lhe basta o ser entendido.

Já o epíquirema de nada se diferencia do silogismo dialético, em que pelo menos uma das premissas é provada. Subentendem-se presentes algumas premissas, e tem quatro, cinco e até seis partes, conforme alguns autores. Cícero defendeu sua composição em cinco partes: a premissa maior, o arazoamento ou fundamentação, a premissa menor, as provas, ou demonstração, e a conclusão.

O LIVRO VI obedece a seguinte divisão:

- I. A conclusão do discurso (peroração).
- II. Sobre a provocação dos sentimentos.
- III. O riso no discurso.
- IV. A réplica.
- V. Julgamento e reflexão.

Quanto à conclusão do discurso, duas são as formas de realizá-la: a que se baseia nos fatos e a fundamentada na comoção dos sentimentos.

É importante recapitular e repetir os fatos (enumeração para os autores latinos) para refrescar a memória do juiz e dar-lhe uma visão por inteiro do caso em juízo. Porém, isto deve ser feito com brevidade.

A provocação dos sentimentos deve ser empregada para “mover o coração dos juizes e dispô-los, assim como movê-lo para o estado de sentimento que desejamos” (Cap. II, 1), em especial quando não há outras formas de assegurar a vitória. A acusação, ao empregar essa forma de conclusão, pode provocar no juiz aborrecimento, ódio e ira em relação ao acusado, assim como à defesa é possível obter a compaixão, por meio da exposição das desgraças que afetam aquele que sofre uma condenação.

Essa provocação deve ser feita mediante as ações que, tal como as palavras, podem influenciar o juiz, a respeito do que Quintiliano observa:

Daí também o costume dos advogados de apresentar pessoalmente os réus desalinhados e miseravelmente vestidos, com seus filhos e pais; e vemos que os acusadores mostram o punhal ensangüentado, os ossos extraídos das feridas, partes dos vestidos impregnados de sangue, e deixam a descoberto as feridas, bem como as partes do corpo que foram espancadas (Cap. I, 30).

Na maioria dos casos, é enorme a impressão de atos como estes, que conduzem a atenção do juiz ao fato atualizado. Entretanto, não é aprovada a conduta de reprodução de um fato com o uso de uma imagem atroz, para, em face disto, levar o juiz a se comover. É pobre a eloquência do orador e ingênuo o advogado que, em um processo, pensa que essa imagem muda pode falar mais por ele que o seu próprio discurso.

As emoções podem derivar do *êthos* (caráter) ou do *páthos* (paixão). A paixão leva a emoções mais fortes, como a ira, o medo, o ódio e a piedade. O caráter produz emoções mais leves, apazíveis e tranqüilas, exige do orador boa disposição, que seja honrado, afável e cortês.

A respeito do riso no discurso de conclusão, tem-se que ele produz efeitos nos sentimentos mais sérios de juizes, pois desvanece as tristezas e afasta o seu espírito da intensa

tensão decorrente dos fatos narrados, além de reanimar o seu interesse, recuperá-lo do tédio e do cansaço.

O riso guarda relação com a natureza da pessoa e com a ocasião. Na retórica, pode ser usado em algumas situações: reprovar ou refutar, para dar luz sobre o argumento, assim como para replicar e ridicularizar o mesmo argumento; mencionar as coisas absurdas; e tomar as palavras em um sentido diferente do que geralmente possuem.

Na seqüência, Quintiliano pontua que a réplica consiste em ataque e defesa das coisas que foram faladas. Isso porque tudo quanto é útil no processo do discurso forense, principalmente no que tange ao desenvolvimento das provas, deve ser enfatizado. Daí a sua utilidade na forma breve da réplica. E nada de novo nela se diz, senão de maneira nova, como pergunta ou como resposta. “Para tanto é necessário, sobretudo, uma inteligência capaz de rapidez e mobilidade, com presença de espírito para a réplica” (Cap. VI, 8).

Na réplica, busca-se gravar na memória do juiz tudo quanto tem a máxima contundência e mostrar tudo o que prometemos no desenvolvimento do processo, além de refutar as mentiras. E nenhuma outra parte prende mais a atenção do juiz que dirige a investigação.

Ademais, não sem razão, certas pessoas, ainda que como oradores fossem medíocres, mereceram, sem embargo, consideração como verdadeiros advogados por se sobressaírem na réplica.

Para esse momento do discurso, é especialmente necessário possuímos informações de todas as pessoas, dos meios auxiliares, das circunstâncias de tempo e lugares. Sem elas, poderemos nos ver na obrigação de nos calarmos e aderirmos ao que outros expõem, normalmente de maneira assaz insensata, quando ocorre pelo calor da fala, o que é vergonhoso, visto que isso revela facilidade em dar crédito à estultícia de outras pessoas.

Também, é importante, na réplica, ter sempre em vista o que se discute na investigação e o que pretendemos conseguir. Seguros de nossa meta, não nos envolveremos em rixas nem gastaremos em injúrias o tempo destinado, além do que nos será benéfico se o adversário o fizer.

Quintiliano observa que o julgamento e a reflexão exigem dedicação de algum tempo, ainda que a disposição tenha mais importância. O primeiro (julgamento) se refere a coisas que já estão patentes; a segunda (reflexão) alude a coisas ocultas, por não terem sido de todo descobertas ou por estarem revestidas de dúvidas. “Me dou por satisfeito em dizer que nada há que tenha maior primazia que a reflexão, não apenas no discurso, como também em

nossa vida inteira, e que em vão se ensinam sem ela as demais artes. Sem a formação oratória, vale mais a sensatez que a formação sem ela” (Cap. VI, 11).

O LIVRO VII assim é dividido:

- I. Da disposição (ou ordenação).
- II. Da conjectura.
- III. Da qualidade
- IV. Da definição.
- V. A questão de direito.
- VI. O texto e a intenção.
- VII. O conflito legal.
- VIII. O método da conclusão racional (silogismo).
- IX. A ambigüidade ou duplo sentido (anfíbolia).
- X. Parentesco entre os status e o problema de sua superação.

Quintiliano inicia esse livro sétimo definindo o que é divisão, partição, ordenação e disposição. Divisão é a separação de uma pluralidade de objetos de acordo com as suas espécies própria singularidade. Partição significa a separação de cada um dos objetos em suas partes.

A ordenação (ou disposição) consiste na colocação que liga em boa ordem os objetos seguintes com os precedentes, e a disposição significa uma proveitosa distribuição dos objetos em seus devidos lugares.

O discurso sem a virtude da ordem será confuso e fluirá sem rumo de um lado a outro, e, como não tem coerência em si, repetirá muitas coisas, abordará outras por alto, como se estivesse perdido e na noite vagasse por desconhecidos lugares. Ao não se fixarem um princípio e uma meta, seguirá ao azar a um plano determinado.

Quintiliano observa que sua principal preocupação nos litígios forenses era conhecer tudo quanto se relacionava com o caso concreto, porque nas controvérsias exercitadas na Escola de Retórica se trata de determinados e de poucos casos. Antes, propõem-se à declamação¹⁸.

Quanto ao acusador, deve pensar que, em primeiro lugar, há de aduzir algo de especial consistência e, ao final, o argumento de maior solidez; no meio os pontos mais

¹⁸ Naquele contexto, declamação era o exercício de pronunciar discursos fictícios para aprender a modular e regular a voz, bem como a gesticulação. “Declamar era, en la Roma republicana, preparar en casa en alta voz las causas que los oradores iban a defender em el Foro. En el Principado, en cambio, sibnificaba defender causas ficticias para que mediante este género de ejercicio los principiantes se adiestrassem de cara a las verdaderas” (VICO, 2005, p. 112).

débeis, porque no princípio tem que emocionar o juiz e no final impulsioná-lo a tomar uma decisão. Em favor do acusado, na maioria dos casos, deve-se apresentar primeiramente o que seja de mais peso, a modo que o juiz tenha isto diante de seus olhos e não se sinta mais contrariado a aceitar a defesa dos pontos restantes.

Quando, numa defesa mais complexa, muitos pontos são apresentados contra uma só afirmação, é necessário ter em mente, primeiro, tudo quanto se pode dizer; depois, há que se valorar qual é o lugar conveniente a cada um desses pontos.

Numa causa, a conjectura se refere a um fato ou a uma intenção fruto da vontade e supõe uma questão infinita. É um estado da causa que, racionalmente, busca saber se ocorreu ou não a ação e se o acusado a cometeu ou não, e pode se referir a três categorias temporais: passado, presente e futuro.

O tempo passado é de maior importância nas causas judiciais, pois uma acusação se refere a um fato ocorrido, e o que sucede ou sucederá se obtém das coisas ocorridas. O que ocorre na atualidade não se conhece em virtude de provas, que, necessariamente, são anteriores no tempo, senão pelo testemunho ocular.

Quanto aos fatos, há perguntas gerais, que não se referem a determinadas pessoas, e outras particulares, em que determinadas pessoas estão compreendidas.

A intenção decorrente da vontade se dá em relação a todas as categorias temporais e nela não há perguntas a serem feitas, a não ser as relativas a uma pessoa contumaz em um fato, situação em que se coloca em dúvida o ocorrido, quando ocorreu, como ocorreu. Também, é importante indagar se outras circunstâncias não seriam mais adequadas na prática do fato, por exemplo, no caso de alguém acusado de um crime, o questionamento se em outro tempo e de outra maneira poderia tê-lo executado mais facilmente ou com maior segurança, que possibilita colocar em dúvida se de fato o acusado cometeu o delito.

Ainda quanto à intenção, deve-se considerar se a pessoa quis praticar a conduta e, depois, se estava em condições de praticar, observando as circunstâncias de tempo e lugar, o que pode configurar um alibi, e se perpetrar a ação.

Como exemplo de conjectura: se as perguntas giram em torno de indícios ambíguos para provar se o fato é decorrente de uma enfermidade no estômago ou de envenenamento, não cabe uma terceira opção, pois cada uma das partes litigantes sustenta a sua única posição numa situação como essa. Porém, às vezes, inicia-se a pergunta a partir do fato, se houve envenenamento ou enfermidade de estômago. Nesse caso, também são deduzidos alguns argumentos do fato considerado em si mesmo, independentemente das pessoas, pois há diferença se sua procedência está em um banquete ou num estado de tristeza, a um esforço ou

a uma situação tensa, a circunstância de estar desperto ou em repouso. Maior espaço há para uma discussão entre as partes quando só a morte repentina dá lugar a uma investigação do caso.

Quando se investiga, por exemplo, a respeito do autor e sua ação, a ordem natural é que o acusador demonstre em primeiro lugar que houve a ação e, em seguida, que o acusado a cometeu. Entretanto, se a maior parte das provas se refere à pessoa do acusado, inverte-se a ordem em comento, ou seja, que o imputado praticou a ação e que sua conduta é digna de punição.

Ainda é importante observar que os discursos processuais se fundamentam em uma ponderada comparação. Nela, cotejamos todo o nosso caso com todo o caso do adversário, ou cada um dos nossos argumentos com cada um daqueles que tem a parte contrária.

Nas diferentes causas também há a definição. Trata-se do argumento relacionado à expressão adequada ao objeto proposto, formulado de forma clara, conciso e em linguagem apropriada. Em várias situações, as normas a respeito da conjectura podem ser adaptadas para utilização da definição, como na acusação a respeito de um furto ou de um adultério: a conjectura leva à afirmação de que o acusado praticou o fato - furto ou o adultério -; já a definição propicia dizer que o ocorrido não configura furto ou adultério.

Três são as classes de definições:

1. Relacionadas à investigação, quando se busca conhecer se um termo particular pode ser aplicado a uma coisa determinada, o que leva à indagação: “é isto?”, por exemplo, “ocorre o adultério em um bordel? Ou o adultério só se dá quando, numa residência, há o contato do homem com a mulher de outrem?”.

2. Referentes às ocasiões, quando a indagação é sobre qual dos termos pode aplicar-se a uma coisa, por exemplo: “o ocorrido foi furto ou sacrilégio?”.

3. Concernentes às rimas, se a questão trata de coisas que são de espécies diferentes e se indaga se duas coisas diferentes devem receber a mesma definição: “isto é isto?”, como “bebida amorosa e veneno”, ou com base na afirmação de que “se chama sacrilégio subtrair do templo algum objeto sagrado” indagar “se também é sacrilégio subtrair de uma pessoa particular dentro do templo”.

Quintiliano ainda analisa a qualidade, que se ocupa com a propriedade das coisas, forma ou natureza, e é um dos estados da causa. Assim, é utilizada num sentido determinado para dar resposta a uma série de questionamentos.

Numa defesa, a mais eficaz é dizer que o fato imputado é prova de honradez (com ênfase aos motivos), porquanto tudo o que é justo tem seu fundamento na natureza ou numa

ordenança legal, pelo que se constitui esse tipo em defesa absoluta. Se a ação é reprovável, mas justificada por outros motivos, há uma defesa assuntiva (que se assume). Quando se culpa outra pessoa pelo fato, fala-se na defesa de translação da culpabilidade; se for alegada a ignorância, pede-se a escusa (o perdão). Na hipótese de não ser possível elaborar a defesa em qualquer dessas espécies, busca-se a possibilidade de diminuição da culpa, ou, em último caso, pede-se a piedade.

Em relação à questão de direito, o hispano-romano lembra que ela se liga ao procedimento jurídico. Quem não nega a prática de um fato nem afirma que praticou algo diverso a que lhe foi imputado e muito menos justifica sua ação necessita manter-se em seu próprio direito no se refere à regularidade do procedimento, bem como à imprescindível clareza da lei escrita.

Em relação à questão de direito, o hispano-romano lembra que ela se liga ao procedimento jurídico. Quem não nega a prática de um fato nem afirma que praticou algo diverso a que lhe foi imputado e muito menos justifica sua ação necessita manter-se em seu próprio direito no se refere à regularidade do procedimento, bem como à imprescindível clareza da lei escrita.

Em suas Instituições, o retórico em estudo igualmente aborda o texto e a intenção, que são objetos das perguntas mais freqüentes entre os jurisconsultos e dependem em grande parte do direito litigioso. Um só grupo de casos possibilita a indagação a respeito do texto e sua intenção, qual seja, quando existe alguma obscuridade na lei, que permite três diferentes situações.

Primeira: essa obscuridade pode dar ensejo a que cada parte faça a sua própria interpretação do texto e jogue por terra a do adversário, como neste caso utilizado como exemplo por Quintiliano: o ladrão pague o quádruplo. Dois pícaros ladrões subtraíram em partes iguais 10.000 moedas. A acusação pede que cada um deles pague 40.000. Eles pleiteiam que cada um devolva 20.000. Pois, de um lado, a acusação afirma que o que é pedido é o quádruplo, por outro lado se defende também a *intenção* da lei.

Segunda: quando o sentido do texto legal é seguro acerca de uma coisa respectiva e é duvidoso em outra. Exemplo: “o que tenha nascido de uma meretriz, não deve aparecer na Assembléia do Povo. A mulher, que tinha um filho, começou a praticar a prostituição. Se proíbe que seu filho apareça na Assembléia do Provo”. O sentido do texto é seguro acerca do filho de uma mulher que era meretriz antes de dar a luz, porém, é duvidoso se o mesmo tratamento deve ser dado a esse filho, pois ele nasceu de uma mulher quando não era ela ainda prostituta e que, só posteriormente, passou a praticar a prostituição.

Terceira: costuma-se também perguntar a que se refere o conteúdo do texto escrito na lei. Exemplo: “não tenha lugar duas vezes uma querela sobre a mesma coisa”. A menção a “duas vezes” alude ao querelante ou à querela?

Em sentido contrário ao texto obscuro, há aquele, inteiramente claro, chamado como “estado fundamental (status) do texto e intenção manifestas”. Neste grupo, uma parte se apóia no texto e outra, na intenção.

Contra o texto se argumenta de três maneiras:

Primeira: quando do texto se verifica que nem sempre se pode mantê-lo, como: “os filhos devem prestar sustento aos pais ou ser castigados com cárcere”; dessa forma, um menino não poderá estar ligado a esta lei. Assim, outras exceções e partições surgem: qualquer menino que não tiver prestado sustento? Quiçá este também?

Segunda: se há um grupo de controvérsias na lei, contra a qual não há argumento algum que seja possível dela extrair, pode-se argumentar indagando a respeito do que versa o litígio jurídico. Exemplo: “um estrangeiro, se subir à muralha da cidade, seja condenado à morte”. Quando alguns inimigos haviam já subido na muralha, um estrangeiro jogou-os dela: será submetido a processo e suplício. Não se pode considerar por separação as perguntas “se a lei se aplica a todo estrangeiro, sem exceção, ou também a este”, pois, no caso, não se admite apresentar qualquer argumento contra o texto da lei. Logo, é possível apenas outro argumento: “não é certo, pois se subiu a muralha com o fim de salvar a cidade?”. Portanto, há que se discutir a situação com apelo à equidade e à intenção da lei.

Terceira: quando nas palavras do texto encontramos algo em relação ao que o legislador quis prever outra coisa distinta, por exemplo: “quem for surpreendido de noite levando ferro, seja detido. Um magistrado encontrou a um homem com uma argola de ferro e determinou sua detenção”. Como nessa disposição legal usa-se a palavra “surpreendido”, também está suficientemente evidenciado que nela o termo “ferro” é empregado para indicá-lo como meio a uma ação danosa. Todavia, quem se apóia na intenção deverá extraí-la do texto quantas vezes puder. Assim, quem defende o texto, tentará apoiar-se com a intenção da lei.

O conflito legal ocorre quando uma lei contradiz outra. É a antinomia a respeito dos direitos fundamentais, do texto escrito e da intenção. Não sem razão, quando uma lei contradiz outra lei, as duas partes litigantes falam contra o texto e o questionamento a respeito das normas contraditórias se liga à intenção. Também é possível a qualquer das partes argumentar se, no tocante ao ponto em discussão, deve-se seguir a lei respectiva. Mas uma lei

não contraria outra segundo a sua própria natureza jurídica porque, se o direito fosse diverso, um ficaria derogado pelo outro.

Na seqüência, Quintiliano aborda o método da conclusão racional (ou silogismo) tem similitude com o procedimento próprio do texto e da intenção, uma vez que uma das partes litigantes se apóia sempre no texto, porém, sua diferença consiste em que a pergunta se dirige contra o texto original e suas palavras, com a busca de sua aplicação adequada à argumentação apresentada. Já no silogismo, a argumentação vai além do texto, para que o resultado não seja distinto do que consta no escrito. O silogismo tem certa conexão com a definição, que naquele repercute quando carece de solidez.

Por exemplo, esta lei:

Uma mulher que tenha cometido um assassinato utilizando veneno, seja castigada a pena capital. Uma mulher deu um “filtro amoroso” a seu marido, que a espancara, e ao mesmo tempo se separou dele. Ante as súplicas dos parentes, para que voltasse, não regressou a casa. O marido se enforcou. A mulher é acusada de assassinato por envenenamento (Cap. VIII, nº 2, p. 125).

Grande impressão causa o acusador quando, numa situação dessa, afirma que o “filtro amoroso” é um veneno.

Nesse caso, em princípio, emprega-se uma definição. Porém, se essa definição tiver pouca força, far-se-á um silogismo ao qual será possível chegar se, de certo modo, o que argumenta submeter algo à primeira afirmação. Destarte: não deveria ser exatamente castigada como se houvera assassinado o seu marido com veneno?

Quanto à ambigüidade ou duplo sentido (anfíbolia), o hispano-romano pontua tratar-se do uso de palavras polissêmicas, e podem conduzir a erro quando, para muitas coisas e pessoas, existe um só significado (no grego - *homonymía*), como a palavra “gallus”, que pode se referir a uma ave (galo), ao nome de um povo (os habitantes da Gália), ou a uma escassez corporal (capão/eunuco sacerdote de Cibeles). Constitui-se numa dificuldade idiomática, que pode ser solucionada com a troca da forma gramatical ou com a alteração das posições das palavras ou acrescentando palavras adicionais para que o significado tenha clareza.

Quintiliano ainda aborda o parentesco entre os status e o problema de sua superação. Os fundamentos, ou status, têm certo parentesco ou afinidade. Na definição, adentra-se na pergunta sobre qual a intenção de uma denominação, assim como no silogismo, que é a base fundamental ou estado seguinte à definição, busca-se qual foi à intenção do autor de um escrito.

É patente que leis contrárias representam dois estados, o do texto e o da intenção, e também a definição é, de certo modo, uma anfíbolia, já que o sentido da denominação está dividido em duas partes. O escrito e a intenção encerram uma questão de direito na parte do texto, e, se as leis são contrárias, há duas bases, uma que se refere à letra e outra ligada à intenção.

Quando presente a anfíbolia, deve-se buscar o que convém a cada uma das partes, além da união de umas palavras a outras que não sejam contraditórias, mas que entre si se auxiliem, o que é possível por meio da convivência com as palavras precedentes e união com as seguintes. Assim, ter-se-á um todo consistente e o discurso não só será eficaz, como formado de partes contínuas e sem cortes, pelo que não haverá choque das coisas, umas com as outras, como se diferentes e entre si desconhecidas.

O LIVRO VIII observa a seguinte divisão:

- I. A elocução.
- II. A claridade.
- III. O ornato da palavra.
- IV. Amplificação e diminuição.
- V. As sentenças.
- VI. Os tropos.

A elocução (expressão) é a parte mais árdua e de difícil domínio na retórica, pois se, de um lado, tem a função de deleitar, por outro, esse deleite não pode menosprezar o conteúdo. Se a elocução não for adequada, tudo o mais é semelhante a uma espada encapada e presa dentro da bainha.

Ela tem lugar em cada palavra, separada ou junta. Na palavra isolada, deve-se procurar que seja clara, adornada e adequada à pretensão; nas palavras unidas, requer-se que sejam corretas, bem colocadas e artisticamente configuradas (figuras retóricas).

Isso é exigido porque não basta encontrar os materiais do discurso nem sua correta ordenação, pois um discurso só tem vida, eficácia e encanto quando o seu conteúdo estiver revestido da graça da palavra escolhida e também da harmonia com que chega aos ouvidos do público.

A validade retórica da elocução consiste na unidade do pensar e do falar, de maneira que o discurso não seja mero revestimento de coisas com palavras, mas que produza conhecimento e transmita com a função correta da palavra.

As condições para uma boa elocução são adquiridas por intermédio da escrita, leitura de bons autores e prática oral, todas elas em conjunto. A base fundamental para a

facilidade da palavra é a posse de conhecimentos objetivos, que são próprios de cada caso individual, ou comuns a uns poucos.

Segundo Quintiliano, a clareza ou transparência consiste na virtude principal da expressão, na propriedade das palavras e sua reta ordenação. Para observá-la, é necessário denominar as coisas pelos seus corretos nomes, não com o objetivo de se entender algo, e sim que se entenda melhor e mais profundamente. Porém, deve-se fugir do uso de termos obscenos, sórdidos e de malsonante baixeza. Igualmente, a clareza exige que se evite a impropriedade de um termo, a obscuridade, a ambigüidade. Essas coisas podem gerar confusão no entendimento do ouvinte, e a clareza, ao contrário, busca prender a sua atenção, pelo que é de elevada importância na retórica.

Em seguida, nas suas Instituições, o retórico observa que o ornato da palavra é fruto do estilo cuidadoso no discurso. Por meio do adorno às palavras, o orador pronuncia o discurso mais eficaz, quando está buscando o julgamento dos entendidos ou o louvor de alguém, manifestação em que ele não luta só com armas contundentes, mas também com artilharias refulgentes.

Quando empregado o ornato da palavra, sua sublimidade, magnificência, brilho e a autoridade com que é pronunciada agradam a todos os ouvintes e deles merece aplausos. Todavia, esse adorno precisa ser viril, forte, puro, e não frívolo.

Para que a palavra seja ornada, é necessário que o orador se preocupe, de antemão, com a expressão no contexto de seu discurso e, assim, definir se o fará com veemência ou com cortesia, com alegria ou seriedade, com abundância de palavras ou de forma concisa, com aspereza ou com brandura.

Fazem parte do ornato, dentre outras: a enargia (dar representação a algo de forma que pareça vivo), a parábola (narração alegórica por semelhança ou comparação) e a ênfase (dar a entender mais do que a palavra declara de per si). Mas é preciso evitar os vícios (cacofonia, baixeza, elipses, periergia ou apuro excessivo da linguagem, pleonasma, etc), bem como a expressão em sentido metafórico, a não ser quando o seu uso seja virtuoso.

Em relação à amplificação e diminuição, o hispano-romano sustenta que é a forma como a elocução eleva ou reduz as coisas, como decorrência do poder da linguagem. Exemplos de amplificação: alguém somente foi ferido e dizemos que foi morto; chamar de ladrão o homem mau. De diminuição: em relação ao que espancou, falamos que apenas tocou na outra pessoa; quanto ao que feriu, afirmamos que somente ofendeu.

A amplificação pode ser efetivada mediante a argumentação por meio da gradação (fazer parecer grandes coisas inferiores), da comparação (efetivar o aumento a partir de coisas

menores), do razoamento ou raciocínio (para aumentar algo, aumenta-se outra da qual se deduz pelo raciocínio a grandeza daquela que pretendemos ampliar) e da acumulação de palavras e orações que tenham o mesmo significado. A diminuição fez-se com o uso dos mesmos meios, empregados ao contrário.

Já as sentenças eram denominações que os antigos davam ao que sentiam na alma. A origem da expressão está no vocábulo “*sensus*” (sentimento ou o que se capta na mente). Quintiliano diz que elas são luzes da linguagem, ou seja, dão-lhe brilho. Exemplos: os epifonemas (exclamação no fim de uma narração), o inesperado, a alusão, a ficção (extraídas de outras matérias para aplicação ao caso) etc.

Entretanto, são viciosas as sentenças em que há equívoco da palavra empregada, ou pequenos conceitos refinados, ou pensamentos ineptos, e pensamentos exagerados.

Na elocução os tropos referem-se à mudança de palavra ou de oração, de sua significação própria para outra, ornando o discurso, ou seja, são a alteração artística do significado próprio de um vocábulo ou frase para outro. São empregados de dois modos: para intensificar o significado do que afirmamos, como auxílio para a compreensão ao que transmitimos; ou para dar mais força ao nosso estilo, como: a metáfora, a sinédoque (comparação de várias coisas simultaneamente), a metonímia (designar um objeto por palavra designativa de outro objeto que tem com o primeiro uma relação de causa e efeito), a antonomásia (substituição de algo por um nome que se transforma em próprio, por exemplo, um “Nero” para se referir a um homem cruel), e a onomatopéia (criação de uma palavra para imitar o som natural da coisa significada), além de outros tropos.

O LIVRO IX tem a seguinte divisão:

- I. As figuras.
- II. As figuras de sentido ou pensamento.
- III. As figuras de palavra.
- IV. A composição ou união das palavras.

As figuras, que em grego se chamam *shémata* (atitudes), têm íntima ligação com os tropos estudados no livro anterior. Até por isto, muitos sustentam que essas figuras eram tropos.

Todavia, mesmo que patente a semelhança entre ambos, é possível estabelecer diferenças.

O tropo é um modo de falar que translada a palavra de seu significado natural e originário a outro significado para servir de ornato do discurso, ou, como o definem muitos

gramáticos, a translação de uma expressão desde o lugar que tem validade própria a outro, que não a possui.

A figura, como é claro por seu próprio nome, é uma configuração da linguagem que se aparta do modo comum de falar e se emprega para atribuir uma dimensão distinta da que é óbvia e corrente. Divide-se em duas classes: uma relacionada ao sentido (ou pensamento) e outra às palavras.

Quintiliano pontua que as figuras de sentido ou pensamento são úteis para reforçar a prova, torná-la mais viva e veemente, para mover as emoções e para provocar o deleite ou prazer. Assim, a antecipação é utilizada para averiguar as objeções antes que elas sejam apresentadas; a dúvida proporciona uma impressão de verdade às afirmações feitas no discurso; as exclamações têm utilidade quando se dissimulam ou se apresentam artisticamente.

As figuras de palavras sempre variam segundo os usos e costumes. Dessa forma, por exemplo, se compararmos a língua antiga com a moderna, quase tudo o que é dito pode-se chamar figurado.

Essas figuras de palavras são de duas classes: figuras de formas, que se ligam à gramática, e figuras retóricas, relacionadas à ordenação das palavras expressadas com elegância de estilo e mais força. São empregadas mediante semelhança, igualdade ou contraste nas palavras.

Quintiliano ainda observa que qualquer orador bem informado sabe que a composição ou união das palavras tem muita importância não apenas para deleite, mas também para a comoção dos sentimentos. Os pensamentos recebem sua tensão e seu ímpeto pela união das palavras (composição). Sua adoção as afeta, tanto a cada uma delas quanto ao modo de uni-las.

Palavras, consideradas uma por uma, são as denominadas de assíndeto (disjunção). Nestas, é preciso ter cuidado para que o discurso não perca o seu vigor crescente, e que a um conceito de maior força não se una outro inferior, por exemplo, “profanador de coisas sagradas” em vez da expressão “rato” ou “ladrão”.

Outrossim, as palavras monossilábicas, se são muitas, mal se prestam a seguir umas depois das outras, já que inevitavelmente ocorre que o agrupamento delas, cortadas por tantos finais (monossilábicos), ocorre como que dando “saltos”. Por essa razão, é preciso, da mesma forma, evitar as séries de verbos e de nomes curtos, bem como os verbos e nomes longos, pois produzem certo peso de linguagem.

A composição deve unir palavras já aprovadas e previamente escolhidas. O melhor julgamento sobre o discurso é efetivado pelos que percebem o que soa, com toda plenitude, e aprovam o que tem firme fundamento. Por isso, os versados em retórica compreendem o método racional da composição e seu encanto, inclusive os que não conhecem suas regras.

Em suma, a composição deve ser honrada, agradável e variada.

Suas três partes são: ordenação das palavras, união e ritmo, para mover, suprimir e intercambiar palavras. Sua aplicação rege-se pela natureza das coisas sobre as quais versa o discurso.

É grande o esmero do orador na composição. Contudo, dos ouvintes é importante ocultar esse esmero, para que pareça que os ritmos fluem espontaneamente, e não como rebuscados ou forçadamente reunidos.

O LIVRO X observa a seguinte divisão:

- I. A habitual facilidade da palavra.
- II. A imitação.
- III. A formação do estilo.
- IV. A correção.
- V. Principais formas do exercício escrito.
- VI. Treinamento mental.
- VII. A improvisação.

A habitual facilidade da palavra é uma necessidade para que o discurso seja eficaz. A escrita, a leitura e o pronunciar discursos (prática oral) são o melhor caminho para se adquirir a palavra como hábito - que os gregos denominam *héxis*. As práticas que levam à facilidade da palavra estão unidas entre si, mas, ao mesmo tempo, são independentes e, se qualquer delas faltar, vão ser o esforço feito em relação às demais.

Jamais existirá um discurso sólido e vigoroso se o orador não tiver recebido forças por meio de intenso exercício de escrever, e, sem o padrão que a leitura propicia, seu esforço ficará vago e inconsistente, por carecer de guia. Mesmo que saiba o que dizer e de que modo falar cada coisa, se não tiver, ao final, um forte discurso pronto para a réplica e disposto a toda sorte de eventualidades, o orador será como alguém que está montando guarda sobre tesouros para ele fechados. Assim, os conhecimentos objetivos, que são próprios de cada caso individual ou comum a alguns poucos, constituem a base fundamental para a facilidade da palavra.

A tarefa do orador consiste na capacidade de se expressar por meio de um falar fluído, e isso se adquire na observação, que é possível por intermédio da leitura de autores de

destaque entre os poetas, os historiadores e os filósofos, detentores de virtuosidades. Essa é uma forma de aprendizado das designações objetivas das coisas, assim como o meio de descobrir qual é o lugar mais apropriado para elas. Para quase todas as palavras, há um lugar mais adequado no discurso.

Consoante aborda Quintiliano, a imitação tem relação com a facilidade da palavra. Não se trata de uma mera cópia ou de artifício, porém corresponde ao modo de ser na vida, e isto produzirá a vontade de fazer o que nos modelos se considera louvável, ou seja, imitar tudo o que tiver sido criado com êxito.

Destarte, ele sustenta o caráter pessoalmente criativo da imitação (*mimesis*) conforme o sentido que lhe deu Aristóteles. Ou seja, não se trata de reproduzir exatamente alguém tido como modelo, ou uma cópia exata, o que é próprio de um espírito preguiçoso, pois a imitação deve ser criadora, conforme as capacitações do orador, levando à originalidade, não obstante a imitação.

Para a imitação, é necessário examinar: a) a quem o orador deve imitar, evitando-se os autores sem virtudes; b) nos autores escolhidos, o que convém imitar, pois também neles, mesmo que sejam importantes, há defeitos.

E, a imitação não se limita às palavras; antes, busca comprovar a forma bela e conveniente com que aqueles autores trataram os temas e os caracteres, qual foi o modo de deliberar, a estruturação usada, o que se deve tratar no próêmio, que ordem e variedade seguir na narração, o que força tem a demonstração e a refutação, quão grande é o conhecimento exigido para mover as emoções de todo gênero na conclusão, de que modo se obtém proveito do aplauso e louvor popular. Com esses cuidados, faremos imitações verdadeiras e úteis.

Também é de se registrar que a imitação dos modelos indicados influencia na formação do estilo. Para tanto, são necessários exercícios pessoais, realizados sem pressa e com discernimento crítico.

O ato de escrever deve ser realizado com o maior cuidado possível no início, de forma lenta, com espírito crítico, com boa seleção de palavras e conteúdo. O exercício dará a natural rapidez, pois, pouco a pouco, os pensamentos e as coisas vão surgindo com maior facilidade, as palavras passam a corresponder aos objetos, consegue-se imprimir boa estrutura rítmica na frase, e, fruto de tudo isto, tem-se o ponto principal: “escrevendo rápido não se chega a escrever bem, escrevendo bem se consegue escrever rápido” (cap. III, 10).

Já a correção é a parte mais útil no estudo do discurso. Trata-se de decorrência do juízo crítico sobre o escrito, para o que é necessário ter um distanciamento temporal em

relação à própria obra, a fim de depois voltar a ela como a algo novo e alheio, com o objetivo de que nossas obras escritas nos sirvam de delicioso afago.

A correção é tão importante como o escrever. Por meio dela acrescenta-se algo ao que foi escrito ou se exclui ou se altera, com o que é mais fácil e mais singelo julgar o que se deve complementar ou eliminar de uma vez, assim como rebaixar o embotado, elevar o baixo, cercear o supérfluo, configurar ritmicamente o que está sem esta ordem, refrear o hiperbólico, e tudo isto exige duplo esforço: porque não apenas tem que condenar o que antes havia gostado, mas também há obrigação de achar o que nos havia escapado.

Quanto às principais formas do exercício escrito, é importante a tradução de uma língua estrangeira, o que gera enriquecimento do vocabulário. Esse exercício, para ser coroado de êxito, deve ser realizado com a escolha de um bom orador para o auxílio prático, com o treinamento mental, assim também com a atividade de pensar para além do tempo, tarefa facilitada por meio dos exercícios escritos.

Ao mesmo tempo, é de muito auxílio conhecer as questões de caráter geral - que chamamos de teses -, bem como a refutação e a demonstração de verdades gerais. Uma verdade deste gênero contém uma espécie de decisão jurídica e um mandato, o que possibilita questionamento acerca de sua realidade e do julgamento emitido. A este âmbito pertencem os lugares comuns (*topoi*), que propiciam o domínio sobre os temas mais complexos e permite enfrentar qualquer caso, pois todos os casos se constroem sobre esses tipos de questões gerais.

Nesse décimo livro, Quintiliano anota que o treinamento mental está muito próximo do exercício de escrever. Trata-se de interessante atividade de pensar, porque a ela há possibilidade de emprego de maior tempo, o que nem sempre é possível com o exercício de escrever, e, na maioria das situações, as informações até ficam mais fielmente gravadas na memória. Porém, em primeiro lugar há de se adquirir por meio dos exercícios escritos uma forma segura, que nos acompanhe enquanto refletimos; depois é que se começa pouco a pouco a aplicação do treinamento mental, de modo que no princípio abarquemos em nosso pensamento alguns poucos dados que podem reproduzir-se com facilidade. A continuação se dá por meio do aumento moderado dos conteúdos, para que o esforço não se transforme numa carga indesejável. Essa capacidade mental deve crescer e se manter com intenso treinamento.

Também é objeto de estudo do Quintiliano, a capacidade para a improvisação, fruto de todo este labor, é necessária e útil, em especial na advocacia. De fato, muitas situações surgem em que se faz imprescindível essa capacitação para o imprevisto, em razão do que aquele que não a consegue não deve advogar; antes, melhor que dedique suas qualidades literárias a outros ramos da literatura. Essa aptidão para improvisar se adquire na teoria,

porém muito mais na prática (leitura, escrita e intervenção oral). Com isto, aparelhamo-nos de uma abundante reserva de ótimas expressões, por meio de um insistente e constante exercício de escrever compondo o discurso, de tal sorte que até o que nos tenha brotado em um ato de improvisação, transmita a impressão de ser fruto de trabalhos escritos.

O LIVRO XI apresenta essa divisão:

- I. A forma conveniente do discurso.
- II. A memória.
- III. A apresentação do discurso.

O estudo da forma conveniente do discurso busca saber não apenas o que é útil, mas também o que é conveniente ao orador. Liga-se à forma e ao conteúdo do discurso, pois este é variado e multiforme em seu ornamento, e a cada um deles convém uma configuração distinta, que, se não for proporcionada pelos objetos e pessoas, não apenas não será comunicado brilhantemente, como também destruirá os seus efeitos e fará voltar contra o orador a força dos pensamentos.

Assim, devemos conhecer antes de tudo o que é apropriado para ganhar a vontade do juiz, para informá-lo dos fatos, para mover seus sentimentos, e o que pretendemos em cada parte do discurso. Logo, não usaremos nos exórdios, na narração e na demonstração palavras antiquadas ou metafóricas ou neologismos, nem reservaremos para os epílogos o gênero de estilo humilde, cotidiano e desalinhado na união de palavras, e não enxugaremos com brincadeiras as lágrimas, quando for necessária a compaixão.

O adorno não está condicionado por sua natureza de ser belo, e sim pelo modo de ser do objeto ao qual se aplica, nem importa mais o dito do que o lugar em que se diz. Porém, a arte está no dizer convenientemente, em união com a invenção (encontro de materiais e pensamentos), pois se as palavras têm grande importância, mais relevância terão em si os conteúdos.

Logo, internamente, convém buscar o útil e o conveniente, que raramente se separam, porque, em geral, uma mesma coisa será tanto útil como conveniente em toda classe de processos judiciais, isto é, fazer e dizer o que é honroso e decente. Todavia, quando se chocarem a utilidade e a decência, deve-se optar pela decência, pelo honroso, ou seja, pelo decoro, que se liga à moralidade do discurso, e jamais o orador deve dizer ou fazer o que lhe cause desonra.

Ainda sobre a forma de discursar, há a conveniência externa relacionada à pessoa do orador, a quem é necessário o abandono de toda jactância, que configura grave erro em qualquer situação, sobretudo quando relacionada à eloquência que, se jactanciosa, não só

produz aversão nos ouvintes, como também indignação, pois, por natureza, nossa alma tem algo de altivez e de elevada consciência, que não suporta a superioridade de outra pessoa, pelo que elevamos de bom grado os abatidos e os humildes, porque parecemos como sublimes quando isso fazemos, em decorrência do sentimento de humanidade.

Quem se engrandece sobre toda a medida é tido por opressor e depreciador, além de se fazer maior a si mesmo e inferiores os demais.

O discurso revela, em geral, a classe de características e descobre os segredos do coração; não sem razão, os gregos deixaram um escrito: *como alguém vive, assim também fala*. De mais baixo nível são os defeitos seguintes: a adulação servil, a chocarrice afetada, a falta de pudor nas coisas, as palavras pouco moderadas e honestas, além da falta dignidade e brio nas atividades. Estes defeitos ocorrem, no mais das vezes, naqueles que querem ser demasiadamente lisonjeadores ou provocadores do riso.

Quintiliano também se dedicou à importância da memória que, para ele e outros estudiosos, é uma dádiva da natureza; contudo, é possível acrescê-la com o cultivo. Toda a classe de estudo se fundamenta na memória, e sem proveito recebemos os ensinamentos se tudo o que ouvimos nos passa de largo.

Essa força (a memória) nos coloca diante de ricas provisões de exemplos, leis, ditames jurídicos e, por último, de ditos e fatos, que o orador deve sempre ter à disposição. Não sem razão, chama-se a memória de tesouro da eloquência, na qual se baseia a capacidade de improvisar.

Se for necessário memorizar um longo discurso, será útil aprendê-lo parte a parte. Todavia, é preciso fixar determinados limites para que nossa reflexão contínua e ininterrupta mantenha o contexto das palavras e a ordem estabelecida ao discurso, e, assim, uma parte terá conexão com a outra. E, pode-se designar algum sinal que sirva de incitação à memória, como imagem de todo um conceito ou de alguma palavra chave do texto.

Também é mui boa coisa aprender de memória, em silêncio, se outros pensamentos não se apoderarem de nosso espírito, situação em que se deve buscar maior concentração e atenção com o som da voz, que, nestas circunstâncias, deve ser baixa, como se fosse um murmúrio.

Para retermos e dominarmos na memória o que escrevermos, de grande eficácia é apoiar-nos na estruturação e na união das palavras, pois quem estrutura corretamente jamais comete erros na ordenação dos materiais a serem usados no discurso. Isto ocorre na disposição das questões e no modo de desenvolvê-las, o que se abordará em primeiro lugar,

em segundo e assim sucessivamente, de forma que toda a união de materiais adquira tal coesão que de nada se esquece sem que a inteligência o perceba.

E, para arrematar sobre a memória, diz Quintiliano: “se alguém me pergunta acerca da técnica maior para o desenvolvimento da memória, minha resposta é esta: exercício e aplicação, aprender muito de memória, refletir muito. Se for possível fazê-lo a cada dia, é o recurso de mais poderosa eficácia”.

Quanto à apresentação do discurso, a maioria dos autores a denomina de ação (representação em cena), e tem múltiplas exigências, além de complexidade de detalhes. A pronúncia tem por si mesma, nos discursos, uma maravilhosa força e poder, pois muito importa o que preparamos e como o transmitimos, já que cada pessoa sente-se movida segundo o que ouve.

Nenhuma demonstração do orador é tão forte que não evite o desaparecimento de sua força se não está favoravelmente apoiada na expressiva contundência de quem fala. Todos os sentimentos produzidos perdem o vigor se não forem mantidos vivos com a voz, o semblante, a gesticulação e a atitude (linguagem) de todo o corpo.

Os atores, nas cenas de teatro, fazem pronúncias provocando ira, lágrimas, angústia, ainda que saibamos que são inventados e carentes de realidade. Necessariamente, uma manifestação terá muito maior eficácia se demonstrarmos a segura crença de que aquilo sobre o que falamos, de fato ocorreu.

Para uma boa apresentação do discurso, é necessário ter a voz em boas condições, exercitá-la adequadamente para que seja empregada com adequada entonação, clareza e docilidade. O bom orador precisa evitar a monotonia e a exagerada cadência no som da voz, assim como deve adequá-la ao tema do discurso.

Também se exige do orador uma boa expressão corporal, o que envolve a cabeça, o rosto, as pálpebras, as sobrancelhas, o pescoço, os braços, as mímicas, a movimentação corporal. Do mesmo modo, é importante a apropriada vestimenta.

Em momento algum o orador deve esquecer de que, ao pronunciar um discurso, três são os objetivos: que ganhe a atenção, persuada e mova os ouvintes, ao que se une de modo natural o deleite neles produzido.

No prólogo (ou exórdio), convém, na maioria dos casos, um ritmo tranquilo, pois, para ganhar-se a simpatia, nada há mais agradável do que a modéstia. A narração exigirá, na maioria dos casos, gestos mais largos.

Muito variado é o desenvolvimento das provas, já que sua apresentação, sua estruturação e perguntas às testemunhas são efetivadas de forma muito parecida a de uma conversação.

A demonstração, em geral mais viva, enérgica e estimulante, requer também uma variedade de gestos de acordo com o conteúdo do discurso. As digressões, em regra são tranquilas, amáveis e passíveis.

O epílogo exige uma equilibrada sucessão no relato dos fatos, bem como o uso de voz adequada, submissa e suave para aplacar a comoção dos juízes. Para dele se obter a misericórdia, é recomendável o emprego de modulação na voz e uma suavidade condoída, com a qual se quebrantam os corações. “Mas já se tem generalizado uma forma um pouco mais viva de pronunciar um discurso, se o requerer e for conveniente em algumas partes”. Contudo, “há de moderar-se de modo que, enquanto tratamos de alcançar a elegância de um ator, não percamos a autoridade do homem honrado e sério”.

O LIVRO XII tem a seguinte divisão:

- I. Fundamento ético da oratória.
- II. A formação moral do orador.
- III. O conhecimento do direito.
- IV. O conhecimento da história.
- V. Virtudes e personalidade do orador.
- VI. Primeira atividade nos tribunais.
- VII. Princípios necessários para assumir pleitos.
- VIII. O estudo da causa.
- IX. Apresentação nos tribunais.
- X. As classes de estilo.
- XI. Término da atividade oratória.

O fundamento ético da oratória integra a ética pessoal do orador, com o que Quintiliano, muito se ocupa em sua obra. Ou, como ele próprio observa no próêmio desse décimo segundo livro: “Propõe-se a tarefa mais complexa do orador: a formação ética, seu modo de viver e comportamento pessoal”.

A base desse último livro está no pensamento de que um homem não pode ser bom orador se não for honrado, o que necessita ser demonstrado por meio da própria vida, pois não é dotado de inteligência aquele que, quando surge a oportunidade de escolha entre dois caminhos, o da virtude e o do vício, escolhe este.

Todo discurso tem por meta conseguir persuadir o juiz de que o conteúdo da exposição parece ser verdadeiro e irrepreensível. Quem, pois, persuadirá com mais facilidade, o homem honrado ou um mal?

Porventura, o homem que é chamado para assumir a defesa nos processos não necessita ter a credibilidade, bem como que não o corrompa a avareza, nem seja atingido pelas influências e muito menos que o temor o prostre? São virtudes que dele exigidas, a não ser que brindemos com sagrado nome de orador um traidor, um desertor, ou um prevaricador.

Destarte, “o orador é um homem honrado que sabe falar bem”. Mas é preciso ensinar e aprender de que maneira deve tratar coisas difíceis de provar, tendo em vista que freqüentemente até as maiores causas são parecidas às más, a um acusado inocente é colocada carga que tem apenas vestígios de verdade, resultando que há de ser defendido no processo com o mesmo método empregado para a defesa de um culpado.

Vários são os pontos comuns às causas boas e más: os testemunhos, os documentos escritos, as suspeitas, as suposições. Todavia, os fatos verossímeis se provam e refutam por um procedimento que não é distinto dos verdadeiros. Esse é o norte que deve orientar o discursode forma mais adequada ao caso, porém, sempre mantendo a postura honrosa.

Na continuição, em suas Instuições, o retórico analisa a formação moral do orador, da qual faz parte a aquisição de conhecimento a respeito de como se busca o fortalecimento moral na vida (a moralidade), além de abranger a identidade entre pensamento e vida apoiada nos estudos da filosofia de diferentes escolas, e por meio dos melhores pensadores, da lógica, da ética e da física, bem como de tudo o que seja justo e honorável. Também não se pode esquecer dos exemplos de boa moral na história.

Em seguida, Quintiliano aborda alguns conhecimentos.

Sustenta a relevância do conhecimento do direito e dos costumes (ética), bem como dos ritos religiosos de seu Estado, em cuja vida pública deseja colaborar, pois que espécie de conselheiro poderá ser, em deliberações públicas e privadas, se desconhecer as coisas que constituem a principal base da comunidade cidadã?

O advogado não pode prescindir desses conhecimentos, vale dizer, das questões relacionadas ao direito e ao costume. Assim, pois, não se admite que o orador seja um homem que nada tenha para o uso em determinado momento, por exemplo, uma citação perante o pretor e as partes contrárias, e também não pode ser inexperiente na escolha e utilização dos testemunhos. O orador que não souber fazê-lo será como um general valente, ativo e estratégico nas batalhas, que, contudo, não sabe recrutar tropas nem reuni-las, a ponto de formá-las para a guerra.

O direito estabelecido e em vigência, ou se fundamenta em um texto escrito ou nos costumes, e o direito duvidoso precisa ser examinado de acordo com a norma da equidade. Os princípios legais escritos ou os decorrentes dos costumes não geram dificuldade alguma para serem aplicados, pois basta que sejam conhecidos; mas, ao contrário, exige-se mais dos oradores para o uso dos fundamentos obtidos por meio dos jurisconsultos ou dos que se baseiam na interpretação das palavras, assim como os que têm como base uma clara distinção entre o que é conforme o direito ou falso.

Quintiliano ocupa-se também do conhecimento da história, igualmente importante para o orador, assim como os exemplos da poesia. Os primeiros (históricos) são fatos fidedignos e os segundos (extraídos da poesia) revelam o valor do espírito.

Destarte, o orador deve munir-se de bom acervo de exemplos, tanto antigos como novos, não apenas aqueles que são lembrados pela história, mas também os transmitidos pela tradição oral, que se dá no dia-a-dia.

Em relação às virtudes e personalidade, a maior das armas retóricas do orador é sua grandeza de espírito. Deve ser possuidor das virtudes da constância, da autoconfiança, da valentia, da força e do não temer diante das dificuldades, assim como, apresentar os naturais dotes da boa voz, pulmões sadios e a capacidade de encantar com sua palavra, qualidades que necessitam ser aperfeiçoadas por meio da arte.

Tema do sexto capítulo do décimo segundo livro é a primeira atividade nos tribunais. A esse respeito, Quintiliano aconselha que o começo da atividade oratória nos tribunais deve estar em consonância com as faculdades e energias de cada um. Demóstenes, por exemplo, ainda mui novo, pronunciou discursos processuais contra seus tutores. Dessa forma, se, por um lado, não é recomendável que se iniciem as atividades nos tribunais sem maturidade, também não se devem prolongar até a velhice a época do aprendizado para essa atuação.

Outrossim, é importante que esse começo se dê em casos mais fáceis e favoráveis, o que torna possível superar o medo da primeira atuação. E, com o passar do tempo, chega-se ao galardão merecido como decorrência de anteriores esforços, quando se unem em perfeita harmonia os ensinamentos da arte retórica e as experiências pessoais.

Quanto aos princípios necessários para assumir pleitos, é preferível ser advogado de defesa do que de acusação. Ademais, é preciso ter moderação na atuação judicial.

O orador não precisa defender a todos, indistintamente, nem abrir o porto salvador de sua eloquência aos malandros, e se decidirá a assumir uma defesa em virtude da causa ser digna. Não é vergonhoso abandonar um pleito assumido, quando parecia ter a seu lado a

justiça, se conhecer a iniquidade da causa enquanto adquire informações sobre ela, e não é necessário enganar o cliente com vã esperança.

Igualmente, não há qualquer vergonha no ganho financeiro pelo trabalho de advocacia. É justo adquirir bens por meio de honradíssimo trabalho, digno de agradecimento, mas também é imperioso haver moderação e cuidado em relação àquele que paga, quanto e por quanto tempo.

Na seqüência, o retórico pontua que o sério estudo da causa é imprescindível e carece ser realizado com a necessária antecedência, nunca no dia anterior ou nos bancos da sala do tribunal. Não se pode confiar na eloqüência, mesmo que leve a aplausos, se o conteúdo do discurso não tem relação com o que discute na causa.

Esse estudo deve ser feito pessoalmente, pelo advogado, e não por outra pessoa que depois lhe transmite os dados sobre o caso. Mas, o pior dentre todos os costumes, é o contentar-se com os informes escritos que oferece o litigante, ao que o advogado acolhe por não se sentir capaz de fazer frente ao pleito, pois quem pode discernir o que deve dizer ou o que precisa ser ocultado, quando ir a outro ponto da causa ou eventualmente fingir, senão o advogado?

E, depois de ter esquadrinhado a fundo a causa do pleito, tendo ante aos seus olhos todos os detalhes que podem ser favoráveis ou prejudiciais, numa espécie de terceiro papel, reveste-se o advogado da pessoa do juiz e se imagina defendendo o caso na sua presença. Aquele argumento ou prova que suponha causaria nele mesmo a maior impressão, se tivesse que pronunciar a sentença sobre a mesma situação, será também o mais irresistível ante qualquer juiz em cuja presença se ventilar o caso. Deste modo, raramente lhe enganará o resultado, ou a culpa recairá no juiz.

Em relação à apresentação nos tribunais o orador deve ter equilíbrio frente aos aplausos que recebe enquanto discursa. Do contrário, poderá deixar-se enganar pela ganância dos que são apaixonadíssimos amantes do prestígio, já que, depois de um discurso aplaudido pelos ouvintes, os juízes não dissimulam quem os tenha comovido, e dão crédito aos que sabem. Verdadeiro é o aplauso do discurso somente quando após a sua conclusão.

Por certo, a escolha das palavras, a dignidade dos pensamentos e a elegância das figuras empregadas são recursos que, ou não estão presentes, ou se fazem perceptíveis. Todavia não se deve ostentá-los porque estão à vista. Ademais, deve merecer maior louvor o caso em si, do que o seu advogado.

O defensor não deve ter aversão em defender causas de menor importância, como se fossem inferiores à sua dignidade pessoal ou como se o assunto menos nobre pudesse

menosprezar sua reputação. Em verdade, também a razão mais justa constitui uma obrigação para a aceitação de uma causa.

Vergonhoso prazer e indigno do homem é a litigância para a vingança, nem agrada a nenhuma pessoa boa dentre os ouvintes. Quem, dentre os homens que leve em si sangue de uma pessoa livre, sofrerá precisamente isto, o sofrer vergonha por causa do reprovável desejo de outrem?

O discurso no tribunal precisa ser feito sempre com muito esmero, tanto quanto for possível, uma vez que defender um caso sem empregar tudo o que poderia fazer não só é sinal de descuido, como também é próprio de pessoa que tem um mau caráter, de homem desleal e traidor frente à causa de que se fez responsável.

Já as classes de estilo são de grande diversidade, o que também se dá com a arte da escultura e da pintura. Os estilos não se diferenciam apenas em sua forma externa, mas também internamente.

Quanto ao discurso, encontram-se tantas diferenças de estilo, como de corpos.

Há estilos mais rudes, em face das circunstâncias da própria época, assim como outros estilos, por exemplo, “a energia de César, o talento natural de Célio, o fino sentido de Calidio, a exatidão de Polón, a majestade de Mesala, a pureza de Calvo, a dignidade de Bruto, a sagacidade de Sulpício, a amargura de Casio”, além da “plenitude de Sêneca, a força do Africano, a maturidade de Afro (mestre de Quintiliano), o encanto jocoso de Crispo, a sonoridade de Trocalo e a elegância de Segundo Plínio (o jovem)” (Livro XII, cap. X, nº 11). Todavia, Marco Túlio Cícero foi insuperável em cada uma das qualidades do orador.

A mais antiga divisão de estilos é classificada em: ático e asiático. O primeiro (ático), originário de Atenas, consiste numa maneira de falar precisa, inteira e completa, enquanto o segundo (asiático) é inchado, vão, sem juízo e sem moderação.

Entre ambos há outro estilo: o ródio, que não é tão preciso como o ático, nem tão abundante como o asiático, e, segundo Quintiliano, é lento e frouxo, apesar do que não deixa de ter sua força, e é semelhante não às fontes cristalinas nem às torrentes turvas, mas às águas mornas e estagnadas.

O ático é o melhor dos estilos. Dele é próprio o fino e depurado gosto, assim como pode se adequar as mais diferentes características dos variados escritores.

Ainda quanto ao estilo, tem-se como existente aquele próprio do cotidiano, que não pode ser menosprezado. É o utilizado com os amigos, a esposa, os filhos e os escravos, que se satisfaz em expressar a vontade do espírito e não exige nada rebuscado ou elaborado com esforço.

Porém, assim como os corpos dos atletas - que podem ser mais fortes como resultado de treinamentos e de diferenciada alimentação - não deixam de ser corpos naturais, também não deixa de ser natural o discurso de um homem eloqüente, que recebe ensino, treinamento e capacitação. E aduz: “Porque a mim me parece que a linguagem corrente tem uma forma natural de expressão distinta, e outra diferente, igualmente natural, o discurso de um homem eloqüente”, que consegue “deleitar, mover e excitar o coração do ouvinte para lograr muitíssimas impressões”.

No que concerne à elaboração escrita do discurso, alguns possuem mais facilidade em não fazê-lo, como Péricles e Demades - do tempo de Demóstenes, grande improvisador, pelo que nada deixaram para a posteridade -; outros, contudo, incomparáveis na composição de discursos escritos, não foram aptos para a sua pronúncia nos tribunais, como Isócrates. Mas “o falar bem e o escrever bem são uma mesma coisa, e o discurso escrito não é nada mais do que uma nota que mantém a recordação do discurso pronunciado”, pelo que a manifestação escrita deve ter as mesmas virtudes do discurso pronunciado oralmente.

Outra classe de estilos existe, e se subdivide em: sutil, florido, e grande ou vigoroso. O primeiro (sutil) é mais próprio para convencer, o segundo (florido) para atrair ou conciliar os ouvintes, e o terceiro para comover.

No último capítulo de sua majestosa obra, Quintiliano escreve sobre o término da atividade oratória. O final da atividade profissional relacionada à oratória, com toda a satisfação de ter servido dignamente a coletividade, é uma difícil decisão. Porém, é necessário parar a tempo.

Para saber o melhor momento de encerrar essa atividade, é aconselhável observar as forças físicas, já que o mérito do orador não se baseia somente em sua sabedoria, que com os anos aumenta, mas também em sua voz, em seu pulmão e em sua robustez. Logo, quando as forças físicas já não forem suficientes, em decorrência da idade ou de alguma doença, é preciso que o orador se retire.

E, uma vez cessada a atividade, ele prosseguirá acompanhando os frutos de sua arte. Ainda poderá escrever um manual sobre a arte da oratória e exercer a atividade docente.

Como Quintiliano observou, o tempo não é curto em si. “Somos nós que o cortamos”, pois quão pequena é a parte que dedicamos aos nossos estudos! Por outro lado, em muitas outras atividades, investimos nosso tempo, como ao teatro, em espetáculos, jogos, cuidados com o corpo, viagens e vários prazeres.

E o notável retórico hispano-romano assim termina sua magnífica obra, tida por grande parte dos estudiosos como a melhor e mais completa sobre o tema:

Aspiremos, pois, com toda a alma a lograr a majestade em si da oratória, já que nada melhor que ela os deuses imortais dispensaram ao homem, e com o seu desaparecimento todas as coisas quedam sem fala e perdem o fulgor de sua luz no presente, assim como sua lembrança na posteridade, e esforcemo-nos sempre, com todo empenho, em fazer o melhor, porque, se assim o fizermos, ou subiremos à cimeira ou em todo caso veremos muitos embaixo de nós (Quintiliano, Tomo IV, Livro XII, nº 30, pp. 422/423).

Sem dúvida, Quintiliano foi quem estabeleceu, de modo definitivo, a divisão do discurso em quatro partes: exórdio (início), narração (exposição do assunto), confirmação (meta, fulcro, centro onde se discute a matéria exposta) e a peroração (conclusão), além de abordar também a refutação.

Em suas “Instituições Oratórias”, como visto da síntese feita, esse retórico estuda todas essas partes do discurso separadamente e ensina como cada uma delas deve ser preparada e apresentada; aborda o ornamento do discurso, a postura e a formação do orador, sua gesticulação ao discursar, a composição das frases empregadas em sua fala, enfim, busca mostrar tudo o que é necessário e relevante para o bom exercício da arte retórica (RAMOS, 1971, vol. II, p. 118).

Ainda a respeito dessa obra de Quintiliano, Renato Barilli pontua:

Mas por estas várias razões, de empreendimento planejado, de gabinete, a Institutio Oratória é insuperável em amplitude e sistematicidade: são bem doze livros que examinam em pormenor cada aspecto da ‘arte’, procurando efectuar o compêndio, histórico e ao mesmo tempo crítico e argumentado, de todas as teses que se foram apresentando: “enciclopédia”, como foi dito, mais do que tratado, exactamente pela ambição de conciliar e incluir todos os pontos de vista; é um enorme compêndio retrospectivo, uma memorização paciente e infatigável (BARILLI, 1979, pp. 51 52).

Sobre esse que talvez seja o maior retórico da era cristã, José Perez, no escrito “Quintiliano - Guia de Ética Profissional”, inserido no início do Tomo II da edição brasileira das Instituições Oratórias (São Paulo, 1944), observa, com toda a razão:

De feito, não só de oratória, em todos os seus aspectos, faz-nos ele saber. Também induz-nos ao conhecimento dos árduos problemas morais da vida forense, da vida política e da vida literária. Outrossim, leva-nos à meditação da necessidade premente de nos informarmos com segurança dos princípios gerais e enciclopédicos que entram na formação do orador que, na sua pomposa lição, é o homem por excelência (Perez, 1944, p. VII).

Quanto à importância da retórica no direito, além de demonstrar como deve atuar o advogado, o que faz até mesmo com exemplos, Quintiliano não se olvida das dificuldades relacionadas à advocacia, e nos adverte a respeito dos perigos na aplicação do direito, em face do que procurou deixar aos seus leitores instrumentais indispensáveis para alcançá-lo.

Outrossim, alerta-nos sobre os entraves na distribuição da justiça, em relação ao que recomenda a sabedoria, o bom senso e a flexibilidade dependentes da capacidade mental do advogado e firmadas no caráter do homem de elevada moral, condição primeira para o exercício da advocacia. Ou seja, Quintiliano sempre lutou para que dos profissionais do direito longe passe a idéia de que a oratória é a arte de legalizar a fraude, como o definia Farias Brito, mas que sejam eles agentes da efetiva e democrática distribuição da justiça (*Ibidem*, p. XVI).

Ainda no primeiro século da era Cristã, é relevante abordar a retórica em Paulo de Tarso e em Apolo de Alexandria, como fazemos na seqüência.

1.10 Paulo de Tarso (séc. I d. C.)

Paulo de Tarso, o apóstolo, viveu no século I d. C., no início do qual nasceu, provavelmente no ano 6, conforme os melhores escritos (ASCH, 1945; CONNOR, 2000; FITZMYER, 1970; KÜNG, 1999).

Natural da cidade de Tarso, na região da Cilícia, na Ásia menor, era cidadão romano, de acordo com o registro feito nos Atos dos Apóstolos, 9: versos 11-30, 25: versos 21 e 39; 22: verso 3, entre outros. Seu pai, “tecelão de pelos de cabra” (Asch, 1945, p. 56), obtivera a cidadania romana antes de seu nascimento, mas fora um fariseu e o criara consoante o judaísmo mais estrito.

Como veremos, relevante é a importância de Paulo de Tarso na história do primeiro século de nossa era, em face de sua formação filosófica, e retórica. E convém incluí-lo neste trabalho, até porque trata-se de personagem que, não obstante o seu valor, é pouco lembrado por filósofos e pelos que estudam a arte retórica.

1.10.1 Sua formação filosófica e a influência dos estóicos

Os habitantes de Tarso sempre foram dedicados à filosofia e, em especial, à retórica. Aliás, naquela cidade havia todos os tipos de escolas de retórica.

Tarshish era algo mais do que uma cidade de tecelões de pelos de cabra. [...] Rivalizava com Alexandria e Roma como cidade de estudantes e pensadores. A mocidade da Ásia Menor dirigia-se para ela em busca do saber. Todos os ramos de conhecimento lá se representavam com as suas escolas. Desde a época de Atenodoro, que fôra preceptor de Augusto, suas academias se tornaram famosas pelos cursos de aritmética, retórica e astronomia (Asch, 1945, p. 57).

Consoante Jerome Murphy-O' Connor, o geógrafo Estrabão - testemunha ocular do desenvolvimento da cidade na época - registrou em sua "Geografia" (14, 5,13):

Os habitantes de Tarso dedicam-se tão avidamente não só à filosofia, mas também a todo o conjunto da educação em geral, que já ultrapassaram Atenas, Alexandria e qualquer outro lugar que possa ser citado onde haja escolas e palestras de filósofos. Mas Tarso é tão diferente das outras cidades que os homens que gostam de aprender são todos nativos, e estrangeiros não costumam demorar-se ali. Nem esses nativos ficam ali, pois completam sua educação no exterior. E quando a completam têm o prazer em morar no estrangeiro e bem poucos voltam para casa ... Além disso, a cidade de Tarso tem todos os tipos de escolas de retórica e, em geral, não só tem uma população próspera, como é bastante poderosa, dessa forma mantendo a reputação da cidade-mãe (apud CONNOR, 2000, p. 49).

Ainda conforme citação do mesmo autor, o mencionado geógrafo (Geografia 14, 5, 14) asseverou "a presença de mestres estoicos em Tarso", e aduziu:

Paulo foi exposto à tradição do judaísmo helenizado, do qual seu contemporâneo Filon de Alexandria era a personalidade mais eminente. A profundidade com a qual essa tradição impregnou-lhe o pensamento manifesta-se nos extensos paralelos em suas cartas com os escritos do filósofo judeu, apesar de suas personalidades e preocupações muito diferentes (CONNOR, 2000, p. 65).

Evidentemente, em sua atuação Paulo fez uso dos ensinamentos que teve no estoicismo, bem como empregou a arte retórica.

1.10.2 O uso da retórica por Paulo de Tarso

Em Tarso, valorizava-se muito a habilidade oratória, que era chave para o progresso, já que lá existia uma cultura essencialmente verbal (MARROU, 1948, pp. 272-282).

Havia no desenvolvimento dessa habilidade oratória uma primeira parte, cuja base era a **Teoria do Discurso**, que incluía a redação de cartas (STOWERS, 1986, pp. 32-35), além do aprendizado de técnicas, regras e fórmulas. A segunda etapa consistia na **prática baseada nos estudos dos discursos de grandes mestres da retórica**. E a última etapa era a **prática da redação de discursos** (CONNOR, 2000, p. 64).

Como a cidade de Tarso era pródiga no estudo da retórica, seus habitantes "*podiam falar imediatamente de improviso e sem cessar sobre qualquer assunto*", conforme o registro de Estrabão (Geografia, 14, 5, 13-14 - apud CONNOR, 2000, p. 64).

Daí, conclui-se que Paulo de Tarso, em sua formação, teve excelente orientação retórica e influência estoica. Por isto, em suas epístolas, escritos e documentos a ele relativos bem se vê a excelente organização retórica que possuía e seu forte discurso.

Para exemplificar, em Atenas, desafiado por epicuristas e estóicos, ele teve oportunidade de discursar “no meio do Areópago” (Atos dos Apóstolos, 17: versos 22-31), em que enalteceu as inclinações religiosas dos atenienses que os movia a prestação de culto à divindade, chamando-os de “os mais religiosos dos homens”. E, após esta postura de boa retórica, o apóstolo fez a conhecida menção ao monumento edificado “ao Deus desconhecido”, usando-o como estratégia para transmitir o seu firme discurso em favor do monoteísmo.

Aliás, sobre esse monumento invocado por Paulo de Tarso no discurso atrás lembrado, na obra “O Misticismo de Paulo, o apóstolo”, Albert Schweitzer¹⁹ observa que “na literatura comum há evidência somente a altares a ‘deuses desconhecidos’ no plural, e não ao deus desconhecido no singular”. E, lembrando a argumentação que Jerônimo apresenta a respeito, diz:

Já no Pai da Igreja, Jerônimo, nós encontramos que o altar referido em Atos somente poderia ter sido dedicado a deuses desconhecidos no plural, não a um único Deus. Segundo Jerônimo a inscrição diz dirigir-se: “aos deuses da Ásia e Europa e África, deuses desconhecidos e estrangeiros” (*Diis Asiae et Europae et Africae, diis ignotis et peregrinis*). Quem foi, então, que transformou esse “deuses desconhecidos” em “um deus desconhecido”? Jerônimo pensa que o próprio Paulo alterou e corrigiu a inscrição a fim de servir ao propósito de seu sermão em favor do monoteísmo (Schweitzer, 2003, pp. 23-24).

Ou seja, numa liberalidade oratória, em vez de se referir aquele altar dedicado “aos deuses desconhecidos”, Paulo de Tarso singularizou a inscrição, tornando-a muito mais forte para o seu discurso contra o politeísmo e a favor do monoteísmo. Esse fato, sem dúvida, além de permitir outras análises que fogem do tema deste trabalho, demonstra sua inquestionável habilidade para o emprego de meios hábeis a persuadir.

Ainda a respeito desse discurso, interessante observar que, ao apresentar sua peroração, não obstante as várias frases e citações próprias do helenismo, ele exorta aos presentes naquela assembléia pública a se arrependerem e a se submeterem ao conhecimento de Deus, não somente por ser o criador, mas também o Juiz de todos. Ao inserir o tema “conhecimento” e afirmar ser Deus o “juiz de todos”, Paulo trabalha com essas preocupações filosóficas para, assim, valorizar sua argumentação retórica.

Sobre essa sua atuação no Areópago também se lê:

Desde os trabalhos de Dibelius e Gärtner, sabe-se que o discurso de Paulo em Atenas (At. 17, 16-34), essa obra-prima de apologética, presta-se tanto a

¹⁹ Doutor em Filosofia, doutor em teologia, e doutor em medicina pela Universidade de Strasbourg.

uma interpretação filosófica e religiosa grega como a uma interpretação judaica alimentada pela Septuaginta (MARGUERAT, 2003, p. 78).

Outro discurso interessante de Paulo de Tarso encontra-se registrado na Segunda Carta aos Coríntios, capítulo 11, versos 5-6, em que se observa uma refutação a seus adversários judaizantes²⁰ com muito boa retórica, na qual, ao mesmo tempo em que usa de humildade (“inculto na palavra”) - postura recomendável para se ganhar a adesão dos ouvintes -, invoca sua autoridade (“não o sou, todavia, na ciência”), consoante se lê nas Sagradas Escrituras, com tradução de vários autores portugueses, efetivada a partir dos originais grego e hebraico, bem como do texto latino oficial da Igreja Católica Romana, qual seja, a denominada “Vulgata”: “Penso, efectivamente, que em nada fico atrás desses supereminentes apóstolos! Ainda que eu seja inculto na palavra, não o sou, todavia, na ciência; em tudo e em todos os aspectos vo-lo temos claramente mostrado”. Ou na vulgata latina: “Existimo enim nihil me minus fecisse magnis apóstolis; nam etsi imperitus sermone, sed non scientia, in omni autem manifestantes in ómnibus ad vos” (BÍBLIA SAGRADA, 1990, vol. II, p. 1055).

Também no livro dos Atos dos Apóstolos, capítulo 26, versos 1-32, tem-se o seu discurso perante o rei judeu Agripa II, que vale a pena ser transcrito, não obstante seja um texto mais longo:

26 Agripa disse a Paulo: “É-te permitido falar em teu favor”. Paulo, então, estendendo a mão, começou a sua defesa: 2 “julgo-me feliz, ó rei Agripa, por vir hoje defender-me na tua presença de tudo o que os Judeus me imputam, 3 sobretudo por seres conhecedor de todos os costumes e questões que há entre os Judeus. Por isso te peço me ouças com paciência. 4 A minha vida a partir da mocidade, tal como decorreu desde os primeiros tempos no meu país e em Jerusalém, sabem-na todos os Judeus, 5 eles que me conhecem de há muito e podem atestar, se quiserem, que eu vivi segundo o partido mais rigoroso da nossa religião, como fariseu. 6 E agora, é pela esperança na promessa feita por Deus a nossos pais que aqui me encontro a ser julgado, 7 promessa que as nossas doze tribos, servindo a Deus continuamente noite e dia, esperam alcançar. Sobre esta esperança é que os Judeus me acusam, Ó rei! 8 Por que é que entre vós se julga incrível que Deus ressuscite os mortos? 9 Quanto a mim, julguei dever levantar grande oposição ao nome de Jesus de Nazaré. 10 Foi justamente o que fiz em Jerusalém: encerrei nas prisões a muitos dos santos, depois de receber tal poder da parte dos Sumos Sacerdotes. Quando eram mortos, eu dava o meu sufrágio; 11 por todas as sinagogas, muitas vezes procurava, com torturas, obrigá-los a blasfemar e, num excesso de fúria contra eles, ia mesmo persegui-los às cidades estrangeiras. 12 Foi assim que, indo eu para Damasco, com poder e delegação dos Sumos Sacerdotes, 13 vi no caminho, ó rei, a meio do dia, uma luz que, lá do Céu, com mais brilho do que o Sol, refulgiu em torno de mim e dos meus companheiros de viagem. 14 Todos caímos por terra, e eu

²⁰ Grupo extremamente apegado à Lei.

ouvi uma voz dizer-me em língua hebraica: Saulo, Saulo, porque Me persegues? E duro para ti recalitrar contra o aguilhão! 15 Eu perguntei: Quem és Tu, Senhor? E o Senhor respondeu: Eu sou Jesus, a quem tu persegues. 16 Ergue-te, contudo, e firma-te nos pés, que para isto é que Eu te apareci: para te constituir servidor e testemunha das coisas pelas quais Me viste e das coisas pelas quais te hei de aparecer, 17 livrando-te do povo e dos pagãos, aos quais te vou enviar, 18 a fim de lhes abrires os olhos e os fazeres voltar das trevas para a luz e do poder de Satanás para Deus, a fim de receberem a remissão dos pecados e uma parte de herança entre os santificados, pela fé em Mim! 19 Por conseguinte, rei Agripa, não fui indócil à visão celeste; 20 ao contrário, primeiro aos de Damasco, depois aos de Jerusalém e em toda a província da Judéia, e por fim aos pagãos, preguei que se arrependessem e voltassem para Deus, praticando obras condignas de tal arrependimento. 21 Por causa disto é que os Judeus se apoderaram de mim no Templo e tentaram matar-me. 22 Favorecido, pois, com o auxílio de Deus até este dia, tenho continuado a dar o meu testemunho a pequenos e a grandes, sem dizer nada além do que os Profetas e Moisés afirmaram haver de suceder: 23 que o Messias tinha de padecer e que, sendo o primeiro a ressuscitar dos mortos, havia de anunciar uma luz ao povo e aos pagãos”. 24 Estava ele, na sua defesa, a falar destas coisas, quando Festo disse em alta voz: “Estás louco, Paulo, tão grande ciência transtorna-te o juízo”. 25 “Eu não estou louco, excelentíssimo Festo, disse Paulo, estou antes a falar a linguagem da verdade e do bom senso. 26 É que o rei está inteirado destes factos e, por isso, lhe falo francamente, pois não creio que lhe escape qualquer destas coisas. Isto, efectivamente, não se realizou a um canto. 27 Acreditas nos Profetas, rei Agripa? Eu sei que acreditas”. 28 Agripa respondeu a Paulo: “Por pouco me não convences a fazer-me cristão!” 29 “Prouvera a Deus - disse Paulo - que por pouco ou por muito, não só tu, mas também todos os que hoje me estão a ouvir se fizessem tais como eu sou, tirando estas cadeias!” 30 O rei levantou-se com o governador, Berenice e os que estavam sentados com eles. 31 Ao retirarem-se, diziam entre si: “Este homem nada cometeu que seja digno de morte ou dos grilhões”. 32 E Agripa disse a Festo: “Este homem podia estar livre, se não tivesse apelado para César” (*Ibidem*, pp. 389-399).

Nessa defesa oral apresentada por Paulo de Tarso, vê-se um discurso bem estruturado retoricamente. Há um proêmio com saudação ao destinatário do discurso e ênfase às suas qualidades (vv. 2 e 3), a narração dos fatos (vv. 4-7), o desenvolvimento de sua defesa (vv. 8-21) e a peroração, ou conclusão (vv. 22-23).

Tal foi a profundidade do discurso de defesa de Paulo perante o rei que o governador Festo o interrompeu, em aparte não solicitado (v. 24), e deu ao apóstolo nova oportunidade de dirigir-se a Agripa (vv. 25-29), chegando mesmo a interpelá-lo a respeito de sua crença. E, em decorrência de razão subjetiva não conhecida, o rei asseverou que por pouco não tinha sido persuadido por Paulo a tornar-se cristão (v. 28), além de concluir, após ouvi-lo, que o apóstolo bem poderia ter sido libertado se não tivesse apelado a César (v. 32).

Em outra ocasião, antes de ser julgado, quando se achava detido no palácio do imperador, Paulo de Tarso teve a oportunidade de apresentar-se diante do filósofo estóico Lucius Aneus Sêneca (4 a. C. - 65 d. C.).

Sêneca, em face de sua origem ilustre, foi enviado a Roma para estudar oratória e filosofia, e por problemas de saúde viajou ao Egito, onde ficou até se curar. Quando regressou à capital do império romano, iniciou sua carreira como orador e advogado, participando ativamente da vida política e logo chegou ao Senado; todavia, por força de uma acusação sofrida, foi exilado na Córsega durante os anos de 41 a 49, mas acabou perdoado por interferência de Agripina, sobrinha do imperador, o que possibilitou sua volta para Roma no ano de 49. No ano seguinte, foi nomeado pretor (FUHRER, 2003, p. 130), condição na qual ouviu Paulo de Tarso.

Prefeito do Pretório era Burrus, aliado de Sêneca, que acabou assassinado por ordem de Nero em 62 d. C., provavelmente (FUHRER, 2003, pp. 130-131). Na Coleção “História e Biografia - vol. 36”, vê-se a descrição do episódio envolvendo Sêneca e Paulo, tendo Burrus como interlocutor:

Sêneca perguntou a Burrus, Prefeito do Pretório e encarregado daquelas apelações, qual era o crime que imputavam a Paulo.

[...]

- Trata-se de um judeu - disse ele a Sêneca. - Esses judeus me têm aborrecido muito. Ultimamente veio a Roma uma sua delegação de Cesaréia. Sem dúvida esse homem é algum rebelde.

[...]

- Interesse-me por ele porque é um cidadão romano - respondeu o filósofo. - Traze-o para eu interrogá-lo.

Acorrentado a um legionário, Paulo foi levado à presença de Sêneca, que, depois de ir ocupar o seu lugar de juiz, o interrogou brevemente sobre a natureza do crime que motivara sua prisão.

- Foi devido a pregar a esperança de Israel, que me puseram estes grilhões - respondeu Paulo.

- Pregar a esperança de Israel? - repetiu o Cônsul, franzindo a testa. - É alguma revolução contra Roma e desejo de conquistar o mundo? Foi por isso que teus compatriotas te prenderam?

- Sim, trata-se de conquista do mundo - respondeu Paulo - mas não por meio de revolução contra Roma; e sim por meio do Salvador e Redentor que Deus fez nascer dos flancos de Israel para estabelecer no mundo o reinado do Deus vivo de Israel!

[...]

- Ó Sêneca! Como chegaste perto da salvação! Mas o intermediário entre nós e o Deus vivo não é nenhum deus dos pagãos, e sim apenas o Eleito, o Messias, o Homem-Deus e o Deus-Homem, Yeshua o Nazareno, que Deus enviou à terra com a aparência de um homem! Ele é o único intercessor entre nós e o Deus vivo, seu Pai.

Sêneca se sentiu subitamente interessado. Essas palavras despertaram o filósofo que nele existia. Achou interessante aquele judeu afirmar que o

intermediário entre homens e Deus era um Homem-Deus e não os deuses dos pagãos. E acenou ao apóstolo para que continuasse a falar.

[...]

- Quem somos nós, ó Sêneca, com toda a nossa sabedoria e as nossas realizações? Até que ponto elas nos fazem chegar? Poderemos, com elas, romper o círculo de ferro de nosso destino terrestre?...

[...]

- Compreendo o que dizes. Amando o homem, sua criatura, o Deus do universo quis vê-lo alegre e feliz, e acima de tudo livre em Si Próprio. Mas porque esse Deus encarnou sua divindade no homem que padeceu e foi morto? Porque não escolheu algum dos grandes da terra, e sim um dos homens mais ínfimos do povo de Israel?

- Ó Sêneca! - Protestou Paulo. - Quem são os grandes da terra? Com que medida medes a sua grandeza? É com a medida dos homens ou com a medida de Deus? Os grandes da terra são os homens que rebaixam a espécie humana, aviltando o poder que Deus colocou nas suas mãos! Ou são aqueles que, com seus atos heróicos, praticados com o seu sangue, em vez de aviltarem, elevam a humanidade? Não só em sua natureza celeste Yeshua, o Nazareno, é divino: também o é na sua natureza humana! O Messias podia afastar o cálice da amargura que era apresentado a seus lábios. Foi em benefício de nós todos que virão depois de nós, que ele sofreu essa morte de escravo que encaras com tanto desdém! Desceu ao mais baixo círculo do inferno para fazer ressurgir todos os que nele haviam caído. Não é só pela sua vestidura celeste que o messias é nossa luz; também o é pela terrena, servindo-nos de exemplo para que todos carreguemos a nossa cruz com amor, humildade e gratidão ao nosso Pai Celestial (ASCH, 1945, pp. 473-477).²¹

Depois de assim ouvir Paulo de Tarso, conforme o registro do mesmo historiador:

Sêneca levantou-se para subir na *sella* que o esperava à porta. E mandou que os carregadores andassem depressa, pois aquele preso judeu o havia feito sair de seus hábitos. Dedicara-lhe mais tempo do que pretendia. ... E estas suas palavras influíram durante algum tempo no destino de Paulo (ASCH, 1945, p. 477).

Nesta defesa de Paulo de Tarso, observa-se o emprego de bem estruturada retórica e dialética, com o uso de palavras que ele sabia serem capazes de provocar o interesse do filósofo, então atuando como Magistrado. Além da boa retórica e dialética, ainda se vê em Paulo, na referida defesa perante Sêneca, o emprego da filosofia estoica, como a ênfase à virtude, a apresentação da relação Homem-Deus (*em relação a Jesus*) e o questionamento sobre o critério de medida da grandeza de um homem. Até por isto, ele influenciou o filósofo e obteve o benefício da prisão domiciliar, consoante o registro feito em Atos dos Apóstolos, capítulo 28, verso 30.

Aliás, na obra “Filósofos da Antiguidade: do helenismo à antiguidade tardia”, a respeito de Sêneca, Therese Fuhrer mencionou correspondências apócrifas entre ele e Paulo:

²¹ “Yeshua” é o nome “Jesus” transliterado do hebraico.

Já na Antigüidade tardia, ele foi designado pelos cristãos como “quase um dos nossos” (*saepe noster*), e uma troca de correspondência fictícia, mas até Erasmo considerada autêntica, com o apóstolo Paulo legitimou para os cristãos a leitura de seus escritos durante toda a Idade Média (FUHRER, 2003, p. 149).

Também A. Fürst, em sua “Pseudepigraphie und Apostolizität im apokryphem Briefwechsel zwischen Seneca und Paulos” registrou a troca de cartas entre Paulo e Sêneca (FÜRST, 1997, pp. 77-117), assim como Russel Norman Champlin na obra “O Novo Testamento Interpretado”, vol. III (CHAMPLIN, 1980, p. 364).

Quanto ao preparo retórico e seu uso por São Paulo, Olivier Reboul, em sua “Introdução à Retórica”, observa que o apóstolo “*acrescenta a argumentação de um rabino às antíteses de um orador grego*” (REBOUL, 2000, p. 78).

Assim, entendemos que, em decorrência de sua boa formação retórica, sempre utilizada, além da influência estoica que recebeu, Paulo de Tarso deve ser lembrado como personagem da arte em estudo e da filosofia, o que também se afirma em relação a Apolo de Alexandria.

1.11 Apolo de Alexandria (séc. I d. C.)

Apolo viveu no primeiro século da era Cristã. Era um judeu nativo da cidade de Alexandria, hoje denominada Iskenderiye, e seu nome é uma forma abreviada do grego Apolônio.

Localizada na costa noroeste do delta egípcio, Alexandria foi fundada em 332 a. C. por Alexandre, o Grande (rei da Macedônia), e teve destaque como cidade helenista que contava com três elementos étnicos mais importantes em sua população, a saber: os gregos, os egípcios e os judeus. Tornou-se brilhante centro cultural, com notável biblioteca e, no tempo de Ptolomeu II (285-245 a. C.), atingiu o resplendor da arquitetura.

1.11.1 Sua formação filosófica estoica

Em Alexandria, os judeus helenizados, como Apolo, entraram em contacto íntimo com a filosofia grega, especialmente por intermédio de Filon de Alexandria. Apesar de não ter sido o criador, este filósofo desenvolveu um pouco mais a doutrina do “*logos*”, que posteriormente apareceu sob forma cristã em São João, capítulo 1, verso primeiro.

Alguns judeus consideravam-no como o Moisés de língua grega; outros, todavia, reputavam-no como um Platão de fala hebraica, de acordo com o registro feito por Russell Normal Champlin, em “O Novo Testamento Interpretado” (CHAMPLIN, 1980, p. 402).

Alexandria não demorou a tornar-se também importante centro da intelectualidade e da erudição judaica. No período dos monarcas da casa dos Ptolomeus, a biblioteca de Alexandria aumentou e chegou a ter de mais de meio milhão de rolos de papiro.²² Estas características políticas, culturais, filosóficas e intelectuais da cidade produziram grande influência em Apolo de Alexandria.

Conforme se lê em David J. Willians, na coleção “Novo Comentário Bíblico Contemporâneo: Atos”, ele era “**dotado de consideráveis dons coerentes com sua cidade de origem**” (WILLIANS, 1996, p. 356 - negritos não constantes do original).

Jerome Murphy-O’ Connor observa que “o trabalho de toda vida de Filon foi dar a Judeus helenizados como Apolo uma perspectiva da Lei que lhes permitisse aceitá-la e também aceitar a cultura de seu ambiente” (CONNOR, 2000, p. 281). Aliás, consoante o mesmo escritor, na cidade de Corinto “**o canal óbvio pelo qual a estrutura filosófica de Filon entrou na comunidade foi Apolo**” (*Ibidem*, p. 287 - negritos nossos).

George Salmon (1889, pp. 73-74) viu como ligação entre o uso da “Razão” da Filosofia Judaica de Alexandria e do Evangelho Segundo João a figura de “Apolo, judeu natural de Alexandria, que ensinou em Éfeso”, lugar em que o evangelista João é mais associado aos princípios cristãos (1889, pp. 73-74). No mesmo sentido é o pensamento de RUNIA (1993, p. 71).

Birger Pearson enxergou por intermédio de Clemente de Alexandria “um platonismo religioso do primeiro século representado no judaísmo pela filosofia e no cristianismo por Apolo” (1986, p. 149).

Ainda a respeito da vida de Apolo de Alexandria e seu trabalho, desde os tempos de Lutero, diversos estudiosos têm sugerido que ele foi o autor da epístola canônica aos Hebreus, o que é perfeitamente possível, considerando-se a elevada qualidade do grego do referido texto e sua combinação com profundo conhecimento das Escrituras hebraicas, virtudes que eram sinais de erudição em Alexandria. Além disso, há certas identidades na linguagem, no estilo e no pensamento do escritor daquela carta serem semelhantes aos que se encontram nos escritos de Filon, o filósofo e teólogo judeu de Alexandria (CHAMPLIN, 1980, p. 402), a quem é muito provável que Apolo devesse boa parte de sua erudição e excelente oratória.

Philip Carrington observou a respeito da autoria da mencionada Carta aos Hebreus: “Se tivéssemos de escolher dentre os líderes conhecidos por nós, seria o instruído e letrado

²² Hoje, lá existe a famosa Biblioteca do Patriarcado Grego e a maior coletânea de manuscritos bíblicos do mundo.

Apolo” (1957, I, p. 373), mesma opinião de Robert McQueen Grant: “Nós deveríamos ir além das provas e atribuímos a epístola a Apolo [...], mas tal identificação ainda é possível” (GRANT, 1963, p. 218).

Porém, não se pode deixar de registrar que, conforme o registro de Earl Doherty, “certos estudiosos (veja Haenchen, ‘The Acts of the Apostles: A Commentary’, 550 e 554) negam que Apolo era Cristão. Vêem-no como um pregador judeu de arrependimento como João, ou mais comum, como um professor de sabedoria” (2006).

Ainda segundo o mesmo autor, por ser de Alexandria, Apolo pregava um tipo de “Teologia da Sabedoria” proveniente do judaísmo helenístico de sua cidade natal, pensamento filosófico expresso “nas escrituras de Filosofia dos discípulos judeus de Platão e no documento conhecido como ‘O Livro da Sabedoria de Salomão’. Provavelmente, Apolo foi um professor de Conhecimento revelado que declarava conferir a salvação, sabedoria que dá vida”. (2006).

A esses dados qualificativos de Apolo de Alexandria deve-se acrescentar sua forte eloquência.

1.11.2. O eloqüente judeu de Alexandria

O dote natural de Apolo, de acordo com o registro de Connor (2000, p. 287), era a eloquência, e foi apontado como poderoso orador, além de profundo conhecedor das Sagradas Escrituras do Antigo Testamento, pelo que obteve retumbante sucesso entre os cristãos, dos quais se tornou um dos principais líderes. Esta a observação feita por Henry Offermann em sua obra “Apollos, Apelles, Apollonios” (1919, pp. 146-150).

Por força dessa reputação, os cristãos da cidade de Corinto fizeram de Apolo de Alexandria um de seus heróis, como observa Connor:

Apolo logo encontrou um nicho no mundo competitivo da Igreja. A pregação era antiintelectual. Paulo proclamou um Cristo crucificado como exemplo de humildade autêntica (1 Cor. 2. 1-5) e não viu necessidade de nenhum desenvolvimento especulativo. Estava mais preocupado com a prova do poder de transformar a graça em sua vida e na de outros (2 Cor. 3, 2). Fazia triste figura em comparação com os oradores que atraíam seguidores pela eloquência. Também desapontava os fiéis que aspiravam a uma teologia verdadeira. Apolo satisfaz essas necessidades. Além dos dons oratórios, tinha a capacidade de associar as coisas, de estabelecer relações ente diversos aspectos da fé. Ao usar os métodos de interpretação e a estrutura filosófica de Fílon, Apolo proporcionou a realização intelectual, construindo uma rica síntese dos elementos que Paulo fornecera (CONNOR, 2000, p. 282).

Também pela mesma razão, H. Merklein, outro estudioso da teologia do primeiro

século da nossa era, registrou que Apolo tornou-se líder dos ricos e de mais elevada educação, enquanto a classe baixa permaneceu partidária de Paulo (MERKLEIN, 1992, p. 139, apud CONNOR, 2000, p. 284).

Segundo observou Adam Clarke, em relação a Apolo de Alexandria, “**sendo possuidor de dotes extraordinários de retórica, sem dúvida era educado nas escolas alexandrinas**” (CLARKE, apud CHAMPLIN, 1980, p. 403).

Nos Atos dos Apóstolos, capítulo 18, versos 24-28 (BÍBLIA SAGRADA, 1990, vol. II), lê-se que Apolo era “**homem eloqüente, que dominava as Escrituras**”, tendo também “**espírito cheio de fervor**”, vale dizer, veemente e entusiasta, e que “**ensinava com precisão**”, ou seja, falava com perfeição. De se observar o uso do tempo imperfeito, no original grego - “[...] ele ensinava e falava [...]”, o que transmite a idéia de que falava e ensinava continuamente, fazendo-o com entusiasmo e veemência. Aliás, na seqüência do texto de Atos dos Apóstolos tem-se a informação de que Apolo começou a **falar com desassombro** numa sinagoga, local de acesso ao povo, com o registro de que “**a força de seus argumentos prevalecia sobre os judeus, de público [...]**”, e isto reforçava ainda mais sua posição de líder. A este respeito, Russell Normal Champlin observa:

Talvez isso tenha acontecido porque muitos davam preferência à **forma de oratória mais “alexandrina” utilizada por Apolo**, o que sem dúvida estaria mais na conformidade com uma exposição eloqüente e filosófica dos assuntos teológicos, caráter esse praticamente ausente nos sermões e escritos do apóstolo Paulo (CHAMPLIN, 1980, p. 406 - negritos nossos).

O mesmo autor anota que a menção à argumentação pública pode significar “nas sinagogas” ou em “outros ajuntamentos do público, aos quais o povo podia concorrer sem qualquer empecilho, tanto em lugares públicos como em residências particulares”. E aduz:

O sentido mais provável é que as disputas de Apolo com os rabinos se tinham tornado uma ocorrência bem conhecida, não sendo nenhum segredo, pois, devido à sua notável eloqüência e profundo conhecimento das Escrituras do A.T., sempre obtinha o triunfo nesses debates verbais (CHAMPLIN, 1980, p. 406).

Outrossim, E. H. Plumptre asseverou a respeito de Apolo de Alexandria: “Foi através da graça de Deus, em cooperação com o dom da sabedoria, que Apolo foi capaz de conduzir homens a um estágio mais elevado de pensamento cristão” (PLUMPTRE, apud CHAMPLIN, 1980, p. 404).

Como se vê, tem-se no século I d. C. esse exímio retórico, orador e eloqüente, homem de profunda sabedoria, que auferiu, quanto à instrução e cultura, o que de melhor existia em Alexandria, recebeu ensino de filósofos helenistas e do estóico Filon de

Alexandria. A história da filosofia e da retórica, talvez por desconhecimento, não lhe conferem o devido valor e posição.

1.12 O declínio da retórica

Ao longo de sua história, a argumentação retórica teve momentos de esplendor e valorização, mas também de questionamentos, crises e declínio.

Como já visto, muitos pensadores e clássicos de diferentes épocas reconheceram a incomensurável importância dessa técnica. Porém, ao estudá-la constata-se um longo período de declínio e alguns chegaram a dá-la como morta, desaparecida.

Quais as causas e período desse declínio? A Escola dos Glosadores exerceu que papel nesse período? Que influência esse fato teve no dogmatismo?

1.12.1. Causas e período do declínio

Com a ascensão de Augusto ao poder, o Império Romano passou por um período de paz e prosperidade. Esse fato, aliado ao desaparecimento da liberdade política com a queda do regime republicano, fez com que a retórica entrasse em decadência.

Advindo o declínio do Império Romano, a arte em estudo enfraqueceu-se ainda mais. Desapareceram, então, as assembléias públicas, próprias da *pólis* e da *civitas*.

Outro evento do fim da Antigüidade foi a relação da retórica com o cristianismo. Essa neo-religião introduziu a ruptura total com a cultura antiga, que tem a retórica como um de seus principais pilares.

Porém, ao contrário de vários outros autores, Reboul sustenta que “o cristianismo nada tem a ver com o declínio da retórica” (2000, p. 79). Antes, segundo o seu pensamento, os cristãos aceitaram a escola romana e sua cultura e, logo após o desmoronamento das estruturas administrativas do Império, “a Igreja se tornou depositária dessa cultura antiga, retórica inclusive” (*Ibidem*).

Essa posição, todavia, não nos parece a mais acertada. Não obstante as Sagradas Escrituras estejam repletas do emprego da retórica, não se pode confundi-la com o pensamento do cristianismo primitivo, que não era aberto à retórica.

Como observa Barilli, a verdade invocada pelo neo-cristianismo é relance de um super-platonismo, pois é de tamanha força que afasta qualquer sombra de aparência. “É tanta, precisamente, a força da verdade das Sagradas Escrituras, que não é necessário recorrer aos tecnicismos da retórica” (1979, p. 57).

Ainda que os pais da Igreja tenham adotado muitos aspectos da cultura e da escola romana, é inegável que nesse período a patrística não deixava espaço para a dialética. Ora, esta sempre foi indispensável para a existência da retórica e para a sua ligação com a filosofia.

Perelman observa que a cristianização do mundo ocidental “deu origem à idéia de que, sendo Deus a fonte do verdadeiro e a norma de todos os valores, basta confiar no magistério da Igreja para conhecer, em todas as matérias salutares, o sentido e o alcance de uma revelação” (1999, p. 179). Vale dizer, nessa visão não há espaço para a retórica e para a filosofia, senão aquela subordinada à teologia.

Se Deus, em qualquer matéria, conhece a verdade e ao ser humano cabe apenas descobri-la, e qualquer pensamento contrário aos dogmas do cristianismo seria entendido como mera e vã opinião. Ou seja, como se disse acima, aniquilou-se a dialética nesse período, o que, inequivocamente, contribuiu para o declínio da retórica.

Em outro posterior momento, após a união da escolástica com o humanismo, a retórica foi reduzindo-se à elocução, vale dizer, à redação escrita do discurso, seu ornamento e forma de apresentação, o que a desnaturou e a afastou do nexos que a liga à filosofia, qual seja, a dialética. Perdeu-se, então, a veia filosófica que vivificava o império da retórica (Reboul, 2000, p 79).

No século XVII, outra razão que concorreu à decadência da retórica foi o pensamento de Descartes, vista em seu conhecido “Discurso do Método”, em que deixou à margem uma das maiores colunas da retórica, já mencionada acima, a saber, a dialética (DESCARTES, 1989).

A influente obra de Descartes fornece uma idéia do método racionalista por ele defendido, que se fundamenta basicamente nos seguintes pilares: a) a confiança na razão onipotente; b) o método científico (COFRÉ, 2002).

Em relação à primeira (confiança na razão onipotente), o método cartesiano enfatiza as potências da razão humana como o único meio idôneo para se chegar à verdade e construir a ciência. Quanto ao novo método de caráter estritamente dedutivo, Descartes estabelece de forma regrada quais devem ser os passos que precisam ser seguidos pelo espírito humano para concretizar a construção de um conhecimento científico autêntico.

No método cartesiano, um dos fundamentos consiste no “caráter universal e absoluto da razão que, partindo do *cogitio* e valendo-se das idéias, pode chegar a descobrir todas as verdades possíveis” (ABBGNANO, 2003, p. 118).

No seu “Discurso do Método”, Descartes assevera que sempre teve “um enorme desejo de aprender a diferenciar o verdadeiro do falso, para ver claramente minhas ações e caminhar com segurança nesta vida”. (1989, p. 3). E acrescenta:

No que, talvez, não vos afigurarei muito vaidoso, se considerardes que, existindo somente uma verdade de cada coisa, aquele que a encontrar conhece a seu respeito tanto quanto se pode conhecer; e que, por exemplo, uma criança instruída na aritmética, que haja realizado uma adição de acordo com as regras, pode ter certeza de haver encontrado, no que concerne à soma que analisava, tudo o que o espírito humano poderia encontrar. Pois, enfim, o método que ensina a seguir a verdadeira ordem e a enumerar exatamente todas as circunstâncias daquilo que se procura contém tudo quanto dá certeza às regras da aritmética (*Ibidem*, p. 7).

Mas, no campo das humanidades, é de se indagar: o que é a verdade? Ao menos nessa área não é possível afirmá-la com absoluta segurança.

Foucault, em “A Verdade e as Formas Jurídicas”, lembra que a verdade não pode ser separada de sua fonte de produção, em face do que ele assevera que há uma “política da verdade” (1996, p. 23). Esse filósofo também nos adverte: está “à nossa disposição um modelo para uma análise histórica do que eu chamaria a política da verdade. É um modelo que encontramos efetivamente em Nietzsche” (*Ibidem*, p. 14).

Na mesma obra, ao relacionar as práticas sociais com as práticas jurídicas, Foucault afirma que duas são as histórias da verdade, a primeira uma espécie de história interna, **da verdade que se corrige a partir de seus próprios princípios de regulação**. Vale dizer, uma verdade não estática, mas dinâmica.

E a outra história é imanente à sociedade em que **a verdade se forma** mediante algumas regras, das quais nascem certas formas de subjetividades, de domínios de objeto, de saberes. Essas regras constituem uma história exterior da verdade.

Outrossim, o mesmo filósofo observa que alguns esboços da história da verdade são elaborados “**a partir das práticas judiciárias** de onde nasceram os modelos de verdade que circulam ainda em nossa sociedade, se impõem ainda a ela e valem não somente no domínio da política, no domínio do comportamento cotidiano, mas até na ordem da ciência” (p. 27).

Ora, a retórica tem seu espaço no campo do verossímil, tal qual ocorre com o direito, e não na verdade absoluta.

Bem se vê, pois, que Descartes se afasta da tradição aristotélica. Juan Omar Cofre, no artigo “Lógica, Tópica y Retórica ao servicio del derecho” (2002, pp. 27-40), anota que, em seu Discurso do Método, ele “aceita a lógica e o conhecimento formal característicos da matemática e da geometria e com eles constrói, precisamente, seu novo método”.

E o pensamento cartesiano muito influenciou a filosofia, a arte, o ensino, bem como as ciências ocidentais. Ademais, o cartesianismo as afastou da retórica por cerca de três séculos.

De fato, esse novo paradigma foi adotado como projeto científico e filosófico na Europa e recebeu de pensadores britânicos o aporte da experimentação, com a idéia de ser a única opção para a construção de conhecimentos acertados. Assim, após a consolidação do pensamento de Descartes, há um desenvolvimento progressivo e ordenado do conhecimento matemático, físico e experimental.

Em decorrência, na filosofia prática, na ciência política e no direito deu-se o deslumbramento com o êxito do método cartesiano. Assim, nessas áreas, filósofos e cientistas passam a fazer grandes esforços para aplicar às suas próprias indagações a metodologia própria dos saberes dedutivos e “houve um momento em que os juristas creram firmemente que apoiados nos métodos da razão lógica seria possível, finalmente, construir a verdadeira ciência jurídica, não inferior em competência e em grau de explicação às ciências físicas e matemáticas” (COFRÉ, 2002, pp. 27-40).

Em seu “Tratado da Argumentação” (2002), Perelman lembra que, com o crescimento do pensamento racional mecanicista e a consolidação da perspectiva científicista que em seguida se verificou, o estudo dos meios de prova utilizados para obter a adesão foi completamente negligenciado pelos lógicos e teóricos do conhecimento.

Essa negligência é decorrente de a retórica só ter lugar se existir dúvida em relação a uma tese, pois a argumentação retórica não se ocupa do que é inquestionável, incontroverso e evidente. Para exemplificar, Aristóteles, em seu “Tópicos”, asseverava que “aqueles que não sabem se a neve é ou não é branca necessitam de percepção” (2001, p. 18). Ou seja, basta abrir os olhos para constatar o inquestionável e evidente: a neve é branca.

O campo de aplicação da retórica é o “do verossímil, do plausível, do provável, na medida em que este último escapa às certezas do cálculo” (PERELMAN, 2002, p. 1), o que contraria frontalmente o pensamento cartesiano, que só considera racionais as demonstrações feitas a partir de idéias claras que confirmem as evidências dos axiomas e dos teoremas, ou seja, as obtidas por meio de premissas inquestionavelmente verdadeiras e universalmente válidas (*Ibidem*, pp. 2-3).

Contudo, não obstante a inquestionável influência que o cartesianismo exerceu na filosofia, artes, ensino e ciências, esse paradigma não desconsiderou e não negou o direito romano. Isto demonstra a incomensurável importância desse direito, que Theodor Viehweg, em 1953, vai utilizar em sua “Tópica e Jurisprudência”.

A par destes motivos, surgiu ainda o romantismo que, com o positivismo, desprezou a retórica em nome da sinceridade e da verdade científica.

Eis uma síntese das motivações que levaram à decadência a arte retórica. Esse período de declínio perdurou até o século XX.

1.12.2 O sistema dialético, sua relação com a retórica e o seu declínio

A palavra “dialética” é composta de duas outras: “dia”, que tem o sentido de duplo, e “lógoi”, que significa pensamentos, argumentos, discursos e significações. Assim, dialética é a arte do diálogo e da argumentação, que possui duas funções: técnica do discurso e arte da investigação, em que a dialética é uma lógica *inventionis* ou *lógica da descoberta*, ao passo que a analítica é uma lógica da prova, consoante lembra o eminente Olney Queiroz Assis (2002, pp. 153 e 167).

Como já observado neste trabalho, Aristóteles enxergava umbilical relação entre a retórica e a dialética. Disse esse filósofo que “a retórica é a outra face da dialética” (2005, Livro I, 1.354a, p. 89), e que entendia “a Retórica como que um rebento da Dialética” (1964, p. 23).

A esse respeito da dialética e do pensamento aristotélico, Marilena Chauí sustenta:

Seus premissas são opiniões ou se referem a coisas contingentes que não são objeto de ciências, mas de persuasão. Por isso, a dialética é uma discussão entre opiniões e argumentos contrários, cuja conclusão é obtida pela força persuasiva maior de um argumento ou de uma opinião sobre outros. A dialética, para Aristóteles, encontra na retórica seu verdadeiro lugar e exercício. [...] Visto que Aristóteles, diferentemente de Platão, não despreza a retórica, nada há de depreciativo em localizar a dialética no discurso retórico [...]. A crítica aristotélica aos sofistas não se dirige à retórica, mas à *erística*, isto é, a silogismos que parecem partir de premissas prováveis ou possíveis, mas não o são. A dialética torna-se, com Aristóteles, arte da discussão e da persuasão (na retórica), e exercício preparatório para a lógica, porque lhe aponta os três princípios do pensamento, o papel da predicação, os diferentes tipos de juízo e proposições (CHAUÍ, 1997, 269).

Na mesma senda, opina Assis (2002, p. 166): “a dialética, como visto, localiza-se no discurso retórico, por isso se diz que ela é uma arte da discussão. Aristóteles concede a dialética o estatuto de arte ou técnica de disputa entre opiniões contrárias”.

Essa disputa entre opiniões contrárias é sustentada por fenômenos externos, decorrentes do diálogo interno (consigo mesmo), consoante a dialética socrática, assimilada pelo estoicismo. A retórica manifesta-se como instrumento que expõe a essência das teses contrárias (MANELI, 2004, p. 41).

Ou seja, consoante entendeu Aristóteles, há profunda conexão entre a dialética e a retórica.

Diógenes Laércio (*apud* ASSIS, 2002, p. 222) observou que a dialética é necessária:

A lógica dialética é uma ciência necessária porque é uma virtude ou uma forma de excelência que abrange outras virtudes ou outras formas de excelência especiais ou particulares, tais como a tempestividade que ensina quando convém dar ou negar o assentimento; a sagacidade, capacidade de opor argumentos contra a simples verossimilhança, de modo a não ceder a esta; a irrefutabilidade, força de raciocínio diante do provável, que não nos deixa levar por este; a seriedade, aptidão para submeter às representações a um raciocínio justo ou à sua razão. [...] Com a dialética aprende-se a falar e a raciocinar corretamente, a discutir as questões propostas e responder às perguntas.

Outrossim, os raciocínios dialéticos são caracterizados pela incerteza de suas premissas, pois sua marca é ter, no início, vários pontos de vista, o que decorre da condição humana de “ser social”, o que leva à polifonia. No diálogo, um interlocutor procura persuadir o outro por meio da prova de que sua tese é a procedente, o que se dá por meio dos silogismos dialéticos, consoante os designa Aristóteles, silogismos que são em si insuficientes, mas produzem a confrontação de diferentes teses e levam à um encontro horizontal entre as conflitantes opiniões. Daí as afirmações de VILLEY (2003, pp. 265-266):

A Dialética é busca do conhecimento verdadeiro, ela parte das opiniões do grupo, mas a fim de superá-las; é uma ascensão. Esse caminho nos levaria para longe da filosofia do direito? Ao contrário, para analisar o procedimento judiciário, necessitamos daquela parte da lógica antiga que foi sacrificada pelo individualismo moderno, mas que está ressurgindo.

Por força dessas características, propriedades e contornos, a dialética manteve-se viva durante bom tempo do declínio da retórica. Apenas perdeu sua força externa, em que ocorria a conexão com a arte em estudo.

Porém, no século XVI, na jurisprudência humanista, houve aversão pelas controvérsias próprias da dialética. Em seguida, as atenções voltaram-se para o método da física moderna de Galileu, que, consoante lembra Villey, é “resolutiva e compositiva”, pois reduz a realidade por meio da análise a seres simples, e, na seqüência, constrói sínteses que assumirão a forma dedutiva, método em que se inspiraram-se os sistemas de Hobbes e de Pufendorf, entre outros (2003, p. 291-292).

Assim, ocorreu também o declínio da dialética. Porém, como no direito e na realidade social há relações entre pessoas, e não discurso solitário, isolado e sem outro destinatário, a dialética, assim como a retórica, acabará por ser redescoberta.

1.12.3 O papel dos glosadores durante a decadência da retórica

A escola dos glosadores surgiu na Universidade de Bolonha no século XII. Os glosadores faziam glosas, ou seja, liam um texto legal e elaboravam pequenos comentários, como hoje ocorre nos denominados Códigos anotados ou interpretados.

Os glosadores empregavam o método analítico, com a análise textual do texto em face do relativo desconhecimento do latim clássico. Fazia-se uma exegese, interpretação textual, também por força do desconhecimento dos conceitos, dos institutos e do alcance que tinham.

As glosas eram interlineares, ou seja, curtas, entre as linhas do texto legal, ou marginais, mais longas, feitas à margem do texto. Os professores responsáveis inseriam suas iniciais ao final de cada glosa.

Além das glosas, os glosadores ainda escreveram vários comentários com alguma sistematização do direito romano, denominados “*Summa*”.

Essa escola de Bolonha, ou dos glosadores, foi criada por Inércio, que teve vários adeptos, como Azo e Acúrsio, o autor da denominada “Magna Glosa”. Aos integrantes dessa escola era muito importante o conhecimento do *Corpus Iuris Civilis*, em especial uma de suas partes, o “Digesto”, manuscritos encontrados em Piza, além dos textos vindos de Constantinopla com a abertura do comércio que se deu na época.

Gilissen (1995, p. 343) observa que essa escola foi a primeira, na Idade Média, a estudar o direito como uma ciência e, no emprego do método analítico, os glosadores “afastaram-se dos antigos quadros do *Trivium*, deixando o estudo do direito de estar incorporado no estudo da retórica e da dialética”.

O *Trivium* era o primeiro ciclo do estudo do direito no Império Romano e era integrado pela gramática, retórica e dialética. Após, no segundo ciclo, havia o *Quadrivium*, composto da aritmética, geometria, música e astronomia (*Ibidem*, p. 341).

Esses professores influenciavam seus alunos que, posteriormente, tornavam-se “conselheiros de senhores e mercadores” e se embrenhavam “nas cortes comunais, nos consulados, nas cortes senhoriais, na vida das corporações e das comunas, nas cortes episcopais” (LOPES, 2002, p. 134). Como decorrência dessas posteriores atividades desses alunos dos glosadores, grande foi a influência que causaram na cultura jurídica.

No século XIII, um dos glosadores, Acúrsio, reuniu todas as principais glosas de seus antecessores e, com as suas, editou a denominada “Magna Glosa”, também conhecida como “Grande Glosa” ou “Glosa Ordinária”. Essa obra gerou a decadência dessa escola, pois, como

reunia as mais úteis glosas, levou ao comodismo, decorrência da lei da maior facilidade, e assim os professores, bem como os alunos, deixaram de estudar as fontes, limitando-se ao uso da Magna Glosa, que passou a ter elevadíssima importância. Nessa época, conhecer o direito romano é conhecer a Magna Glosa. E, após essa obra os operadores (no literal sentido de operar) do direito limitavam-se a glosar a glosa de Acúrsio (GILISSEN, 1995, p. 344).

Como lembra o professor Adalício Coelho Nogueira, nesse período, “a Universidade de Bolonha ganhou tamanho prestígio, que inúmeros discípulos acorreram-lhe às cátedras, de todos os pontos da Europa”, como as universidades de Módena, Pádua, Pisa e Placência, todas na Itália, as de Montpellier, Paris, Orleans e Tolosa, na França, e a de Osford, na Inglaterra (1966, p. 128).

Os glosadores pretendiam comprovar a validade dos textos legais como instrumento da razão da verdade da autoridade, conforme lembra José Reinaldo de Lima Lopes (2002, p. 133). E isto significa o prenúncio do dogmatismo.

Esta, aliás, a observação de Maria Helena Diniz (1988, p. 55):

Com isso, através dos glosadores, surge a ciência do direito, **com caráter dogmático, ou seja, a dogmática jurídica**, com o caráter exegético dos seus propósitos e a forma dialético-retórica (no sentido aristotélico) do seu método (negritos nossos).

Daí a necessidade de se abordar o dogmatismo no período em estudo, assim como o positivismo, dada a sua íntima relação com aquele.

1.12.4 O positivismo e o dogmatismo no período do declínio da retórica

Quando se estuda a evolução histórica da retórica, observa-se sua íntima ligação com a evolução do direito. Por isto, necessário é abordar, ainda que rapidamente, o positivismo jurídico e o dogmatismo, caminho indispensável no estudo histórico do direito.

Conforme se extrai em De Plácido e Silva (1973, p. 1182), a expressão “positivo” deriva do latim *positivus*, que se opõe à idéia de *negativo* e ao *imaginoso*, e significa, genericamente, o que é verdadeiro, real, certo. Juridicamente, todavia, o vocábulo “positivo” é aplicado sobretudo para indicar a lei em vigor.

O saudoso professor Miguel Reale, ao abordar o positivismo em sua obra “Nova Fase do Direito Moderno” (REALE, 1998, p. 104), faz uma conexão entre a Filosofia Positivista comteana e o Positivismo Jurídico:

Ora, as apontadas tendências socialistas ou socializantes refluíram, com diversas conotações, para aquele grande estuário de idéias que se formou na segunda metade do século passado e que, à falta de mais precisa denominação, costumamos designar com o nome de ‘Filosofia Positiva’, embora o positivismo de Augusto Comte fosse apenas um de seus componentes essenciais [...]. Se o positivismo jurídico depois se fechou numa visão estreita do meramente formal, não só olvidando a essencialidade dos valores éticos como tais, mas estendendo ao campo do “normativo” o método indutivo, trasladado do causalismo da natureza, não devemos esquecer o que ele representou como fator de desmonte do formalismo demasiadamente apegado às suas categorias conceituais, com as quais julgava poder construir todo o mundo do Direito (grifos nossos).

Herbert Hart, na obra “O Conceito de Direito” (1994, p. 516), assevera que a expressão “Positivismo Jurídico” é empregada na literatura anglo-americana contemporânea para designar uma ou várias dentre as seguintes afirmações:

- (1) de que as leis são comandos de seres humanos;
 - (2) de que não existe uma conexão necessária entre o direito e a moral, ou entre o direito como é e o direito como devia ser;
 - (3) de que a análise ou o estudo dos significados dos conceitos jurídicos é um estudo importante que deve distinguir-se (embora lhes não seja de forma alguma hostil) das pesquisas históricas, das pesquisas sociológicas e da apreciação crítica do direito em termos de moral, finalidades sociais, funções, etc.;
 - (4) de que um sistema jurídico é um ‘sistema lógico fechado’ em que as decisões corretas só podem deduzir-se das regras jurídicas predeterminadas através de meios lógicos;
 - (5) de que os juízos morais não podem determinar-se, como podem as afirmações de fato, através de argumento racional, demonstração ou prova (‘não cognitivismo na ética’).
- Bentham e Austin sustentaram os pontos de vista expressos em (1), (2) e (3), mas não os contemplados em (4) e (5);
Kelsen sustenta os expressos em (2), (3) e (5), mas não os contemplados em (1) ou (4).
A afirmação (4) é freqüentemente atribuída aos ‘juristas analíticos’, mas aparentemente sem boas razões.

Como se vê, não há posicionamento pacificado a respeito do uso da expressão “Positivismo Jurídico”.

E, dos conceitos acima lembrados bem se observa que há profunda relação entre o positivismo e o dogmatismo, pois este pressupõe um dogma como princípio de autoridade, no caso, o direito positivo, ou seja, as normas em vigência.

Quando se estuda o declínio da argumentação retórica, especial relevância têm as teorias normativas do direito, segundo as quais a ciência do direito não se ocupa da conduta efetiva do homem, mas só do que está prescrito juridicamente nas normas formais.

Tércio Sampaio Ferraz Junior, na obra “Função Social da Dogmática Jurídica” (1980, p. 21) observa que a origem da dogmática está no período da Escola de Bolonha (ou

dos Glosadores). Ou seja, os textos romanos anotados ou comentados pelos integrantes da Escola de Bolonha acabaram consagrados como textos de autoridade, em especial a “Magna Glosa” de Acúrsio (Século XIII), pois conhecer o direito romano era conhecê-la (GILISSEN, 1995, p.. 344).

Assim, o ponto de partida da dogmática jurídica está no ordenamento positivado. Com efeito, o paradigma dogmático somente se configura sob a influência central e decisiva do positivismo, como sustenta Vera Regina Pereira de Andrade (2003, pp 37-38).

No século XV, esses textos de autoridade dos romanos começam a dar lugar à razão humana, que leva ao movimento de codificação “até o século XVIII, através do surgimento de diversas ordenações, que constituíram o elemento fundamental na vida jurídica dos povos modernos” (SOUZA, 2005, pp. 51-52).

O mesmo autor ainda observa que se concebe “o pensamento dogmático como um modelo de argumentação que considera certas proposições em si e por si arbitrárias, colocadas acima da crítica”. A dogmática jurídica “estabeleceu suas bases a partir do movimento de codificação, surgido no início da Idade Moderna”, e nela o direito escrito é verdadeira expressão de segurança e certeza, ou um sistema com um corpo de normas cuja interpretação se esgota em si mesma, sob o dogma da razão (*Ibidem*, pp. 53 e 59).

Daí porque a regra primeira da dogmática é a aceitação acrítica do ordenamento vigente, o que ocorre baseado num princípio de autoridade e nos atributos reconhecidos ao legislador, como a imortalidade, a singularidade, a consciência, a onisciência e a onipotência, a coerência, a onicompreensão, a economia, a operatividade e a precisão, de acordo com o que observa Santiago Nino, em suas “Consideraciones sobre la Dogmática Jurídica” (1974, pp. 86 e 87, apud SOUZA, 2005, p. 66):

Imortalidade no sentido de que as leis continuam válidas mesmo que os legisladores, responsáveis por sua edição, tenham morrido há muito tempo; *singularidade* como expressão do fato de que, apesar de muitas normas serem sancionadas por órgãos colegiados, formados por uma pluralidade de pessoas, são elas havidas como emanção de uma única vontade; *consciência* no sentido de que o legislador racional tem conhecimento de todas as normas que edita, ainda que em realidade isto seja impossível; *onisciência e onipotência* para indicar que o legislador conhece todas as circunstâncias fáticas abarcadas pela lei, pelo que a sua vontade, manifestada na edição da norma, permanece vigente indefinidamente, a menos que o próprio legislador estabeleça um limite; *coerência* na medida em que sua vontade não pode contradizer por si própria; *onomicpreensão* no sentido de que nenhuma situação jurídica deixa de ser regulada; *economia* como indicativo de ausência de redundância entre normas; *operatividade* numa clara referência ao fato de que as normas expressas pelo legislador são sempre auto-aplicáveis; e, por fim, *precisão*, para indicar que a vontade do legislador tem uma direção unívoca, expurgada de imperfeições lingüísticas.

Ora, essa postura extraída do princípio da autoridade vigente no dogmatismo, bem como a ênfase nos atributos do legislador, elimina o campo da argumentação retórica, que não admite a proposição arbitrária, colocada acima da crítica, como se infalível fosse. Ao contrário, nela há teses, pensamentos e argumentos que se contrapõem, utilizados para a persuasão.

Destarte, inquestionavelmente, o positivismo e o dogmatismo contribuíram em muito para o enfraquecimento da tradicional retórica clássica, amputando-a da dialética e reservando-a tão-somente para a elaboração de discursos ornamentados e pomposos.

A redescoberta da retórica ocorreu na segunda metade do século XX.

CAPÍTULO 2 - RETÓRICA, HERMENÊUTICA E AS PRINCIPAIS ESCOLAS DE INTERPRETAÇÃO DO DIREITO

Não obstante a fixação do direito por meio da legislação e o desenvolvimento de técnicas interpretativas sejam atividades muito antigas, presentes, por exemplo, no direito e, nas atividades dos jurisconsultos romanos, a preocupação com o desenvolvimento de uma teoria da interpretação do direito é recente e está relacionada à positividade pelo Estado, consoante bem observa o eminente professor Olney Queiroz Assis em sua obra “Interpretação do Direito - estilo teórico-retórico X método sistemático-dedutivo” (1995, pp. 13-14).

Na aplicação do direito, a despeito das críticas que são feitas às normas positivadas, o processo de interpretação é sempre necessário, pois, antes de ser aplicado um texto de lei, é indispensável entendê-lo. Daí a necessidade da hermenêutica.

Hermenêutica é palavra de origem grega. Segundo alguns, sua origem está na mitologia grega, em “Hermes”, a quem se atribuía o dom de interpretar a vontade divina (BETIOLI, 2002, p. 329).

Carlos Maximiliano, logo no início de sua obra “Hermenêutica e Aplicação do Direito” (1996, p. 1), observa que a hermenêutica jurídica tem por finalidade a busca do sentido e do alcance das expressões do direito, já que “as leis positivas são formuladas em termos gerais”, com a fixação de regras que solidificam princípios e estabelecem normas. Mas os textos positivados são amplos, “sem descer a minúcia. É tarefa primordial do executor a **pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social**, isto é, aplicar o direito” (negritos não constantes do original). Ou, como lembra Margarida Maria Lacombe Camargo (2003, pp. 1 e 2), “o objeto de estudo da hermenêutica jurídica tradicional consiste nas chamadas técnicas de interpretação das leis”, e a interpretação tem como base técnica a argumentação.

De fato, uma das funções da retórica liga-se à interpretação. Nesse sentido, o entendimento do doutor Olney Queiroz Assis, que observa: “Segundo Stroux, a teoria retórica da interpretação da lei teve uma grande influência na ‘iuris interpretatio’” (1995, p. 23).

Olivier Reboul (2000, XVIII-XIX) lembra que, para ser persuasivo, é preciso antes compreender o assunto a ser debatido e todas as suas circunstâncias, pelo que esse estudioso observa que a retórica “não é mais uma arte que visa produzir, mas uma teoria que visa a compreender”. Essa função da arte em estudo não se tornou obsoleta; pelo contrário, como anota Fábio Ulhoa Coelho, no prefácio ao Tratado da Argumentação - A Nova Retórica, de Perelman e Tyteca, anota:

Em Tércio Sampaio Ferraz Jr, por exemplo, como o problema que se propõe a dogmática jurídica não é o da verdade ou da falsidade de seus enunciados mas as pautas de decisões possíveis, ela se manifesta como pensamento tecnológico, e não científico. O estudioso do direito conhecerá, a rigor, a adequabilidade de meios (**isto é, as muitas interpretações possíveis de uma norma jurídica**) para o alcance de fins dados externamente a seu saber (a administração de conflitos sociais, a manutenção da organização econômica, política, social etc); **adequabilidade essa que não se revela por demonstração lógico-dedutiva mas por argumentação retórica** (2002, XVI e XVII - negritos não constantes do original).

Hoje, o processo de interpretação deve considerar a norma positivada como integrante do sistema jurídico e também como um dos meios - não o único - para a decisão dos conflitos do cotidiano, que têm sempre aspectos sociais e de valores. Os agentes do direito, no processo de interpretação, precisam considerar esses aspectos para que a norma seja aplicada com eficácia, o que impõe a argumentação retórica.

Com efeito, a hermenêutica não prescinde da argumentação, o que, aliás, é observado pelo professor Plauto Faraco de Azevedo em sua “Aplicação do Direito e Contexto Social”:

Efetivamente, o raciocínio jurídico não tem forma demonstrativa, mas argumentativa, e os argumentos são expostos mediante proposições constitutivas da linguagem. **Todo o processo hermenêutico, através de que se busca a determinação do sentido e alcance das leis e atos jurídicos, é permeado pela argumentação**, visto necessitar a interpretação ser convincente, em conformidade com os fins práticos do direito (2000, p. 74 - negritos não constantes do original).

Todavia, com a evolução do direito, muitas escolas de interpretação surgiram, em especial após a promulgação dos Códigos de Napoleão, notadamente o Código Civil de 1804. A interpretação passou a ter maior importância e tornou-se objeto de reflexão para a constituição de uma teoria, pois, em épocas anteriores, outras escolas jurídicas trataram da interpretação, mas apenas incidentalmente, como a já estudada Escola dos Glosadores e a Escola dos Comentaristas, ou dos Pós-Glosadores.

Assim, surgiram as denominadas “Escolas de Interpretação”, também conhecidas como Escolas Hermenêuticas. Na seqüência, serão estudadas algumas das principais teorias e escolas de interpretação.

2.1 As principais teorias e escolas de interpretação: da Escola da Exegese ao normativismo de Kelsen e sua influência nos sistemas jurídicos.

Quando se estuda a evolução histórica da retórica, observa-se a íntima ligação existente com a evolução do direito. Daí a importância de se estudar algumas das mais importantes escolas da interpretação.

A este respeito, cumpre lembrar que, no século XVIII, deu-se o advento da codificação das normas do direito, em especial como decorrência do movimento dos defensores do jusnaturalismo racionalista, escola que teve entre os seus integrantes Grócio, Hobbes, Spinoza, Loche, Montesquieu, Rosseau, Kant, Del Vecchio, Francois Géný (que posteriormente criaria a denominada Escola do Direito Livre), dentre outros.

Consoante lembra Itamar Gaino Filho (2004, pp. 24-25), esse movimento procurou separar o direito natural de sua origem religiosa, em resposta ao totalitarismo da Igreja Católica Romana que marcou a Europa nos séculos XVI e XVII e notabilizou-se por alguns pontos:

A idéia de que existe, além do direito positivo, um direito não cultural, inerente à natureza; crença na imutabilidade e universalidade de um tal direito; como todo direito, o direito natural é composto de normas que prescrevem condutas aos homens; o direito positivo somente será tido como legítimo se se mostrar em consonância com o direito natural: a diferença entre eles determina a alteração ou a desobediência do direito positivo; o direito natural é que define o que é justo e o que é injusto.

O movimento de codificação tinha como objetivo a consagração das regras de direito extraídas da razão, o que se tornaria possível mediante de um código elaborado e imposto pelo Estado. Assim, surgiu a construção do sistema positivo no direito, que visava à superação de desigualdades regionais resultantes das regras de costume.

Esta tendência se manifestou com ênfase nos códigos franceses do início do século XIX e deu origem a outro movimento conhecido como **Escola da Exegese**. Sobre ela, assim escreveu Julien Bonnecase, então professor na Universidade de Bordeaux:

En efecto, la doctrina da Escuela de la Exégesis se reduce a proclamar la omnipotencia jurídica del legislador, es decir, del Estado, puesto que independientemente de nuestra voluntad, el culto extremo al texto de la ley y a la intención del legislador coloca al Derecho, de una manera absoluta, en poder del Estado (BONNECASE, 1944, p. 158).

Sustentava-se, desta forma, que tão-somente o direito codificado tinha relevância jurídica, como se o texto legal fosse de infalível clareza que dispensasse qualquer atividade de interpretação. Margarida Maria Lacombe Camargo, em sua obra “Hermenêutica e argumentação” (2003, pp. 65-66), lembra que, para a Escola da Exegese, o direito consistia num sistema de regras bem estruturadas, conforme as conseqüências da dedução, pelo que o juiz tinha atuação restringida, excessivamente apegada à lei, com o emprego dos métodos de interpretação gramatical e sistemático para buscar o seu significado.

Um dos mais importantes integrantes da Escola da Exegese, Laurent, proclamou: “Os códigos não deixam nada ao arbítrio do intérprete; este não tem por missão fazer o direito. O

direito está feito. Não há mais incertezas; o direito está escrito nos textos autênticos” (apud CAMARGO, 2003, p. 66).

Vale dizer, para essa Escola, a lei consistia num sistema que uniformizava o direito, sem deixar margem para a obscuridade, incertezas ou ambigüidade, pois era sua fonte suficiente. Daí o pensamento de que o seu aplicador só poderia fazer uso de outras fontes se a lei expressamente o permitisse.

Em sua “Introdução ao Estudo do Direito”, Paulo Nader (1991, p. 252) anota a respeito dos Códigos de Napoleão e da Escola da Exegese:

O interesse em preservar a inteireza do Código motivou a formação da Escola da Exegese, que reuniu juristas de renome: Demolombe, Laurent, Marcadé, Troplong, Bugnet e vários outros. Para os adeptos dessa Escola, o Código Napoleão era a única fonte do Direito francês que não apresentava falhas ou lacunas e a missão do intérprete seria apenas a de revelar a *mens legislatoris*, a vontade do legislador. Entre as célebres afirmações desses juristas, destacam-se as seguintes: “Eu não conheço o Direito Civil, não ensino mais do que o Código Napoleão” (Bugnet); “Os textos antes de tudo” (Demolombe); “Toda a lei, mas nada além da lei” (Aubry).

A Escola em análise entrou em declínio a partir da Revolução Industrial do século XIX, que provocou muitas alterações na vida social em face de grandes inventos na área da física e da química, em especial o uso da força a vapor e, posteriormente, da eletricidade, o que gerou mudanças no sistema de produção (BETIOLI, 2002, p. 344). Esse quadro tornou a lei codificada inadequada à nova forma de vida, em que problemas diferentes apareciam, os quais nem mesmo eram imaginados pelos legisladores. Daí as críticas ao exagerado legalismo da Escola da Exegese, o que levou ao estudo de novas formas de adequação da lei à realidade social, necessidade que deu origem a novas teorias de interpretação.

No mesmo período, na Alemanha, surgia um movimento oposto à Escola da Exegese, que era decorrente da visão romântica do mundo. Tem-se, então, a **Escola Histórica**.

A teoria preconizada por essa Escola foi desenvolvida com maior ênfase por Savigny, que sustentava a necessidade de buscar o verdadeiro direito nos usos e costumes, bem como na tradição dos povos. Ou seja, o direito não podia ser atemporal e alheio à história; ao contrário, o ordenamento jurídico, para Savigny, é um “direito vivo”, exprimido ou integrado pelo legislador que deve espelhar e dar suporte aos costumes de cada povo, direito que jamais pode ser criado de forma arbitrária, como decorrência do despotismo (CAMARGO, 2003, p. 76).

Esta autora, na obra já citada, faz interessante observação a respeito do pensamento desenvolvido por Savigny:

O curioso no pensamento de Savigny é que, ao invés de um direito espontâneo, verificado naturalmente nas ações sociais, o que vale, ao final das contas, é o que a doutrina científica elabora. E será assim, justamente, que o pensamento conceitual elaborado pelos juristas e professores, nas universidades, provocará o surgimento de um novo racionalismo ou intelectualismo jurídico tão anti-histórico como o direito natural, mas que se move em plano diferente, qual seja, o da lógica e da dogmática jurídica. O pensamento conceitual lógico-abstrato será, assim, aquele capaz de *explicitar* a totalidade representada pelos institutos jurídicos. E, dessa forma, a doutrina termina por ganhar posição superior à da práxis, conforme anota Legaz Y Lacambra (CAMARGO, 2003, p. 79).

Da teoria de Savigny surgiu, ainda no século XIX, a **Escola Histórico-Evolutiva**. Essa nova corrente preconizava que o direito tinha de ser mantido sempre atual, conforme as exigências da realidade social.

Os principais postulados dessa teoria foram: a) a lei precisa ser interpretada como realidade histórica e, pois, submeter-se à progressão do tempo, desprendendo-se do legislador após sua entrada em vigor e adquirindo vida própria, de sorte a adequar-se às mudanças sociais decorrentes da evolução histórica; b) a interpretação do texto legal deve ser atualizadora, vale dizer, deve ser efetivada de modo a adaptá-lo às realidades e exigências sociais posteriores à sua elaboração, e, para isto, seria importante buscar não a vontade do legislador durante o procedimento legislativo, mas investigar que vontade aquele legislador teria em face da nova realidade social; c) o intérprete, porém, não podia criar um novo direito à margem da lei, mas tão-somente atualizá-la (BETIOLI, 2002, pp. 345-346).

As duas Escolas históricas precisam ser analisadas sem o perigoso afastamento do contexto verificado naquele período: uma Alemanha não unificada, que era integrada de diferentes reinos que procuravam manter vínculos culturais. Ora, nesse contexto de disparidades seria muito difícil a defesa da idéia de codificação.

Cumprindo, ainda, anotar que, não obstante essas Escolas significassem um avanço em relação à Escola da Exegese, elas sofreram críticas, dentre as quais merecem destaque: a) a elasticidade do texto legal, necessariamente, tem um limite, a partir do qual nenhuma adaptação ao novo social é possível; b) essa teoria não apresentava soluções nas hipóteses de lacunas da lei, pois não se podia atualizar uma norma legal não existente.

Assim, refletindo o desejo de Savigny, o historicismo caminhou para um cientificismo, que entendia o direito como fenômeno racional-universal, e não como histórico-nacional. Os cientistas do direito elaboravam conceitos bem definidos, para tornar possível sua segura aplicação em variados lugares e épocas. Nisto consistia a atividade dos chamados pandectistas, do que surgiu o formalismo jurídico alemão, com o emprego de um sistema

fechado, fruto do método lógico-sistemático, que acabou servindo de fundamento ao positivismo jurídico no final do século XIX.

Nesse sentido sustentou Norberto Bobbio, em seu “O Positivismo Jurídico - Lições de Filosofia do Direito”. De fato, esse autor apresenta a Escola Histórica do Direito como predecessora do positivismo jurídico:

Ora, foi precisamente no quadro geral da polêmica anti-racionalista (movimento filosófico-cultural de que falaremos no próximo parágrafo) que acontece a “dessacralização” do direito natural. O surgimento do positivismo jurídico teve de passar por essa polêmica acontecida no clima do romantismo (BOBBIO, 1995, p. 45).

O **positivismo jurídico** é decorrência do pensamento sociológico de Auguste Comte, que, no século XIX, escreveu o “Curso de Filosofia Positiva” (1973, pp. 9-45), o “Discurso Sobre o Espírito Positivo” (1973, pp. 50-100) e o “Catecismo Positivista” (1973, pp. 104-302). Para Isidore Auguste Marie Xavier Comte a organização da sociedade estava condicionada a leis que regessem os fatos sociais, sem margem a considerações metafísicas, o que impunha a observação e a experimentação na percepção das relações que unem os fatos.

Porém, o positivismo jurídico, que dominou praticamente todo o século XX, não seguiu a tendência sociológica assinalada por Auguste Comte, não obstante a influência desse pensador para o seu surgimento. Nesse sentido:

Mas o positivismo jurídico não seguiu a tendência sociológica apontada por Augusto Comte. Firmou-se muito mais sobre as bases do formalismo, uma vez que para uma teoria objetiva do direito importava mais o conjunto das normas postas pelo Estado, através de suas autoridades competentes, do que a realidade social propriamente dita. A vontade do Estado soberano prevalece, assim, sobre a vontade difusa da nação, e o direito positivo passa a reconhecer-se no ordenamento jurídico posto e garantido pelo Estado, como o direito respectivo a cada país. O direito positivo torna-se, então, o único direito que interessa ao jurista, porque é o único direito existente, contrapondo-se em definitivo ao direito natural, de difícil verificação; razão pela qual a maioria dos autores atualmente define direito positivo como contraponto do direito natural (CAMARGO, 2003, pp. 88-89).

Em outras palavras, no positivismo jurídico, o legislador busca regulamentar os fatos sociais de forma a tornar o direito posto pelo Estado o mais fiel possível a eles, e isto independentemente dos valores de ordem moral. Nesse formalismo, os fatos sociais são vistos como abstratos e desvinculados de valores.

Norberto Bobbio (1995, pp. 233-238), ao abordar os três aspectos fundamentais do positivismo jurídico, assim o faz:

- a) como ideologia do direito;
- b) como teoria do direito;

c) como método para o estudo do direito.

Observa o autor que “estas três distinções são importantes porque a primeira acepção do positivismo jurídico não implica na segunda, a primeira e a segunda na implicam na terceira” (*Ibidem*, p. 234).

Na seqüência, esclarece que a *ideologia* positivista, ao ser examinada, enseja a crítica fundada em juízo de valor, “pois a ideologia não descreve a realidade, mas procura influir nesta e, portanto, da ideologia não se pode dizer que é verdadeira ou falsa, mas se deve dizer se é boa ou má (justa ou injusta)”. Bom (justo) seria o que o Estado impõe a todos como conduta, e mau (injusto), aquilo que o Estado não entendeu como relevante para justificar sua incorporação à ordem jurídica.

Esta acepção dá margem à acusação de ter o positivismo facilitado os regimes totalitários; porém, Bobbio afirma, sem rebuços, que tais acusações podem ser invertidas, visto que “considerar a ordem, a igualdade formal e a certeza como os valores próprios do direito representa uma sustentação ideológica a favor do Estado Liberal e não do Estado Totalitário, ou, de qualquer maneira, tirânico” (*Ibidem*, p. 236). Ousamos discordar do saudoso filósofo, pois, como adiante veremos, o positivismo, em especial o normativismo puro de Kelsen, serviu de sustentáculo aos regimes totalitários do século XX.

Se o exame recair sobre a *teoria* positivista, a crítica tem como base um “juízo de verdade ou de falsidade, visto que a teoria quer descrever a realidade e sua avaliação consiste em verificar se há correspondência entre a teoria e a realidade”. Nesta acepção, o autor admite que procedem algumas das críticas teóricas, pois, ao contrário do que propugna o positivismo, o ordenamento jurídico não é necessariamente coerente nem completo - exceção ao direito penal em face do princípio da legalidade -, e a interpretação do direito efetivada pelo aplicador da lei não se baseia num procedimento puramente lógico, já que o juiz faz avaliações pessoais que se distanciam do procedimento lógico, vale dizer, de um raciocínio puramente formal que leva à conclusões a todos evidentes.

Quando se examina o *método* positivista, a crítica se fundamenta num “juízo de conveniência”, pois o método é instrumento empregado para ser atingido determinado fim, e assim “se trata de avaliar se tal meio é idôneo para atingir o fim em questão, a saber, avaliar precisamente a conveniência do próprio meio”. Para Bobbio, o método positivista é simplesmente o método científico e, para fazer ciência jurídica ou teoria do direito, é necessário adotá-lo, pois, do contrário, “não se fará ciência, mas filosofia ou ideologia do direito” (*Ibidem*, p. 238).

E, a partir do positivismo, torna-se mais intenso o papel do dogmatismo, em especial na elaboração de conceitos gerais limitadores da aplicação do direito a um campo próprio, como se ele não tivesse relações com outros campos, como a sociologia, a filosofia, a economia etc. A este respeito Margarida Maria Lacombe Camargo observa:

Não obstante, a dogmática jurídica acabará por ensejar a elaboração de conceitos gerais que formulem e circunscrevam o campo de atuação do direito. É o papel da Teoria Geral do Direito, cuja base formal segue a Jurisprudência dos Conceitos. Por outro lado, essa base conceitual passa a ser indispensável ao princípio da completude da ordem jurídica. Cientificamente, é importante que o direito se baste. A auto-integração mediante processo autônomo, lógico e sistemático, baseado em princípios gerais, evitaria a influência de elementos externos, capazes de fragilizar os limites do direito. Veremos, no entanto, que essa concepção formalista e positivista sempre foi acompanhada de críticas (CAMARGO, 2003, p. 90).

A **Jurisprudência dos Conceitos** tem como base a lógica formal positivista. Ou seja, o direito tem a função de criar conceitos, e o juiz deve prolatar sua decisão de acordo com os seus comandos. Nesse sentido, em sua obra “Lógica Jurídica e Interpretação das Leis”, Luiz Fernando Coelho anota que “a jurisprudência conceitual considera os textos legais como sustentáculo de significações objetivas oriundas do legislador e capazes de ministrar novas soluções segundo as circunstâncias” (1981, p. 235).

Em contraponto, a jurisprudência dos conceitos, no início do século XX surge **Jurisprudência dos Interesses**, que tem por objeto o estudo e a observação pragmática, ou seja, a relação entre a decisão judicial e a realidade social. Conforme esse pensamento, o direito envolve uma idéia prática, além da idéia de fins e de valores, baseados nas necessidades e nos interesses sociais em conflito, pelo que se pode afirmar que o direito tem uma “função” judicial.

Na Jurisprudência dos Interesses, os comandos jurídicos têm origem nos conflitos observados na realidade social, e não em conceitos abstratos que são previamente determinados. Daí a importância, para essa escola, dos valores socialmente prevalentes; o magistrado, ao resolver o conflito, procurará descobrir que interesse o legislador pretendia proteger, dentre aqueles em litígio.

Porém, é de se registrar que, para a Jurisprudência dos Interesses o juiz não goza de liberdade de interpretação; antes, fica adstrito ao direito positivo. Esse cumprimento da norma positivada ocorre não apenas literalmente, pois serão consideradas as valorações e interesses que o legislador buscava proteger.

Se lacuna existir na lei, o seu aplicador deve buscar a solução nos mesmos critérios axiológicos que inspiraram o legislador. Por conseguinte, de uma ou de outra forma, o juiz se restringirá aos interesses e valores presentes na vontade do legislador.

Como se verifica, apesar de consistir em pensamento avançado, a Jurisprudência dos Interesses não libertou o direito do positivismo, pois a busca da vontade do legislador é limitadora na sua aplicação (do direito) à realidade social. Nesta, cada grupo tem os seus interesses e valores, que, em regra, são divergentes e, pois, não são atendidos simplesmente com a busca dos interesses visados pelo legislador na elaboração da lei.

Também por força das críticas ao formalismo, no início do século XX, na Alemanha, nasce o **Movimento para o Direito Livre**, a partir da conferência “A luta pela Ciência do Direito”, promovida pelo jurista austríaco Eugen Ehrlich em 1903. Esse movimento propõe a busca livre do direito, ou seja, o aplicador não se limita à vontade do legislador encontrada na lei, mas, se necessário, age criando o direito para o caso concreto.

O mencionado jurista austríaco, em sua obra “Fundamentos da Sociologia do Direito”, sustentou:

O direito não consiste nas disposições jurídicas, mas nas instituições jurídicas; quem quer determinar quais são as fontes do direito deve saber explicar como surgiram Estado, Igreja, família, propriedade, contrato, herança e como eles se modificam e evoluem no decorrer do tempo (1986, p. 70, apud CAMARGO, 2003, p. 98).

Como anota Betioli (2002, p. 348), o lema da Escola do Direito Livre era “a justiça pelo código ou apesar do código”. Os integrantes desse movimento pregavam que o direito que tem sua origem nos grupos sociais, é espontâneo, rico e natural, pelo que deve ser reconhecido pelo Estado e sintetizado pelos doutrinadores.

Em suma, referido movimento buscou solução para o sério problema que ainda atinge o direito, conforme entendemos, qual seja, a grande distância entre esse direito, que é estanque, e a realidade social, que está sempre em movimento.

Porém, contra esse sociologismo jurídico, surge forte reação, em especial por meio da teoria pura do direito de Kelsen, que a seguir abordaremos.

2.1.1 O positivismo puro de Kelsen

Ainda quanto às escolas de interpretação e teorias do direito, cumpre fazer uma breve reflexão a respeito do positivismo puro de Hans Kelsen. Ele próprio, no início de sua tão comentada obra “Teoria Pura do Direito” - que nem sempre é devidamente estudada - sustenta que o positivismo puro “fornece uma teoria da interpretação” (2000, p. 1).

Antes, porém, é de se lembrar que Hans Kelsen - que teve sua família dizimada num campo de concentração - foi um dos mais brilhantes teóricos do direito em toda a sua história. Tal é a sua importância que entendemos ser possível dividir o direito em dois períodos: antes de Kelsen e depois dele.

Todavia, esta colocação não pode, jamais, justificar a idolatrização desse teórico como se o seu positivismo puro fosse o único instrumental a disposição dos agentes jurídicos. Sustentamos que essa teoria é um dos instrumentos de partida na aplicação do direito, porém, não é o ponto de chegada.

Porque teoria “pura”? Kelsen responde com toda a clareza e sem rebuscos:

Quando a si própria se designa como ‘pura’ teoria do Direito, isto **significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos.** Esse é o seu princípio metodológico fundamental (*Ibidem* - negritos não constantes do original).

Não obstante esta contundente afirmação, na seqüência, ele reconhece que a psicologia, a sociologia, a ética e a teoria política se referem a objetos que indubitavelmente têm uma estreita conexão com o direito, porém sustenta que a Teoria Pura as exclui “não por ignorá-las ou, muito menos, por negar essa conexão, mas porque intenta evitar um sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza de seu objeto” (2000, p. 2).

Com a costumeira perspicácia Plauto Faraco de Azevedo observa:

Sacrifica, pois, Kelsen, à pureza de sua teoria, já nas primeiras páginas de sua obra, as vinculações necessárias - que reconhece mas deixa propositadamente de considerar - do Direito com a Política, a Moral, a Sociologia ou a Psicologia, buscando somente conhecer o direito como é. [...] Focalizando seu interesse no aspecto gnosiológico e buscando fazer ciência pura, Kelsen terminou por desembocar no formalismo lógico jurídico que, **pretendendo afastar todas as ideologias, terminou demonstrando sua capacidade de abrigar qualquer delas** (1989, pp. 48-49 - negritos não constantes do original).

Exemplo disto - a possibilidade do normativismo puro de Kelsen abrigar qualquer ideologia - está no fato de sua teoria não dar qualquer valor ao conteúdo da norma positivada nem ter preocupação quanto à sua fonte, pelo que lhe é irrelevante sejam promulgadas por governantes que assumem o poder mediante ilícito golpe de Estado. O que importa, para o positivismo puro, é a capacidade desse governo de garantir a eficácia da lei.

A propósito destas questões, pedimos vênias para uma transcrição mais extensa extraída da “Teoria Pura do Direito” de Kelsen, que bem expressa o total desprezo ao valor do

conteúdo da norma e a irrelevância de sua fonte, que será legítima até mesmo se proveniente da força, desde que haja garantia de sua eficácia:

A significação da norma fundamental torna-se especialmente clara quando uma Constituição não é constitucionalmente modificada **mas é revolucionariamente substituída por uma outra**, quando a existência - isto é, a validade - de toda ordem jurídica imediatamente assente na Constituição é posta em questão. [...] As normas de uma ordem jurídica valem enquanto a sua validade não termina, de acordo com os preceitos dessa ordem jurídica. [...] O princípio de que a norma de uma ordem jurídica é válida até a sua validade terminar por um modo determinado através desta mesma ordem jurídica, ou até ser substituída pela validade de uma outra norma desta ordem jurídica, **é o princípio da legitimidade**. [...] **Uma revolução no sentido amplo da palavra, compreendendo também o golpe de Estado, é toda modificação ilegítima da Constituição**, isto é, toda modificação da Constituição, ou a sua substituição por uma outra, não operadas segundo as determinações da mesma Constituição. **Do ponto de vista jurídico, é indiferente que esta modificação da situação jurídica seja produzida através de um emprego da força dirigida contra o governo legítimo ou pelos próprios membros deste governo, através de um movimento de massas populares ou de um pequeno grupo de indivíduos**. Decisivo é o fato de a Constituição vigente ser modificada ou completamente substituída por uma nova constituição através de processos não previstos pela Constituição até ali vigente. [...] De acordo com a norma fundamental de uma ordem jurídica estadual **o governo efetivo que, com base numa Constituição eficaz, estabelece normas gerais e individuais eficazes, é o governo legítimo do Estado**. [...] Uma Constituição é eficaz se as normas postas de conformidade com ela são, globalmente e em regra, aplicadas e observadas. [...] **O princípio que aqui surge em aplicação é o chamado princípio da efetividade. O princípio da legalidade é limitado pelo princípio da efetividade** (KELSEN, 2000, pp. 232-235 - negritos e grifos não constantes do original).

Como se constata com facilidade neste texto de Kelsen, a legitimidade de uma norma positivada é limitada pela efetividade, ainda que essa efetividade seja obtida com o uso da força e com total violação da Constituição até então vigente. Ora, esse viés é nitidamente ideológico, o que constitui flagrante contra-senso numa teoria que prega a pureza metodológica e propugna a total libertação do direito de toda ideologia.

Para reforçar esta conclusão, Plauto Faraco de Azevedo (1989, p. 51) lembra que, em outro texto não muito conhecido entre nós (The Pure Theory of Law. Law Quarterly Review, 1934, 50: 474-483), Kelsen sustentou que na República Soviética, tal qual na Itália fascista ou o na França capitalista democrata, o direito deve ser considerado em todas as suas partes componentes como expressão de direito válido.

A respeito da sustentação que a Teoria Pura do Direito deu ao nazismo, invocando Gustav Radbruch (“Arbitrariedad legal y derecho supra legal”) o douto professor brasileiro anota:

Examinando o ordenamento jurídico nacional-socialista chegou a elaboração do conceito de ‘arbitrariedade legal’ ou de “leis que não são direito”. Reconheceu ser impossível estabelecer uma linha divisória precisa entre as leis que não exprimem o direito, configurando a “arbitrariedade legal” e aquelas que, apesar de seu conteúdo injusto, conservam a validade. Todavia, deixou claras a configuração e conseqüências da “arbitrariedade legal”: ‘quando não se pretende de nenhum modo realizar a justiça, uma vez que a igualdade, que constitui seu núcleo, é conscientemente deixada de lado na formulação do direito positivo, as normas assim elaboradas não constituem apenas direito injusto, mas carecem da própria natureza jurídica. Não se pode definir o direito, inclusive o direito positivo, senão como uma ordem estabelecida para servir a justiça (AZEVEDO, 1989, p. 67).

Não é difícil concluir quão importante foi o normativismo puro de Kelsen para dar sustentáculo a regimes totalitários, inclusive na América Latina, com a institucionalização das quarteladas e dos golpes de Estado, até mesmo no Brasil. Clara demonstração disto, entre nós, tem-se no Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, em boa parte inserido na Constituição brasileira de 1967 por intermédio da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Não obstante esse ato fosse escancarada negação da ordem constitucional estabelecida em 1967, a Teoria Pura do Direito deu-lhe validade, tal como aos totalitarismos soviéticos, italiano, francês (como Kelsen admite) e ao nazismo alemão.

Esse normativismo puro, ao dar sustentação à ditadura imposta pelo regime militar em 1964, possibilitou o desrespeito a direitos fundamentais contemplados na Constituição de 1967, o que se verificava a cada aplicação do Ato Institucional nº 5. **As violações eram tão sérias que o artigo 11 excluía da apreciação do Judiciário** “todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos complementares, bem como os respectivos efeitos”, com total e indisfarçada ofensa ao disposto no artigo 153, § 4º, da Constituição então vigente.

Assim, não obstante Hans Kelsen tenha reconhecido a importância da análise sociológica, psicológica, histórica, moral e cultural para o direito, por ter teorizado uma metodologia pura e fechada para outras áreas do conhecimento, bem como para a hermenêutica propiciadora da justiça, de sua teoria muitos regimes totalitários se aproveitaram, inclusive o que se instalou no Brasil em 1964. E, assim, ditadores legitimaram muitas absurdas leis e normas positivadas que violavam direitos fundamentais dos cidadãos, pois os magistrados foram transformados em cegos aplicadores das literais normas escritas.

Bem se vê que o positivismo jurídico, em especial o normativismo puro de Kelsen, não tem como de grande importância a argumentação jurídica, pois nele prevalece a lógica formal-dedutiva, com pouco espaço para justificações, investigações sociológicas e explicações que podem ser buscadas em outras áreas, em face do sistema fechado que nessa

teoria se adota. Vale dizer, no positivismo jurídico a decisão é prolatada quase que mecanicamente, sob o desgastado pretexto de que o juiz é escravo da lei.

Em verdade, como adiante veremos, ao contrário do que se constata nessa seriíssima decorrência da adoção do positivismo puro, o direito, por natureza, é argumentativo. Nele a argumentação retórica tem papel essencial.

Ademais, como influência dessa teoria, a filosofia jurídica passou a ter clara natureza normativa, em especial a partir do século XX. Fábio Ulhoa Coelho (2002, XVIII) lembra que isto resultou do abandono da postura cientificista, o que leva a uma inversão de sentido na reflexão jusfilosófica, pois passa a descrever o processo de produção de conhecimento do direito, sem postular a adoção de determinado método como condição de qualificação desse conhecimento.

Em face desses preocupantes conseqüências, em contraposição à Teoria Pura do Direito, surgiram outras que se inserem no denominado Pós-Positivismo, inclusive as teorias da argumentação. Para todas estas, a argumentação retórica é de incomensurável valor.

2.2 O Pós-Positivismo

Sob inspiração do Movimento do Direito Livre e como reação ao normativismo puro de Kelsen surge a **Jurisprudência dos Valores** - também conhecida como Jurisprudência de Valoração -, ainda no século XX, que teve adeptos como Radbruch (na primeira metade do século) e Karl Larenz (na segunda metade).

Um dos maiores méritos dessa Escola está no reconhecimento da cultura como uma das principais referências do direito. Os valores cultivados por um grupo são decorrentes da cultura, que envolve as crenças e as tradições que uma geração herda da anterior.

A este respeito, em sua “Introdução à Filosofia”, Miguel Reale ensinou:

Toda sociedade obedece a uma tábua de valores, de maneira que a fisionomia de uma época depende da forma como seus valores se distribuem ou se ordenam. É aqui que encontramos outra característica do valor: a sua possibilidade de ordenação ou de graduação preferencial ou hierárquica, embora seja incomensurável (1989, p. 144).

Para a Jurisprudência dos Valores, o direito não pode deixar de considerar a ética, de se preocupar com o justo e, em decorrência, enfatizar como recursos para a interpretação os valores e os princípios. **Assim, abre-se caminho às teorias da argumentação, com a valorização da retórica.**

O pós-positivismo surge em meados do século XX ainda sob os efeitos do pós-guerra, e Luis Recaséns Siches²³ foi um de seus principais nomes. Sempre apaixonado pela filosofia do direito, Siches cursou a pós-graduação e teve como professores os renomados Giorgio Del Vecchio em Roma, Rudolf Stammmler, Rudolf Smend e Hermann Heller em Berlim, Hans Kelsen, Felix Kaufmann e Fritz Schrgirer em Viena, os maiores nomes do pensamento jurídico da época.

Nesse período, dava-se muita ênfase aos métodos de interpretação e, na Universidade Nacional Autônoma do México, Siches fez um curso ministrado por Fritz Schreir - discípulo de Kelsen. Nesse curso, foram analisados os métodos de interpretação na época conhecidos; porém, Siches não ficou satisfeito com o que lhe foi apresentado, pois não encontrou boa justificativa para a adoção de um método em detrimento dos outros (SICHES, 1959, pp. 630-632).

Como decorrência dessa insatisfação, ele se contrapôs as insuficiências do modelo lógico-formal positivista que imperava na busca da decisão dos conflitos que envolviam o direito e enfatizou que a filosofia jurídico-acadêmica diferencia-se da filosofia não-acadêmica.

Siches, com segurança, pondera que o processo lógico-dedutivo não é suficiente para a decisão a respeito da aplicação de determinada norma para a decisão do conflito num caso concreto. “Pelo contrário, o problema só encontra solução ponderando, compreendendo e estimando os resultados práticos que a aplicação da norma produziria em determinadas situações reais” (1973, p. 265, apud AZEVEDO, 1989, p. 16), vale dizer, por meio a argumentação retórica.

O douto professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, invocando Recaséns Siches, anota que “aos preceitos jurídicos não se pode atribuir validade imanente, independentemente dos casos a que se apliquem”, pois o direito positivo não é válido por si só, “abstraindo-se toda aplicação real a situações concretas da vida”. Antes, “a validade das normas jurídicas positivas está necessariamente condicionada pelo contexto situacional em que e para que se produziram” (AZEVEDO, *Ibidem*).

Siches (1973) observou que ao agente do direito é necessário buscar a norma mais adequada para o caso concreto e em seguida transformar os seus termos gerais em norma singular, individualizada para aquela situação. Com isto, a norma individualizada e aplicada

²³ Esse jusfilósofo nasceu na Espanha, em 1903 e lá recebeu sua educação, inclusive a universitária, de 1918 a 1925.

num caso concreto cumpre a intenção que o legislador teve ao elaborá-la, procedimento interpretativo que já era preconizado pela Escola Histórica, anteriormente lembrada neste trabalho. E, para essa harmonização do direito com a realidade social, é imprescindível a retórica, que levou às teorias da argumentação, como a seguir veremos.

2.3 A revalorização da retórica como caminho às teorias da argumentação

Como já visto anteriormente (capítulo I, nº 12), após um período de apogeu, a retórica entrou em declínio quando do desaparecimento da liberdade política, com a queda do regime republicano no Império Romano e, com o declínio desse Império, essa arte enfraqueceu-se ainda mais, pois desapareceram as assembleias públicas que eram comuns na *pólis* e na *civitas*.

Posteriormente, com a escolástica e o humanismo, a retórica foi reduzida à elocução, ou seja, a redação escrita dos discursos, com ornamento na forma de apresentação, o que a afastou de seu liame com a filosofia, vale dizer, a dialética. Depois, no século XVII, o pensamento cartesiano concorreu para a decadência da retórica em razão do pensamento racional mecanicista e a consolidação da perspectiva cientifista.

Ora, a retórica só tem lugar se existir dúvida em relação a uma tese, pois a argumentação retórica não se ocupa do que é inquestionável, incontroverso e evidente, como exemplificou Aristóteles, em seu “Tópicos”: “aqueles que não sabem se a neve é ou não é branca necessitam de percepção” (Aristóteles, 2001, p. 18). Quis o grande filósofo dizer que basta abrir os olhos para constatar o inquestionável e evidente: a neve é branca.

Como antes já lembramos neste trabalho - e não é demais reforçar -, o campo de aplicação da retórica é o do verossímil, do plausível, do provável, na medida em que não tem como base as certezas do cálculo (PERELMAN, 2002, p. 1). Isto constitui oposição ao cartesiano, que só considera racionais as demonstrações feitas com base em idéias claras que confirmem as evidências dos axiomas e dos teoremas, ou seja, as obtidas por meio de premissas inquestionavelmente verdadeiras e universalmente válidas (*Ibidem*, pp. 2-3).

O período de declínio da retórica se estendeu até o século XX, quando ocorreu a sua revalorização.

2.3.1. O resgate da retórica dos gregos e dos romanos

Não obstante alguns lampejos da retórica, por exemplo, durante o Renascimento e o Iluminismo, o fenômeno da redescoberta desta arte aconteceu apenas na segunda metade do século XX.

Se ela decaía em face de limitações de manifestações do pensamento, da ruptura com a filosofia por meio do desprezo à dialética, reduzindo-se à elocução, bem como pelos outros motivos antes apresentados, a redescoberta ocorreu, em parte, porque foram vencidas as razões do declínio. Em verdade, a retórica não morrera; apenas fora amputada.

A redescoberta aconteceu com ressurgimento da comunicação de massa, fenômeno bem presente na segunda metade do século XX, o que significou a reconquista da liberdade política, como ocorria na *pólis* grega e na *civitas* romana.

Ademais, alguns princípios retóricos influenciaram no seu reflorescimento, como lembra Lineide do Lago Salvador Mosca: “aceitação da mudança, o respeito à alteridade e a consideração da língua como lugar de confronto das subjetividades” (1999, p. 17).

Como argumentação retórica está bem presente nas atividades cotidianas (capítulo III, nº 3.3.4.3), tem-se outro motivo para sua revalorização. De fato, ao argumentar, o interlocutor é considerado como pessoa dotada de capacidade para debater, reagir e interagir em face de problemas, propostas e teses apresentadas, pelo que, mesmo inconscientemente, as pessoas dão muito valor à retórica na atualidade. Ou seja, acima de qualquer outra razão, para o revigoramento da arte de bem falar, tem-se a ênfase dada à persuasão com o emprego da argumentação, da dialética e da oratória.

Outra motivação para o ressurgimento da retórica que ainda é digna de nota está em sua função heurística, vale dizer, a função de descoberta, em especial porque a vida moderna é repleta de incertezas. Assim, para se achar o verossímil, a arte em estudo se apresenta como um bom caminho. Os interessados trabalham em vários sentidos, o que leva à descoberta da melhor decisão em relação aos problemas do cotidiano.

Sobreveio, também, a valorização da filosofia da linguagem e da filosofia dos valores, o que contribuiu para a retórica ser considerada como digna de estudo, inclusive por ser ela instrumento de persuasão, como já anotado neste trabalho.

Esses fatores todos decorreram do desgaste do paradigma dominante, racionalista e identificado com o pensamento cartesiano-positivista, que gerou o seu declínio. Muito

importante para o rompimento com esse paradigma que desconsiderava a retórica, foi Chaïm Perelman.²⁴

E, se a sistematização da retórica esteve umbilicalmente ligada ao direito, hodiernamente o direito, em qualquer de suas áreas, não prescinde da retórica, como em seguida analisaremos.

²⁴ Trata-se de pensador e filósofo de origem polonesa nascido em Varsóvia, no ano de 1925 e que se radicou na Bélgica. Publicou várias obras a respeito da argumentação, lógica, ética e retórica e foi professor de Lógica, Moral e Filosofia na Universidade de Bruxelas até 1978.

CAPÍTULO 3 - A RETÓRICA HOJE

3.1 A retórica na atualidade

Como já se observou no início deste trabalho, atualmente, há terrível confusão a respeito do que vem a ser retórica, pois muitos a vêem como meio empregado para o engodo ou como sinônimo de discurso vazio de conteúdo. Porém, consoante a abordagem feita com base nos autores clássicos e em outros contemporâneos, retórica é a arte de bem dizer, com a faculdade de se empregar, em determinada situação, a melhor técnica visualizada como necessária e hábil para persuadir (fazer crer) e convencer (fazer compreender).

A persuasão é a primeira e mais importante finalidade do uso da retórica. O vocábulo “persuadir” advém da palavra latina “*persuadere*”. “*Per*”, o prefixo, significa “de modo completo”; “*suadere*” exprime a idéia de “aconselhar”. Portanto, dessa origem da palavra conclui-se que persuadir significa levar o interlocutor a crer, a acreditar e a aceitar um ponto de vista com o uso da habilidade, da argumentação, sem coação.

Para convencer outrem, é necessário fazê-lo compreender a tese (questão apresentada em termos gerais) ou a hipótese (questão apresentada em termos particulares) defendida com emprego de raciocínios lógicos, consoante sustenta Perelman no “Tratado da Argumentação” (2002).

Didaticamente, ainda se divide a retórica em três **gêneros**, como sustentaram Aristóteles e Quintiliano: o demonstrativo (discurso laudatório ou epidíctico), o deliberativo (discurso político) e o judiciário (discurso forense). Essa divisão considera as diferentes espécies de auditórios, de acordo com os assuntos a serem debatidos, pois discorrer sobre uma questão judiciária para um auditório interessado em assuntos políticos leva à ineficácia do processo argumentativo, já que o interlocutor somente pode ser persuadido se tiver disposição para ouvir. Daí a elevada importância de se conhecer o auditório, como se verá na análise das teorias da argumentação.

O gênero retórico demonstrativo ou laudatório ou epidíctico tem como objetivo louvar (discurso panegírico) ou vituperar. Conforme Aristóteles, este gênero pertence ao âmbito da atividade comum da comunidade e deriva da exibição. A prática romana incorporou neste gênero os elogios fúnebres e os discursos relacionados aos negócios.

O gênero retórico deliberativo, ou político, é restringido por alguns ao aspecto de sua utilidade e ocupa-se do futuro, com a função de persuadir ou dissuadir. Vários autores gregos julgaram que o gênero deliberativo tem lugar no discurso ao povo e fixaram-no só no governo

(administração) da república, como registra Quintiliano. Assim, o auditório, nesse gênero de discurso, é uma assembléia em que se deliberará sobre algo futuro, uma casa legislativa, como a câmara ou o senado etc.

O gênero retórico judiciário ou forense é muito variado, mas tem duas tarefas bem definidas: ataque (acusação) e defesa (rechaço), e tem como auditório o magistrado ou o Tribunal que decidirá num processo judicial.

3.1.1 As etapas do discurso retórico

Um discurso argumentativo é articulado em diferentes partes: a) exórdio ou introdução; b) narração ou disposição; c) refutação dos argumentos contrários; d) peroração ou conclusão.

No exórdio, busca-se esclarecer a natureza da causa ou questão, o assunto que é investigado e debatido, os argumentos favoráveis e os contrários. A narração consiste em enunciar os fatos, além de preparação para o desenvolvimento das provas, que em seguida são demonstradas de forma coerente, concatenada e organizada. A refutação busca indispor os ouvintes a respeito dos argumentos contrários. E a peroração ou conclusão tem por objetivo conquistar o auditório, após o cuidadoso exame de todos os pontos da questão ou caso em debate.

Vejamos agora algumas dificuldades mais comuns na prática da retórica e oratória.

3.2 A prática da oratória: aspectos importantes e as dificuldades mais comuns

A comunicação em público é de tão elevada importância que Isócrates afirmou: “**aprender a falar bem é aprender a viver bem**” (1976). Porém, é senso comum que há certas dificuldades para a fala em público, além do que alguns pontos importantes não podem ser esquecidos.

3.2.1 Aspectos importantes da oratória

Desde logo convém observar que a comunicação retórica dirige-se a seres humanos, com todas as limitações, reações e sentimentos que lhe são próprios. A esse propósito:

A comunicação retórica se dirige não a mentes superiores, a espíritos puros, mas a homens de carne e osso, sujeitos portanto ao cansaço e ao tédio, vulneráveis a raciocínios demasiado difíceis e “cerrados”, isto é, em que não é deixado qualquer lugar para a imaginação: em que tudo é tensão fervorosa,

esforço intelectual, sem nunca permitir uma abertura oportuna à distensão, e ao seu resultado mais directo, a comicidade (BARILLI, 1979, p. 9).

Por isto, é indispensável preparar a apresentação do discurso de forma que ele tenha clareza, precisão e seriedade, para ser eficaz na persuasão. As palavras devem ser compreensíveis para o auditório, sob pena de não produzirem os efeitos desejados.

O **auditório** é integrado pelas pessoas a quem o orador pretende persuadir ou ao menos influenciar, para aumentar a adesão à sua tese, pelo que deve conhecê-lo previamente em suas características e interesses, se quiser conquistá-lo. Com esse pressuposto, sustenta-se que o auditório é resultado de uma “construção” do orador em cada discurso, o que exige sua adaptação aos ouvintes, eis que estes, em verdade, determinam o tipo de linguagem a ser empregada no discurso, o nível da argumentação e, até mesmo, o comportamento do orador (PERELMAN e TYTECA, 2002, p. 23 e 26-27).

Aristóteles, em sua “Retórica”, valorizou os destinatários do discurso retórico quando abordou os impulsos do inconsciente dos ouvintes. O filósofo de Estagira asseverou a importância de uma “análise” psicológica dos ouvintes ao escrever a respeito do prazer na oratória e dos possíveis sentimentos dos que compõem o auditório (2005, livro I, pp. 133-135 e livro II, pp. 159-192).

Cícero também observou que o orador deve conhecer “las pasiones humanas, porque en excitar o calmar el ánimo de los oyentes consiste toda la fuerza y valor de la oración” (2000b, p 9).

De fato, entre o orador e o auditório cria-se, necessariamente, uma relação que é da maior relevância na apresentação do discurso. Se o orador se descuidar deste aspecto e não cultivar a melhor relação possível com seus ouvintes, poderá fracassar em sua argumentação.

O contato que se estabelece envolvendo o orador e o auditório configura um **acordo preliminar**. Ou seja, desde logo, define-se quem vai falar e os que vão ouvir, sem o que não há condições para a argumentação, e esse contato “é essencial também para todo o desenvolvimento dela. Com efeito, como a argumentação visa obter a adesão daqueles a quem se dirige, ela é, por inteiro, relativa ao auditório que procura influenciar” (PERELMAN e TYTECA, 2002, p. 21).

Não sem motivo, ao abordar o conteúdo do discurso retórico em face dos ouvintes, em seus “Diálogos Del Orador”, Cícero observou que, na oratória, o vício maior está em se afastar do sentido comum e do modo usual de falar:

[...] pero el arte de bien decir está a la vista, versa sobre asuntos comunes, sobre las leyes y costumbres humanas. Y así como en las demás artes es lo más excelente lo que se aleja más de la comprensión, de los ignorantes, **en la**

oratoria, por el contrario, el mayor vicio está en alejarse del sentido común y del modo usual de hablar. [...] ¿Cómo no admirarse del escaso número de oradores en todas ciudades y tiempos? Sin duda que es la elocuencia algo más de lo que imaginan los hombres, y que requiere mucha variedad de ciencias y estudios” (2000b, pp 7-8 - grifos nossos).²⁵

Em seu discurso, “o orador há de considerar a língua como um vasto arsenal no qual escolherá os meios que lhe parecem mais favoráveis a sua tese” (PERELMAN, 2000a, p. 161).

O **vocabulário** deve ser o mais amplo possível. Todavia, muito mais importante do que buscar um rico vocabulário é saber usar o que temos.

Há o vocabulário requintado ou sofisticado, aquele que transmite a idéia de que as palavras foram pesquisadas num grande dicionário. Sua utilidade está no fato de possibilitar a compreensão de tudo o que ouvimos ou lemos, mas nem sempre é o melhor na comunicação verbal, pois o auditório não está interessado em palavras rebuscadas, além do que, durante o discurso, os ouvintes não estarão munidos de dicionários para procurá-las e entender seus significados.

No outro extremo, está o vocabulário pobre, que também não é ideal, até porque muitas vezes resvala no vulgar e é próprio de pessoas incultas. Seu emprego mais comum ocorre em relação às necessidades básicas do cotidiano, e não possibilita a concatenação de idéias e do pensamento.

Há, ainda, o vocabulário técnico, mais próprio dos especialistas e que deve ser evitado, a não ser que estejamos falando a um público específico e profissional da área. Alguns exemplos: as expressões “reconvenção”, “litispendência” ou “competência recursal”, dentre outras, nada significam a não ser aos que atuam na área do direito; “eleição dos santos” são palavras que têm sentido apenas aos que se interessam por teologia; “indexação” e “desindexação” ligam-se à economia, e não é bom que sejam usadas fora desse contexto.

Por fim, existe o vocabulário ideal, qual seja, o que se adapta aos diferentes ouvintes e auditórios. Em outros termos, ideal é o vocabulário simples e que propicia o entendimento das idéias e argumentações.

²⁵ “[...] mas a arte de bem dizer está à vista, versa sobre assuntos comuns, sobre as leis e costumes humanos. E assim como nas demais artes é o mais excelente o que se afasta mais do entendimento, dos ignorantes, na oratoria, pelo contrário, o maior vício está em se afastar do sentido comum e do modo usual de falar. [...] Como não se admirar do escasso número de oradores em todas cidades e tempos? Sem dúvida que é a eloquência algo mais do que imaginam os homens, e que requer muita variedade de ciências e estudos” (tradução livre).

Se o público for inculto, necessário será dar mais ênfase à emoção, e as palavras não poderão ser de difícil compreensão. Aos ouvintes de melhor nível, o orador deve se preparar para a frieza que os norteia, pois que esse auditório é mais racional e exigente quanto à argumentação, além do que pessoas de melhor formação não são induzidas por artimanhas verbais e emocionais ou por gestos exagerados.

Quando o discurso é dirigido a um público formado por pessoas de diferentes níveis, o vocabulário mediano é o mais indicado, assim como se o orador não tem informações sobre os ouvintes. Consoante lembra Perelman, em sua “Lógica Jurídica”, a linguagem mediana não cria nenhum problema se nos dirigimos a pessoas que têm a mesma formação, ou a auditório de diferentes características (2000a, p. 145).

Outro aspecto de elevada importância na prática da retórica por meio da oratória é a **virtude do orador**, inclusive o *decorum* - que mais adiante será estudado em item próprio.

Aristóteles empregou a palavra “hábito” para se referir às virtudes ligadas ao caráter, bem como às virtudes éticas. Para o Estagirita, o hábito é em si mesmo um processo de fixação de condutas, que se opera mediante a repetição de movimentos e impulsos gravados na memória, e, assim, possibilita o cultivo das referidas virtudes e do *decorum* (ARISTÓTELES, 2005, livro I, pp. 134-136).

O bom orador não pode se olvidar da **criatividade**, até porque o melhor teste de criatividade é a vida, como escreve Menna Barreto em sua obra “Criatividade no trabalho e na vida” (1997, p. 12). E a argumentação retórica é o melhor instrumento do pensamento criativo.

Criar significa o olhar diferente, com “novos olhos”, esforçar-se para não ser previsível - em especial na prática discursiva -, para o que é necessário forçar a imaginação na busca de caminhos desconhecidos ou diferentes, que sejam úteis para despertar os sentidos dos ouvintes, o que os prenderá à força da argumentação.

O mesmo autor observa que a criatividade não se confunde com safadeza. E pode ser decorrência da “criança que existe em cada um de nós”, pois a criança é marcada pela espontaneidade, intuição, curiosidade e descobertas e até mesmo a imprevisibilidade, como deve ocorrer na prática oratória. Todavia, o orador precisa ter um bom arsenal de informações à sua disposição, que serão usadas como instrumentos durante o discurso, e o ideal é que ele seja criativo ao utilizá-las.

Ademais, em meio a argumentações retóricas, é normal que surjam problemas, e estes são muito úteis para a criatividade: “Criatividade é a barra de ouro que se esconde, sem

saberemos precisamente onde, nas entranhas de um bom problema!” (Menna Barreto, 1997, p. 28).

Também a **inspiração** é relevante na oratória, já que está ligada à forma utilizada pelo orador para criar e produzir o seu discurso. A inspiração considera o ambiente da fala, o público ouvinte e seu nível sócio-cultural, bem como os objetivos pretendidos pelo orador, que geram a perspicácia e a agudez de espírito para aproveitar todas as circunstâncias que envolvem o discurso.

O **entusiasmo** - que chamamos de transpiração - é outra característica de incomensurável importância. Para uma boa comunicação oratória, a inspiração é necessário unir o entusiasmo, a transpiração, pois quem se apresenta com um comportamento apático, frio, indiferente ou insensível, provocará igual comportamento nos ouvintes.

Não é sem motivo que os gregos diziam que o entusiasmo é o deus interior para o ser humano. De fato, uma pessoa pode até vencer sem preparo, mas, se não tiver entusiasmo, será muito difícil obter sucesso nas atividades da vida.

3.2.2 As dificuldades mais comuns na oratória

Da experiência adquirida durante aproximadamente 30 anos de manifestações orais públicas, alguns deles em reuniões próprias da vida em sociedade, outros 13 anos em atuações no Tribunal do Júri paulista e 15 anos na docência superior em Cursos de Direito, bem como das observações feitas em alguns cursos de comunicação e expressão verbal que ministramos, notamos que várias são as dificuldades enfrentadas por profissionais e estudantes na fala em público.

As mais comuns serão analisadas na seqüência.

Uma das mais sérias dificuldades para a fala em público é o **medo**, que as pessoas transformam em terrível inimigo. Ele não se confunde com a timidez ou com eventuais barreiras que existem para uma ou outra ação. O medo atua na mente do ser humano e faz desaparecer a força para agir ou reagir, e, na comunicação, esmaga a coragem para a comunicação em público. Muitas pessoas sabem que podem falar de forma bem sucedida, mas, por causa do medo, não o fazem e permanecem na inércia.

É necessário controlar o medo, o que pode ser feito com algumas posturas, como ter uma atitude corporal correta diante do auditório. Isto significa que, antes de começar a falar, o orador não pode ficar inquieto, mexendo-se ou fumando excessivamente.

Durante a exposição, especialmente no início, quando ocorre o primeiro contacto com o auditório, o orador deve evitar coçar a cabeça, o ouvido, esfregar as mãos, ficar mexendo as pernas e pés.

Também é útil não adquirir vícios. Não é incomum o medo levar a alguns comportamentos esquisitos, como mexer constantemente nos botões do paletó, colocar as mãos nos bolsos, ficar com um lápis ou uma caneta girando na mão, ou ainda, em algumas situações, segurar, enrolar e desenrolar o fio do microfone utilizado para a fala.

O melhor antídoto em face do medo é não pintar o “diabo” mais feio do que ele é. Essa errônea postura leva a atitudes precipitadas, a descontroladas preocupações e negativas imaginações de que “tudo vai sair errado”.

Por fim, não se pode esquecer que a prática propiciará a tranqüilidade necessária. Na arte da oratória, no início, o orador não sabe se deve gesticular, como fazê-lo, se com um braço ou o outro ou com os dois, se faz gestos baixos ou altos, pequenos, curtos ou grandes, além de outras normais dificuldades.

Com a prática ocorre o amadurecimento, surge o reflexo, a calma, a naturalidade e a confiança. Dai porque é importante falar em público sempre que surgir a oportunidade, especialmente no início da atividade da arte da oratória.

Outra dificuldade que merece ser elencada refere-se ao **ritmo** da pronúncia, que às vezes é negligenciado por parte dos que proferem discursos públicos. O ritmo é muito estudado nas teorias musicais, o que nos induz a afirmar que ele corresponde à musicalidade da fala e, assim, não pode ser o mesmo em todo o discurso.

O ritmo impõe a alternância da **tonalidade** que se imprime: ora num tom mais alto, ora mais baixo, e normal em outro momento. Todavia, não se pode confundir oratória com o falar alto, aos berros, o que, em regra, indis põe auditório para com o orador.

E não é razoável falar alto para um pequeno auditório, nem muito baixo para um grande número de pessoas. Aliás, é possível dar ênfase num ponto do discurso, falando baixo, como também o é falando alto.

O ritmo envolve outros aspectos da comunicação, como, *v. g.*, a dicção e a velocidade

Grande inimigo de uma **boa dicção** é a negligência. Com efeito, o descuido do orador é que, em regra, o levará cometer erros na pronúncia.

Vários oradores omitem os “r” e os “s” finais por descuido. Assim, pronunciam “fizemo”, ao invés de fizemos, “cantá”, no lugar de cantar, “estudá”, em vez de estudar, e igualmente comum é a omissão dos “is” intermediários: “feverero”, no lugar de fevereiro,

“zaguero”, em vez de zagueiro, bem como o “corte” na pronúncia de algumas palavras, como você (cê), está (tá), etc. Os erros de dicção, normalmente decorrências da negligência, são corrigíveis pela vigilância e por leituras em voz audível.

Em relação à **velocidade**, pode surgir a dúvida: falar rápido ou devagar? Na verdade, cada assunto ou cada frase deve ter a velocidade própria, e ela ainda depende da capacidade de respiração do orador, sua disposição física, suas emoções e da argumentação empregada num e em outro momento do discurso.

Também, é importante estudar o **ambiente** físico em que será pronunciado o discurso, pois, se o orador estiver falando a um auditório mal acomodado, com pessoas sentadas em cadeiras desconfortáveis, precisará ser breve em sua manifestação.

Uma sala pequena, com fraca iluminação, num ambiente apertado e sem ventilação não permite um discurso mais demorado. Já se o ambiente for bom, com boas acomodações, os ouvintes não ficarão aborrecidos se a fala for um pouco mais longa.

3.3 Retórica, direito e cotidiano

O campo da retórica é o da diversidade de posicionamentos, exatamente como se constata na realidade social. Por isto, a retórica está bem presente no cotidiano.

A propósito: “Así pues, la materia de la retórica es cualquier cosa de la que se pueda discutir si hai de hacerla” (VICO, 2005, p. 115). Ora, o cotidiano é repleto de assuntos sobre os quais se debate, para as ações das pessoas.

E, convém observar, que existe relação do cotidiano e da retórica com a crise no direito

Com efeito, há muito tempo, no meio dos que desempenham atividades jurídicas, sejam docentes ou profissionais que exercem suas funções voltadas aos procedimentos jurídicos, não tem sido incomum ouvir-se que há séria crise no direito e na Justiça. Aliás, muitos são os escritos abordando o problema.

Apontam-se vários motivos para essa real situação, quase sempre relacionados à insuficiência e defeitos no ensino jurídico, apontamentos que procedem, como adiante se verá.

Todavia, os problemas detectados no ensino jurídico constituem apenas **um dos motivos** da crise no direito. Mas há outra séria razão para essa crise: a inadequada postura dos agentes jurídicos, que tem levado a um distanciamento cada vez maior entre o direito e o cotidiano.

Entendemos que os juristas e os profissionais do direito não fazem parte de um sistema fechado, nem são integrantes de um mundo próprio, dos juristas. Logo, é necessário que se conscientizem de que o direito tem vida e está sempre se transformando, pois é constante a mudança na realidade social, da qual não pode se afastar, pelo que os seus agentes - em regra chamados de operadores - devem buscar a mesma integração no cotidiano da sociedade, para o que a argumentação retórica é necessária, uma vez que pressupõe o estudo e o conhecimento dos fatos e das questões postas em debates.

Como ainda não há compreensão da umbilical relação existente entre **direito e realidade social**, já faz muito tempo, ambos têm se distanciado, como “**velhos inimigos**”, conforme sustentamos em outro trabalho (ESTEVÃO, 2005, pp. 203-214).

Quando se analisa a atuação dos profissionais da área jurídica na atualidade, a impressão que se tem é que o direito não causa qualquer impacto na realidade social nem tem a pretensão de a ela se ajustar. Esta postura configura um esquecimento histórico muito grave, já que, a título de exemplo, a criação do Direito do Trabalho e da correspondente justiça, em 1930, traduziu inquestionável tentativa de aproximação do direito com a realidade social.

Não sem razão, o saudoso professor Miguel Reale, em sua teoria tridimensional, entende o direito como fruto da interação que ocorre entre os fatos sociais, os valores e as normas.

Daí a necessidade de abordarmos a razão essencial do direito, bem como pontuarmos algumas idéias sobre o cotidiano, analisarmos a relação do direito com os fenômenos sociais e a equivocada postura dos agentes do direito em relação ao cotidiano, no qual a argumentação retórica é instrumento de elevada importância para a decisão dos conflitos, como veremos.

3.3.1 O direito e a razão primeira de sua existência

Muitos são os conflitos individuais e sociais verificáveis no dia-a-dia. São conflitos decorrentes de problemas econômicos, culturais, psíquicos e da incapacidade do ser humano de satisfazer seus desejos.

No âmbito do direito, pouca preocupação existe em relação a tais conflitos. Até por isto, são insignificantes os investimentos em estudos e pesquisas que os agentes jurídicos têm feito para a compreensão das questões que constituem as causas desses conflitos.

Em outras palavras, segundo o que se constata na realidade social, há sério e comprometedor atraso na compreensão de que “**o Direito não é um conjunto de normas. É a pesquisa do justo**” (MAMAN, 2003, p. 89) na decisão dos conflitos individuais e sociais.

Isto é decorrência do senso comum dos juristas, que Luiz Alberto Warat chamou de “*senso comum teórico dos juristas*”, consoante se vê na obra “Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou”, volume II²⁶.

Esse autor assim definiu o denominado “senso comum teórico” dos juristas:

Caracterizamos o senso comum teórico como a voz “off” do direito, como uma caravana de ecos legitimadores de um conjunto de crenças, a partir das quais podemos dispensar o aprofundamento das condições e das relações que tais crenças mitificam. Grosso modo, podemos dizer que os hábitos semiológicos de referência encontram-se constituídos: por uma série móvel de conceitos, separados, estes últimos, das teorias que os produziram; por um arsenal de hipóteses vagas e, às vezes, contraditórias; por opiniões costumeiras; por premissas não explicitadas e vinculadas a valores; assim como, por metáforas e representações do mundo. Todos estes elementos, apesar de sua falta de consistência, levam a uma uniformidade última de pontos de vistas sobre o direito e suas atividades institucionais (WARAT, 2004, p. 32).

Esta concepção a respeito do senso comum não o expressa com a necessária abrangência. Impõe-se uma melhor busca de seu significado, mais concreto e com menos abstrações.

Conforme nos lembra Abbagnano, Vico entendia o senso comum como “um juízo sem reflexão, comumente sentido por toda uma ordem, todo um povo, toda uma nação, ou por todo o gênero humano” (Vico, Dignidade 12 - apud Abbagnano, 2003, p. 873). O mesmo pensador também insistiu que o senso comum tem a função de “confirmar e determinar o arbítrio humano, incertíssimo por sua própria natureza, [...] no que diz respeito às necessidades ou utilidades humanas” (Dignidade 11, *ibidem*).

Na “Escola Escocesa”, não foi muito diferente a compreensão sobre o assunto, como se constata na “Investigação sobre o espírito humano segundo os princípios do senso comum”, de T. Reid (1764). Ele usou a expressão “para designar as crenças tradicionais do gênero humano, aquilo em que todos os homens acreditam ou devem acreditar” (apud Abbanano, 2003, p. 203).

Esta é a conotação mais adotada nos dias em que vivemos: são as opiniões e decorrentes ações que, impostas pela tradição aos indivíduos de um grupo social numa determinada época e local, acabam aceitas sem questionamento como verdades e comportamentos típicos do ser humano.

²⁶ Tal obra reúne vários de seus escritos, inclusive o artigo publicado em 1982, na “Revista Seqüência”, nº 5, da Universidade Federal de Santa Catarina, assim intitulado: “Saber crítico e senso comum teórico dos juristas”.

Assim, em rápidas palavras, pode-se entender o senso comum dos juristas como o agir baseado na compreensão de um direito limitado ao ordenamento normativo em vigência, o que constitui verdadeiro obstáculo à necessária ruptura com o vetusto sistema jurídico entre nós impregnado. Este sistema está deteriorado pelo tempo; deveria ser “embalsamado” e “colocado” num imaginário museu jusfilosófico.

Impõe-se, pois, a abertura ao novo, que leve o direito à aproximação da realidade social. Só assim o direito atenderá à razão primeira de sua existência, qual seja, a pesquisa do justo em meio aos problemas sociais. Para tanto, faz-se necessário buscar a compreensão dos motivos que levam aos conflitos individuais e sociais. Então será possível a efetiva justiça na decisão desses conflitos com o emprego de instrumentos e formas que tenham plena acolhida e aceitação na coletividade.

E, nesse contexto, como veremos, a retórica exerce fundamental papel nas relações sociais, para a solução dos problemas do dia-a-dia.

3.3.2 Cotidiano: algumas concepções e decorrências jurídicas

Muito difícil é a tarefa de se conceituar ou formular uma idéia por meio de palavras, do que vem a ser o “cotidiano”. Aliás, é o que se observa na excelente obra “Vida Cotidiana - Enigmas e revelações” (PAIS, 2003, p. 73).

O vocábulo tem sua formação na expressão latina “*quotidies*”: *quoti* corresponde à idéia de repetição; *dies* significa dia. Como se vê, em sua formação, a palavra “cotidiano” significa o que se repete diariamente.

Assim, numa definição comum, cotidiano é o que ocorre no dia-a-dia, habitual e rotineiramente, até inconscientemente, como a ingestão de alimentos para a sobrevivência física, o vestir-se etc.:

O cotidiano é aquilo que nos é dado cada dia (ou que nos cabe em partilha), nos pressiona dia após dia, nos oprime, pois existe uma opressão do presente. Todo dia, pela manhã, aquilo que assumimos, ao despertar, **é o peso da vida, a dificuldade de viver, ou de viver nesta ou noutra condição**, com esta fadiga, com este desejo. O cotidiano é aquilo que nos prende intimamente, a partir do interior. **É uma história a meio-caminho de nós mesmos, quase em retirada, às vezes velada.** Não se deve esquecer este “mundo memória”, segundo a expressão de Péguy. É um mundo que amamos profundamente, memória olfativa, memória dos lugares da infância, memória do corpo, dos gestos da infância, dos prazeres. **Talvez não seja inútil sublinhar a importância do domínio desta história ‘irracional’, ou desta “não-história”,** como o diz ainda A. Drupont. **O que interessa ao historiador do cotidiano é o Invisível** (Certeau et al, 2003, p. 31 - negritamos).

Considerando-se as decorrências jurídicas do cotidiano, pode-se trabalhar com a concepção (idéia inicial) de que o cotidiano compreende uma análise por meio do tempo de cada dia, ou do tempo em que o ser humano se mostra ou age:

A vida cotidiana é a vida do homem *inteiro*; ou seja, o homem participa na vida cotidiana com todos os aspectos de sua individualidade, de sua personalidade. Nela, colocam-se “em funcionamento” todos os seus sentidos, todas as suas capacidades intelectuais, suas habilidades manipulativas, seus sentimentos, paixões, idéias, ideologias (HELLER, 2000, p. 18).

Também, compreende-se como cotidiano o “palco” em que se dão os acontecimentos sociais, vale dizer, os fenômenos sociais que interferem nas vidas das pessoas e que fogem do simplesmente habitual ou rotineiro. Assim, o cotidiano envolve toda a sociedade e dela não pode ser isolado; antes, constitui verdadeira essência social:

Definimos o cotidiano como uma rota de conhecimento. Quer isto dizer que o cotidiano não é uma parcela isolável do social. Com efeito, o cotidiano não pode ser caçado a laço quando cavalga diante de nós na exacta medida em que o cotidiano é o laço que nos permite “levantar caça” no real social, dando nós de inteligibilidade ao social (PAIS, 2003, p. 31).

Outrossim, no cotidiano, não se cogita de uma regularidade comportamental, pois nele, não se encontram contornos precisos. Sua concretização é, “em grande medida, heterogênea” (HELLER, 2000 p. 18).

Não se pode olvidar, ademais, que o cotidiano submete-se às mudanças nas estruturas sociais impostas, inclusive, pela moderna tecnologia e pelos avanços relacionados aos costumes. Assim, envolvendo o dia-a-dia de seres humanos, não há possibilidade de se fazerem cálculos seguros a respeito das conseqüências do cotidiano.

Logo, com a constatação da necessidade de se interpretar a realidade social em face de suas constantes transformações, **o direito não pode ser entendido e concretizado como um sistema fechado**, já que os conflitos sociais e/ou individuais são diferentes no cotidiano.

Assim, quanto às decorrências jurídicas do cotidiano, entende-se que, hodiernamente, faz-se necessário o “novo”, como já asseverado, para que o direito se torne mais efetivo na realidade social. Isso porque, quando se busca a aplicação da justiça sem que seja considerado o contexto social em que o conflito acontece, constata-se a insuficiência e inconsistência da “solução” que em regra é apresentada na decisão judicial.

Essa espécie de “solução” quase sempre consiste na simples escolha de uma ou outra norma editada pelo Poder Legislativo como se qualquer norma tivesse validade imanente, sem a necessidade do aplicador da lei sopesar as situações concretas, vale dizer, os fenômenos sociais que geraram o conflito. E, considerando-se que o ordenamento normativo é produzido

por um Legislativo que, especialmente no Brasil, atua influenciado por alguns grupos de dominação, o magistrado não pode desconsiderar o cotidiano e dele se afastar em sua atividade judicante.

A este propósito, registra-se que, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 84424/SP, relator o eminente Ministro Carlos Britto, ao abordar o princípio da insignificância em relação ao crime de furto de bem de valor ínfimo, o Supremo Tribunal Federal **deixou manifesta a necessidade de se considerar a realidade social** para a aplicação ou rejeição do referido princípio:

[...].

10. Nesses termos, como bem lembrou o eminente Relator do acórdão recorrido, **apesar de não se poder negar a relevância do princípio ora invocado, ele não pode ser manejado no sentido de permitir que condutas atentatórias, possivelmente toleradas pelo Estado, afetem a viabilidade da vida em sociedade.**

[...]

12. Assim, apesar de o valor do veículo não ultrapassar o do salário mínimo vigente, trata-se de bem penalmente protegido e significativo. **Se interpretássemos o tipo penal do furto por meio do princípio da insignificância para excluir a incriminação em caso de objeto material de baixo valor, seja quanto ao patrimônio da vítima, seja em face de um parâmetro genérico e abstrato como o salário mínimo, poderíamos chegar a situações absurdas como a exclusão do crime quando a vítima fosse um milionário e o bem furtado não lhe diminuísse sensivelmente o patrimônio. Por hipótese, poderíamos considerar uma vítima cujo patrimônio se assemelhasse ao de Bill Gates; ocorrendo o furto de um automóvel de propriedade dessa pessoa, não se pode dizer da ocorrência de prejuízo significativo.** Entretanto, em face da sociedade, tal conduta não poderia ser tida como um indifferente penal.

13. Portanto, o critério para a utilização da insignificância não deve ser exclusivamente a relação entre o objeto material do delito e o patrimônio da vítima no caso concreto, sob pena de chegarmos a interpretações teratológicas.

[...]

16. Nesses termos, para a utilização criteriosa do princípio da insignificância **há que se ter em conta a realidade sócio-econômica do País**, devendo-se, portanto, fazer a tropicalização das doutrinas e teorias estrangeiras de acordo com o perfil da sociedade brasileira. Dessa forma, ainda que a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) seja um valor relativamente baixo, considerando-se os padrões sócio-econômicos do Brasil, não pode ser tido como desprezível. (BRASIL - Supremo Tribunal Federal, 2004 - negritamos e grifamos).

Ainda no Supremo Tribunal Federal, em outro recente julgamento o eminente Ministro Marco Aurélio também deu à lei penal interpretação mais consentânea com a realidade social, por ele considerada para decretar a extinção da punibilidade num caso concreto de crime contra a liberdade sexual. E foi acompanhado pelos eminentes Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence.

Até a presente data, o inteiro teor do acórdão ainda não foi publicado, mas se extrai do “Informativo 415 do STF” o entendimento dos citados ministros, em que se verifica claro confronto entre a argumentação retórica e a teoria pura do direito no cotidiano:

Extinção de Punibilidade: Estupro de Vítima Menor de 14 Anos e União Estável

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de se aplicar a regra prevista no inciso VII do art. 107 do CP em favor de condenado por estupro, que passou a viver em união estável com a vítima, menor de 14 anos, e o filho, fruto da relação. O Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso para declarar a extinção da punibilidade. **Salientando a necessidade de se analisar o caso pautando-se pela prudência, e levando-se em conta o confronto dos valores relativos à preservação dos costumes e à integridade e sobrevivência de uma família, as mudanças verificadas entre o contexto social da época em que editada a referida norma penal - cujo objetivo seria o de proteger não o agente em si, mas a família surgida - e o atual, e ainda a repercussão negativa da condenação na vida do filho do casal, entendeu que deveria ser aplicada ao caso, por analogia, a referida causa extintiva de punibilidade, ante a regra do § 3º do art. 226 da CF, que confere proteção do Estado à união estável entre homem e mulher, reconhecendo-a como entidade familiar.** Em divergência, o Min. Joaquim Barbosa, acompanhado pelos Ministros Eros Grau e Cezar Peluso, negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que somente o casamento teria o condão de extinguir a punibilidade, ressaltando, ademais, as circunstâncias terríveis em que ocorrido o crime, bem como o advento da Lei 11.106/2005, que revogou os incisos VII e VIII do art. 107 do CP. Após, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do Min. Gilmar Mendes (CP: “*Art. 107. Extingue-se a punibilidade:... VII – Pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes ...*”). RE 418376/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 31.3.2005. (BRASIL - Supremo Tribunal Federal, 2006, grifos e negritos nossos).

De se anotar que o plenário do Pretório Excelso, por maioria, negou provimento ao mencionado recurso extraordinário, como se observa da “tira” do julgamento (BRASIL - Ssupremo Tribunal Federal, 2007).

Assim, qualquer prática, fruto do saber jurídico, que não esteja voltada a uma função social, não possui valor e utilidade, e servirá apenas para dar sobrevida ao fechado “sistema” existente, o que, para muitos, interessa, infelizmente.

Nesta senda, Plauto Faraco de Azevedo pondera, lembrando o pensamento do espanhol Luis Recaséns Siches:

Releva, neste sentido, considerar a aplicação jurisdicional, que constitui o teste definitivo e dotado da garantia da publicidade, por que passam as normas jurídicas, **ao sair da abstração dos diplomas legais e penetrar na realidade social, para resolver conflitos de interesses da vida intersubjetiva** (AZEVEDO, 1989, pp. 11-12 e 17 - negritamos).

Para isso, é necessário que o aplicador da norma jurídica busque o seu sentido para ajustá-la a nova realidade social.

Em outras palavras, não se pode perder de vista que a sociedade e sua realidade, o cotidiano, constituem a razão da existência do direito. Portanto, para manter sua essência, impõe-se a reaproximação entre o direito e o cotidiano.

E a argumentação retórica tem relevante papel na urgente necessidade que há para a concretização dessa reaproximação, uma vez que seu campo é o do desacordo, bem presente nos conflitos individuais e sociais, aos quais o direito, sempre argumentativo, deve dar solução.

3.3.3 A relação do direito com os fenômenos sociais

A palavra fenômeno tem sua origem na expressão grega “*phainómenon*,” “*phaenomenon*” no latim tardio. Fenômenos são os fatos morais ou sociais, suscetíveis de descrição ou explicação, ou que sejam passíveis de observação (HOLANDA, 1999).

Fenômenos sociais podem gerar efeitos jurídicos. Daí a existência dos fenômenos jurídicos.

Faz-se necessário, como já afirmamos neste trabalho, que o direito se torne mais presente e mais efetivo em meio à realidade social, ao contexto (o todo) social condicionante do ser humano e, pois, mais atuante no cotidiano.

Consoante asseveramos anteriormente, o direito não tem existência autônoma, independente, própria e isolada. Ao contrário, é total sua dependência dos fenômenos sociais. Por isto, a ordem jurídica perde toda a sua essência ao se distanciar da realidade social, ao desconsiderar a existência do ser humano que vive em sociedade e que deve ocupar o lugar central nessa ordem.

Sustentamos, deste modo, que o sistema jurídico possui tão-somente uma aparente autonomia, relaciona-se, necessariamente, com outros campos, e liga-se umbilicalmente à fenomenologia, às realidades sócio-econômica, cultural e política.

Os agentes do direito precisam considerar a maneira como os indivíduos produzem sua vida social e material no tempo, ou seja, o cotidiano.

Ao se adotar este caminho, certamente obter-se-á uma redução no distanciamento hoje existente do direito em relação à fenomenologia, com possibilidade de aplicação da justiça mais adequada e que atenda ao seu fim primeiro, a efetivação do justo no caso

concreto. Ademais, o caminho proposto levará a mudanças nos estudos jurídicos e nas pesquisas que são realizadas, considerando-se as transformações sociais no curso da história.

3.3.4 A equivocada postura dos agentes do direito em relação ao cotidiano

As considerações feitas a respeito da imprescindível relação dos fenômenos sociais e do cotidiano com o direito levam à lamentável constatação de que seus agentes têm atuado com equivocada postura, o que impede a concretização da ligação atrás lembrada. Essa atitude conduz à chamada crise no direito, que tem várias causas, como já se colocou na introdução, algumas das quais serão adiante analisadas.

Ao que nos parece, os que exercem atividades jurídicas ainda não se despertaram à necessidade de atuação que leve o direito a atingir sua finalidade primeira, de expressar a situação existencial dos integrantes da coletividade na pesquisa do justo e sua efetivação.

Certamente, muitas são as influências que levam os agentes do direito aos equívocos aqui tratados.

Vejamos algumas.

3.3.4.1 A influência do ensino jurídico

Como já tivemos oportunidade de abordar em anterior trabalho escrito (ESTEVÃO, 2004, pp. 10-11), no Brasil os cursos de direito estão longe de concretizar o desejável ensino jurídico que possibilite o atendimento das necessidades sociais.

Em regra, nos dias em que vivemos, o ensino jurídico limita-se à mera transmissão de informações aos discentes, com a adoção da visão positivista e a valorização cada vez mais presente da idéia segundo a qual os direitos têm vida e valem nos limites do regramento legal.

Ora, tal metodologia é oposta à argumentação retórica, um dos mais importantes instrumentos à aplicação do direito. O ideal é que as universidades sejam centros de transmissão de elevada gama de conhecimentos a muitas pessoas. Todavia, o que se constata é que, hoje, em geral, elas transmitem poucos conhecimentos a um pequeno número de pessoas, não obstante os muitos milhares de estudantes que anualmente concluem o curso de direito, uma vez que em grande parte estes recebem, nas faculdades, engessadas lições baseadas no positivismo fechado, sem qualquer preocupação com um conteúdo relacionado aos conhecimentos que propiciem a efetivação da finalidade do direito na realidade social, na qual deve penetrar para a solução dos conflitos de interesses na vida intersubjetiva, consoante abordamos anteriormente (item 3.3.3).

Como observação histórica, é de se lembrar que, em nossa pátria, os cursos jurídicos foram criados em 11 de agosto de 1827 por necessidade de serem providos os cargos públicos logo após a separação de Portugal. Duas Faculdades de Direito passaram a existir: uma em São Paulo e outra em Olinda, que foi transferida para Recife em 1854.

A do nordeste teve extraordinária importância em face da identidade que adotou, em especial no contexto da época (século XIX). Seus docentes, com plena adesão dos discentes, tiveram verdadeira preocupação com a elaboração teórica, do que surgiu a chamada “Escola do Recife”, verdadeiro centro de estudo e pesquisa, além de ter integrado o direito com as ciências sociais, a filosofia, a economia e a política.

Constata-se a ousadia dos componentes dessa “Escola do Recife”, que, naquela época, não titubearam no mister de estabelecer um novo paradigma no ensino jurídico. Ganhou fama a severa crítica apresentada pelo seu fundador, Tobias Barreto, ao comodismo dos juristas:

[...] Como quer que seja, a verdade é que o pobre bacharel limitado aos seus chamados conhecimentos jurídicos sabe menos das necessidades e tendências do mundo moderno, sente menos a infinitude dos progressos humanos, do que pode ver de céu azul um preso através das grades do calabouço. E o que há de mais interessante, é que bem poucos conhecem a estreiteza do terreno que pisam. Muitos entendem que o ponto culminante da sabedoria está em discriminar os efeitos da apelação, em falar no devolutivo e no imperativo, etc., etc., e outras quejandas questiúnculas forenses (BARRETO, 1977, 288-289).

Como já se disse, é necessário que o direito se aproxime dos fenômenos sociais. Para tanto, o ensino jurídico não pode deixar de lado a sociologia, além do que precisa ter um programa diretamente ligado à realidade econômica e social, e, pois, ao cotidiano.

De fato:

As relações jurídicas, portanto, o sistema das regras de direito, não podem explicar-se nem por si mesmas nem por apelo ao espírito. Esta afirmação é a condição *sine qua non* que nos permite escapar ao positivismo (o direito é o direito) e ao idealismo (o direito é a expressão da justiça). A única via fecunda que permite explicar realmente o direito consiste pois em procurar “noutro lado” as razões da existência e do desenvolvimento do direito. Este “outro lado”, contrariamente ao que uma leitura superficial poderia fazer crer, não é por certo a economia: é a existência de um modo de produção, o que, veremos, é uma coisa completamente diferente. O modo de produção permite com efeito compreender ao mesmo tempo a organização social no seu conjunto e um de seus “elementos”, o sistema jurídico (MIAILLE, 1979, p. 70).

Ora, por força das constantes transformações sociais, entende-se que uma teoria é fruto de um progresso que exige rupturas, o que se aplica ao direito. Daí a grande importância dos cursos de direito.

Todavia, o ensino jurídico pátrio tem levado os juristas a fecharem-se à pesquisa, à reflexão, ao raciocínio e ao sério estudo da fenomenologia jurídica, o que constitui obstáculo à correção da equivocada postura dos agentes do direito.

Aliás, observamos em anterior artigo, já referido, que a atual crise no ensino jurídico deve levar as instituições à “retomada da firmeza de posições e a ousadia para o avanço, com a coragem para as mudanças, como tiveram os integrantes da ‘Escola do Recife’, consoante se viu em Tobias Barreto e Silvio Romero, dentre outros” (ESTEVÃO, 2004, p. 12), com o abandono da ênfase dogmática, positivista e legalista no ensino jurídico, e o estímulo à compreensão de que a ordem jurídica não pode manter-se distante dos fenômenos sociais.

Ademais, não convém “nos desencantarmos da justiça e do direito, só porque nos desiludimos de uma dada justiça e de um determinado direito” (Peres, 1944, p. XVIII). Devemos, antes, observar os reflexos das transformações sociais e lutarmos para que o direito com eles esteja sintonizado.

3.3.4.2 A influência da formação sócio-cultural

Além do ensino jurídico, também a formação sócio-cultural influencia os agentes do direito. Como estes não se despertam para a cultura existente na sociedade, acabam, também por isto, tendo equivocada postura.

Cultura significa “sistema de atitudes, instituições e valores de uma sociedade” (AULETE, 1958, v. 2, p. 1253). Como se observa, no contexto do tema em análise muito relevante é o conceito social e antropológico de cultura.

Ou ainda, entende-se como cultura:

[...]

5. O conjunto de características humanas que não são inatas, e que se criam e se preservam ou aprimoram através da comunicação e cooperação entre indivíduos em sociedade.

[...]

7. O processo ou estado de desenvolvimento social de um grupo, um povo, uma nação, que resulta do aprimoramento de seus valores, instituições, criações, etc.; civilização, progresso.

[...]

11. Antrop. O conjunto complexo dos códigos e padrões que regulam a ação humana individual e coletiva, tal como se desenvolvem em uma sociedade ou grupo específico, e que se manifestam em praticamente todos os aspectos da vida: **modos de sobrevivência, normas de comportamento, crenças, instituições, valores espirituais, criações materiais**, etc. [*Como conceito das ciências humanas, esp. da antropologia, cultura pode ser tomada abstratamente, como manifestação de um atributo geral da humanidade (cf. acepç. 5), ou, mais concretamente, como patrimônio próprio e distintivo de um grupo ou sociedade específica (cf. acepç. 6).*] (HOLANDA, 1999 - negritamos).

A formação sócio-cultural quase sempre é desprezada pelos agentes do direito, que não compreendem a relevância dos valores sociais, dos padrões de atuação dos seres humanos em determinado tempo e lugar onde há algum conflito merecedor da intervenção jurídica. A cultura constitui verdadeiro patrimônio que distingue um grupo de outro.

O desprezo atrás lembrado coloca numa só condição seres humanos que vivem em situações completamente diferentes. Não obstante, são tratados independentemente do local, do tempo e das condições sócio-econômicas de suas vidas, como se pertencessem a um único e mesmo universo, no cotidiano.

Infelizmente, constata-se que os profissionais do direito, no exercício de suas atividades, colocam-se como integrantes de um mundo à parte, vivendo isolados da realidade social, sem qualquer preocupação com seus valores, seus costumes, suas normas comportamentais e com as atitudes cotidianas dos seres humanos.

Dentre os juristas, a grande maioria ainda se coloca na “vala comum” dos que dão extremada valorização ao positivismo e ao dogmatismo, como se o direito tivesse esse ínfimo limite, o que leva a um dos sérios equívocos verificados no dia-a-dia dos seus agentes, qual seja, a má compreensão do que vem a ser a ordem jurídica, entendendo-a como um simples sistema de normas, como se estas tivessem existência imanente.

A este respeito:

Tal ordem jurídica resulta de ser o direito não um conjunto de normas mas, antes, a pesquisa do justo, o acesso à justiça pela observação e pela intuição, que é a percepção racional e até intuição sensível, aquela da sensibilidade artística. Em última análise, o jurídico é alcançado pelo homem existente (o *ser-aí*, o *Dasein*) em sua constituição fundamental, isto é, dentro da sua estrutura existenciária a que se dá o nome de compreensão, a qual se desdobra nos fenômenos sucessivos da explicitação (*Auslegen*) e interpretação. A visão ôntica (empírica) do fenômeno jurídico é abrangida pela visão ontológica, fenomenológica-existencial (MAMAN, 2003, p. 72).

Ora, como poderão se efetivar, na concretização do direito, suas relações com a fenomenologia sócio-jurídica se persiste essa equivocada postura sócio-cultural dos seus agentes? Há necessidade, pois, de um despertar dos juristas para a realidade cultural e social da coletividade, destinatária da justiça, o que os influenciará positivamente para a adoção de uma postura mais adequada no exercício de suas atividades, que esteja voltada à realidade social e à decisão de conflitos nela existentes.

Urge a correção “de rota” na atuação dos agentes do direito com o rompimento dessa “inimizade”, desse distanciamento entre direito e cotidiano. Há necessidade da conscientização de que, fora da realidade social, o direito perde toda a sua essência e não tem vida.

3.3.5 A argumentação retórica na decisão dos conflitos do cotidiano

Na sociedade, os seres humanos vivem em constante interação. A este respeito, na obra “O conhecimento no cotidiano”, de autoria coletiva, citando o psicólogo social francês Serge Moscovici, no primeiro capítulo, Celso Pereira de Sá escreve:

Na perspectiva psicossociológica de uma sociedade pensante, os indivíduos não são apenas processadores de informações, nem meros ‘portadores’ de ideologias ou crenças coletivas, mas pensadores ativos que, mediante inumeráveis episódios cotidianos de interação social, ‘produzem’ e comunicam incessantemente suas próprias representações e soluções específicas para questões que se colocam a si mesmos (SÁ, 1999, p. 28).

Essa comunicação incessante, em meio aos inumeráveis acontecimentos cotidianos de interação social, bem demonstra a relevância da retórica nesse âmbito. Aliás, não sem razão vários autores têm esse entendimento.

Logo no início do Livro I de sua “Arte Retórica”, ao relacioná-la com a dialética, Aristóteles observa que ambas se ocupam de questões mais ou menos ligadas ao conhecimento comum de todos os homens. E acrescenta:

Todos os homens participam, até certo ponto, de uma e de outra; todos se empenham dentro de certos limites em submeter a exame ou defender uma tese, em apresentar uma defesa ou uma acusação. 2. A maioria das pessoas fazem-no um pouco ao acaso, sem discernimento; as restantes, por força de um hábito proveniente de uma disposição. Como de ambos os modos se alcança o fim almejado, é óbvio que se poderia chegar à mesma meta seguindo um método determinado. Atendendo a que são igualmente bem sucedidos tanto os que procedem por hábito como os que atuam espontaneamente, é possível investigar teoricamente a causa do êxito. Ora, todos convirão facilmente ser esse o objetivo, próprio de uma *Arte* (1964, livro I, p. 17 - atualizamos a acentuação nesta transcrição).

Ou seja, Aristóteles aborda o emprego da retórica e da dialética no cotidiano, pelo ser humano. De fato, na realidade social, todo indivíduo, independentemente de classe social, busca com constância meios de persuadir a outrem, e o faz com o emprego da argumentação retórica, ainda que “ao acaso”, ou seja, sem ter consciência do emprego dessa arte.

Voilquin e Capelle observaram a respeito da retórica e da dialética aristotélica:

Toda a gente as emprega por instinto no comércio da vida; sempre que atacamos ou defendemos uma opinião, fazemos dialética; sempre que acusamos ou nos defendemos e, poderíamos acrescentar sem trair o pensamento de Aristóteles, sempre que damos um conselho, que censuramos ou louvamos alguém, fazemos retórica (1964, p. 11).

De acordo com o pensamento aristotélico, na vida cotidiana, os seres humanos não se apóiam em verdades absolutas. Antes, as condutas são regradas pela verdade “relativa”, por

verossimilhança e probabilidades. Nesse contexto, as opiniões são as premissas dos raciocínios retóricos, “visto que a retórica deve ser útil e desempenhar uma função na vida cotidiana na cidade, seu domínio não podia ser limitado à verdade pura, necessária, permanente, universal” (ROHDEN, 1997, p. 75).

Quintiliano, no último livro de sua grande obra, as “Instituições Oratórias”, ao abordar as **classes de estilos retóricos** observa que **existe aquele próprio do cotidiano, e que não pode ser menosprezado**. É o utilizado com os amigos, esposas, filhos e escravos, que se satisfaz em expressar a vontade do espírito e não exige nada rebuscado ou elaborado com esforço (1996, tomo IV, Livro XII, cap. X, itens 40-44, pp. 390-391).

Como lembra Perelman, em suas “Retóricas”, o ser humano vive em sociedade com os seus semelhantes e, raramente, recorre à coação para compartilhar suas opiniões e realizar algumas ações. Afirma o mencionado jusfilósofo: “Em geral, procura persuadir ou convencer e, com esse intuito, raciocina - na acepção mais ampla deste termo -, administra provas” (1999, p. 219).

No Tratado da Argumentação - a nova retórica, o autor observa:

No diálogo habitual, os participantes tendem pura e simplesmente, a persuadir seu auditório com o intuito de determinar uma ação imediata ou futura. É nesse plano prático que se desenvolve a maioria de nossos diálogos diários (PERELMAN, 2002, p. 43).

Esse jusfilósofo, na seqüência, estranha que essa retórica do cotidiano tenha atraído tão pouco a atenção dos teóricos. E aduz “que o discurso privado constitui um terreno contíguo ao da antiga retórica; de fato, é durante conversas cotidianas que a argumentação tem mais oportunidade de exercer-se” (*Ibidem*, p. 44). Por sua relação com a palavra, a retórica se efetiva nas participações das pessoas em associações, sindicatos etc, nos relacionamentos profissionais e sociais, no lar, na política e perante os órgãos da Justiça.

Em sua “Vida Cotidiana”, José Machado Pais observa: “ora, o mundo social é um mundo discursivo, retórico e relatante”. Destarte, “a sociologia do quotidiano produz um discurso que é uma recriação de alegorias e recriações, isto é, de reconstruções (sociais)” (2003, pp. 64 e 67).

Não sem razão, Meyer asseverou que, em seu entender, “a retórica é a negociação da distância entre os homens a propósito de uma questão, de um problema. Este problema tanto pode uni-los como opô-los, mas reenvia sempre para uma alternativa” (1998, p. 27). Ao mencionar a “distância entre os homens”, o autor se refere à distância social, psicológica, intelectual, e se manifesta inclusive por meio de argumentos.

Destarte, a argumentação retórica, presente no cotidiano, é útil na solução de

conflitos sociais, inclusive os relacionados a questões jurídicas. Muitos desses nem chegam aos órgãos do judiciário, pois, mediante a argumentação retórica, a solução é alcançada extrajudicialmente.

Este fato mostra que as pessoas não estão satisfeitas com as respostas dadas por meio do atual sistema jurídico, por todos os motivos que nos itens anteriores foram expostos. Ademais, observa-se que esse sistema não tem servido aos interesses sociais, inclusive em face do apego ao formalismo e ao positivismo.

Ou seja, há uma decadência que “não é do direito, pois, mas de *um* direito: esse, arcaico e incompatível com o progresso social, que nos regula, impondo privilégios e prerrogativas, mas que já vai aí, caindo aos pedaços” (Peres, 1944, p. XVIII). Ora, direito sempre haverá, mas por força desse distanciamento com a realidade social cotidiana, nem sempre direito e justiça serão os mesmos, pois em determinadas situações também diferentes são os interesses que os movem.

Outro dado que desperta a atenção de todos está nas soluções extraprocessuais de litígios, setor de conciliação e mediação extraprocessual de conflitos do Tribunal de Justiça, em funcionamento desde setembro de 2005, no qual a argumentação retórica do cotidiano é muito importante, como se vê do artigo subscrito por Cássia Carolinda, publicado no jornal “O Estado de São Paulo”, edição de 14 de maio de 2006, no “Caderno de Economia”, sob o título “Conciliação é saída para pendência - no Fórum Central, mediadores ajudam a solucionar litígios e evitam que o conflito se torne demoradas ações”. A autora informa que, de acordo com os dados estatísticos fornecidos pela Juíza de Direito “Dra. Maria Lúcia Ribeiro de Castro Pizzotti Mendes, titular da 32ª Vara Cível da Capital e coordenadora do setor de conciliação do Fórum Central”, foram acolhidos “mais de mil pedidos de conciliação extraprocessual, dos quais cerca de 77% resultaram em acordo”.

É de se registrar que o atendimento feito pelos conciliadores nomeados pelo Tribunal de Justiça, nesse setor, é mais amplo e de melhor eficácia que o do Juizado Especial Cível, pois não tem as limitações deste. Como lembrado na matéria, o Juizado Especial atende basicamente questões que podem ser resolvidas com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e trabalha com outras restrições: atende apenas causas que não ultrapassem o valor de 40 salários mínimos, sendo que acima de 20 salários mínimos é necessária a presença de um advogado.

Também se vê demonstração bem convincente a respeito da argumentação retórica no cotidiano nas decisões de conflitos nos **estudos de Boaventura de Souza Santos realizados a partir de pesquisa de campo realizada numa grande favela do Rio de**

Janeiro, a que chamou de “Pasárgada” e analisada “com recurso aos instrumentos teóricos produzidos pela concepção tópico-retórica”. Como ele observa, “o direito de Pasárgada é um direito paralelo não oficial, cobrindo uma interação jurídica muito intensa à margem do sistema jurídico estatal” (1988, p. 14).

Os moradores daquele local levam os seus conflitos para a comunidade solucionar, por meio da associação de moradores. E o direito se efetiva com a adoção da retórica jurídica:

Este direito é acionado através de um discurso jurídico caracterizado pelo uso muito intenso e complexo da retórica jurídica. [...] A construção retórica do processo de decisão condiciona a própria decisão, mas esta, sem deixar de ser um produto do discurso, é também o discurso produzido; é simultaneamente a medida do discurso e o discurso medido (*Ibidem*, p. 17 e 20).

E, após analisar várias características da retórica jurídica daquele grande bairro carioca, na qual se usa linguagem comum e estratégia argumentativa em que “o pensamento jurídico que projeta e um pensamento essencialmente cotidiano e comum”, o autor conclui:

Um discurso jurídico dominado pelo uso de *topoi* é necessariamente um discurso aberto e permeável às influências de discursos afins. Assim o discurso jurídico de Pasárgada é investido de uma tonalidade ético-social que impede a cada momento a autonomização ou insularização de sua dimensão jurídica. Por outras palavras, a estrutura tópico-retórica do discurso transforma-se num antídoto eficaz do legalismo. [...] A própria estratégia argumentativa que reconstrói o objecto de modo a maximizar a possibilidade de uma decisão que, cortando as múltiplas raízes da hostilidade entre as partes, ponha *realmente* fim ao conflito. [...] De tudo isto duas conclusões parecem incontroversas: *o espaço retórico do discurso jurídico é suscetível de variação; o direito de Pasárgada tende a apresentar um espaço retórico mais amplo que o do direito estatal* (*Ibidem*, pp 25, 26 e 47).

Como se constata, fruto de seu emprego no cotidiano, a retórica é útil para evitar a subversão dos valores humanos na vida em comunidade, além de exercer ação corretiva quando de eventual deturpação desses valores. Ademais, a retórica no dia-a-dia leva o ser humano a desenvolver sua capacidade de comunicação com o emprego da linguagem e de solucionar conflitos extrajudicialmente, concorrendo, pois, para a realização do direito e da justiça.

CAPÍTULO 4 - RETÓRICA E DIREITO

Desde a metade do século XX, em contraposição ao positivismo puro e à lógica formal, várias obras foram publicadas por diferentes autores, que refletiram sobre a argumentação jurídica. Atualmente, é crescente o entendimento de que, independentemente de ser classificado como ciência ou não, o direito é essencialmente argumentativo.

Manuel Atienza, logo no início do primeiro capítulo de sua obra “As Razões do Direito - Teorias da Argumentação Jurídica”, enfatiza a importância da argumentação na prática do direito e aduz que, não obstante, muitos agentes do direito a ignoram por completo:

Ninguém duvida que a prática do Direito consista, fundamentalmente, em argumentar, e todos costumamos convir em que a qualidade que melhor define o que se entende por um ‘bom jurista’ talvez seja a sua capacidade de construir argumentos e manejá-los com habilidade. **Entretanto, pouquíssimos juristas leram uma única vez um livro sobre a matéria e seguramente muitos ignoram por completo a existência de algo próximo a uma “teoria da argumentação jurídica”** (ATIENZA, 2003, p. 17 - negritos não constantes do original).

No positivismo lógico, o modelo da atividade lingüística e o do raciocínio são fornecidos pela ciência físico-matemática. Em outras palavras, a demonstração e o raciocínio hipotético-dedutivo formam os pilares do raciocínio e da lógica, e sem eles não haveria lógica ou raciocínio que se sustentasse.

Já os juízos de valor não são decorrências da lógica e sequer dos experimentos. Em seus escritos relacionados à argumentação Perelman questionou seriamente estas duas premissas do positivismo e propôs uma concepção da razão voltada a um plano discursivo não-matemático no âmbito de seus direitos e a razão prática na sua coerência (MEYER, caderno PET-Jur nº. I, s.d.).

Outrossim, é inquestionável que a argumentação envolve a arte retórica. Logo, facilmente se conclui que a retórica em muito influencia as diferentes teorias da argumentação existentes.

A argumentação é um processo dinâmico e, pode-se dizer, mutável, pois não se fala no argumento correto ou incorreto, mas sim na argumentação que predomina ou na que é deficiente. A base da argumentação jurídica é o verossímil e, por ser submetida à crítica, é superável quando surgem outros argumentos mais fortes e consistentes.

Isto se verifica na argumentação jurídica, pois o direito é dinâmico, e não estático, já que as relações sociais passam por constantes transformações. Aliás, como observamos neste

trabalho, uma das grandes dificuldades enfrentadas pelo positivismo puro está na adoção de um sistema fechado e completo, em que não há espaço à crítica, nem mesmo a que pode e deve ser elaborada no próprio campo do direito. Daí a grande importância da argumentação retórica, muito influente nas diferentes teorias da argumentação existentes.

Ao analisar o âmbito da argumentação jurídica, Atienza (*ibidem*, pp. 18-19) lembra que ela se estabelece em diferentes momentos, dos quais dois merecem destaques: a) antes da sanção da entrada em vigor de uma norma jurídica, ou seja, no processo de sua discussão e elaboração; b) quando da aplicação das normas jurídicas nos litígios.

O processo legislativo é fruto de argumentação decorrente do aparecimento ou mudança de um problema social, como ocorre entre nós a respeito da redução da menoridade penal, da descriminalização do abortamento ou extensão do rol de situações de legalidade dessa conduta, ou ainda sobre o tratamento mais rígido para determinadas espécies de crimes - como os de natureza hedionda. Em época anterior, antes da alteração legislativa que possibilitou o divórcio muitos foram os debates que antecederam o processo legislativo, ao final do qual foi promulgada a Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, com argumentações baseadas em diferentes posições, a respeito do rompimento ou não da indissolubilidade do casamento.

Na aplicação da norma jurídica e na solução de um caso concreto, judicialmente ou extrajudicialmente, a argumentação tem relação com alguma questão de direito ou liga-se ao próprio fato em si, suas circunstâncias e motivações, que devem ser analisadas sob as perspectivas sociológica, psicológica, econômica etc. Ou seja, a argumentação está presente não apenas na solução judicial ou extrajudicial de um litígio, mas antes mesmo da promulgação de uma norma legal - argumentação normalmente deflagrada por algum problema social.

4.1 Retórica, direito, *decorum* e ritual

No campo do legislativo, assim como nas demais funções públicas exercidas no Executivo, no Judiciário, e nos órgãos essenciais à Justiça, como em todas as áreas da argumentação, é de incomensurável valor o *decorum* que, conforme bem aponta o professor Olney Queiroz Assis, “se submete ao *honestum* e é composto de um conjunto de virtudes, a saber: a temperança, a modéstia, o pleno domínio das tribulações da alma e o senso de medida em todas as coisas”. Tais virtudes se ligam, pois tem pontos comuns: “primeiro, o limite e a

adequação ao contexto, e, segundo, a preocupação com a aparência e com as atitudes que não ofendam o próximo” (ASSIS, 2002, pp. 368-369).

Para uma boa retórica, o decoro é condição essencial, eis que o orador deve observar as virtudes que o compõem, sob o risco de ser ineficaz na transmissão de sua mensagem, pois sem o *decorum* lhe faltarão a respeitabilidade e a coerência entre as palavras que pronuncia e suas atitudes. Com efeito, as boas ações no desenrolar do debate de uma questão, as palavras moderadas, os gestos corporais e movimentação sem exagero, o auto-controle emocional e paixões não desmedidas, assim como o respeito aos concertos sociais, que fazem parte do decoro, são imprescindíveis para o bom emprego da retórica, como observa o mesmo autor.

Cícero e Quintiliano, influenciados pelo estoicismo, também externaram suas preocupações a respeito do *decorum*. A retórica torna-se inseparável da ética e passa a ser entendida como o melhor instrumento para educar as paixões e chegar à virtude (ASSIS, 2002, p. 168).

Isto se aplica, e com muita relevância, no campo do direito. A ausência do *decorum* com a conformação atrás vista, torna desastrosa a argumentação retórica, pois as virtudes elencadas são indispensáveis para se gozar do respeito e confiança dos interlocutores e do destinatário do discurso, o julgador.

Não é incomum a falta de decoro na postura do profissional do direito, por exemplo, quando não se comporta adequadamente, conforme a função que exerce, ou de acordo com a idade que tem, ou de forma ajustada aos papéis sociais que assume perante a comunidade.

Como se vê, o decoro é importante para o convencimento e utiliza recursos retóricos que por vezes são imperceptíveis; “ou seja, o ato de convencimento e persuasão comumente se submete ao discurso igualitário, cujos fundamentos resultam exclusivamente de uma elaboração intelectual, mas o *decorum* não se submete a esse padrão” (ASSIS, 2002, p. 371). Antes, gera influência nas posturas e reações de outras pessoas sem a necessidade do discurso, “porque neutraliza as possibilidades de questionamento, em virtude mesmo das condutas serem difusas e de certa forma indeterminadas” (*Ibidem*).

Em suma, na retórica exige-se o decoro - que a liga à ética e educa as paixões -, pois, consoante a ênfase dada por Quintiliano e já registrada neste trabalho, só o ser humano bom, que observa as condutas necessárias à configuração do *decorum*, tem condições de bem exercer a retórica. O homem bom torna-se padrão de comportamento no cotidiano, na vida familiar, no exercício profissional, enfim, no cumprimento de todos os seus “papéis” sociais e, em decorrência, jamais emprega a retórica para fins desonestos.

Deste aspecto também não se descuidou Olivier Reboul em sua “Introdução à retórica”. Para ele, o bom orador deve merecer credibilidade, pelo que precisa ser sensato, sincero e simpático: “Mas em todo caso, ele deve preencher as condições mínimas de credibilidade, mostrar-se sensato, sincero e simpático. Sensato: capaz de dar conselhos razoáveis e pertinentes. Sincero: não dissimular o que pensa nem o que sabe. Simpático: disposto a ajudar seu auditório” (2000, p. 48).

Ainda relacionada ao *decorum*, temos o **ritual** ou **liturgia** do discurso. O rito faz parte das estratégias empregadas nas práticas sociais e, como se sabe, também está bem presente nas atividades desenvolvidas perante o Poder Judiciário, como integrante da retórica.

Na Grécia arcaica, na “Íliada”, bem se nota a relevância do ritual, consoante a interpretação feita por Michel Foucault em “A Verdade e as Formas Jurídicas”. Ao abordar a passagem em que Homero registra o litígio que se deu entre Antíloco e Menelau durante uma corrida de carros, o filósofo lembra que Menelau contesta a vitória de Antíloco e o acusa de ter cometido uma irregularidade:

Esta se desenvolve da seguinte maneira: depois da acusação de Menelau - “tu cometeste uma irregularidade” - e da defesa de Antíloco - “eu não cometi irregularidade” - Menelau lança um desafio: “Põe tua mão direita na testa do teu cavalo; segura com a mão esquerda teu chicote e jura diante de Zeus que não cometeste irregularidade”. Nesse momento, Antíloco, diante deste desafio que é uma prova, renuncia à prova, renuncia a jurar e reconhece assim que cometeu irregularidade. Eis uma maneira singular de produzir a verdade, de estabelecer a verdade jurídica (FOUCAULT, 2003, p. 32).

Assim, por exemplo, nos Tribunais e nos Júris Populares não é sem motivo que o ritual impõe o uso das vestes talaras pelos que nele atuam. As becas ou as togas, pela tradição e pelo prestígio que vêm desde os antigos romanos, não são meras vestimentas de cor preta nem meros distintivos; antes, trazem a lembrança de toda a solenidade nos atos em que são usadas e representam o compromisso com a ética, com a sinceridade e a retidão, pelo que integram a argumentação retórica.

Portanto, é recomendável o uso da toga nos atos forenses, não obstante essa liturgia inerente às funções exercidas pelos diferentes agentes do direito seja esquecida na primeira instância. Entendemos que o mais recomendável é o uso da toga em todos os atos processuais realizados em sessões públicas.

Ainda como integrante dessa liturgia, observa-se que uma testemunha, quando na presença do magistrado, para ser inquirida, jura dizer a verdade mediante o compromisso que faz antes de começar a depor. Sem esse ato, o depoimento tem enfraquecido o seu valor, o que

significa que esse ritual também é importante elemento a ser considerado na argumentação retórica a respeito das provas orais.

O rito, como símbolo, não é simples figura ou imagem. Mais que isso, ele exerce uma função de representação e leva ao conhecimento do que é imanente em seu significado. E as vestes talares, ou as becas e togas, um dos símbolos da Justiça, induz o auditório à idéia da seriedade do ato e da argumentação nele apresentada, a respeitabilidade e a sinceridade dos que atuam nos discursos jurídicos.

Essa liturgia liga-se à presença, na argumentação retórica. A respeito, Perelman lembra que, além dos argumentos relacionados a uma lógica do provável, há os argumentos que se ligam ao efeito de sugestão e presença. Entre esses dois pólos extremos, os argumentos de uma lógica do provável e os argumentos ligados ao efeito de sugestão e presença, que Perelman entende como “central na teoria da argumentação”, pois refere-se a uma presença efetiva, física e “a arte da apresentação, em vez de produzir um simples efeito literário ou ornamental, tem uma inegável função persuasiva” (PERELMAN, 2000a, pp. 160-161). Ou seja, o ritual é um procedimento integrante da argumentação retórica.

O procedimento, como se dá com o ritual, leva à associação de conteúdos a ele relacionados e aumenta a eficácia da argumentação. Isto significa que o ritual, na retórica judicial, não é considerado um estereótipo ou um clichê.

Aliás, em sua “A Ordem do Discurso” Michel Foucault lembra que, nos poetas gregos antigos, “o discurso verdadeiro - no sentido forte e valorizado do termo - [...] pelo qual se tinha respeito e terror, aquele ao qual era preciso submeter-se, porque ele reinava, era o discurso pronunciado por quem de direito e conforme o ritual estabelecido” (FOUCAULT, 1996, p. 15). Ainda, na mesma obra, esse filósofo aduz: “ninguém entrará na ordem do discurso se não satisfizer a certas exigências ou se não for, de início, qualificado para fazê-lo” (*Ibidem*, p. 37).

A observância do rito é de elevada importância na retórica, em especial a judicial. De fato, uma argumentação pode perder sua força se o que argumenta está em desconformidade com o ritual da função que exerce, pois, como atrás afirmamos, essa liturgia é representação do respeito, da ética, da seriedade e da sinceridade nas atuações forenses.

4.2 A argumentação retórica na interpretação constitucional dos direitos fundamentais

Não se pode olvidar que, no processo de interpretação constitucional, em especial no tocante aos direitos e garantias individuais que se concretizam por meio de princípios

agasalhados na Constituição Federal, a argumentação, inclusive por meio do método tópicodialético, tem incomensurável relevância. A este respeito, o professor Oscar Vilhena Vieira, em sua obra “A Constituição como Reserva de Justiça”, anota a importância da argumentação na busca do alcance dos princípios e direitos que constituem a reserva de justiça do sistema constitucional:

É através da racionalização e da argumentação contida na motivação da decisão judicial que os tribunais assumem o papel de discutir, publicamente, o alcance dos princípios e direitos que constituem a reserva de justiça do sistema constitucional. Caso consigam levar a cabo esta tarefa, poderão se transformar num fórum de extraordinária relevância dentro de um sistema democrático, onde muitas vezes os valores fundamentais ficam submetidos ao decisionismo majoritário. Com isto não se pretende estabelecer uma hierarquia entre procedimento judicial e procedimento democrático, mas estabelecer - ainda que idealmente - um procedimento racional para a discussão e aplicação dos princípios de justiça que servem como limites habilitadores do sistema democrático (VIEIRA, 1999, p. 238).

A preocupação que surge da relação entre argumentação e decisão permite distinguir fundamentações jurídicas corretas e falsas. E a teoria da argumentação procura responder a este problema.

Nessa argumentação, sempre é necessária a valoração. A lógica do razoável do discurso jurídico depende essencialmente de si mesma e em que medida as valorações adicionais são racionalmente controláveis. Tais valorações que consideram os juízos práticos gerais e os juízos morais.

Mas a ética atual é influenciada pela lógica moderna, pela filosofia da linguagem e pelas teorias da argumentação, da decisão e do conhecimento, o que torna impossível a busca da resposta ao problema da distinção das normas jusfundamentais (relação de importância) com base só em teorias morais materiais. Assim, é necessário o emprego das teorias morais procedimentais que formulam regras ou condições da argumentação ou da decisão prática racional.

Nesse contexto, a teoria da argumentação é apresentada como promissora, pois permite fundamentar as regras do discurso prático racional e as regras morais materiais, ainda que se saiba que o procedimento discursivo pode levar a resultados diferentes.

4.2.1 Bases da argumentação jusfundamental

O discurso jusfundamental não está sujeito às decisões tomadas no procedimento legislativo, e tem sobre este supremacia, pelo que perde relevância o fator normalmente tido como mais decisivo na argumentação jurídica, qual seja, a lei ordinária, que dá lugar às

disposições constitucionais jusfundamentais. Estas são abstratas e abertas, o que possibilita a adequação na decisão de conflitos de direitos fundamentais com o emprego da argumentação fundada na lógica do razoável.

Na argumentação jusfundamental, há sujeição às disposições legais jusfundamentais e à vontade do legislador constitucional (ALEXY, 1993, p. 533), o que se dá por meio de várias formas de interpretação.

Ocorre que, muitas vezes, as afirmações do legislador não são explícitas. Por isto, entende-se que as formas de interpretação em regra empregadas são insuficientes, pois nem tudo é conciliável com o texto jusfundamental, e, em determinadas situações, o dispositivo de lei impõe ou exclui determinada interpretação.

Em se tratando de norma jusfundamental com o caráter de regra, tem-se que esta é vinculante, a não ser que existam razões jurídico-constitucionais suficientes contra a obrigatoriedade de observação da regra. Quanto aos princípios jusfundamentais, nem sempre são suficientes os processos de interpretação normalmente empregados, pelo que surge a necessidade de busca de outros meios na argumentação jusfundamental.

Nesse quadro, os precedentes ganham relevância nessa modalidade de argumentação. Com efeito, na prática, a Lei Fundamental vale tal como a interpreta o Tribunal Constitucional, entre nós, o Supremo Tribunal Federal.

Precedente é a auto-interpretação do Tribunal, e por vezes, essa interpretação ganha força vinculante, como a incipiente possibilidade da Súmula Vinculante, no direito pátrio criada pela Emenda Constitucional 45, o que valoriza ainda mais o precedente.

Também pode-se dizer que precedente é o critério utilizado para a decisão em determinado caso concreto, que pode ser empregado como caminho para outra decisão em caso assemelhado. E quanto mais vezes o Tribunal que exerce o controle da Constituição decidir da mesma forma tanto maior será a força do denominado precedente.

A este respeito, de interessante acórdão da nossa Suprema Corte, extrai-se o seguinte:

Ora, se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, **é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo absoluto outorgado à sua decisão.** Não se pode diminuir a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal com a manutenção de decisões divergentes. [...] Contrariamente, **a manutenção de soluções divergentes, em instâncias inferiores, sobre o mesmo tema, provocaria, além da desconsideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última intérprete do texto constitucional, a fragilização da força**

normativa da Constituição (BRASIL - Supremo Tribunal Federal, 15 de março de 2004 - negritos não constantes do original).

Esse também é o pensamento de Konrad Hesse, externado na obra “A Força Normativa da Constituição”. O autor lembra que o melhor desenvolvimento da força normativa da Constituição não depende apenas de seu conteúdo, mas também de sua práxis, para o que é de se observar o seguinte:

Todos os interesses momentâneos - ainda quando realizados - não logram compensar ganho resultante do comprovado respeito à Constituição, sobretudo naquelas situações em que a sua observância revela-se incômoda. Como anotado por Walter Burckhardt, aquilo que é identificado como vontade da Constituição deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático. Aquele que, ao contrário, não se dispõe a esse sacrifício, malbarata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas, e que, desperdiçado, não mais será recuperado (HESSE, 1991, pp. 21-11).

Os entendimentos atrás transcritos levam à conclusão de que qualquer inconstitucionalidade de lei restritiva de direito configura ofensa aos direitos fundamentais, pois o significado dos direitos fundamentais, consoante se vê da boa interpretação do artigo 5º Constituição Federal pátria, não se limita à garantia da legalidade das restrições impostas à liberdade individual pelo Executivo e pelo Judiciário.

Pela vinculação do Poder Legislativo aos direitos jusfundamentais, torna-se reforçada e se concretiza a função de proteção aos direitos fundamentais. Para a intervenção nos direitos fundamentais, os Poderes públicos, inclusive o Judiciário, necessitam da autorização constitucional para a limitação dessa espécie de direitos.

Destarte, numa perspectiva jurídico-material entende-se que os direitos fundamentais protegem contra restrições ilegais ou contra limitações sem fundamento legal levadas a efeito pelo Poder Executivo ou pelo Poder Judiciário. A legalidade da restrição ao direito de liberdade é uma condição de sua constitucionalidade, em razão do que violação à lei constitui uma afronta aos próprios direitos fundamentais.

Nesse âmbito, é de elevadíssimo valor o precedente do Tribunal Constitucional em julgamento relacionado à interpretação do texto Constitucional, o que leva à sustentação de que os precedentes são muito importantes na argumentação jusfundamental.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional não segue qualquer teoria dos direitos fundamentais nem se limita a uma delas, mas considera uma série de princípios que

possibilitam a melhor decisão de conflitos jusfundamentais. Nessa colisão de direitos fundamentais, é necessária a adoção da ponderação, que envolve a argumentação baseada em valores.

Na ponderação, com base em princípios - especialmente o da liberdade jurídica e o da igualdade jurídica - se investigará a relevância de um direito jusfundamental em face de outro, para a conclusão a respeito de qual deles tem supremacia no caso concreto. Assim, na argumentação jusfundamental os princípios têm lugar proeminente.

4.2.2 O procedimento da argumentação jusfundamental

A base da argumentação jusfundamental, que se volta à questão do controle racional da referida argumentação, se apresenta mais determinada e estruturada racionalmente. Todavia, a medida e a força de controle que essa base possibilita são limitadas, e assim surge a necessidade do procedimento da argumentação jusfundamental.

Robert Alexy (1993, pp. 553-554) lembra que o discurso jusfundamental é um procedimento argumentativo empregado para se obter resultados jusfundamentais corretos. Para que isto ocorra, nesse procedimento, a argumentação prática geral torna-se elemento necessário do discurso jusfundamental, que se estrutura na abertura do sistema jurídico provocada pelos direitos fundamentais.

Porém, não se pode afirmar a total segurança do discurso jusfundamental, o que conduz à necessidade de uma decisão jusfundamental dotada de autoridade. Nela, o Tribunal Constitucional utiliza da argumentação fundamentada e vinculada à razão prática, que possibilita uma decisão racional que considera a lógica do razoável para obter o resultado correto.

Braulio César da Silva Galloni, em sua “Hermenêutica Constitucional”, observa que a interpretação “envolve um juízo de valor do intérprete, não condicionado à subjetividade relativa deste, mas sim à objetividade dos valores prevalentes no sistema jurídico a que pertencem as normas, e aos princípios gerais do direito e de Direito Constitucional”. Por isto, no processo de argumentação jusfundamental, os princípios de interpretação constitucional “traduzem os valores jurídico-culturais que deverão ser levados em conta pelo intérprete na tarefa de concretização das normas fundamentais, atribuindo-lhes o sentido adequado à solução concreta do conflito apresentado”(GALLONI, 2005, pp. 145-146).

Como se constata, sob qualquer ótica, para o direito, inclusive os fundamentais, é de elevadíssima importância o estudo, conhecimento e aplicação das teorias da argumentação que na sequência abordamos.

4.3 As teorias da argumentação

Os profissionais do direito, atualmente, não dão o devido valor ao discurso jurídico que, no dizer de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, “manifesta-se predominantemente dialógico”, o que qualifica o seu objeto como *dubium*. Em outras palavras, o que, num primeiro momento e como decorrência da dogmaticidade monológica, apresenta-se como *certum*, submete-se ao questionamento baseado em outros dogmas (“questionamento dogmático”) ou a questionamento que transcendem aqueles dogmas (“questionamento zetético”). Assim, “põe-se à prova a sustentabilidade de ações lingüísticas, mas tendo em vista assinalar sugestões, apontar possibilidades, desvendar caminhos para uma eventual discussão-contra” (FERRAZ JÚNIOR, 1997, p. 160). Estas observações bem confirmam a importância da linguagem e da comunicação e, pois, da argumentação retórica. Daí o desenvolvimento de várias teorias da argumentação.

Dentre elas, as principais são a “Tópica Jurídica” de Theodor Viehweg, em que se propõe uma visão tópica do raciocínio jurídico; a “Teoria da Argumentação - a nova retórica”, de Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca, que desenvolve uma concepção retórica do raciocínio jurídico; e a “Teoria da Argumentação Jurídica” de Robert Alexy, que propugna por um discurso racional que leva a um procedimento na argumentação jurídica. Estas serão as estudadas neste escrito, não obstante se reconheça a importância da Teoria da Argumentação de Stephen Toulmin, de 1958, e da Teoria Integradora da Argumentação Jurídica de Neil Maccormick, de 1978.

A abordagem feita neste trabalho sobre três das teorias da argumentação não tem a pretensão de abrangê-las em todos os seus pontos, mas tão-somente naqueles mais relevantes para argumentação retórica.

4.3.1 A construção da tópica (Theodor Viehweg)

Um dos primeiros trabalhos pós-positivistas voltado à reflexão sobre as teorias da argumentação foi escrito por Theodor Viehweg em 1953, quando da publicação da primeira edição de sua “Tópica e Jurisprudência”. Nessa obra, o autor resgata a retórica dos gregos e

dos romanos, sobre a qual elabora sua teoria que denomina “tópica”, ou seja, uma técnica de interpretação do Direito.

Viehweg sustenta que “la topica è una tecnica del pensare per problemi, tecnica che si è sviluppata dalla retórica” (1962, p. 6), ou seja, desenvolvida pela retórica.

De fato, no século I a. C. a retórica foi adotada como disciplina para a formação cultural dos juristas, mais presente entre os romanos nobres que, durante suas carreiras, adquiriam o status de autoridade de jurisconsulto que se assentava na tradição: os “responso” dos jurisconsultos tinham apoio por serem de reconhecido mérito na sociedade romana, e “o ‘substractun’ básico da convalidação dos ‘topoi’ estava assentado na confiança que se depositava na autoridade” (ASSIS, 1995, p. 30). Esse eminente autor pátrio, com base nos escritos de Johanes Stroux, observa que era bem marcante a influência da retórica nas técnicas de interpretação presentes na jurisprudência romana (*Ibidem*, p. 22).

Não obstante seja antiga essa técnica de pensar, tão-somente a partir da segunda metade do século XX é que os agentes do moderno direito passaram a valorizar a tópica. Tanto Aristóteles como Cícero escreveram obras sobre a tópica.

Em sua “Tópica”, no livro I, Aristóteles propõe um método de investigação a partir de opiniões geralmente aceitas sobre qualquer problema que se discuta. Esse filósofo classifica os raciocínios em demonstrativo, dialético e erístico: os primeiros (demonstrativos) envolvem premissas verdadeiras; os segundos (dialéticos) partem de opiniões geralmente aceitas; e os terceiros (erísticos) têm como base opiniões que aparentemente são geralmente aceitas, mas na realidade não o são.

Para Aristóteles (2001, pp. 2-3), verdadeiro é aquilo em que se acredita como decorrência intrínseca, ou seja, o conhecimento advém da própria coisa, de uma premissa que não pode ser colocada em dúvida. Ou, nas palavras desse filósofo, “são ‘verdadeiras’ e ‘primeiras’ as coisas nas quais acreditamos em virtude de nenhuma outra coisa que não seja elas próprias [...]; cada um dos primeiros princípios deve impor a convicção da sua verdade em si mesmo e por si mesmo”.

Opiniões geralmente aceitas referem-se àquelas verossímeis, as que, de forma geral, são admitidas por todos ou pela maioria das pessoas, dos filósofos, dos mais notáveis ou eminentes. Assim, para bem argumentar a respeito de um problema, basta pensar de acordo com as opiniões que pareçam adequadas.

Em contrapartida, o raciocínio é “contencioso ou erístico” quando parte de opiniões que parecem ser geralmente aceitas, mas não o são realmente, “ou, então, se apenas parece

raciocinar a partir de opiniões que são ou parecem ser geralmente aceitas. Pois nem toda opinião que parece ser geralmente aceita o é na realidade” (*Ibidem*).

Como se observa, Aristóteles situou sua teoria da tópica no campo filosófico. Cícero, porém, procurou construir uma tópica voltada para o uso prático. De fato, como bem lembra o professor Olney Queiroz de Assis, Cícero entendeu a tópica como uma práxis argumentativa e elaborou um catálogo de lugares comuns - *topoi* - aplicáveis no exercício retórico. Assim, “a tópica se liga à *ars disputationis*, caso em que as conclusões a que se chega valem pelo efeito obtido. Desse modo, o mais importante é a elaboração das premissas ou invenção dos argumentos e a isso Cícero denomina de *ars inveniendi*” (ASSIS, 2002, pp. 496-497).

Invenção consiste em buscar o necessário para a argumentação. Nesse sentido, Vico: “Es decir, de encontrar; recuérdese que la invención es la primera operación retórica” (2005, p. 119).

Para Viehweg (1979, p. 31), a tópica é inserida na retórica por meio da organização dos *topoi* que, para a disputa e a persuasão, agrupam argumentos básicos e chaves, ou seja, os pontos de vista que são comumente aceitos e, por isto, atuam como instrumentos de orientação no debate a respeito de alguma questão. Na solução de algum problema, os interlocutores podem vislumbrar vários caminhos, mas, por intermédio da tópica, chegar-se-á a apenas um deles.

Os *topoi* têm elevada importância numa discussão de problemas. Nesse sentido:

Quando se produzem mudanças de situações e em casos particulares, é preciso encontrar novos dados para tentar resolver os problemas. Os *topoi*, que intervêm com caráter auxiliar, recebem por sua vez seu sentido a partir do problema. A ordenação, com respeito ao problema, é sempre essencial para eles. À vista de cada problema aparecem como adequados ou inadequados, conforme um entendimento que nunca é absolutamente imutável. Devem ser entendidos de um modo funcional, como possibilidades de orientação e como fios condutores do pensamento (VIEHWEG, 1979, p. 38).

Vale dizer, a partir de um problema, o agente do direito analisa as possibilidades existentes de acordo com os *topoi* para buscar resolver o litígio. É de se observar o relevante aspecto na tópica: parte-se do problema para o sistema (*topoi*), e não o inverso, como propugna o positivismo puro.

Em outras palavras, na tópica, o direito não tem fim em si mesmo, mas é utilizado como um dos instrumentos na busca do justo para a decisão em meio a determinada controvérsia, que é sempre diferente e nova, que leva à análise individualizada. Dessa forma, a decisão dada num determinado caso não vincula o agente do direito.

Como o próprio Viehweg anota, ele usa como referência os procedimentos desenvolvidos no século XVIII por Gian Battista Vico (1708). Num trabalho dissertativo intitulado “*De nostre temporis studiorum ratione*”, Vico busca conciliar dois métodos científicos de estudo, quais sejam, o antigo (tópico) e o que era introduzido, o novo (método crítico do cartesianismo). Porém, a tópica toma como ponto de partida o verossímil, o sentido comum, que ela desenvolve mediante um tecido de silogismos, e não mediante longas deduções em cadeia. Não parte, pois, do *primum verum* (1979, p. 20).

Estas anotações demonstram que a tópica é bem apropriada ao raciocínio jurídico não sistemático, e sim por problemas. A tópica oferece soluções para os problemas por meio da busca e da fixação “de pontos de vista orientados por topoi (boa fé, interrupção), que procedem de outros textos parecidos, nos quais já tinham encontrado reconhecimento e comprovação. Assim se constrói, de forma bastante viva, todo um tecido jurídico” (FERRAZ JÚNIOR, 2004).

A jurisprudência, para Viehweg, atua como uma técnica tópica que tem origem nos jurisconsultos romanos e se fundamenta em três pressupostos:

1. A estrutura total da jurisprudência somente pode ser determinada a partir do problema.
2. As partes integrantes da jurisprudência, seus conceitos e proposições, precisam ficar ligadas de um modo específico ao problema e só podem ser compreendidas a partir dele.
3. Os conceitos e as proposições da jurisprudência só podem ser utilizados em uma implicação que conserve sua vinculação com o problema. Qualquer outra forma de implicação deve ser evitada (VIEHWEG, 1979, p. 89).

Manuel Atienza enumera algumas críticas à tópica de Viehweg, das quais merece destaque a seguinte:

Ela fica na estrutura superficial dos argumentos padrões e não analisa a sua estrutura profunda, permanecendo num nível de grande generalidade que está distante do nível da aplicação como tal do direito (por exemplo, um dos *topos* como “o insuportável não é de direito” é demasiadamente genérico para ser aplicável, sem outros critérios, à resolução de um problema concreto [...]) Ela se limita a sugerir um inventário de tópicos ou de premissas utilizáveis na argumentação, mas não fornece critérios para estabelecer uma hierarquia entre eles. E, definitivamente, não proporciona uma resposta - nem sequer o começo de uma resposta - para a questão central da metodologia jurídica, que não é outra senão a da racionalidade da decisão jurídica (ATIENZA, 2003, p. 55).

Todavia, como o mesmo autor reconhece, não obstante as críticas feitas, a obra de Viehweg é relevante, pois aponta para a necessidade de se raciocinar onde não há espaço para fundamentações conclusivas, bem como ao imperativo de se explorar, no raciocínio jurídico, os aspectos que ficam ocultos, se examinados sob uma perspectiva puramente lógica (*Ibidem*, p. 57).

Até por isto, “a tópica é, efetivamente, um estilo que os juristas muitas vezes utilizam sem se dar conta da sua presença, posto que trata-se de uma técnica que, dado um problema, procura indicar possibilidades e desvendar caminhos a serem trilhados.” (ASSIS, 1995, p. 124). Ainda, esse professor pátrio afirma que “o pensamento tópico-retórico é o mais apropriado à sociedade contemporânea. Trata-se, como vimos, de um pensamento inventivo e aberto que não se opõe aos sistemas, mas os utiliza como instrumentos” (*Ibidem*, p. 209).

Se Theodor Viehweg procurou resgatar a tradição da tópica e da retórica clássica, com sua “Teoria da Argumentação”, Chaïm Perelman foi quem mais contribuiu para o ressurgimento e fortalecimento da retórica na segunda metade do século XX.

4.3.2 A teoria da argumentação de Perelman

Chaïm Perelman é apontado como o fundador da retórica moderna. Fruto de seus profundos estudos e dedicadas pesquisas voltadas ao direito e à justiça, seus escritos têm grande importância para a revalorização da argumentação retórica.

A obra “Tratado da Argumentação - A Nova Retórica”, que tem a participação de sua colaboradora Lucie Olbrechts-Tyteca, foi publicada originalmente na Bélgica, em 1958. Nela, os autores desenvolvem algumas bases da argumentação que são imprescindíveis aos estudos e aos debates nos dias em que vivemos. Em verdade, Perelman tem como ponto de partida a retórica aristotélica, por ele reconfigurada.

4.3.2.1 Apontamentos gerais

No prefácio à edição brasileira, Fábio Ulhoa Coelho observa que, após alguns estudos iniciados em 1945, com a obra “Da Justiça”, Perelman atingiu a maturidade e percebeu a importância da filosofia e da racionalidade para o direito, em face do que “elege como projeto teórico a pesquisa de uma ‘lógica dos julgamentos de valor’. Daí, nascerá a moderna retórica (COELHO, 2002, XV)”, que cria novas possibilidades para a teoria do conhecimento jurídico, por estabelecer o liame entre a aplicação de normas e o raciocínio dialético.

O resgate da noção de raciocínio dialético, segundo o mesmo prefaciador, marca como de elevada significação a contribuição de Perelman para a própria Filosofia, na segunda metade do século XX.

Em sua teoria, o pensador polonês busca trabalhar as diferenças estabelecidas por Aristóteles, entre os raciocínios analíticos ou lógico-formais - demonstração baseada em

proposições evidentes que garantem por si a própria certeza - e os raciocínios dialético-retóricos. Estes dão fundamento ao seu pensamento e têm como base os enunciados prováveis que possibilitam as conclusões verossímeis. (PERELMAN, 2000-a, p. 142).

4.3.2.2 O campo da argumentação

Os autores do “Tratado da Argumentação”, logo na introdução, anotam que “o campo da argumentação é o do verossímil, do plausível, do provável, na medida em que este último escapa às certezas do cálculo” (PERELMAN e TYTECA, 2002, p. 1). Outrossim, o objetivo de sua teoria é estudar as técnicas discursivas que permitem “provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses que se lhes apresentam ao assentimento” (*Ibidem*, p. 4).

A argumentação retórica tem lugar quando as provas (fatos) são discutidas por uma das partes interlocutoras ou quando não há acordo sobre o alcance que têm ou no tocante à interpretação que possibilitam, bem como a respeito do seu valor e relação com as questões debatidas.

Sobre a argumentação em Perelman, bem observa Manuel Atienza:

Por outro lado, Perelman considera a argumentação como um processo em que todos os seus elementos se interagem constantemente, e nisso ela se distingue também da concepção dedutiva e unitária do raciocínio de Descartes e da tradição racionalista. **Descartes via no raciocínio um “encadeamento” de idéias, de tal maneira que a cadeia das proposições não pode ser mais sólida que o mais frágil dos anéis; basta que se rompa um dos anéis para que a certeza da conclusão se desvaneça.** Ao contrário, **Perelman considera que a estrutura do discurso argumentativo se assemelha à de um tecido: a solidez deste é muito superior à de cada fio que constitui a trama** (Perelman, 1969). Uma consequência disso é a impossibilidade de separar radicalmente cada um dos elementos que compõe a argumentação (ATIENZA, 2003, p. 62 - negritos não constantes do original).

A argumentação teorizada por Perelman envolve uma visão do homem, de suas relações sociais e universais, além do que há necessidade do argumento ser razoável e digno de aceitação pelo auditório, se visa a convencer. As bases dessa argumentação não se assentam num sistema de verdades absolutas, e, por isto, o autor do discurso busca a adesão dos interlocutores.

Outrossim, a teoria da argumentação impõe que, num discurso, sejam justificadas as posições defendidas, pois elas não resultam de verdades absolutas nem de imposições arbitrárias de um sistema fechado. Antes, decorrem de escolhas feitas a partir de valores e regras, reflexões, finalidades e crenças, ou seja, escolhas que decorrem da formação sócio-cultural e que são associadas a eventos concretos.

Há clara diferença entre o discurso baseado no real e aquele que tem como fundamento os valores, pois o que se opõe ao verdadeiro só pode ser falso. Ora, o que é verdadeiro ou falso para alguns deve sê-lo para todos, pois não se tem de escolher entre o verdadeiro e o falso. Todavia, **o que se opõe a um valor também é um valor**, ainda que de menor relevância, o que não impede o seu eventual sacrifício para salvaguardar o primeiro. Demais disso, não há segurança de que a hierarquia de valores de uma pessoa será reconhecida por outra, além do que, durante a sua existência, o ser humano se transforma, e, em decorrência, sofre alteração sua escala de valores, que não são imutáveis.

Dessa forma, a argumentação envolve diferentes concepções razoáveis, que se contrapõem, já que, na realidade social, há sempre o pluralismo. No processo argumentativo, fruto desse pluralismo democrático, não se busca a adesão do auditório pela coação física ou moral, e o que argumenta procura estar identificado com os destinatários do discurso.

Com efeito, “um discurso é sempre proferido em um contexto que fornece a informação necessária aos interlocutores, para dar um sentido ao que eles estão escutando”, ou, ao menos, a informação contextual permitirá a eliminação de falsas interpretações (MEYER, caderno PET-Jur n.º. I, s.d.). As premissas da argumentação envolvem valores que são apresentados com o emprego das técnicas retóricas, visando a uma conclusão.

4.3.2.3 A noção de auditório

Para Chaïm Perelman, é de fundamental importância a idéia de auditório, que se constitui no interlocutor ou interlocutores, determinados ou indeterminados. Qualquer discurso é apresentado num contexto e produzido a um auditório, pelo que se estabelece entre este e o que profere o discurso uma relação que tem conformação retórica, pois, se o auditório não se adaptar ao orador, ausente estará uma das indispensáveis condições para a persuasão.

Perelman e Tyteca definem o auditório “como o *conjunto daqueles que o orador quer influenciar com sua argumentação*. Cada orador pensa, de uma forma mais ou menos consciente, naqueles que procura persuadir e que constituem o auditório ao qual se dirigem seus discursos” (2002, p. 22). Ou seja, é ao auditório que se destina a argumentação com o objetivo persuasivo, seja por meio do discurso, seja na forma escrita.

Aliás, a noção de auditório não é criação perelmaniana, pois, na retórica clássica da *pólis* e da *civitas*, as assembleias compunham o auditório, como se vê em Aristóteles (retóricas, 2005, 1357a, p. 99), o que também Perelman não deixou de observar: “Em sua retórica, Aristóteles analisa detidamente os diferentes tipos de auditório, diferenciados pela

idade ou pela fortuna”, e pela capacidade de compreensão da “multidão reunida na praça pública” (2000-a, p. 143).

Os auditórios têm correspondência com os gêneros retóricos já abordados, quais sejam, deliberativo, judiciário e epidíctico. Vale dizer, no gênero deliberativo o auditório atua deliberando, no judiciário, julgando, e, no epidíctico, usufruindo do discurso. Por isto, diz-se que, no primeiro, o discurso volta-se ao útil, no segundo, ao justo, e, no terceiro, ao belo.

A persuasão pode ser dirigida a qualquer espécie de auditório, seja constituído de pessoas extremamente cultas a outras ignorantes, de uma só pessoa ou um numeroso grupo de ouvintes, além da possibilidade da deliberação íntima. O discurso pode ainda dirigir-se simultaneamente a auditórios com diversas características e interesses, como se dá num parlamento, em que cada grupo político pode constituir um auditório diferente.

Invocando Aristóteles (Tópicos), Perelman observa que, do ponto de vista teórico, são superiores os argumentos admitidos por todos ou por um número maior de pessoas, ou seja, o auditório universal (2000a, p. 144). Porém, qualquer que seja o auditório, para persuadi-lo, é necessário antes conhecê-lo, o que impõe a prévia pesquisa a respeito das teses mais aceitas pelos ouvintes, a partir das quais o orador pode trabalhar sua argumentação, adaptando-a ao tipo de auditório, e, assim, aumentar o seu grau de interesse, bem como a intensidade de sua adesão ao discurso.

No campo do direito, o auditório é especializado e relaciona-se à competência do juízo, bem como ao procedimento a ser adotado no caso concreto. Entre nós, por exemplo, nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXVIII, dispõe que os crimes intencionais contra a vida são julgados pelo Júri Popular, que é o competente por decorrência de regra constitucional e o Código de Processo Penal, nos artigos 406 a 497, prevê um procedimento especial para a ação penal nos crimes de competência do Tribunal do Júri.

Já nos julgamentos de recursos interpostos por qualquer das partes, auditório é o Tribunal competente: Tribunais de Justiça Estaduais, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais da Justiça Militar, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Ainda quanto ao auditório - o que se aplica inclusive no campo do direito -, o orador não se deve descuidar da possibilidade de se dirigir, concomitantemente, a auditórios diferentes, ou seja, a ouvintes com desiguais qualificações, culturas, interesses etc. Nessa situação, a diversidade de auditórios basta para justificar o emprego de diferentes gêneros de

argumentações, bem como o uso de argumentos aparentemente incompatíveis entre si (PERELMAN, 2002, p. 541).

É o que ocorre no julgamento popular pelo Tribunal do Júri, assim como num julgamento de natureza política na Câmara dos Deputados, Senado Federal ou em reunião conjunta das duas casas no Congresso Nacional, nos quais “o auditório” é formado por pessoas de origens diferentes, que têm interesses diversos, possuem variadas culturas, reagem distintamente, são desiguais emocionalmente, ou seja, em verdade compõem auditórios diferentes.

Também, quando o julgamento é efetivado por Órgão Colegiado homogêneo nas Instâncias Superiores do Judiciário - decisões que doutrinariamente são denominadas de subjetivamente plúrimas -, como ocorre nas Câmaras dos Tribunais, nos Grupo de Câmaras, ou ainda no Órgão Especial ou no Pleno de determinado Tribunal, as posições dos magistrados são conflitantes. O bom orador, nessa situação, apresentará argumentos que satisfaçam aos contraditórios entendimentos dos julgadores, de forma a demonstrar que, no caso concreto, não são inconciliáveis os seus posicionamentos.

Como se vê, também na área jurídica a noção de auditório é de elevada importância. De fato, os meios mais eficazes para a persuasão serão eleitos conforme os destinatários do discurso jurídico, motivo pelo qual os profissionais do direito devem investigar as posições adotadas pelos julgadores e, se possível, adequá-las aos fatos bem como à tese defendida. Porém, quando se constata que o entendimento do órgão julgador é contrário à tese sustentada, o bom retórico busca demonstrar que, no caso específico, a melhor solução impõe seja acolhido posicionamento diferente daquele então prevalente.

4.3.2.4 Instrumentos e técnicas argumentativas

Consoante o pensamento de Perelman (2002, pp. 75-111), o orador, ao argumentar, utiliza-se de fatos, verdades, presunções caracterizadas pelo acordo do auditório universal, valores, hierarquias e lugares, como os de quantidade ou de qualidade. Os valores podem ser abstratos, como a justiça, ou concretos, vale dizer, os que se vinculam a um ente vivo - por exemplo, uma pessoa ou Estado -, a um grupo determinado - v. g., a Igreja ou a um objeto particular.

No processo argumentativo, podem ser empregadas variadas técnicas. Entretanto, duas são básicas: a ligação ou associação de idéias e a dissociação de idéias (PERELMAN, 2002, pp. 211-217).

As ligações ou associações de idéias são manifestadas por meio dos argumentos quase lógicos - os que se aproximam do pensamento formal -, dos argumentos fundados na estrutura do real - aqueles apresentados consoante a estrutura das coisas - e dos argumentos que fundam a estrutura do real - os que se baseiam no caso particular.

As dissociações ocorrem por intermédio de remanejamentos, pois os grupos de argumentos não são isolados. Por vezes, determinado fato goza de um acordo unívoco, e torna-se necessário fazer uma nova abordagem, apresentando o contraponto entre sua concepção aparente ou ideal e sua expressão real ou material, por exemplo, as idéias de democracia e justiça (aparentes) contrapostas à democracia real e à justiça real.

Essa dissociação pode ter a retórica como expediente (PERELMAN, 2002, p. 511). Isso ocorre pois, em relação ao discurso, o ouvinte faz dissociações que são decorrentes da exposição da retórica à desqualificação, em especial pelo mau emprego da palavra “retórica” hodiernamente, como já observado no início deste trabalho. Com efeito, dizer que uma argumentação foi “retórica”, para muitos significa argumentação enganosa, artificial, astuta e vazia. Esse expediente - dizer que o interlocutor está sendo “retórico” - é empregado como técnica para dissociação de idéias em face de uma argumentação.

Para evitar tal expediente dissociativo, é importante que a argumentação retórica não tenha a aparência de artificial e que a oratória empregada seja natural consequência da situação em que se debate e do tema sobre o qual ocorre a argumentação. De fato, o estilo retórico deve ser adequado ao objeto do discurso, como o ouvinte espera. E, nesse sentido, Perelman lembra que o que contribui para persuadir é o estilo próprio para o assunto. Isto leva o ouvinte ao julgamento de que o orador exprime a verdade (2002, p 514).

A respeito da teoria da argumentação em análise e em face deste trabalho, cremos que os pontos apreciados são os de maior interesse. Passemos, pois, a um rápido exame da teoria da argumentação jurídica desenvolvida por Robert Alexy.

4.3.3 A teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy

Em 1978, na Alemanha, Alexy apresenta sua “Teoria da Argumentação Jurídica”, que tem como base a teoria do discurso Habermas, como bem observa Manuel Atienza (2003, pp. 160-163).

Numa apertada síntese, pode-se dizer que esse importante jusfilósofo toma como ponto de partida a argumentação prática geral para chegar à argumentação jurídica. Em outras

palavras, considera o discurso jurídico como caso especial do discurso prático geral (ALEXY, 2001, p. 211).

O autor sustenta que a argumentação geral prática não exige nenhuma certeza final, do que decorre a necessidade de estar aberta à revisão. Ou seja, no discurso prático, há limites à possibilidade de soluções mais exigentes, o que justifica o discurso jurídico, que tem a pretensão de correção e é baseado em regras jurídicas, de maneira que a argumentação jurídica pode ser fundamentada racionalmente consoante o sistema jurídico vigente.

Isto significa que a argumentação jurídica observa as regras e formas do discurso geral prático, mas submete-se às regras e formas específicas. Assim, sujeita-se à lei, aos precedentes e à dogmática.

Todavia, Alexy observa que há manifestos vínculos entre o discurso jurídico e o discurso prático, e elenca os seguintes:

(1) A necessidade do discurso jurídico do ponto de vista da natureza do discurso prático geral, (2) a correspondência parcial na exigência da correção, (3) a correspondência estrutural entre regras e formas do discurso jurídico e aquelas do discurso prático geral e (4) a necessidade de argumentação prática geral no contexto da argumentação jurídica”. [...] Foi estabelecido que a argumentação jurídica é totalmente dependente da argumentação prática geral e que, portanto, faz sentido dizer que as formas de argumentação práticas gerais são a base da argumentação jurídica (ALEXY, 2001, p. 267).

4.3.3.1 Justificação interna e justificação externa

Na “Teoria da Argumentação Jurídica” em estudo, os julgamentos jurídicos não prescindem de justificação interna e externa. A justificação interna significa que o discurso jurídico deve apresentar ao menos uma norma universal, além de outras afirmações, com a exigência de racionalidade. Essa racionalidade tem relação com as premissas, o que levam à justificação externa. Esta, em contrapartida, refere-se às premissas que podem ser regras do direito positivado, afirmações empíricas que se ligam v. g., com as provas, ou, ainda, premissas que não são enunciados empíricos e nem regras da Lei Positiva.

Alexy apresenta seis grupos de regras e formas de justificação externa: interpretação, argumentação dogmática, uso de precedentes, argumentação geral prática, argumentação empírica e formas especiais de argumentos jurídicos (2001, p. 225).

Em relação à interpretação o autor anota, em suma, que devem ser valorizadas todas as possibilidades que o argumento possui, o que pode levar a resultados conflitantes. Por isto, para Alexy, “os argumentos que dão expressão a um elo com as verdadeiras palavras da lei, ou com a vontade do legislador histórico, têm precedência sobre os outros argumentos, a

menos que motivos racionais possam ser citados para garantir a precedência sobre os outros argumentos” (2001, p. 239).

A argumentação dogmática, por sua vez, envolve ao menos três atividades: descrever a lei em vigor; fazer uma análise sistemática e conceitual da lei em vigor; elaborar propostas visando à solução de casos jurídicos problemáticos. Essas atividades possibilitam distinguir três dimensões da dogmática jurídica: 1) descritivo-empírica, que se refere à descrição da prática nos Tribunais e à determinação da efetiva vontade do legislador; 2) lógico-analítica, que inclui as análises de conceitos legais e a investigação das relações lógicas entre as normas e princípios; e 3) normativo-prática, presente quando se conclui que uma decisão é baseada em deficiências práticas, com o objetivo de fazer propostas para a interpretação de uma norma, ou propostas de nova norma, o que exige bom conhecimento a respeito da ordem jurídica, eis que nela as propostas devem se enquadrar.

Na seqüência, Alexy apresenta um elenco de argumentações dogmáticas: a) a proposição dogmática deve ser justificada com pelo menos um argumento prático geral, sempre que se colocar dúvida sobre ela; b) a proposição dogmática deve sujeitar-se a um exame sistemático; c) os argumentos dogmáticos devem ser usados sempre que forem possíveis (2001, pp. 249-258).

Os precedentes, para o mesmo jusfilósofo, constituem um dos mais característicos aspectos da argumentação jurídica, não obstante as dificuldades relativas ao fato de que dois casos nunca são totalmente idênticos. Nessa hipótese, a questão é investigar se as diferenças entre ambos são relevantes.

Outro ponto dentre os mais importantes no tocante aos precedentes é que as afirmações da dogmática jurídica os incorporam. Outrossim, asseguram a estabilidade por contribuírem “para a certeza jurídica e a proteção da confiança na tomada da decisão judicial”, além de serem instrumentos úteis na falta de referenciais para aplicação de uma norma (ALEXY, 2001, pp. 258-260).

Para o seu uso, as regras que devem ser observadas são as seguintes, de acordo com a tradução espanhola feita por Manuel Atienza e I. Espejo: a) “quando se puder citar um precedente a favor ou contra uma decisão, isso deve ser feito”; b) “quem quiser se afastar de um precedente assume a carga da argumentação” (ATIENZA, 2003, p. 178).

A argumentação geral prática refere-se ao uso da razão. Já a argumentação empírica relaciona-se aos fatos.

Quanto aos argumentos jurídicos especiais, Alexy inclui três formas, quais sejam: 1) o argumento *a contrario*, forma de inferência que é logicamente válida; 2) a analogia, que é

um caso especial do princípio da universalidade e do princípio da igualdade, com a decorrência de que as coisas semelhantes sob o ponto de vista jurídico devem ter conseqüências jurídicas semelhantes; e 3) o *argumentum ad absurdum*, que leva em consideração as conseqüências. E, para que sejam empregados, há uma quarta regra: as formas dos argumentos jurídicos especiais devem ter razões para serem afirmadas plenamente, ou seja, devem alcançar a saturação (2001, pp. 262-265).

4.3.3.2 Os limites do discurso jurídico

As regras e formulações acima analisadas, em conjunto com as regras e formas da argumentação prática geral, na concepção de Alexy, constituem a argumentação jurídica, que tem por objeto justificar racionalmente enunciados normativos. Todavia, a capacidade justificativa da argumentação jurídica racional tem alguns limites intrínsecos.

As regras do discurso jurídico permitem que vários participantes, num mesmo discurso e diante de um mesmo caso, cheguem a soluções inconciliáveis entre si. Este fato significa que, na argumentação jurídica desenvolvida por Alexy, há contornos bem demarcados e é relativa aos que participam no discurso.

Logo, a pretensão de correção que é dotada o discurso jurídico é limitada pelas exigências da Lei, da dogmática e dos precedentes.

Ademais, essa posição de que o direito possui uma resposta única implica sustentar uma teoria forte dos princípios (ATIENZA, 2003, p. 180), integrada por todos os princípios, todas as relações de prioridades abstratas e concretas entre eles, o que determinara uma só decisão em cada um dos casos. Não sem motivo, Alexy observa que a teoria proposta é uma tentativa de apresentar critérios mais fortes para a argumentação jurídica racional e conclui que “as regras e formas do discurso jurídico assim constituem um critério para a correção das decisões jurídicas” (2001, pp. 272-273).

Porém, ele sustenta que só há uma teoria fraca dos princípios jurídicos (ALEXY, 1993, pp. 551-552), o que constitui incoerência em seus estudos (ATIENZA, 2003, p. 180).

4.3.3.3 A teoria da argumentação jurídica e os princípios

Consoante já anotado neste trabalho, para a teoria em estudo, a argumentação jurídica racional é uma exigência da racionalidade prática, pois se volta a problemas práticos abordados com o uso de um método que inclui as regras do discurso e os princípios do

discurso. Assim, busca-se a racionalidade da argumentação e do resultado, o que se manifesta por meio de uma única resposta correta.

Deste modo, pode-se dizer que a argumentação jurídica exerce a função de fornecer meios para o controle racional do discurso jurídico. E esse controle tem grande relevância no que concerne à teoria dos princípios, eis que, quando são aplicados num caso concreto, é necessário empregar a ponderação, consoante o entendimento de Alexy (1993, pp. 111-112).

A adoção da ponderação não garante uma única resposta correta, mas é possível, nesse processo de ponderação de princípios adequados e, por vezes, em conflito, chegar-se a uma decisão racionalmente fundamentada. A decisão com esses contornos é mais aceita pelos litigantes e pela comunidade.

Aliás, entendemos que a impossibilidade da resposta única dá lugar a uma nova racionalidade, pluralista e argumentativa, o que valoriza não apenas a teoria da argumentação jurídica de Alexy, mas todas as teorias do discurso e da argumentação. Com efeito, a impossibilidade da resposta única não significa diminuição da racionalidade, até porque a pluralidade de que está imbuída a noção de racionalidade é instigante para a argumentação retórica.

Cumpramos observar que, na teoria desenvolvida por Alexy, é muito importante o lugar que ocupam os princípios, pois se eles expressam valores relevantes; por meio deles se unem o direito e a moral universal que se concretiza mediante os direitos fundamentais. Assim, o discurso jurídico, seja como caso especial do discurso prático geral - mediante a pretensão de correção da argumentação jurídica -, seja como meio de justificação das decisões judiciais, incorpora os princípios, em especial o da igualdade e o da democracia entre os que participam do discurso, e a exigência da ética procedimental.

Porém, entendemos que as fórmulas desenvolvidas por Alexy lembram a lógica de Descartes, que procurava uma metodologia a partir da qual qualquer conhecimento seria questionado, para se chegar à verdade. Isto ocorria por meio das contínuas deduções, o que também se constata nas fórmulas de Alexy, como nas regras de justificação interna.

Como se observa da teoria da argumentação jurídica em estudo, há intenso uso de fórmulas que se estruturam em enunciados lógico-matemáticos na busca da racionalidade discursiva. Contudo, entende-se que problemas jurídicos e morais não podem ser engessados em fórmulas de probabilidades, nas quais há critérios que eliminam tudo o que nela não estiver contemplado. Esse engessamento acaba por estabelecer um sistema fechado, totalmente inconciliável com o moderno direito e com a nova racionalidade.

Em decorrência, as regras desenvolvidas por Alexy na busca do discurso ideal obscurecem a realidade atual, em que não há lugar para a uniformização de padrões. Dessa forma, é necessário que a argumentação jurídica se desenvolva de modo a aproximar o direito da realidade social, como analisamos no terceiro capítulo, subitem três.

Todavia, não obstante esse jusfilósofo proponha um elenco de regras por intermédio das quais busca-se garantir a racionalidade, é de se registrar que, ao contrário do modelo cartesiano, Alexy rejeita a teoria da resposta única.

4.4 A argumentação retórica no campo do Direito

Como já dissemos, a sistematização da retórica liga-se ao direito. De fato, essa arte torna-se indispensável para a existência de um direito menos imperial e mais democrático, consoante se observou no século V a. C., nas atividades desenvolvidas por Córax e Tísias.

O direito não se realiza em juízo nem fora dele, sem a argumentação retórica. De fato, a argumentação é um raciocínio jurídico que se liga à retórica, já que se destina a produzir credibilidade em relação às diferentes teses e divergentes pontos de vista dos que estão em conflito.

Em sua “Ética e Direito”, Chaïm Perelman pontua que o papel e a importância da retórica no campo do direito e em sua evolução aumentam na medida em que se constata o crescimento da independência do Poder Judiciário, ao menos no tocante à motivação das decisões. A argumentação retórica ganha importância quando, em meio a uma controvérsia, há necessidade de uma decisão razoável (PERELMAN, 2000b, pp. 553 e 557).

Olney Queiroz Assis, na obra “Interpretação do Direito”, observa que a argumentação jurídica utiliza-se de um vasto repertório de provas, obtidas ou articuladas com o auxílio da retórica. “Assim as provas éticas que se referem ao caráter, digno de confiança, do orador; as patéticas que visam sensibilizar o ouvinte; as reais que se fundam na coerência lógica da apresentação”, além do que a arte retórica também é empregada nas “articulações das decisões dos tribunais, das opiniões doutrinárias, etc” (ASSIS, 1995, p. 145).

Já vimos antes que a argumentação retórica tem alguns requisitos a serem preenchidos: a) é dirigida a um auditório - seu destinatário -; b) quem a emprega deve expressar-se em linguagem natural e adequada; c) suas premissas devem ser verossímeis; d) a progressão da argumentação depende do orador; e) suas conclusões sempre podem ser contestáveis, pois não faz parte de um sistema fechado. É útil em todas as áreas da vida, e em especial no campo jurídico.

Como todos sabem, o direito tem como um de seus principais objetivos o estabelecimento - ou restabelecimento - da paz social. Por isto, para que os conflitos não se perpetuem, a resposta jurídica precisa ser dada em prazo razoável, exigência agora elevada ao status de garantia constitucional contemplada no artigo 5º, LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL - Código Penal e Constituição Federal, 2006, p. 605).

Daí a existência de procedimentos que a visam facilitar a busca da decisão dos conflitos. Dentre esses procedimentos, alguns primam pela celeridade, como se observa nos Juizados Especiais de Pequenas Causas e no procedimento sumariíssimo das infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei 9.099/95). Essa diversidade de procedimentos deve ser considerada pelo profissional do direito ao atuar num ou noutro juízo, perante um ou outro Tribunal, pois a argumentação que é adequada a um - por exemplo, o Júri Popular que é composto de sete julgadores leigos - não será adequada a outro, como num recurso em face da decisão do Júri Popular, que será julgado por Desembargadores integrantes de um Tribunal de Justiça. Aos jurados leigos argumentos fáticos são muito mais relevantes que os de direito; já no julgamento do recurso pelo Tribunal de Justiça é indispensável a argumentação relacionada às questões jurídicas.

Como exemplo prático, podemos utilizar o seguinte: ao realizar o seu trabalho em defesa da sociedade o representante do Ministério Público (promotor de justiça na esfera estadual) sustenta perante os sete jurados leigos que o elevado número de golpes desferidos pelo acusado no ofendido configuram a qualificadora do meio cruel, fazendo a demonstração da dinâmica dos fatos e como foi desferido cada um dos violentos golpes. É muito provável que o Júri Popular reconheça a qualificadora da crueldade.

Porém, na motivação (razões ou contra-razões) do recurso de apelação ao Tribunal de Justiça, a ênfase no elevado número de golpes não será o melhor argumento para a acusação pública sustentar a mesma qualificadora, já que os precedentes jurisprudenciais são no sentido de que os excessivos golpes não a caracterizam, entendimento técnico que aos Desembargadores é superior à questão fática (elevado número de golpes). Logo, mais indicada será a argumentação desenvolvida com ênfase na brutalidade incomum demonstrada pelo praticante do homicídio, bem como na ausência de sentimento de piedade, circunstâncias que configuram a crueldade, assim como o sofrimento desnecessário imposto à vítima, em relação às quais o elevado número de golpes exerce o papel de reforçá-las.

Com isto, sustentamos que a argumentação jurídica possibilita aos agentes do direito retirá-lo de um formalismo puro, pois, na argumentação que as partes apresentam ao juiz de direito ou a um Tribunal, determinados valores são associados aos fatos debatidos, de sorte que a lei não será aplicada como instrumento único para a busca do justo, como propugnou Kelsen. Ademais, não podemos nos esquecer de que litígios existem em relação aos quais a simples e pura aplicação da lei conduz a uma solução que pode ser socialmente injusta.

Outrossim, quando motiva juridicamente sua decisão após a argumentação apresentada pelas partes, o juiz o faz considerando mais relevante um valor que se acha em conflito com outro. Para a decisão desse conflito, o julgador faz um exercício de ponderação de valores para chegar à conclusão a respeito daquele que predomina e do que comporta algum sacrifício.

Esse conflito é constante na argumentação retórica empregada no direito, em que, inevitavelmente, há uma escolha de valores, e o sacrificado é um valor não apenas aparente. “Quando só se pode obter um valor sacrificando o outro, dizer que se sacrifica apenas um valor aparente e desconhecer o significado do sacrifício” (PERELMAN, 2000-a, p. 143).

A controvérsia que se estabelece demonstra que não apenas as partes argumentam, mas também o prolator da decisão judicial o faz, pois, ao motivá-la, emprega um processo de argumentação retórica buscando tornar sua decisão aceitável e respeitada pelas partes, pelos Tribunais competentes para o conhecimento e julgamento do recurso, bem como, em vários casos, respeitada e acatada até mesmo pelos que integram a comunidade, assim como os Tribunais motivarão seus acórdãos visando ao convencimento das partes, da comunidade e dos Tribunais Superiores.

Na decisão judicial, a argumentação retórica é muito importante e se efetiva mediante a motivação, que é imperativo constitucional (artigo 93, IX, da Constituição Federal). De fato, não basta a correção formal da sentença prolatada pelo magistrado, pois se exige que seja convincente em sua fundamentação. A este respeito, Chaïm Perelman anota:

Numa visão democrática do direito, que não considera este como o ato de uma autoridade competente, mas que quereria, ademais, que as decisões judiciárias fossem não só legais, mas também aceitáveis, porque não se opõem categoricamente a valores socialmente reconhecidos, o papel do juiz continental cresce singularmente, e se aproxima do papel do juiz anglo-saxão. **Mas, ao mesmo tempo, cresce o papel da argumentação e da retórica na aplicação e na evolução do direito.** E essa observação diz menos respeito ao advogado **do que ao juiz, forçado, cada vez mais, a uma motivação das sentenças que já não se contenta em mostrar a correção formal, mas se esforça em torná-las convincentes.** A exposição de motivos será diferente quando couber convencer a opinião pública do caráter razoável da decisão e quando bastar indicar à Corte de Cassação que a

sentença não violou a lei. Ao positivismo jurídico sucede, assim, uma visão menos formalista do direito, que insiste na aceitação das decisões judiciais no meio social ao qual é aplicável o sistema de direito (PERELMAN, 2000b, pp. 557-558).

Sem dúvida, na motivação da decisão judicial, o julgador utiliza-se da retórica para um auditório específico, formado pelas partes e instâncias superiores, e a um auditório universal, representado por toda a comunidade. Em relação a esse segundo auditório, deve-se considerar que, se a realidade social não for considerada, dela a decisão estará divorciada, e seus efeitos serão mais restritos. E não se pode esquecer que as decisões judiciais também são instrumentos de transformações sociais, de aprimoramento nos valores de justiça e de mudanças nos valores éticos.

Destarte, o campo de decisão judicial é livre, mas não se pode transformar em arbitrário, pois sempre se exigem a razoabilidade e a adequação aos valores predominantes, seja em primeira instância, nos Tribunais Estaduais ou Regionais que julgam os recursos em segunda instância ou nas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores.

Convém anotar ainda que os julgamentos realizados pelos Órgãos Colegiados são de elevado interesse para a argumentação retórica. Neles, os integrantes dos Tribunais consideram as razões e contra-razões das partes, a fundamentação da decisão recorrida e ainda eventuais sustentações orais feitas por ocasião dos julgamentos, nos quais é bastante comum a decisão não ser unânime, o que leva ao chamado voto de divergência, em regra declarado pelo magistrado vencido e que se transforma em outro instrumento para a dialética no processo e para a argumentação retórica que nele se dá.

Esse papel argumentativo-retórico nas decisões é fruto da constatação de que a motivação do julgador não mais significa pura adequação da norma a um caso; antes, para que a sentença seja convincente, há necessidade da correta apuração dos fatos durante a instrução (colheita das provas), pois só assim, na decisão a ser prolatada, a norma será aproximada do fato, vale dizer, será revivida e amoldada à realidade social presente no conflito julgado, como observou Luiz Recásens Siches, em “Nueva Filosofía de la interpretación del derecho”. As normas jurídicas nascem como respostas às necessidades sociais decorrentes de alguns fatos, e, quando aplicadas, não podem ser convertidas em princípios *a priori*, com validade absoluta e universal. Antes:

Uma norma jurídica é um pedaço de vida humana objetivada, que, enquanto esteja vigente, é revivida de modo atual pelas pessoas que a cumprem ou aplicam, e que, ao ser revivida, deve experimentar modificações para ajustar-se às novas realidades em que e para que é revivida (RECASÉNS SICHES, 1973, p. 276 - tradução nossa - negritos não constantes do original).

Em sua lógica do razoável, bem trabalhada igualmente na obra “Panorama del pensamiento jurídico em el siglo XX”, Recásens Siches propõe um método de interpretação jurídica em que parâmetros da lógica tradicional não podem ser aplicadas às normas de direito positivo. A lógica do razoável leva à aplicação das normas de direito de forma adequada às realidades da vida humana, pois os fatos verificados nessa realidade é que influenciam e dão sentido às normas.

Como principais características dessa lógica do razoável, o autor enumera: a) ela se circunscreve à realidade social particular em que opera, com a qual e para a qual são elaboradas as normas jurídicas; b) está impregnada de valorações; c) essas valorações são concretas, ou seja, estão referidas a uma determinada situação e, pois, levam em consideração as possibilidades e as limitações reais; d) rege-se por razões de congruência e adequação: d1) entre a realidade social e os valores, buscando os que devem regular determinada realidade social; d2) entre os valores e os fins, com a investigação dos que são mais valiosos; d3) entre os fins e a realidade social concreta, investigando quais são os fins de realização possível; d4) entre os fins e os meios, quanto à conveniência dos meios para os fins; d5) entre os fins e os meios, com respeito à correção ética dos meios; d6) entre os fins e os meios, no que se refere à eficácia dos meios; e) a lógica do razoável se orienta pelos ensinamentos da experiência da vida e da história, ou seja, individual e social, e se desenvolve no campo desta experiência (1963, pp. 544-545).

Conforme já anotado anteriormente neste trabalho, a argumentação retórica liga-se à lógica dos valores, ou seja, à aberta lógica do razoável, do mais indicado, do preferível, e não à fechada lógica formal. Com estes contornos, a argumentação retórica deve ser plenamente aplicada no campo do direito, em que as conclusões possíveis existem em meio ao pluralismo de valores em conflito, com a necessidade da busca da melhor solução no caso concreto.

Evidentemente, esse método baseado na lógica do razoável deve ser adotado na decisão judicial, eis que propicia maior eficácia da norma na realidade social para a qual foi elaborada. E a argumentação retórica durante todo o trâmite processual, inclusive na decisão, é o caminho para a adoção desse método.

Em resumo, a atividade argumentativo-decisória se concretiza na necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, vale dizer, apresentar os motivos de fato e de direito que o levaram àquela convicção, forma de exteriorização das operações mentais efetivadas no *iter* decisório. Essa motivação é que reveste a decisão da força persuasiva necessária em relação às partes, às Instâncias Superiores e à opinião pública, como lembra Perelman, em sua “Ética e Direito” (2000b, pp. 559 e 566-567).

O magistrado deve prolatar uma decisão razoável, fática e juridicamente motivada, pelo que analisa os dados trazidos pelas partes, adota um precedente da jurisprudência, busca apoio nas opiniões dos doutos, interpreta normas as quais dá alcance mais amplo ou restrito e, por meio da ponderação, preserva a regra ou o princípio mais valioso para a solução do caso concreto. Tudo isto se concretiza com a adoção de umas das argumentações retóricas apresentadas no processo pelos que postulam em nome das partes.

O campo de julgamento do magistrado é livre, mas nunca arbitrário, pois o sistema jurídico impõe um natural controle sobre as decisões, por meio dos recursos cabíveis e dos mecanismos internos de fiscalização. Daí a necessidade da argumentação retórica no processo decisório.

4.4.1 Os tipos de argumentos no campo do direito

Giovanni Tarello, em artigo intitulado “*Die juristische artumentation*” (apud Caïm Perelman, *Lógica Jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, pp. 74-81), enumera treze tipos de argumentos que, em regra, são aplicados na argumentação jurídica. Entendemos que os principais são os seguintes:

a) ARGUMENTO *A CONTRARIO*. Se uma proposição jurídica contém uma obrigação, na ausência de outra norma expressa, não é aceitável como válida uma tese diferente que afirma a mesma obrigação. Trata-se de argumento baseado na interpretação literal da norma e no princípio da legalidade, contemplado no artigo 5º, II, da nossa Constituição Federal, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei. Como exemplo: entre nós os jovens são obrigados a prestar o serviço militar aos 18 anos; dessa proposição conclui-se, *a contrario*, que as jovens não estão sujeitas à mesma obrigação;

b) ARGUMENTO *A SIMILI* ou POR ANALOGIA. Uma obrigação imposta a “A” ou a uma classe “X” de pessoas é aplicável a “B” ou a classe “Y” de sujeitos que têm com “A” ou “X” uma semelhança suficiente, de sorte que o motivo determinante daquela obrigação a estes (“B” ou “Y”) também seja válido. Exemplo: o esporádico passageiro Tício é proibido de pelo motorista de uma companhia de transportes rodoviários de viajar acompanhado de seu cão. A mesma regra leva à proibição de que um vendedor ambulante, constante usuário daquele ônibus, viaje acompanhado dos pássaros que vende.

Ou seja, na argumentação usa-se da solução dada num caso análogo para a demonstração da tese. Essa espécie de argumento tem importância significativa no campo

jurídico, em face da regra de que se deve tratar de maneira idêntica os casos semelhantes, o que leva ao uso da jurisprudência que, não obstante se enquadre também na argumentação de autoridade, é empregada como argumento *a simili* ou por analogia.

Todavia, é de boa medida lembrar que, no direito, não existe dois casos iguais, pelo que as soluções também não são iguais. Aliás, se assim não fosse, não haveria necessidade dos agentes do direito, pois bastaria a criação de um software que processasse os dados conforme a natureza da causa, e em seguida a solução seria fornecida pelo programa utilizado no computador.

Por isto, para o uso do argumento *a simili* ou por analogia é muito importante que se busque a aproximação dos diferentes valores entre a causa na qual se argumenta e aquela que serve de similar. Essa espécie de argumentação obedecerá à qualidade das situações em comparação, e não a quantidade;

c) ARGUMENTO *A FORTIORI*, ou seja, com forte razão, que se subdivide em *a minori ad maius* e *a maiori ad minus*, é típico do raciocínio jurídico, já que considera a diferença entre proposições proibitivas e proposições permissivas.

O primeiro, *a minori ad maius* (do menor ao maior), é aplicável quando há uma proibição. Se a norma proíbe o menos, por decorrência, também proíbe o mais relacionado à mesma obrigação. Exemplo de Perelman: se é proibido ferir, é proibido matar; se é proibido pisar na grama, é proibido arrancá-la.

O segundo, *a maiori ad minus* (do maior ao menor), é adotado quando de proposição permissiva. É a concretização do conhecido brocardo: “quem pode o mais pode o menos”. Se o empregador pode dispensar sem justa causa um empregado, com maior razão pode dispensá-lo se tiver justa causa para fazê-lo;

d) ARGUMENTO *A COHERENTIA*. É o baseado na idéia do bom senso, da coerência do legislador. Pressupõe-se que a lei não regulamenta uma mesma situação jurídica de formas diversas e inconciliáveis (antinomia).

Nessa situação, a argumentação volta-se à demonstração de que uma das normas jurídicas permite desconsiderar a outra. É empregado para evitar que o Judiciário dê soluções diferentes a uma mesma situação e trata-se de argumento forte, pois nenhum julgador tem disposição de admitir que o legislador seja contraditório no exercício do poder legiferante;

e) ARGUMENTO HISTÓRICO. É baseado na investigação da vontade do legislador e se efetiva mediante o exame dos trabalhos preparatórios de uma norma. É empregado quando a pretensão é demonstrar o alcance da lei, as situações que o legislador pretendia abranger, os princípios que o nortearam ao elaborá-la, etc;

f) ARGUMENTO TELEOLÓGICO. Tem fundamento na finalidade da lei, não por meio de exame dos trabalhos preparatórios, e sim a partir de análise sobre o próprio dispositivo legal. É empregado quando o argumento histórico não possibilita os esclarecimentos necessários para a aplicação da norma, pois a situação é diferente, e não na época da elaboração da lei.

Exemplo bem comum a respeito dessa espécie de argumentação está na desgastada frase utilizada pelo requerido ou réu: “o pedido do autor não tem respaldo legal”. Porém, não se indica que disposição legal afasta aquele pleito nem, juridicamente, porque o pedido não pode ser acolhido. Ou seja, o profissional do direito deve buscar as disposições legais aplicáveis ao caso concreto, estudá-las, interpretá-las, verificar como têm sido aplicadas e como podem ser adequada na situação em debate;

g) ARGUMENTO APAGÓGICO (redução ao absurdo). Usa-se esse tipo de argumento para demonstrar que a interpretação que está sendo dada à norma é absurda ou falsa. Pressupõe-se que o legislador atua com sensatez, pelo que a lei não pode ser aplicada de forma a levar a soluções injustas, ilógicas ou iníquas. Em decorrência, qualquer argumento, para ser válido, deve fundamentar-se no que é verossímil, ou, no dizer de Olivier Reboul, “tudo aquilo em que a confiança é presumida”, pelo que esse autor se refere às premissas verossímeis (2000, pp. 95-96), premissas que, evidentemente, admitem demonstram em contrário;

h) ARGUMENTO *AD EXEMPLO*. Possibilita interpretar a lei de acordo com os precedentes. Assim, em seu emprego, usa-se uma decisão judicial anterior, um acórdão ou súmula, o que é de grande utilidade para convencer o julgador. É decorrência do brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem jûris dispositio*, ou seja, onde há uma mesma razão deve existir a mesma disposição jurídica;

i) ARGUMENTO SISTEMÁTICO. Como o direito é ordenado (ordenamento jurídico), suas normas formam um sistema. Assim, esse argumento é utilizado para interpretar a norma aplicável ao caso de conforme o sistema, isto é, o contexto em que ela está inserida;

j) ARGUMENTO NATURALISTA ou da natureza das coisas. Refere-se à hipótese em que o legislador mostrou-se impotente. Assim, num caso concreto a lei que o regula não pode ser aplicada porque a natureza das coisas se opõe ao que ela prescreve;

k) ARGUMENTO DE AUTORIDADE, também conhecido como argumento *ad verecundiam*. Consiste na citação de um jurisconsulto ou de uma obra respeitada num determinado tema que a causa envolve, para reforçar a tese defendida na argumentação. É

decorrente da especialização dos conhecimentos - bem presente no mundo moderno -, do que surgem os especialistas ou *expertos*.

A respeito desses argumentos, em seu nascimento, difundia-se a idéia de que a pessoa que não conhecesse a opinião das autoridades poderia ser classificada como ignorante ou imprudente num debate, numa discussão ou na busca de uma decisão em determinada situação.

A autoridade, nesse contexto, significa um aval de alguém desinteressado, ou seja, imparcial. De fato, há uma presunção de imparcialidade nessa espécie de argumentação. Todavia, exige-se que a autoridade citada nessa argumentação seja especialista no assunto e, se possível, alguém de renome.

A este respeito Víctor Gabriel Rodríguez, em sua “Argumentação Jurídica” (2003, p. 95), faz interessante comparação com o agir de um consagrado médico. Se este prescreve um determinado remédio, o paciente toma sem questionar, pois o profissional que o recomendou é de reconhecida autoridade e capacidade. Mas se essa autoridade da medicina não fez qualquer exame e sua receita foi prescrita ao final de uma rápida consulta, não é difícil perceber que, apesar de toda a sua autoridade, aquele profissional sequer buscou o real estado de saúde do paciente, pelo que surgirá a desconfiança a respeito do tratamento ou remédio recomendado.

Este é um dado relevante, pois muitos agentes do direito utilizam em seus trabalhos argumentativos todo escritor, mesmo aquele que, de um momento para outro, por diferentes motivações e interesses, é lançado no “mercado”. Vale ressaltar que o autor por último lembrado observa que, nos dias em que vivemos “algumas empresas e meios de comunicação elegem ou até mesmo criam autoridades que longe estão de serem equiparadas a outros especialistas” detentores de alto gabarito e elevados conhecimentos em suas áreas de estudo e atuação (RODRÍGUEZ, 2003, p. 95). Essa constatação deve ser considerada pelos agentes do direito. Não é qualquer autor que pode ser utilizado como autoridade para a argumentação.

A esta relação de tipos de argumentações aduzimos o ARGUMENTO INOVADOR: faz-se necessário anotar que o profissional do direito não pode agir submissamente, sem independência, sem criatividade e sem descoberta. Antes, dele se exige a ousadia, eis que, por vezes, se depara com situações em que os precedentes, a análise histórica, a literal aplicação da lei, entre outros, conduzem à decisão injusta e não se prestam para a sua argumentação.

Com efeito, em face da natureza dialética do processo as partes têm o amplo direito de apresentarem fatos e provas, no mais das vezes em sentidos opostos por força das distintas teses defendidas. Essa mesma autonomia, independência e ousadia na apresentação dos fatos

e na produção de provas as partes precisam ter na argumentação retórica judicial, que tem como base exatamente os fatos e as provas, o mesmo alicerce que levará o magistrado a formar sua convicção.

Percebe-se, na prática forense e de atividades jurídicas, que, numa situação em que a doutrina e a jurisprudência dominantes contrariam a tese defendida, a maioria dos profissionais do direito busca, dentro do possível, compatibilizar sua alegação com o posicionamento mais tradicional, em especial da jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que denota medo de ousar, até porque é notória a tendência dos magistrados em seguir a orientação jurisprudencial dominante, o que também, por vezes, é resultado da falta de ousadia dos julgadores que se contentam em proferir decisões sem inovação na argumentação presente na motivação, mesmo que a posição majoritária esteja na contramão da realidade social e se mostre anacrônica. Porém, na medida em que a realidade social muda o direito também precisa mudar e ser inovado. Para que isto se torne possível é indispensável o defensor de uma nova tese apresente argumentação bem estruturada e procure dar ao julgador a segurança para acolher a tese inovadora.

Nessa situação, exige-se a coragem para demonstrar que aqueles outros tipos de argumentos baseados nos precedentes, na autoridade dos doutos, na história da lei, entre outros não são recomendáveis. Todavia, para fazê-lo, o profissional do direito não pode argumentar genericamente; antes, deve enfrentar as outras espécies de argumentos e convencer o magistrado de que não são aplicáveis ao caso em debate, para uma justa decisão.

Esta espécie de postura é possível e recomendável no campo do direito, que não forma um sistema fechado, mas aberto, além do que o aplicador da norma deve sempre buscar aproximá-la o mais possível da realidade fática. Ora, o distanciamento entre a realidade social e o direito faz desaparecer toda a essência deste, pois, se o direito não for útil para dar soluções adequadas à realidade social, não há razão para sua existência.

Ou seja, o profissional que atua na área jurídica não pode submeter-se aos argumentos padrões, quando tiver razões suficientemente fortes para empregar outros mais adequados e eficazes para o caso concreto.

Nesse sentido o Professor Miguel Reale observou que o juiz deve prezar por sua autonomia na interpretação e na aplicação da lei:

Pode um juiz de São Paulo, convicto de uma tese, nela se basear para proferir uma decisão, embora contra o seu entendimento se tenham manifestado reiterados julgados do Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O juiz é autônomo na interpretação e aplicação da lei, não sendo obrigado a respeitar, em suas sentenças, o que os tribunais inferiores

ou superiores hajam consagrado como sendo de direito (REALE, 2001, p. 153).

Esse saudoso filósofo do direito também anotou que os advogados não devem atuar só com base nos argumentos de autoridade e outros que em regra são empregados. Antes, devem inovar quando estiverem convencidos do valor da tese jurídica que sustentam ou até mesmo de eventual erro na interpretação jurisprudencial ao texto da lei:

Nem tampouco os advogados devem exercer a sua profissão com os olhos postos exclusivamente no que os tribunais decidem. Há advogados, cuja sabedoria consiste em fazer fichas de decisões dos tribunais, para seguirem, *pari passu* e passivamente, tudo aquilo que no foro se dite ou se declare como sendo Direito. Muitas vezes, entretanto, a grandeza de um advogado consiste exatamente em descobrir uma falha na jurisprudência tradicional, abrindo caminhos novos na interpretação e aplicação do Direito. O verdadeiro advogado é aquele que, convencido do valor jurídico de uma tese, leva-a a debate perante o pretório e a sustenta contra a torrente das sentenças e dos acórdãos, procurando fazer prevalecer o seu ponto de vista, pela clareza do raciocínio e a dedicação à causa que aceitou. É nesse momento que se revela advogado por excelência, que se transforma em jurisconsulto (*ibidem*).

Quanto ao papel do magistrado, em sua “Oração de Sapiência”, Manuel A. Domingos de Andrade lembra que ele faz a mediação entre a norma e a vida. Ou em outras palavras, o juiz é “o intermediário entre a norma e a vida, o instrumento vivente que transforma o comando abstracto da lei no comando concreto da sentença” Só cumprindo esse papel ele “será a viva voz do Direito, ou mesmo a própria encarnação da lei. Porque a lei, com efeito, só tem verdadeira existência prática tal como é entendida e aplicada pelo juiz” (DOMINGOS DE ANDRADE, 1972, p. 38).

De fato, os profissionais da área jurídica não podem abrir mão da autonomia indispensável para o avanço do saber jurídico e à efetivação da justiça, considerando-se as peculiaridades e os dados concretos em cada caso concreto, o que propicia a aproximação entre o direito e a realidade social.

CONCLUSÕES

De acordo com a proposta apresentada na introdução deste trabalho, procuramos demonstrar que a retórica é indispensável para a persuasão, na medida em que entendemos ser ela a arte de bem dizer, com a faculdade de se empregar em determinada situação, a melhor técnica visualizada como necessária e hábil para persuadir (fazer crer) e convencer (fazer compreender). Seu uso é possível tanto nas manifestações escritas como nos discursos orais públicos.

Todavia, muitos a confundem com artifício reprovável empregado para ludibriar os interlocutores ou para transmitir uma mensagem vazia de conteúdo. Isto se verifica também no campo do direito, já que, à significativa parte de seus agentes, a retórica é entendida como meio para enganar a parte contrária e o órgão julgador.

No desenvolvimento deste escrito, como pequena contribuição para a necessária mudança de postura e entendimento daqueles que a confundem com a arte de enganar, buscamos trabalhar a idéia da seriedade e utilidade da retórica.

Refletimos a respeito do nascimento da retórica, com um posicionamento divergente daquele expressado pelos escritores pátrios. Sustentamos que a retórica nasceu com o ser humano, pela necessidade que ele sempre teve de persuadir outrem, e apenas sua sistematização foi fruto do trabalho dos gregos no século V a. C.

Abordamos o papel dos sofistas no treinamento ministrado a iniciantes para o uso da retórica, bem como os ensinamentos e posicionamentos dos clássicos a respeito do tema, como Platão, Aristóteles, Cícero e Quintiliano. Observamos ainda que este último não tem merecido a devida atenção dos autores brasileiros, apesar da incomensurável relevância de sua obra, o que nos levou a apresentarmos um comentário sintetizado de suas “Instituições Oratórias”.

Também, vimos que urge a aproximação entre direito e a coletividade, o que só é possível com a ruptura do atual sistema jurídico fechado, repleto de imperfeições e de institutos vetustos. Entendemos que a argumentação retórica constitui instrumento muito útil para as transformações que a realidade social impõe, eis que possibilita um direito mais dinâmico e não estático.

Igualmente procuramos demonstrar que, no moderno direito, há especial lugar para a retórica, em especial no exercício da atividade jurídica por parte de magistrados, membros do Ministério Público, advogados e procuradores jurídicos dos mais diversos órgãos. De fato, o direito, por essência, é argumentativo, e uma boa argumentação depende da correta compreensão da arte retórica e de seu adequado emprego.

Vários são os pontos de partida que podem ser adotados na argumentação retórica no campo jurídico, como o dogmatismo, as normas positivadas, outras normas decorrentes dos costumes e os valores, que não podem ser desprezados pelo direito. São diferentes os pontos de partida, pelo que é possível aos agentes do direito chegarem a resultados diversos, o que também pode ocorrer ainda que os pontos de partida dos litigantes sejam os mesmos, pois há pluralidade de elementos fáticos e teóricos presentes na argumentação retórica, além da hermenêutica sempre vista nas decisões.

Nesta conclusão, convém enfatizarmos um pouco mais a importância da teoria da argumentação retórica na atualidade. Vivemos um novo tempo em relação à retórica, e, após a sua redescoberta na segunda metade do século passado, trilhamos um percurso novo. Ora, como não poderia deixar de ser, o direito acompanha a história e está se tornando cada vez mais indissociável da retórica.

Por conseguinte, é muito importante que os agentes do direito adquiram conhecimento a respeito dessa antiga arte, conhecimento que se enriquece quando buscamos registros históricos não muito explorados, como os relacionados a Moisés, Paulo de Tarso e Apolo de Alexandria, dos quais extraímos as seguintes lições: a) a importância do argumento de autoridade (ou fundado em autoridade) - como se viu na comunicação mosaica com os israelitas e que também ocorria nas atividades dos juriconsultos romanos -; b) a extraordinária relevância da boa argumentação retórica como fruto de estudos e conhecimentos que todos devem buscar - o que ocorreu com Paulo de Tarso -; c) o valor da eloquência aliada à sabedoria adquirida nos ensinamentos filosóficos e em boas escolas culturais - qualidades vistas em Apolo de Alexandria.

Assim, lembrando que a retórica pertence à filosofia da linguagem, é inquestionável a necessidade de seu uso cada vez mais aprimorado como forma de argumentação e persuasão.

É evidente que as transformações sociais levam à necessidade de novas formas de atuações, inclusive na área jurídica, observando-se, especialmente nos últimos tempos, a preocupação que tem norteado a doutrina pátria, da aproximação entre o direito e o cotidiano.

Por vezes, em face das mudanças sociais atrás lembradas, surgem situações inusitadas que nem mesmo se acham regulamentadas, pelo que não é possível a compreensão dessas novas situações e a decisão dos decorrentes conflitos com o exclusivo embasamento na lei. Logo, o positivismo não se mostra eficaz, nesse quadro, e faz-se necessário o emprego de outras formas de integrar o direito com a realidade social, para o que se tem como imprescindível instrumento da argumentação retórica.

Como a retórica ainda é vista com desconfiança por boa parte dos estudiosos do direito e também pelos filósofos - o que produz reflexos na teoria da argumentação -, por meio deste trabalho pretendemos dar uma contribuição mínima para que barreiras sejam derrubadas, eis que é indiscutível a revalorização da retórica a partir da segunda metade do século XX.

Hoje, no direito, a retórica é indispensável, até mesmo em face de sua função heurística, bem presente nas questões jurídicas: as partes trabalham em sentidos inversos, num debate contraditório, para levar o juiz à descoberta da solução, já que nas causas não há decisão prévia. Ora, a persuasão é inseparável do direito; este não se efetiva sem aquela. Assim, retórica e direito são indissociáveis, ou em outras palavras, argumentação e retórica projetam-se no discurso jurídico quase que como palavras sinônimas.

Entendemos que a argumentação retórica contemporânea revive na área jurídica, assim como, no campo moral, as teses de Aristóteles, que, com clareza, propôs a lógica como instrumento de análise no âmbito teórico, e, no campo prático, a retórica, a dialética e a tópica.

Ao abordarmos as teorias da argumentação, enfatizamos a necessidade da lógica do razoável nas soluções dos conflitos, de acordo com o pensamento de Recaséns Siches; a utilidade da tópica que recebeu nova formatação na obra de Viehweg; a grande importância da teoria da argumentação de Perelman, que se baseou na retórica clássica, em especial a aristotélica; e o pensamento de Alexy, um dos mais estudados jusfilósofos na modernidade. Todos esses teóricos que valorizaram o papel da retórica, de uma forma ou outra, demonstraram que o direito não pode ser efetivado num sistema fechado e auto-reprodutor. Assim, propõem um sistema aberto, que, na decisão de conflitos, não prescinde de diferentes áreas do saber, como a filosofia, a sociologia, a antropologia, a política, a economia, entre outras.

Deste modo, cremos que a argumentação retórica pode ter como ponto de partida o dogmatismo e o positivismo - até porque não se concebe uma argumentação que surge do nada -, mas não se deve usá-los como únicos instrumentos na decisão dos litígios que ocorrem na vida em sociedade. E a argumentação retórica, aberta como é, possibilita a reaproximação do direito com o cotidiano.

Ainda em relação ao direito, vimos que, em suas decisões, os julgadores dão vida às normas. Quando o fazem sem se divorciarem da realidade social, conseguem adequá-las aos valores dominantes na coletividade.

Daí a necessidade de os julgadores se conscientizarem de que não são meros aplicadores da letra fria da lei, mas que têm relevante papel social efetivado através das decisões que prolatam. É preciso compreender que no exercício de sua judicatura o magistrado não deve adotar a surrada expressão de que “o juiz é um escravo da lei”; antes, deve atuar como súdito fiel e leal da sociedade e ter como ideal a promoção da dignidade humana, da cidadania, da paz social, bem como do respeito entre os que integram a coletividade e sempre têm na Justiça a esperança de reparação de um direito violado.

A adoção dessa postura contribui para que as motivações dos atos decisórios sejam persuasivas às partes e também à sociedade. Esta finalidade que o magistrado deve ter presente em suas decisões propicia a reaproximação do direito com a realidade social.

Como sustentamos, o juiz faz a mediação entre a norma e a vida, vale dizer, atua como intermediário entre a norma e a vida, transformando aquela em comando concreto ao prolatar a decisão e, assim, cumprirá com o seu dever de atuar como a viva voz do Direito, ou como a encarnação da lei.

Outrossim, como a oratória é útil para a retórica, apontamos os aspectos mais importantes e algumas dificuldades comumente encontradas na comunicação e expressão verbal. O discurso jurídico é o instrumento do profissional do direito; logo, se ele não tiver domínio da arte da comunicação e da argumentação retórica, não conseguirá ser compreendido por seus interlocutores.

Em suma, entendemos que nunca houve tamanha necessidade da argumentação retórica nas atuações dos profissionais da área jurídica como na atualidade, pois só os que dela fazem correto uso conseguem sucesso em suas atividades, tanto na prática judiciária como na produção acadêmica e científica.

Ao finalizarmos externamos nosso pensamento, de que a retórica ainda é incompreendida por alguns, mas tem muita importância para entendermos a comunicação humana, além de apresentar-se como portentoso instrumento para lutarmos pelo respeito aos direitos que temos e às garantias contempladas na Constituição Federal pátria. E não é exagerada a lembrança: se em vez de adotarmos o instrumental da argumentação retórica, nos conformarmos diante da violação de um direito, não teremos razão de nos lamuriarmos se um dia nos algemarem os punhos.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi, revisada por Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALEXANDRE JÚNIOR, Manuel. **Retórica de Aristóteles - introdução**. Centro de Estudos Clássicos da Universidade de Lisboa. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

_____. **Teoria da argumentação jurídica - a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática jurídica**. Escorço de sua configuração e identidade. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ARISTÓTELES. **Retórica**. 2ª Ed. - revista. Tradução e notas de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena - Centro de Estudos Clássicos da Universidade de Lisboa. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2005.

_____. **Retórica**. Tradução de Antonio Tovar - Universidade de Salamanca. MADRI: Instituto de estudios políticos, 1953.

_____. **Arte retórica e arte poética**. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1964.

_____. **Organon**. Coleção Os pensadores. Tradução e notas de Pinharanda Gomes. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2000.

_____. **Tópicos**. [s/l]: Edição eletrônica - Editora Ciberfil, 2001.

ASCH, Shaloem. **O Apóstolo**. Coleção História e Biografia. Tradução Godofredo Rangel. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1945, vol. 36.

ASSIS, Olney Queiroz. **O estoicismo e o direito**. Justiça, liberdade e poder. São Paulo: Lúmen, 2002.

_____. **Interpretação do Direito**. Estilo tópico-retórico X método sistemático-dedutivo. São Paulo: Lúmen, 1995.

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**. Teorias da argumentação jurídica. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2003.

AULETE, Caldas. **Dicionário contemporâneo da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Delta S.A., 1958, v. 2.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1989.

_____. **Aplicação do direito e contexto social**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

BARRETO, Tobias. **A questão do poder moderador e outros ensaios brasileiros**. ROCHA, Hilda (coord). Petrópolis: Ed. Vozes, 1977.

BARILLI, Renato. **Retórica**. Tradução de Graça Marinho Dias. Lisboa: Editora Presença, 1979.

BARTHES, Roland. **A retórica antiga**. Pesquisas de retórica. Petrópolis: Editora Vozes, 1975.

BERGUER, A. **História da Grécia antiga**. Lisboa: Arcádia, s/d.

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao direito**. São Paulo: Editora Letras & Letras, 2002.

BÍBLIA SAGRADA. **Actos dos Apóstolos e epístolas de S. Paulo (1)**. Traduzida por vários autores portugueses para “Editorial Universus” e anotada pela Faculdade de Teologia da Universidade de Navarra. Braga: Edições Theológica, 1990, v. II.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. Lições de filosofia do direito. Tradução e notas de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BONNECASE, Julien. **La escuela de la exégesis en derecho civil**. Traducción de José M. Cajica. Puebla: Editorial Cajica. México 1944.

BRASIL. **Código Penal e Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Rescisória: Cabimento (v. informativo 340) - RE 395662/RS - Agravo Regimental - Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes - Brasília: 15 de março de 2004, acórdão publicado no DJU de 23.4.2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 373**. Brasília: STF, 6 a 10 de dezembro, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 415**. Brasília: STF, 6 a 10 de fevereiro, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 418376/MS - pleno**. Recorrente: José Adélio Franco de Moraes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Relator para Acórdão: MIN. JOAQUIM BARBOSA. Brasília, 09.02.2006. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/processos>>. Acesso em: 05 fev. 2007.

BRÉHIER, Émile. **História da Filosofia**: tomo primeiro. São Paulo: Mestre Jou, 1978

- CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e argumentação**. Uma contribuição ao estudo do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- CAPELLE, Jean; VOILQUIN, Jean. **Introdução e notas - arte poética e arte retórica de Aristóteles**. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1964.
- CARRINGTON, Philip. **The early christian church**. Tradução de Vinícius Eduardo Moreira Tomazinho. Cambridge: At the University Press, 1957, vol. 1, pp. 129-130 e 370-373. Título traduzido: a igreja cristã incipiente.
- CARLETTI, Amilcare. **CÍCERO – as catilinárias**. Os grandes oradores da antiguidade. São Paulo: Eud, 2000.
- CAROLINDA, Cássia. **Conciliação é saída para pendência**. O Estado de São Paulo, São Paulo, 14 de maio de 2006, Caderno de Economia.
- CASSIN, Bárbara. **O efeito sofisticado**. Tradução de Ana Lúcia de Oliveira e Maria Cristina Franco Ferraz. São Paulo: Editora 34, 2005.
- CERTEAU, Michel de; GIARD Luce; MAYOL, Pierre. **A invenção do cotidiano**. Petrópolis: Editora Vozes, 2003, v. 2.
- CHAMPLIN, Russel Norman. **O Novo Testamento Interpretado**: vol. III. São Paulo: Milenium, 1980.
- CHAUÍ, Marilena. **Introdução à história da filosofia**. Dos pré-socráticos a Aristóteles. São Paulo: Editora Brasiliense, 1997, vol. I.
- CÍCERO. **De oratore**. Tradução de E. W. Sutton e J. Rackham. Cambridge/USA: Harvard University Press, 1942.
- _____ **De la invención retórica**. Edição eletrônica - Ediciones ElAleph: Madri, 2002.
- _____ **De particiones oratorias**. Edição eletrônica - Ediciones ElAleph: Madri, 2000a.
- _____ **Diálogos del orador**. Edição eletrônica - Ediciones ElAleph: Madri, 2000b.
- _____ **Biografia, por Plutarco**. Tradução de Sady Garibaldi. São Paulo: Atena Editora, [s/d].
- COFRÉ, Juan Omar. **Lógica, tópica y retórica al servicio del derecho**. Valdivia: Revista de derecho - Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Austral de Chile, 2002, vol. XIII, pp. 27-40.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Prefácio ao Tratado da Argumentação de Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- COELHO, Luiz Fernando. **Lógica Jurídica e Interpretação das Leis**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

COELHO, Maria Cecília de Miranda Coelho. **Górgias - Elogio de Helena**. Cadernos de Tradução n° 4 - Departamento de Filosofia da Universidade de São Paulo. São Paulo: Discurso Editorial, 1999.

COMTE, Auguste. **Curso de filosofia positiva**. Tradução de José Arthur Giannotti. São Paulo: Abril Cultural, 1973, pp. 9-45.

_____. **Discurso sobre o espírito positivo**. Tradução de José Arthur Giannotti. São Paulo: Abril Cultural, 1973, pp. 50-100.

_____. **Catecismo positivista**. Tradução e notas de Miguel Lemos. São Paulo: Abril Cultural, 1973, pp. 104-302.

CONNOR, Jerome Murphy-O'. **Paulo**: Biografia Crítica. São Paulo, Edições Loyola, 2000.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Lições de Filosofia Jurídica**. Natureza & Arte do Direito. Coimbra: Almedina, 1999.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1988.

DOHERTY, Earl. **Apolo de Alexandria**. Disponível em:
<<http://home.ca.inter.net/oblio/supp01.htm>>. Tradução de Vinícius Eduardo Moreira Tomazinho. Acesso em: 27 de março de 2006.

DOMINGOS DE ANDRADE, Manuel A. **Sentido e valor da jurisprudência - oração de sapiência** - proferida em 30.10.1953. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - separata do vol. XLVIII, Livraria Almedina, 1972.

DOUGLAS, J. D. (org). **O novo dicionário da Bíblia**. F.F. Bruce, et al (editores assistentes). R. P. Shedd (ed. em português). Tradução de João Bentes. São Paulo: Vida Nova, 1995.

ESTEVÃO, Roberto da Freiria. **Direito e realidade social: velhos inimigos**. In “A construção do saber jurídico no século XXI”, 1995, Marília/SP, Anais do XIV encontro preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

_____. **O direito, a equivocada atuação de seus agentes e o senso comum dos juristas**. Artigo de conclusão da disciplina “Teorias e Métodos de Investigação na Ciência do Direito”. Programa de mestrado do Centro Universitário Eurípides de Marília, 2004.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. São Paulo: RT, 1980.

_____. **Direito, Retórica e Comunicação**. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. **Prefácio da obra “Theodor Viehweg e a ciência do direito”** - tópica, discurso, racionalidade, de Cláudia Rosane Roesler. São Paulo: Momento Atual, 2004.

- FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 1996.
- _____. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3ª ed.- 2ª reimpressão. Rio de Janeiro: Nau, 2005.
- FITZMYER, JOSEPH A. **Linhas fundamentais da teologia paulina**. Tradução de José Wilson de Andrade. São Paulo: Edições Paulinas, 1970.
- FUHRER, Therese. **Filósofos da Antiguidade**, vol 2: Sêneca. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.
- FÜRST, A. **Pseudepigraphie und Apostolizität im apokryphem Briefwechsel zwischen Seneca und Paulos**. In: Jahrtücher für Antike und Christentum 41. [S.l.], 1998.
- GAINO FILHO, Itamar. **Positivismo e Retórica**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.
- GALLONI, Braulio César da Silva. **Hermenêutica constitucional**. Editora Pillares, 2005.
- GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.
- GOLDSCHMIDT, Victor. **Os Diálogos de Platão: Estrutura e Método Dialético**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- GRANT, Robert McQueen. **Paul in the roman world: the conflict at Corinth**, por Robert McQueen Grant. Tradução de Vinícius Eduardo Moreira Tomazinho. New York and Evanston: Harper and Row, 1963, pp. 215-219. Título traduzido: Paulo no mundo romano: o conflito em Corinto.
- GUTHRIE, Willian Keith Chambers. **Os sofistas**. São Paulo: Paulus, 1995.
- GOULET, R. **La philosophie de Moïse: essai de reconstruction d'un commentaire philosophique préphilonien du Pentateuque**. Paris: 1987.
- HART, Herbert L. A. **O Conceito de Direito**. 2ª ed. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian: 1994.
- HERÊNIO, Retórica a. Tradução e introdução de Ana Paula Celestino Faria e Adriana Seabra. São Paulo: Editora Hebra, 2005.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Coleção "Os Pensadores". São Paulo: abril, Editora Abril, 1974, vol. XIV.
- HELLER, Agnes. **O cotidiano e a história**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2000.

HOLANDA, Aurélio Buarque de F. **Dicionário Aurélio Eletrônico Século XXI** - versão 3.0. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira e Lexikon Informática Ltda, 1999.

HOMERO. **Iliada**. Trad. de Carlos Alberto Nunes. São Paulo: Melhoramentos, 1962.

ISÓCRATES, **Nícolás**. In: Isócrates e a Filosofia. Trad. de Roque Spencer Maciel de Barros. São Paulo: Rev. FEUSP, 1976, v. 2, nº 1.

_____. **Discursos**. Trad. De J. M. Gusmán Hermida. Madrid: Ed. Gredos, 1979, v. II.

JAEGER, Werner. **Paidéia**. São Paulo: Herder, 1936.

_____. **Aristóteles**. Bases para la historia de su desarrollo intelectual. Versão Castelhana. Tradução de José Gaos. Mexico: Fondo de Cultura Econômica, 1995.

KÄSEMANN, Ernst. **Perspectivas Paulinas**. São Paulo: Edições Paulinas, 1980.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KERFERD, G. B. **O movimento sofista**. Tradução de Margarida Oliva. São Paulo: Loyola, 2003.

KÜNG, Hans. **Os Grandes Pensadores do Cristianismo**. Lisboa: Editorial Presença, 1989.

LAFER, Celso. **Entre a norma e a realidade**. São Paulo: Editora Bregantini - Revista Cult, edição nº 112, abril de 2007, seção “entrevista”.

LÉVY, Carlos. **Filósofos da Antiguidade**: Filo de Alexandria. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003, v. 2.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. Lições introdutórias. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002.

MAMAN, Jeannette Antonios. **Fenomenologia existencial do direito**. Crítica do pensamento jurídico brasileiro. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2003.

MANELI, Mieczyslaw. **A nova retórica de Perelman**. Filosofia e metodologia para o século XXI. Tradução de Mauro Raposo de Mello. Barueri/SP: Manole, 2004.

MARGUERAT, Daniel. **A primeira história do cristianismo**. Os atos dos apóstolos. Tradução de Fredericus Antonius Stein. São Paulo: Loyola, 2003.

MARROU, H. I. **Historie de l'éducation dans l'antiquité**. Paris: Seuil, 1948.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MENDES, Gigliola; RIBEIRO, Adriano Machado. **O método dialético**. Uberlândia: Revista eletrônica da Universidade Federal de Uberlândia, 2003.

MENNA BARRETO, Roberto. **Criatividade no trabalho e na vida**. São Paulo: Summus editorial, 1997.

MEYER, Michel. **Questões de retórica**: linguagem, razão e sedução. Tradução de António Hall Edições 70, 1998.

_____. Chaïm Perelman. Rio de Janeiro: PUC-RIO - Caderno PET-Jur n°. I, [s/d].

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Lisboa: Editorial Stampa, 1979.

MOSCA, Leneide do Lago Salvador (Org.). **Retóricas de ontem e de hoje**. São Paulo, Humanitas Livraria, 1999.

MURPHY, James J. (Org.). **Sinopsis histórica de la retórica clásica**. Tradução espanhola de A. R. Bochanegra. MADRI: Editorial Gredos, 1983.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

NOGUEIRA, Adalácio Coelho. **Introdução ao Direito Romano**. Rio de Janeiro-São Paulo: Forense, 1966.

OFFERMANN, Henry. **Apollos, Apelles, Apollonios**. Londres: Lutherum Church Review, 1919.

PAIS, José Machado. **Vida cotidiana: enigmas e revelações**. São Paulo: Ed. Cortez, 2003.

PEARSON, Birger A. Pearson – “**Earliest christianity in Egypt**”, em *The Roots of Egyptian Christianity* [as raízes do cristianismo do Egito], ed. por Birger A. Pearson e James E. Goehring. Tradução de Vinícius Eduardo Moreira Tomazinho. Philadelphia: Fortress Press, 1986, pp. 132-159. Título traduzido: O começo do cristianismo no Egito.

PERELMAN, Chaïm. **Retóricas**. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **Lógica Jurídica**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000-a.

_____. **Ética e direito**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000-b.

_____.; TYTECA, Lucie Olbrechts. **Tratado da Argumentação**: A Nova Retórica. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PLATÃO, **Fedro**. Tradução de Pinharanda Gomes. Lisboa: Guimarães Editores, 1994a.

_____. **Górgias**, Introdução, tradução do grego e notas de Manuel de Oliveira Pulquério. Lisboa. Edições 70, 1994b.

PÉREZ, JOSÉ. **Quintiliano** - guia de ética profissional. *In* Quintiliano - instituições oratórias. São Paulo: Edições Cultura, 1944, vol. 2.

PLEBE, Armando. **Breve história da retórica antiga**. Tradução de Gilda Naécia Maciel de Barros. São Paulo: Editora Pedagógica Universitária, 1978.

_____; EMANUELE, Pietro. **Manual de retórica**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Dialética do conhecimento**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1963.

QUINTILIANO, M. Fabio. **Institutiones oratoriae**. Sobre la formación del orador. Obra completa. Traducción espanhola y comentários de Alfonso Ortega Carmona. Salamanca: Departamento de Ediciones y Publicaciones - Universidad Pontificia de Salamanca, 1996, tomos I, II, III, IV e V.

_____. **Instituições oratórias**. Tradução de Jerônimo Soares Barbosa. São Paulo: Edições Cultura, 1944, tomos I e II.

_____. **Institutio oratória** - a retórica: livro II, capítulos XI a XXI. Tradução de António Fidalgo. Covilha: Universidade da Beira Interior de Portugal, 2004.

_____. **Institution oratoire**, Paris: Librairie Garnier Frères, 1954.

RAMOS, Admir. **A arte do Orador** - Lisa biblioteca de comunicação. São Paulo: Editora Irradiante S/A, 1971, vol. II.

REALE, Miguel. **Introdução à filosofia**. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. **Nova Fase do Direito Moderno**. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

REBOUL, Olivier. **Introdução à Retórica**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RICOEUR, Paul. **A Metáfora Viva**. São Paulo: Edições Loyola, Brasil, 2000.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Argumentação jurídica**. Campinas/SP: LZN editora, 2003.

ROHDEN, Luiz. **O poder da linguagem**. A retórica de Aristóteles. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997

ROQUETE, J. I. **Antologia de Vidas Célebres**. São Paulo: Editora Logos, 1960, v. II.

ROSS, David. **Aristóteles**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1987.

RUNIA, David. **Philó of Alexandria and the "Timaeus" of Plato**. Leiden: 1986, apud Lévy, Carlos. Filósofos da Antiguidade. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003, v. 2.

_____. **Philo in early christian literature: a survey**. Tradução de Vinícius Eduardo Moreira Tomazinho. Minneapolis: Fortress Pres, 1993, pp 67-72. Título traduzido: A filosofia nos primórdios da literatura cristã: uma visão geral.

SÁ, Celso Pereira de. **O conhecimento no cotidiano**: as representações sociais na perspectiva da psicologia social. SPINK, Mary Jane (org). São Paulo: Ed. Brasiliense, 1999.

SALMON, George. **A historical introduction to the study of the books of the New Testament**: being an expansion of lectures delivered in the School of the University of Dublin, por George Salmon. 4ª edição. Tradução de Vinícius Eduardo Moreira Tomazinho. Londres: John Murray, 1889, pp. 70-75. Título traduzido: Uma introdução histórica ao estudo dos livros do Novo Testamento: uma expansão das preleções entregues na escola da Universidade de Dublin.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder** - ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

SCHWEITZER, Albert. **O misticismo de Paulo, o apóstolo**. Tradução de Paulo Arantes e Judith Arantes. São Paulo: Novo Século, 2003.

SICHES, Luis Recaséns. **Nueva filosofía de La interpretación del derecho**. México: Ed. Porrúa, 1973.

_____ **Tratado general de filosofía del derecho**. 1959.

_____ **Panorama del pensamiento jurídico en el siglo XX**. México: Ed. Porrúa, 1963, v. 1.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 3.ª ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Forense: 1973.

SKINNER, Quentin. **Razão e retórica na filosofia de Hobbes**. Tradução de Vera Ribeiro. São Paulo: Fundação Editora da Unesp - FEU (UNESP/Cambridge), 1999.

SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução portuguesa de J. B. Mello e Sousa (“Antígone”). Rio de Janeiro: Tecnoprint, s.d.

SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes de. **O papel da ideologia no preenchimento das lacunas no direito**. 2ª. ed. rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

STEAD, Christopher. **A Filosofia na Antigüidade Cristã**. São Paulo: Paulus, 1999.

STOWERS, S. K. **Letter Writing in Greco-Roman Antiquity**. Filadélfia: Westminster, 1986.

TRINGALI, Dante. **Introdução à retórica**. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1988.

TUCÍDIDES. **História da Guerra do Peloponeso**. Brasília: HUCITEC, 1986.

VIANA, Joseval Martins. **Argumentação no discurso jurídico**. São Caetano do Sul/SP: Yendis Editora, 2005.

VICO, Giambattista. **Elementos de retórica**: el sistema de los estudios de nuestro tiempo y principios de oratoria. Madrid: Editora Trotta, 2005.

VIEHWEG, THEODOR. **Topica e giurisprudenza**. Milano: Giuffrè Editore, 1962.

_____. **Tópica e Jurisprudência**. Tradução de Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Constituição e sua reserva de justiça**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

_____. **Direitos fundamentais** - uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Filosofia do Direito**. Definições e fins do direito - os meios do direito. Tradução de Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

VOILQUIN, Jean; CAPELLE, Jean. **Introdução e notas - arte poética e arte retórica de Aristóteles**. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1964.

WARAT, Luís Alberto. **Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou**. MEZZAROBBA, Orides, et al (coordenadores). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, v. II, pp. 27-34.

WILLIAMS, David J. **Novo Comentário Bíblico Contemporâneo: Atos**. São Paulo: Editora Vida, 1996.